

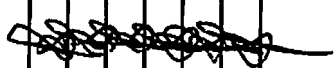
Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0501085-05.2011.8.24.0011

1210
B



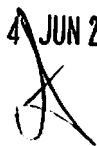
WILMAR MAY	Marcio Silveira
WILSON FLAMIR VINOTTI	Marcio Silveira
ZELY DE LOURDES GREGOLON SMANIOTO	Marcio Silveira
ZENI TEREZINHA JULIO	Marcio Silveira
ZENILDA DE VARGAS	Marcio Silveira
ZILTON VALDIR MARTINS	Marcio Silveira

CONCLUSÃO

Faço conclusos a(o) Juiz(a) de Direito.

EM 04 JUN 2012

Assinatura
e carimbo



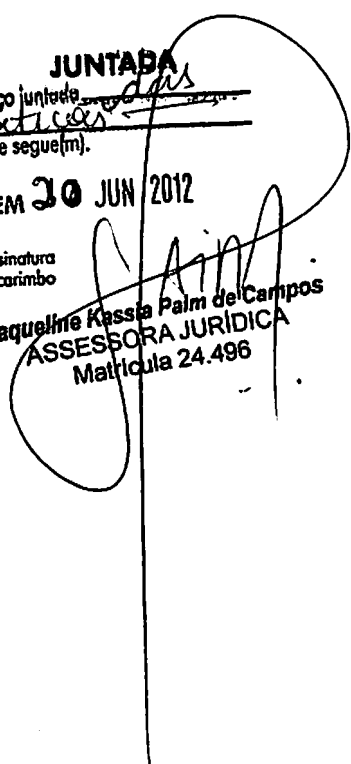
JUNTADA

Faço juntada ~~das~~
~~petições~~
que segue(m).

EM 20 JUN 2012

Assinatura
e carimbo

Jaqueline Kassa Palm de Campos
ASSESSORA JURÍDICA
Matrícula 24.496

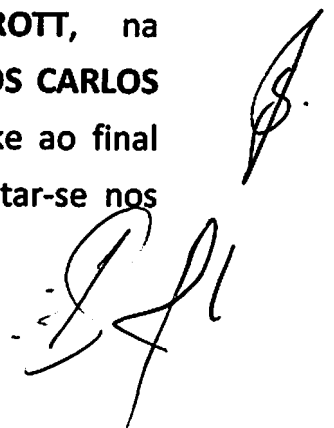


1211

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

**Autos: Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

**GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial e FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS
RENAUX S/A, por seu representante Dr. Julio Max Manske ao final
firmado, vem com o devido acato perante V.Exa., manifestar-se nos
seguintes termos:**



CRATERIO DISTRIBUCIO BGE 002/JUN/2012 16:23 002675

[Faint, illegible text covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]



1212

1. O perito contador nomeado junto a Recuperação da empresa Tecidos Carlos Renaux, Sr. Vilson Fidelis, requereu verbalmente seu afastamento do cargo por motivos particulares/profissionais.

2. Necessitando manter a atividade de fiscalização técnica contábil e administrativa na empresa, que requer a nomeação de auxiliar do Administrador Judicial, informa que desde o dia 1º de junho essa atividade está sendo realizada pelo contador Silvio Giancesini, do escritório SA Contabilidade, Rua Felipe Schmidt, nº 136, sala 01, centro, Brusque-SC, com inscrição do CRC sob n. 13782-SC.

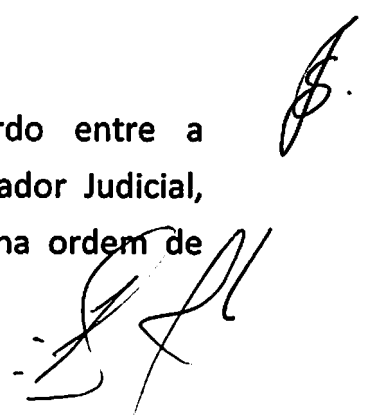
3. Em razão da possibilidade de ajuste direto, a empresa Devedora e o Auxiliar do Administrador estabelecem como remuneração mensal a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, requer com o devido acato perante V.Exa., o recebimento da presente para:

a) destituir do cargo de perito auxiliar do Administrador Judicial o Sr. Vilson Fidelis;

b) nomear para o mesmo cargo o Contador Silvio Giancesini, através seu escritório profissional, a partir de 1º de junho de 2012;

c) homologar o acordo entre a empresa Devedora e o Contador Auxiliar do Administrador Judicial, para o fim de estabelecer a sua remuneração mensal na ordem de

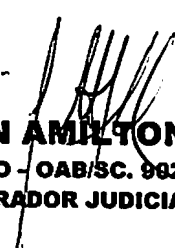


1213


R\$7.000,00 (sete mil reais) mensais, a ser paga em conta corrente a ser informada oportunamente, sempre no mês posterior ao vencimento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


Brusque, 12 de junho de 2012.



GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9822
ADMINISTRADOR JUDICIAL RECUP. JUDICIAL



JULIO MAX MANSKE
ADVOGADO OAB/SC. 13.088



SILVIO GANESINI
Contador - CRC 13782-SC

1214



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque

Vara: Vara Comercial

Processo: 0111150-10.859 . . .

Tipo da petição: Outros

Assunto: -

Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Advogada: Júlio Max Manske

Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott

Advogado: Gilson Amilton Sgrott

Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler

Petição protocolada por: Milton Baccin

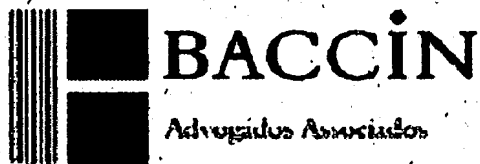
E-mail: milton@baccin.com.br

Número da GRJ: -

Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 1

Petição protocolada em 11/06/2012, às 17:47 h.

1215



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE - SANTA CATARINA.

Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9.

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNJP/MF sob nº 60.746.948/0001-12, com sede na "Cidade de Deus", Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, por intermédio de seu procurador constituído, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para, na condição de credor com garantia real, apresentar sua proposta de modificação ao plano apresentado pela empresa em recuperação, conforme aprovado na Assembleia Geral ocorrida no dia 29.05.2012 (1ª convocação), nos seguintes termos:

PROPOSTA de R\$ 10.924.820,77, sendo:

Confissão pelo valor de nosso crédito conforme declarado: garantia real no valor de R\$ 10.924.820,77.

Forma de pagamento diferenciada para o Bradesco:

- Pagamento de 100% do crédito;
- Carência: 36 meses (03 anos);
- Fluxo de Pagamento: 120 parcelas mensais (10 anos)
- Encargos: 3% aa + TR.

Nota: Manutenção da garantia de hipoteca (matrícula n. 17.468, do Ófício de Registro de Imóveis de Brusque/SC) no equivalente a 150% do crédito declarado. O excedente será desmembrado após avaliação por empresa credenciada ao Banco e liberado para o cliente. Custos de desmembramento e avaliação por conta do cliente.

Pede deferimento.
Florianópolis/SC, 11 de junho de 2012.

Milton Bacchin
Advogado
OAB/SC 5.113

Petição assinada digitalmente
(Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, "a")

www.baccin.com.br

Florianópolis - SC
Rua Conselheiro Mafra, 758, Centro, Ed. Comercial Kosmos, 5º e
6º andar - CEP: 88.010-102.
Fone/Fax (48) 3222-0526

Balneário Camboriú - SC
Av. Brasil, 1500, Sibara Center - Salas 403/404 - Centro - CEP:
88.330-901.
Fones/Fax (47) 3363-2276 / (47) 3261-5035 e (47) 3360-9084

1216/



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]

Autos nº 011.14.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

1) Registrem-se no SAJ as procurações apresentadas à fl. 1064, 1092 e 1144, caso ainda não o tenha sido feito.

2) Certifique-se se houve manifestação do procurador da parte a respeito da petição de fl. 846-847.

3) Segundo a petição de fl. 1100-1101, o valor do crédito foi inserido na lista de credores de forma superior ao que é realmente devido. Sobre tal situação devem ser cientificados o Administrador Judicial e a devedora, inclusive para que tenham acesso aos documentos apresentados pelo Banco Daycoval.

De qualquer forma, o valor deve ser retificado na relação de credores diante da desnecessidade lógica de instauração de processo de habilitação/impugnação.

Cientifiquem-se os demais credores acerca da retificação.

4) Verifique o cartório se houve cumprimento integral do item 8 de fl. 1054.

Caso não tenha havido manifestação do Ministério Público e da devedora, intimem-se novamente.

O juízo declara ciência do ofício de fl. 1077.

5) Reconheço o valor da retificação requerida pela credora Barcelona Fomento Mercantil, conforme item 2 de fl. 1111.

Cientifiquem-se a devedora e os demais credores acerca da retificação.

6) Verifique o cartório se houve cumprimento do item 5 de fl. 1053.

Em caso negativo, procedam-se novamente as intimações.

7) Cientifique-se o Administrador Judicial acerca das petições de fl. 1076 e fl. 1215.

8) Desentranhem-se os documentos de fl. 1116-1134 e devolva-se ao subscritor da peça.

A petição de fl. 1137-1143 será oportunamente analisada.

9) Defiro a continuidade do auxílio a ser prestado por contador ao Administrador Judicial, conforme esclarecimento de fl. 1112. Defiro, outrossim, a substituição do Sr. Vilson Fidelis pelo Sr. Silvio Giancesini, o qual continuará o auxílio contábil.

Diante composição de fl. 1211-1213, homologo o acordo a respeito da prestação de serviços do contador e a forma de pagamento.

10) Ciente o juízo a respeito da suspensão da AGC em primeira convocação.

Intimem-se os credores a respeito da nova data por meio do DJ.

Brusque (SC), 20 de junho de 2012.

Ana Vera Sganzerla Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO		
Aos <u>25</u> dias do mês de <u>6</u> de 20 <u>12</u>	recebi	
estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.		
_____ Servidor(a)		



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1217

CERTIDÃO

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

CERTIFICO, em cumprimento à decisão de fls. 1216 que quanto a essa decisão:

Item 1 - foram cadastrados no SAJ e vinculados ao processo os procuradores de fls. 1064, 1092 e 1144;

Item 2 - o procurador da petição de fls. 846/847, foi intimado da decisão de fl. 1053/1054, conforme fls. 1065/1066 e não se manifestou;

Item 4 - do item 8 da decisão de fl. 1054 foram intimados a devedora e o Administrador Judicial e não se manifestaram, fls. 1065/1066 e o Ministério Público ainda não;

Item 6 - quanto ao item 5 da decisão de fl. 1053 a devedora foi intimada e não apresentou a cópia da matrícula do imóvel de fl. 886;

O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 25 de junho de 2012.

Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

1218



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial**

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Autos nº: 011.11.501085-9

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 13/06/12,
nesta cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, foi afixado no átrio deste
Fórum, o edital a seguir transcrito:

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC - E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 1 DIAS

Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Intimando todos os credores e interessados da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial,
Avenida Primeiro de Maio, 1.283, caixa postal 10, Primeiro de Maio - CEP 88.353-202, Fone 047 351-0922,
Brusque-SC

**Objetivo: EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES
ASSEMBLÉIA DE PROSSEGUIMENTO DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**

Objeto: Faz saber a todos os interessados e em especial aos credores da empresa em epígrafe a Convocação
prosseguimento da segunda convocação da Assembléia Geral de Credores nos seguintes termos:

- I - Local: Rua Tiradentes, nº 35, Bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC, (dependências do SINTRAFITE)
Data e Hora: 28/06/12 às 14:00 horas.
- II - Ordem do Dia: prosseguimento da assembléia geral em primeira convocação - Lei nº 11.101/2005 -
artigo 35, inciso I, letra "a": aprovação ou modificação ou rejeição do Plano de Recuperação
apresentado pelo Devedor.
- III - Cópia do Plano: poderá ser solicitada no endereço eletrônico: gsgrott@terra.com.br, ou extraída cópias
no endereço profissional do Administrador Judicial, na Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, Centro,
Brusque/SC, (fone) 3044-7005.. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s),
fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como
INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado. E, para que chegue ao conhecimento
de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e
publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Brusque (SC), 13 de junho de 2012.

O referido é verdade, do que dou fé.

Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

12/12

Embargante: Bela Cor Indústria e Serviços Têxteis Ltda - Embargado : Elcio Casagrande - Fica intimado o embargante, para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 60 à 79, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV. MÁRCIA CRISTINA CARDOSO (OAB 030.002/SC)

Processo 011.12.001603-7 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: João Carlos Franken - Embargados: Laercio Vanderlei Ribeiro de Campos e outro - Fica intimado o Autor com direito à devolução dos valores destinados à condução dos Oficiais de Justiça e ou custas, conforme informação do Contador de fls. 22, que nos termos do art. 503 do CNECJ, para apresentar requerimento em 10 dias, por petição, indicando o nome do beneficiário, CPF/CNPJ, número do banco, número da agência bancária com dígito verificador, número da conta corrente com dígito verificador, telefone, endereço completo e e-mail, ciente de que o titular da conta bancária informada será o contribuinte indicado na GRJ ou quem detenha poderes para receber valores e dar quitação. Ciente também que lhe é facultado realizar o requerimento administrativo diretamente no Tribunal de Justiça ao Presidente do Conselho do FRJ - Assessoria do FRJ, instruído com a documentação acima referida, conforme Portaria nº 01/2011/VCom.

ADV. VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA (OAB 021.728/SC)

Processo 011.12.002253-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Essece Administradora de Bens Ltda. - Ré : Maria Cristina Landuci Testa - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 21, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV. GUILHERME CAPRARA (OAB 060.105/RS)

Processo 011.12.002666-0 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Interessa: Companhia Industrial Schlösser S/A. em Recuperação Judicial - Adm.Judici: Gilson Amilton Sgrott - Ficam intimados a empresa recuperanda e o Ministério Público para se manifestarem sobre as prestações de contas de fls. 341/421, no prazo de 05 dias sucessivos.

ADV. JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 020.875/SC)

Processo 011.12.003870-7 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes.: Vip Wear Indústria e Comércio Ltda e outro - Embargado : Itau Unibanco S/A - Defiro a justiça gratuita ao embargante. Recebo os presentes embargos à execução n. 011.11.006633-3, na forma do art. 739 do Código de Processo Civil, salientando que por força do art. 739-A, §1º, do mesmo não terão efeito suspensivo, destacando que a presente execução até então não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução, o que igualmente obsta a concessão do pleiteado efeito suspensivo. Intime-se o embargo para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o procurador do embargante para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da impugnação dos embargos. Cumpridas as providências supra, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos embargos.

ADV. JOSÉ LUCIANO RODRIGUES PEREIRA (OAB 031.993/SC)

Processo 011.12.500074-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Ré : F. I. e C. de M. LTDA. - Fica intimado o Autor com direito à devolução dos valores destinados à condução dos Oficiais de Justiça e ou custas, conforme informação do Contador de fls. 27 verso, que nos termos do art. 503 do CNECJ, para apresentar requerimento em 10 dias, por petição, indicando o nome do beneficiário, CPF/CNPJ, número do banco, número da agência bancária com dígito verificador, número da conta corrente com dígito verificador, telefone, endereço completo e e-mail, ciente de que o titular da conta bancária informada será o contribuinte indicado na GRJ ou quem detenha poderes para receber valores e dar quitação. Ciente também que lhe é facultado realizar o requerimento administrativo diretamente no Tribunal de Justiça ao Presidente do Conselho do FRJ - Assessoria do FRJ, instruído com a documentação acima referida, conforme Portaria nº 01/2011/VCom.

Vara Comercial - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Brusque / Vara Comercial
Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC -
E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br
Juíza de Direito: Ana Vera Sganzerla Truccolo
Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 1 DIAS

Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Intimando todos os credores e interessados da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial, Avenida Primeiro de Maio, 1.283, caixa postal 10, Primeiro de Maio - CEP 88.353-202, Fone 047 351-0922, Brusque-SC

Objetivo: EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

ASSEMBLÉIA DE PROSSEGUIMENTO DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Objeto: Faz saber a todos os interessados e em especial aos credores da empresa em epígrafe da Convocação para prosseguimento da primeira convocação da Assembléia Geral de Credores nos seguintes termos:

I - Local: Rua Tiradentes, nº 35, Bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC, (dependências do SINTRAFITE)

Data e Hora: 28/06/12 às 14:00 horas.

II - Ordem do Dia: prosseguimento da assembleia geral em primeira convocação - Lei nº 11.101/2005 - artigo 35, inciso I, letra "a"; aprovação ou modificação ou rejeição do Plano de Recuperação apresentado pelo Devedor.

III - Cópia do Plano: poderá ser solicitada no endereço eletrônico: gsgrott@terra.com.br, ou extraída cópias no endereço profissional do Administrador Judicial, na Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, Centro, Brusque/SC, (fone) 3044-7005. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Brusque (SC), 13 de junho de 2012.

Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI

ESCRIVÃO(J) JUDICIAL RAUL GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2012

ADV. ODACIRA NUNES (OAB 012.672/SC)

Processo 011.00.003776-2/002 - Execução de Sentença - Executado : Orides Kormann - I - Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca do termo de penhora de fl. 274, apesar de devidamente intimado (fl. 276), intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito quanto ao valor remanescente, indicando inclusive bens à penhora. II - Expeça-se alvará ao credor das quantias depositadas. III - Publique-se. Cumpra-se.

ADV. VITO ANTONIO DEPIN (OAB 008.218/SC)

Processo 011.07.008526-0 - Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/Penal / Execução - Autor : Supermercados Archer S/A. - Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização da executada. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços. Intime-se.

ADV. FRANCISCO JOSÉ BARON JUNIOR (OAB 011.583/SC)

Processo 011.08.006986-0 - Cominatória / Ordinário - Autores : Alcides Pereira e outro - Autor : Ilson Roberto Vaz - Réu : Pedro Floriano da Silva - I. Indefiro o benefício da Justiça Gratuita em favor do réu, eis que não houve demonstração de insuficiência de recursos. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do

JUNTADA
Faço juntada de
que seguiu(n).
EM 02 JUL 2012
Assinatura
e carimbo

1220
/

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0269/2012, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1421, cuja data de publicação considerá-se o dia 28/06/2012, com início do prazo em 29/06/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo.
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	09/07/2012
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	09/07/2012
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	09/07/2012
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	09/07/2012
Frederico Fontoura da Silva Cais (OAB 136.615/SP)	10	09/07/2012
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	09/07/2012
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	09/07/2012
Sonia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	09/07/2012
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	09/07/2012
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	09/07/2012
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	09/07/2012
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	09/07/2012
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	09/07/2012
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	09/07/2012
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	09/07/2012
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	10	09/07/2012
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	09/07/2012
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	09/07/2012
Júlio Max Manske (OAB 013.088/SC)	10	09/07/2012
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	10	09/07/2012
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	09/07/2012
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	09/07/2012
Marcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)		
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	09/07/2012
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	09/07/2012
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	09/07/2012
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	09/07/2012
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	09/07/2012
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	09/07/2012
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	09/07/2012
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	09/07/2012
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	09/07/2012
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	09/07/2012
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	09/07/2012

Teor do ato: "1) Registrem-se no SAJ as procurações apresentadas à fl. 1064, 1092 e 1144, caso ainda não o tenha sido feito. 2) Certifique-se se houve manifestação do procurador da parte a respeito da petição de fl. 846-847. 3) Segundo a petição de fl. 1100-1101, o valor do crédito foi inserido na lista de credores de forma superior ao que é realmente devido. Sobre tal situação

1222
KPODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
Certidão.- Processo 011.11.501085-9/000Emitido em : 03/07/2012 - 09:41:11
Página: 2

devem ser cientificados o Administrador Judicial e a devedora, inclusive para que tenham acesso aos documentos apresentados pelo Banco Daycoval. De qualquer forma, o valor deve ser retificado na relação de credores diante da desnecessidade lógica de instauração de processo de habilitação/impugnação. Cientifiquem-se os demais credores acerca da retificação. 4) Verifique o cartório se houve cumprimento integral do item 8 de fl. 1054. Caso não tenha havido manifestação do Ministério Público e da devedora, intinem-se novamente. O juízo declara ciência do ofício de fl. 1077. 5) Reconheço o valor da retificação requerida pela credora Barcelona Fomento Mercantil, conforme item 2 de fl. 1111. Cientifiquem-se a devedora e os demais credores acerca da retificação. 6) Verifique o cartório se houve cumprimento do item 5 de fl. 1053. Em caso negativo, procedam-se novamente as intimações. 7) Cientifique-se o Administrador Judicial acerca das petições de fl. 1076 e fl. 1215. 8) Desentranhem-se os documentos de fl. 1116-1134 e devolva-se ao subscritor da peça. A petição de fl. 1137-1143 será oportunamente analisada. 9) Defiro a continuidade do auxílio a ser prestado por contador ao Administrador Judicial, conforme esclarecimento de fl. 1112. Defiro, outrossim, a substituição do Sr. Wilson Fidelis pelo Sr. Silvio Giancesini, o qual continuará o auxílio contábil. Diante composição de fl. 1211-1213, homologo o acordo a respeito da prestação de serviços do contador e a forma de pagamento. 10) Ciente o juízo a respeito da suspensão da AGC em primeira convocação. Intinem-se os credores a respeito da nova data por meio do DJ."

Do que dou fé.
Brusque, 3 de julho de 2012.

Escrivã(o) Judicial

P,

1222
A

LILIAN DA SILVA MAFRA

OAB/SC 10.899

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BRUSQUE/SC**

Autos nº.: 011.11.⁵01085-9

PANORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.235.000/0001-69, estabelecida na Rua Dr. Antonio Carlos, 27, Repart 01, Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, para ingressar na **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.**, vem, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora *in fine*, vem a presença de Vossa Excelência para:

Conforme o R. despacho, estamos neste ato efetivando a juntada da Procuração da **PANORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME.**, para ingressar no grupo de Credores.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Brusque-SC, 27 de junho de 2012.

Lilian da Silva Mafra
LILIAN DA SILVA MAFRA

OAB/SC nº 10.899

CARTORIO DISTRIBUIDOR B 80E28/JUN/2012 17:38 025732

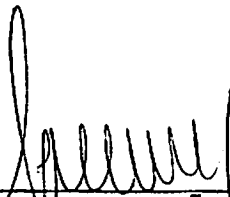


1223/

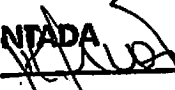
"PROCURAÇÃO"

PANORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.235.000/0001-69, estabelecida na Rua Dr. Antonio Carlos, 27, Repart 01, Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu administrador, conforme os poderes indicados em seus atos constitutivos, nomeia e constitui sua bastante Procuradora **LILIAN DA SILVA MAFRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC sob nº 10.899 e no CPF sob nº 887.128.779-72, com endereço profissional sito na Av. Arno Carlos Gracher, nº 57, sala 105, Brusque-SC, com poderes "*ad judicium et extra*" para o foro em geral e, especialmente, realizar sua representação junto aos autos da Ação de Recuperação Judicial no. 011.11.501085-9 proposta por Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A. na Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, podendo, para este fim, assinar requerimentos, petições, impetrar recursos, propor, variar e desistir de ações, oferecer embargos, impugnações e contestações, ajustar acordos e fazer conciliações, transigir, fazer desistência ou renúncia, interpor recursos, receber quantias e dar quitação, arrematar ou adjudicar em qualquer praça ou leilão, requerer falência, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom desempenho deste mandado, inclusive substabelecer a presente no todo ou em parte.

Cachoeiras de Macacu (RJ), 14 de junho de 2012.



PANORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME.

JUNTADA
Faço juntado 
que seguem:

EM 07 JUL 2012

Assinatura
e carimbo 



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

FLS. 1224/1230

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

CERTIFICO, para os devidos fins que, em cumprimento ao despacho de fls. 1309, efetuei o desentranhamento do(a) petição, de fls. 1224/1230, substituindo-o(a) por esta certidão, na forma do Art. 180, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 03 de agosto de 2012.

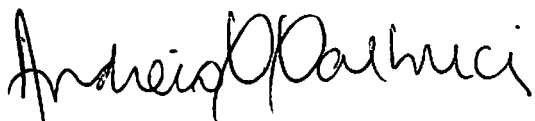
Ademir Luiz Tognon
Chefe de Cartório

1232
A

SUBSTABELECIMENTO

Com reservas de iguais para mim, substabeleço na pessoa do advogado FABIO MOISES SCHLINDWEIN, inscrito na OAB/SC sob nº 15.053, os poderes que me foram outorgados por ***RENAUX SÃO PAULO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.*** nos autos da recuperação judicial, processo nº 011.11.501085-9 aforada pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque – Santa Catarina.

São Paulo, 28 de junho de 2012.



Andréia Carneiro Calbucci

OAB/SP 186.398

DOC-01
1232
54
19
22
C



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE BRUSQUE**

AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO

Autos nº 011.11.003182-3

Mandado 2 - Zona 03 - Oficial de Justiça

Oficial de Justiça: Jefferson Fagundes (10569)

Ação: Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente/Execução

Exequente: Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda

Executado: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Em 16 de maio de 2010, nesta Cidade e Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafado, nos dirigimos à na rua Primeiro de Maio, Bairro Primeiro de Maio, e após as formalidades legais, procedemos a PENHORA dos bens abaixo descritos. A seguir, depusitei os referidos bens em mãos de Antonio Alfredo Hartke, o qual passará a se responsabilizar pela guarda e conservação das coisas, não abrindo mão das mesmas sem ordem expressa da autoridade judiciária responsável e sob as penalidades da lei.

Rol de Bens

- Um imóvel situado nessa Cidade de Brusque, na rua Primeiro de Maio esquina com rua Nova Trento, Bairro Primeiro de Maio, com área total de 55.014,09m² (cinquenta e cinco mil, quatorze hum metros, e nove decímetros quadrados), cujas medidas e confrontações encontram-se descritas na matrícula nº 50.813, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, edificado com uma casa residencial, com aproximadamente 400 m², em bom estado de uso e conservação.
- **AVALIAÇÃO:** procedo a avaliação do imóvel descrito em R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais, conforme informações de imobiliárias desta comarca.

E, para constar, foi determinada a lavratura do presente auto, que vai assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo depositário.

Ato contínuo, INTIMEI Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A. na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Alfredo Hartke que após ter tomado ciência do inteiro teor da penhora e avaliação, exarou sua assinatura. Dou fé.

Antonio Alfredo Hartke
DEPOSITÁRIO

Jefferson Fagundes
Oficial de Justiça Mat. nº 12.918

Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.
INTIMAÇÃO DA PENHORA

REGISTRO DE IMÓVEIS

1237
55
2006
23

Livro Nº. 2 - A

REGISTRO GERAL

Fls.:
Ano:

Matricula Nº. 50.813

Data: 13 de março de 2006.

Localização: neste Município e Comarca de Brusque, na Av. 1º de Maio, desmembrado de área maior.

Área: 55.014,09 m2 (cinquenta e cinco mil quatorze metros e nove decímetros quadrados).

Medidas e confrontações:

frentes, com 243,29m, com a Av. 1º de Maio;
fundos, com 360,75m, em sete lances, o 1º partindo da Rua Nove Trento com 114,50m, o 2º com 61,30m, ambos com terras de Frederico Schulemburg, o 3º com 53,20m, com o Beco Hochsprung, o 4º com 37,70m, o 5º com 70,20m, o 6º com 5,85m e o 7º com 18,00m, todos com terras de Norma Faze;
lado direito, com 122,50m, com a Rua Nova Trento;
lado esquerdo, com 259,07m, em dois lances, o 1º partindo da Av. 1º de Maio, com 219,40m, e o 2º com 39,67m, ambos com terras remanescentes da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, sem benfeitorias.

PROPRIETÁRIA: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, estabelecimento industrial com sede em Brusque/SC, CNPJ/MF nº 82.725.763/0001-64.

REGISTRO ANTERIOR: Livro 2-A, fls. 001, matrícula nº 17.466.

A OFICIAL: *Duarte*

R.1-50.813. Em 13 de março de 2006.

Forma da Matrícula: Desmembramento aprovado em 15/12/2005, na forma da Lei 6.766/1979, conforme Certidão de Desmembramento. Parecer favorável do Ministério Público em 22/02/2006.

Emolumentos: R\$ 50,77.

A OFICIAL: *Duarte*

~~AV 2.50813. Em 06 de abril de 2010. Protocolo nº 124.589, de 22/03/2010. Averbo a requerimento comprovado com Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que o no. correto do CGC é 82.981.671/0001-45.~~

Emolumentos: R\$ 64,00 + Selo de Fiscalização

A OFICIAL: *Duarte*

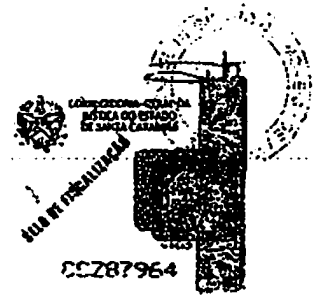
Juracy Kormann Duarte
Oficial do Registro

OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE BRUSQUE-SC
CNPJ 83.810.664/0001-17
OFICIAL - Juracy Kormann Duarte

O REFERIDO É VERDADE. DO QUE DOU FÉ.
Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi solicitado, e, constante do Registro de Imóveis.
Brusque, 12 de maio de 2011.

Emolumentos: R\$ 6,60 + Selos R\$ 1,20 = R\$ 7,80

Duarte
A OFICIALA
Denise T. Hochsprung
Escrivente Jumentada





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

19921

12341
21
✓

**MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO
(MANDADO DEPENDENTE)**

Autos nº 011.11.003182-3
Mandado2 - Zona 03 - Oficial de Justiça
Oficial de Justiça: (0)

Ação: Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente/Execução
Exequente: Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda
Executado: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

O(A) Doutor(a) Márcia Krischke Matzenbacher, Juíza de Direito da Vara Comercial, da Comarca de Brusque, na forma da lei, etc.

MANDA que o Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, não ocorrendo o pagamento no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, **EFETUE A PENHORA, O DEPÓSITO E A AVALIAÇÃO** de bens de propriedade do executado suficientes para assegurar o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios e, após **INTIME O EXECUTADO** desses atos. Não encontrando quaisquer bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor (art. 659, § 3º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.718.585,70 + acréscimos legais.


DATA DO CÁLCULO: 14/03/2011.

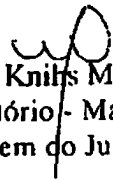
BENS: Quantos bastem para a satisfação do débito e acréscimos legais.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, dever-se-á, igualmente, intimar o cônjuge do executado.

Destinatário

Executado: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A., com endereço à Avenida Primeiro de Maio, 1.283, caixa postal 10, Primeiro de Maio, CEP 88.353-202, Fone: 047 351-0922, Brusque-SC.

Fu, Juliana Cavalheiro Trentin, o digitei, e cu, 
Ademir Luiz Tognon, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Brusque (SC), 03 de maio de 2011.


Magnólia Knills Mafra
Chefe de Cartório - Mat. 5311
Por ordem do Juiz

19921
11/05/11

000-02 1235 /
02 /
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA
COMARCA DE BRUSQUE - SC

RECEBUEMOS DO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE - SC

011.11.004827-0

FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, (CNPJ 82.981.671/0001-45), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. 1º de Maio, 1283, na cidade de Brusque, SC, CEP: 88.351-020, vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado propor

EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 745, II do Código de Processo Civil, em face da Execução por quantia certa contra devedor solvente em trâmite neste juízo, autuada sob o n. 011.11.003182-3, que lhe move

.....
RENAUX SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA (CNPJ: 51.295.715/000-50), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Graham Bell, 710, na cidade e Estado de São Paulo, CEP: 04.737-030, o que faz da seguinte forma e modo:

12361
03
~

I - DA EXECUÇÃO

As partes firmaram, em 28/04/2004, um termo de distrato do contrato de representação comercial mantido entre as partes, ocasião em que apurou-se o valor devido pela embargante à embargada, a título da indenização prevista na alínea "j", do artigo 27, da Lei 4.886/65, a quantia de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Restou convencionado, ainda, o pagamento deste montante em 144 parcelas de R\$ 31.250,00 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais), mensais e consecutivas, corrigidas semestralmente pelo INPC.

Posteriormente, isto é, em 13/03/2009, tal termo foi aditado, adequando-se o vencimento de parcelas que encontravam-se vencidas até o referido momento.

Este termo particular e seu respectivo aditivo, firmado pelas partes e por duas testemunhas, é que fundamenta a execução ora embargada.

II - DA PENHORA

Executado título extrajudicial em tela, teve a embargante constritado o imóvel de sua propriedade, representado pela matrícula n. 50.813, registrada no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Brusque, assim descrito:

"Um imóvel situado nessa cidade de Brusque, na rua Primeiro de Maio, esquina com a Rua Nova Trento, Bairro Primeiro de Maio, com área total de 55.014,09m², (...) edificado com uma casa residencial, com aproximadamente 400m², em bom estado de uso e conservação." (fls. 54).

No mesmo ato, procedeu o Sr.Meirinho, a avaliação do imóvel em tela a R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), conforme informações imobiliárias desta comarca.

1237
04
2

III – DA AVALIAÇÃO

Descreve o artigo 745, do Código de Processo Civil, que

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

(...)

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

O artigo 680, por seu turno, estabelece que:

Art. 683. É admitida nova avaliação quando

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador,

(...)

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V)

O fundamento dos presentes embargos reside, portanto, não na apreciação do título apresentado para execução, mas sim, na errônea avaliação do imóvel penhorado nestes autos.

Isto porquê, embora tenha o nobre oficial de justiça fundamentado sua avaliação em "informações imobiliárias da comarca", tais referências não foram anexadas aos autos.

Contrariamente a tal afirmação, procedeu a embargante, solicitação de avaliação do mesmo imóvel, ao corretor Marcelo Ramos Reis, CRECI 8558, o qual procedeu a elaboração de laudo, considerando a área do terreno, a localização, a topografia e os preços médios vigentes no mercado imobiliário da região.

Também apontou, diversamente do contido no termo do Sr. Oficial, a metragem média da residência existente no imóvel, como sendo de 600m² e não de 400m².

Ao final, considerando os pontos destacados, avaliou o imóvel em R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), ou seja, apresenta-se

1238
05
L

uma diferença entre as avaliações de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais)!!!.

Demonstrado, portanto, através de documentação idônea, a errônea avaliação do imóvel ora penhorado, bem como a adequação do meio eleito para sua oposição.

Diante disso, deve a avaliação do imóvel penhorado nos autos da execução considerar o valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), em prejuízo do valor de R\$ 4.220.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte mil reais), descrito no termo de penhora e avaliação de fls. 54.

IV – DO EFEITO SUSPENSIVO

Sabe-se que os embargos à execução, via de regra, não produzem mais efeito suspensivo à execução.

Porém, o art 739-A, § 1º. do CPC, possibilitou a aplicação do efeito suspensivo, como se vê:

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Como se observa e já demonstrado, até mesmo porque é justamente o objeto destes autos, a execução que origina estes embargos encontra-se devidamente garantida, pela penhora do imóvel representado pela matrícula n. 50.813 do CRI de Brusque.

Segundo a nova sistemática do procedimento executório, com a penhora de bens da executada, poderá a exequente proceder a escolha de três caminhos quanto a garantia existente, quais sejam, a adjudicação; a venda extrajudicial; ou a venda judicial.

Qualquer um dos caminhos eleitos pela exequente antes da correta avaliação do imóvel objeto da garantia, poderá causar à executada dano grave

1239
061
L

de difícil ou incerta reparação, pois importará no reconhecimento (adjudicação ou venda) de um valor errôneo do imóvel de propriedade da mesma.

Bem se sabe que tanto a adjudicação, como a venda (extra ou judicial), devem considerar o valor da avaliação do bem penhorado, razão pela qual, a indefinição do seu montante, notadamente através de documentação idônea apresentada por estes embargos, importa em notória e evidente prejuízo à seu proprietário, principalmente em face do elevado valor do mesmo e da divergência apontada (R\$ 2.280.000,00 – dois milhões, duzentos e oitenta mil reais).

Diante do exposto, presentes os requisitos ensejadores do benefício pretendido, requer seja concedido o efeito suspensivo aos presentes embargos, determinando a suspensão da execução n. 011.11.003182-3, em trâmite neste juízo, até julgamento dos presentes embargos

V – DO PEDIDO

Isto Posto, requer o recebimento e conhecimento dos presentes embargos à execução, uma vez que interposto a tempo e modo, julgando-o procedente para:

a) requer seja determinada a suspensão da execução n. 011.11.003182-3, em trâmite neste juízo, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no presente feito, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC;

b) intimar a Embargada para, querendo, contestar os termos..... destes embargos, sob pena de confissão e revelia;

c) reconhecer como errônea a avaliação do imóvel penhorado nos autos n 011.11.003182-3, as fls. 54, considerando-se como correta aquela contida no laudo de avaliação elaborado por corretor devidamente inscrito no CRECI, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais);

d) provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a prova pericial, consistente na designação de avaliador

1240 /
07
2

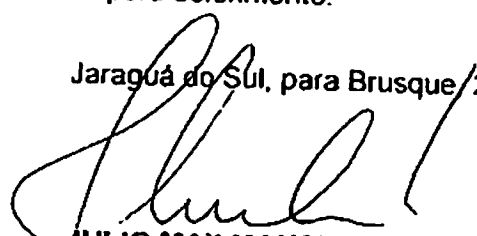
judicial, nos termos do artigo 680, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos, o correto valor do imóvel penhorado;

d) condenar a Embargada no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Termos em que pede e,
Espera deferimento.

Jaraguá do Sul, para Brusque / 25 de maio de 2.011



JULIO MAX MANSKE
OAB/SC 13.088
CPF: 9220.875.669-68

1241
24
A
C

Brusque, 11 de maio de 2011.

A QUEM POSSA INTERESSAR
NESTA

Prezado(s) Senhor (es):

REF: AVALIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA CIDADE BRUSQUE, SANTA CATARINA.

Através desta, procedemos a avaliação de um imóvel localizado no Município de Brusque/SC, Avenida 1º de Maio, com área de 55.014,09m² (cinquenta e cinco mil, quatorze metros e nove decímetros quadrados), devidamente registrado no Registro de Imóveis, Livro 2 – A, Folha 001, sob a matrícula nº 50.813 contendo as seguintes medidas e confrontações:

Frentes: com 243,29m com a Avenida 1º de Maio;

Fundos: com 360,75m em sete lances, o 1º partindo da Rua Nova Trento com 114,50m, o 2º com 61,30m ambos com terras de Frederico Schulemburg, o 3º com 53,20m com o Beco Hochsprung, o 4º com 37,70m, o 5º com 70,20m, o 6º com 5,85m e o 7º com 18m, todos com terras de Norma Paza;

Lado direito: com 122,50m com a Rua Nova Trento;

Lado esquerdo: com 259,07m em dois lances, o 1º partindo da Av. 1º de Maio com 219,40m e o 2º com 39,67m, ambos com terras remanescentes da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Encontra-se edificado sobre o referido terreno uma casa de dois pavimentos, mais porão, com área aproximada de 600m² (seiscentos metros quadrados), não averbada na referida matrícula.

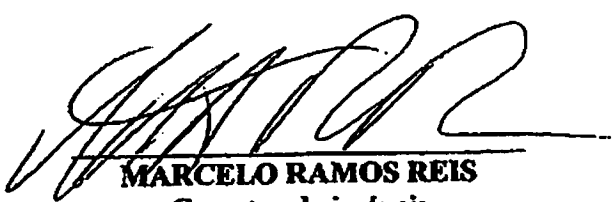


1242 /
A
25
L

VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).

A presente avaliação foi efetuada levando-se em consideração a área do terreno, a localização, a topografia e os preços médios vigentes no mercado imobiliário da região.

Atenciosamente,



MARCELO RAMOS REIS
Corretor de imóveis
CRECI 8558

DOC. 03
1243 /
7

CAIS ADVOCACIA

2

HOMAR CAIS
CLEIDE PREVITALI CAIS
FREDERICO PONTOURA DA SILVA CAIS
FERNANDO PONTOURA DA SILVA CAIS
REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
GABRIELA BARROSA BELFIORE
ANDRESSA YUMI DE OLIVEIRA ROCA

011.11.012870-3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DO FORO DA COMARCA DE BRUSQUE- SC.**

MARIA LUIZA RENAUX, brasileira, divorciada, professora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.285.977 e inscrita no CPF/MF sob o nº 003.767.959-72, residente e domiciliada na Avenida Primeiro de Maio, 1000, em Brusque (SC), CEP 88353-202 por seus advogados, que a representam por meio do instrumento de mandato em anexo (docs. nºs 1/2), com escritório na Rua Haddock Lobo, 578, 1º andar, conjunto 11, Cerqueira César, CEP. 01414-000, onde receberão intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1238 e seguintes do Código Civil e nos artigos 941 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente

AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

em face de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.725.763/0001-64, com sede na Avenida Primeiro de Maio, 1283, em Brusque (SC), CEP 88353-901, pelos motivos de fato e de direito a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

A autora encontra-se há mais de 19 (dezenove) anos na posse mansa, pacífica e ininterrupta de um imóvel urbano situado na Avenida

1244
A

CAIS ADVOCACIA

3

Primeiro de Maio, nº 1000, registrado perante o Cartório Registro de Imóveis de Brusque no Livro nº 2-A, matrícula nº 50.813 (doc. nº 3), em nome da ré, e que assim se descreve:

Localização: neste Município e Comarca de Brusque, na Av. 1º de Maio, desmembrado de área maior.

Área: 55.014,09 m² (cinquenta e cinco mil quatorze metros e nove decímetros quadrados)

Medidas e confrontações:

frentes, com 243,29m, com a Av. 1º de Maio;

fundo, com 360,75m, em sete lances, o 1º partindo da Rua Nova Trento com 114,50m, o 2º com 61,30m, ambos com terras de Frederico Schulemburg, o 3º com 53,20m, com o Beco Hochsprung, o 4º com 37,70m, o 5º com 70,20m, o 6º com 5,85m e o 7º com 18,00m, todos com terras de Norma Paza;

lado direito, com 122,50, com a Rua Nova Trento;

lado esquerdo, com 259,07m, em dois lances, o 1º partindo da Av. 1º de Maio, com 219,40m e o 2º com 39,67m, ambos com terras remanescentes da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, sem benfeitorias.

Proprietária: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/AA, estabelecimento Industrial com sede em Brusque/SC, CNPJ/MF nº 82.725.763/0001-64

Registro Anterior: Livro 2-A, fls. 001, matrícula nº 17.466.

Na parte superior do terreno acima descrito existe uma casa setuagenária — construída pelo falecido Cônsul Otto Renaux, avô da autora —, cuja construção não se encontra registrada. Referida casa, que inexistente perante a Prefeitura e o Cartório de Registro de Imóveis, possui quatro pavimentos (porão, sótão, andar térreo e andar superior), sendo que no andar térreo situam-se o hall de entrada, a sala de jantar, a sala de visitas, a copa e o banheiro social; e andar superior dois quartos de dormir, o banheiro, a sala de leitura e um terraço. Há também uma construção anexa, onde estão, no piso térreo, a cozinha, a sala de estar, o banheiro de empregada e a lavanderia; e no piso superior três quartos de dormir e um banheiro. Uma ponte liga as duas alas (casa principal e anexo). Há nos fundos uma garagem para diversos veículos; ao lado da casa existe um canil e uma horta, onde se cultivam flores e ervas; na frente da casa existe um terraço com reservatório para água da chuva, bem como um jardim. Uma estrada de barro, coberta de areia com meio-fio, corre pelo morro, ligando a casa principal e o anexo com a avenida que passa em frente (Av. Primeiro de Maio).

1245 / X

CAIS ADVOCACIA

4

Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, a área que se encontra sob posse da autora foi objeto de levantamento planimétrico, conforme mapa (planta do terreno) e memorial descritivo elaborados pelo técnico agrimensor Marcelo Adelino dos Santos, inscrito no CREA sob nº 85747-2, compreendendo uma área total de 53.810,26 m² (cinquenta e três mil oitocentos e dez metros e vinte e seis decímetros quadrados) (docs. nºs 4/5).

Consoante se verifica da matrícula do imóvel (doc. nº 3) e do Memorial Descritivo em anexo (doc. nº 5), o imóvel objeto desta demanda confronta com os seguintes imóveis:

Na frente, com a Av. 1º de Maio;
Nos fundos, no 1º lance com a Rua Nova Trento, no 2º lance com terras de Frederico Schulemburg, no 3º lance com o Beco Hochsprung, no 4º, 5º, 6º e 7º lances com terras de Norma Paza;
No lado direito, com a Rua Nova Trento;
No lado esquerdo, com terras remanescentes da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, sem benfeitorias.

A posse do imóvel foi adquirida pela autora da seguinte forma: após o falecimento da última moradora do imóvel, filha mais nova do Cônsul Carlos Renaux, o imóvel permaneceu desocupado e abandonado por muitos anos. Em 1989 a autora iniciou o restauro da casa e em 1992 mudou-se para lá juntamente com os filhos, estabelecendo sua residência definitiva com ânimo de dona.

II - DO DIREITO

A autora reside na casa e faz uso exclusivo do terreno descritos no tópico anterior há 19 (dezenove) anos ininterruptos, como se proprietária fosse, sendo que durante todo este período jamais sofreu turbacão ou oposição da proprietária.

Ao longo dos anos a autora realizou, mediante a utilização de recursos próprios, diversas reformas na casa e arredores (doc. nº 7 e

11

1246/f

CAIS ADVOCACIA

5

seguintes), sendo certo que a casa só não se encontra hoje à beira da ruína por sua causa. De igual forma, o terreno que cerca a casa não se transformou num enorme matagal ou foi invadido mercê de seus cuidados com limpeza, manutenção e segurança.

Todas as despesas do imóvel (água, luz, gás, eletricidade etc.) e dos funcionários que trabalhavam e ainda trabalham nele eram e continuam sendo custeadas exclusivamente pela autora, exceção feita ao IPTU. Isto porque o imóvel ocupado pela autora encontrava-se situado dentro de outro de 352.110,00 m² (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e dez metros quadrados) registrado perante o Cartório Registro de Imóveis de Brusque no Livro nº 2-A, matrícula 17466, e só foi desmembrado e registrado na Prefeitura há uns poucos anos - cf. doc. nº 6 anexo.

Encontram-se, portanto, atendidos todos os requisitos para a aquisição da propriedade por meio de usucapião extraordinário previsto no artigo 1238, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, a saber:

- posse mansa, pacífica e ininterrupta;
- decurso do prazo de 10 (dez) anos

Assim sendo, impõe-se a declaração do domínio do imóvel objeto desta demanda em favor da autora.

III - DAS PROVAS

Além dos documentos que acompanham esta inicial, requer a Autora a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente depoimento pessoal dos representantes legais da ré, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, vistorias, perícias e juntada de novos documentos, que ficam desde já requeridas a despeitos de não terem sido especificadas.

K

1247/A

CAIS ADVOCACIA

6

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer a autora a citação da ré **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A** — em cujo nome se acha registrado o imóvel — na pessoa de um de seus representantes legais, para, querendo, oferecer defesa e apresentar as provas que deseja produzir.

Requer, outrossim a citação dos seguintes confinantes:

- 1) Frederico Schulemburg, qualificação desconhecida
- 2) Norma Paza, qualificação desconhecida

Requer também a citação por edital dos réus incertos e de eventuais interessados, observando-se o prazo do artigo 232,IV, do Código de Processo Civil, para, querendo, manifestarem seus interesses na causa.

Com fundamento no artigo 943 do Código de Processo Civil, requer ainda a intimação via postal, dos representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município.

Por fim, após a oitiva do Ministério Público, requer a autora seja a presente ação de usucapião julgada procedente, para o fim de ser reconhecido e declarado em seu favor o domínio do imóvel objeto desta fide, expedindo-se o competente mandado para ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para seu regular registro, em nome da autora, independentemente do pagamento do imposto de transmissão uma vez que se trata de aquisição originária,, condenando-se eventual contestante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

[Handwritten signature]

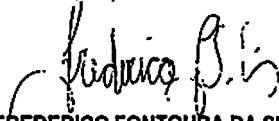
1248 / 8121

CAIS ADVOCACIA

Atribul-se à causa o valor de R\$ 2.041.380,46 (dois milhões quarenta e um mil trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao valor venal do imóvel.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

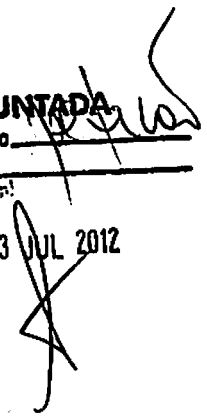

FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
OAB/SP nº 138.815

ACORDADA
.....
.....
.....
.....

JUNTADA
Fogo juntado _____
que segue(m):

EM 03 JUL 2012

Assinatura
e carimbo

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'JUNTADA' section. Below the signature, there is a faint, circular stamp or mark.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

5,
7249A
OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar-Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

**Autos: Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A**

**GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, em atendimento ao § 7º do artigo 37 da Lei de
Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), vem com o devido acato
perante V.Exa. informar e apresentar os seguintes documentos alusivos
a Assembléia Geral de Credores (AGC) – Prosseguimento:**

CARTÃO DE INSCRIÇÃO Nº 029/JUN/2012 14:03 000009



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

1250
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Da Instalação da Assembléia

Informa que ocorreu no dia de ontem (28/06/2012) a Assembléia Geral de Credores- AGC, Proseguimento, na sede do SINTRAFITE, neste município, às 14:00 horas.

A referida AGC, foi realizada em decorrência da suspensão – por unanimidade - dos trabalhos da primeira convocação ocorrida em 28/05/12, e prevista para essa data conforme deliberado naquela ocasião, tendo sido, inclusive, publicado Editais de convocação (em anexo)

Nesta assembléia, apenas para constar, participaram o seguinte percentual e quantidade de credores (ainda que representados):

	<u>Crédito</u>	<u>credores</u>
• Classe trabalhista.....	100,00%	863
• Classe garantia real.....	92,03%	01
• Classe quirografária.....	75,24%	23

Dos Trabalhos

Iniciada a AGC presidida por este Administrador Judicial, foi informado a todos a respeito do procedimentos, destacando que se tratava de uma AGC de prosseguimento de AGC anterior, mantendo-se a Pauta já estabelecida anteriormente.

O objetivo seria o de analisar as proposições apresentadas pelos credores à empresa Devedora (Tecidos

1251/A

OAB/SC 9022

**Gilson A. Sgrott**

A D V O G A D O

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Renaux), bem como as modificações realizadas no Plano, passando-se assim, se possível, a votação pela aprovação do Plano.

Em seguida a empresa Tecidos Renaux, por seus representantes, apresentaram as modificações sugeridas e as modificações que poderiam ser realizadas no Plano, conforme cópia que acompanha a Ata, em anexo.

Passou-se, após, ao debates, que restaram em novas proposições e modificações do Plano, conforme registrado na Ata.

Da votação

Levado o Plano a votação, restou assim deliberado em assembléia os seguintes percentuais e credores presentes (dupla maioria):

		<u>Valor</u>	<u>credores</u>
• Classe trabalhista	(I)	100,00%	863
• Classe garantia real	(II)	100,00%	01
• Classe quirografária	(III)	98,63%	19

Diante do resultado restou
APROVADO o Plano de Recuperação.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

12524
OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Do Plano de Recuperação

No prazo de quinze dias a empresa Tecidos Renaux se comprometeu em apresentar o Plano de Recuperação Consolidado, devidamente corrigido com as alterações aprovadas em Assembléia.

Dos pedidos:

Ante o exposto, vem com o devido acato perante V.Exa.:

a) Comunicar a realização, na data de 28/06/12, da AGC de Prosseguimento da Primeira Convocação;

b) Informar que na mesma AGC houve a alterações ao Plano original de Recuperação (conforme modificações propostas em documento emitido pela empresa e na própria Ata);

c) Informar ainda, que foi APROVADO o Plano de Recuperação (com as modificações aprovadas em AGC);

d) Não houve proposições quanto a formação do Comitê de Credores;

e) Apresentar, em anexo, os seguintes documentos que demonstram a regular realização da AGC:

- ATA – AGC
 - Anexos:

1253/A



Gilson A. Sgrott

ADVOGADO

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

- Relação de Credores Presentes a AGC
- Editais de divulgação
- Modificações propostas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Brusque, 29 de junho de 2012.



GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL RECUP. JUDICIAL

1254
~~A~~

ANEXO I
ATA - AGC

1255 / X

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PROSSEGUIMENTO**

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze, às 14 (quatorze) horas, o administrador judicial, Sr. Gilson Amilton Sgrott, qualificado nos autos da recuperação judicial de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, autos nº 011.11.501085-9 em tramitação perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), dando por aberta a Assembléia Geral de Credores, em prosseguimento, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 37, § 2º da Lei 11.101/05.

Na divisão por classes de créditos, estiveram presentes: (i) na Classe I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho), 100,00% do total dos créditos da classe, representado por 863 funcionários – aqui por seus sindicatos de classe; (ii) na Classe II (titulares de créditos com garantia real), 92,036% do total dos créditos da classe, representado por 1 credor e (iii) na Classe III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados), 75,245% do total dos créditos da classe, representado por 23 credores. Do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, verificou-se a presença de 78,30%.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembléia Geral de Credores, o Sr. Marcio Silveira, representante de credor trabalhista.

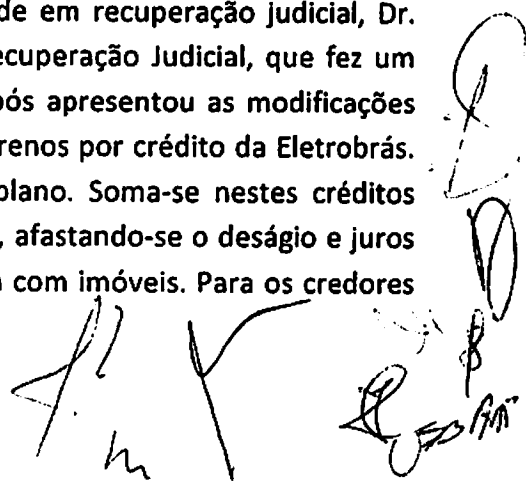
Posteriormente o Presidente da Mesa procedeu à leitura do Edital de Convocação para Assembléia Geral de Credores de 28 de junho de 2012, às 14h.

Conforme consta do Edital de Convocação da Assembléia Geral de Credores publicado em 14 de junho de 2012, no Diário da Justiça – Eletrônico, no dia 15 de junho de 2012, no Jornal de Santa Catarina e no Jornal Valor Econômico, no dia 30 de maio de 2012 no Jornal O Município – Eletrônico e afixado no mural da empresa requerente.

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Foi declarada instalada, assim, a Assembléia Geral de Credores, em prosseguimento, na medida em que satisfeitas as condições previstas no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05.

Em seguida foi passada a palavra ao representante da sociedade em recuperação judicial, Dr. Julio Max Manske, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação Judicial, que fez um breve esclarecimento do porque do pedido de recuperação. Após apresentou as modificações que houve no plano original. Para os empregados a troca de terrenos por crédito da Eletrobrás. Com data de pagamento para 90 dias após a aprovação do plano. Soma-se nestes créditos trabalhistas o FGTS em atraso. Para os credores de garantia real, afastando-se o deságio e juros de 3% a.a. e trocando-se a garantia de hipotecário para garantia com imóveis. Para os credores



1256f

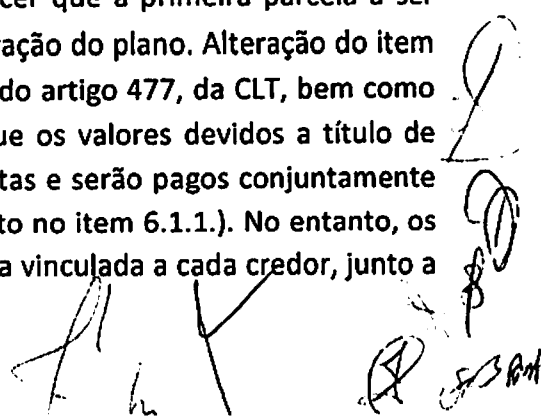
quiografários, após o pagamento dos créditos trabalhistas. O saldo dos créditos da Eletrobrás, excluído o valor de R\$ 5.000.000,00, ficaria todo para a Celesc. Com relação aos credores fomentadores, se propõe que a cada operação nova se destine 2% para pagamento dos valores antigos, tudo na forma do plano alterado e divulgado no site do administrador judicial.

Em seguida o administrador judicial, colocou a opção para que os presentes se manifestassem. A empresa Dystar Ind. e Com. De Prod. Químicos Ltda, representada pela advogada Lilian Rose Perez, manifestou-se no sentido de que o plano deveria ser pago igual para todos sem distinção dentro de cada classe de credores, porque como esta posto implica em ilegalidade, principalmente quando faz proposta de pagamento diferenciada ao sindicato e a Celesc que estão na classe de credores quiografários. A advogada Rafaella Savaget Madeira, da empresa Delta Fomento Mercantil, questionou sobre os pagamentos para que fossem efetuados de forma proporcional para a classe quiografária. O Sr. Antonio Baumgartner, da Real Econômico Securitizadora, perguntou se para a classe de fomentadores, haverá alguma forma de correção. Foi respondido pelo Dr. Julio que sim e o índice será a TR. O representante da Taipa Securitizadora S/A, Sr. Thiago Schueller, questionou sobre os índices de correção que serão aplicados ao plano. O advogado da Celesc, João Jutahy Castelo Campos, solicitou que os trabalhos fossem suspensos por 20 minutos, que colocado em votação, foi aceito pela assembléia.

Após o tempo decorrido, o administrador judicial, reiniciou a assembléia, abrindo a palavra para a assembléia. O representante legal da Taipa Securitizadora S/A, Sr. Thiago Schueller, mantém a objeção quanto a novação dos avais dos credores quiografários e registra a intenção de ser fomentador. O Sr. Durval Figueira da Silva Filho, apresenta formalmente objeção quanto a sua classe, devendo constar na classe trabalhista devido a natureza de seu crédito, ser trabalhista.

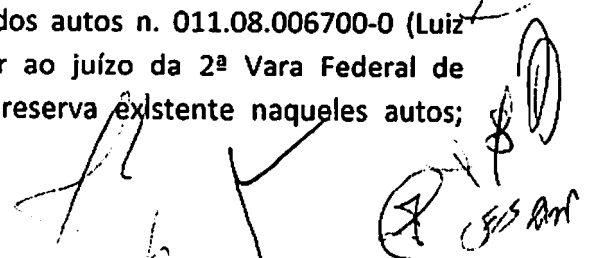
Foram propostas as seguintes adequações ao plano original apresentado em juízo:

Item 6.1 – Credores Trabalhistas. Alteração do item 6.1.1. "a", para substituir os imóveis ali descritos, pelo crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), originário dos valores decorrentes dos autos do processo n. 98.20.03227-0, em fase de cumprimento de sentença na Justiça Federal da subseção de Blumenau, SC. Estabelecido, ainda, que caberá ao juízo da recuperação encaminhar ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, onde tramita o feito, para que o valor de R\$ 5.000.000,00, seja transferido prioritário e diretamente para conta vinculada a esse juízo (da recuperação), para posterior rateio aos credores trabalhistas. Acrescentar que os valores devidos aos credores trabalhistas representados, neste ato, por seus respectivos Sindicatos, serão pagos diretamente a esses, os quais se responsabilizarão pela gestão de repasse. Alteração do item 6.1.1. "b", para estabelecer que a primeira parcela a ser paga aos credores trabalhistas, iniciar-se-á 90 dias após a aprovação do plano. Alteração do item 6.1.2., para afastar o abatimento dos valores relativos a multa do artigo 477, da CLT, bem como do aviso prévio. Alteração do item 6.1.3., para estabelecer que os valores devidos a título de FGTS dos demitidos, integrarão a planilha de créditos trabalhistas e serão pagos conjuntamente com esses, na forma já estabelecida (conforme conceito previsto no item 6.1.1.). No entanto, os valores devidos a este título (FGTS), serão depositados em conta vinculada a cada credor, junto a



1257
A

CEF, cuja gestão será compartilhada entre os Sindicatos e a empresa em recuperação. Alteração do item 10, 4º, parágrafo, para estabelecer que os créditos trabalhistas, conforme conceito estabelecido no item 6.1., serão corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE. Substituição do termo "verbas de natureza salarial" por "verbas de natureza trabalhista", com exceção do 2º parágrafo do item 6.1.1., "b". Alteração do item 6.5., para excluir da sua redação os honorários assistenciais. **Item 6.2. – Credores com garantia real:** Alterar a proposta de pagamento aos credores com garantia real para, acrescentar a taxa de juros de 3% anual, bem como afastar a aplicação do deságio. No caso específico do Banco Bradesco, alterar, ainda, a modalidade de contratação, para alienação fiduciária, em razão da redução da garantia para valor correspondente a 100% do seu crédito declarado, com as seguintes características: área do imóvel que lhe será destinada de 259.730,74m²; área edificada de 24.157,29m²; cujos custos do desmembramento será da empresa em recuperação. Prever no contrato que o inadimplemento superior a 90 dias, implicará no vencimento antecipado da dívida. Mantida as garantias pessoais existentes no contrato atual. Estabelecido, ainda, que o termo inicial da carência e do pagamento das parcelas, contar-se-á da aprovação do plano. **Item 6.3. – Credores Quirografários.** Alterar o item 6.3.1. para acrescentar que as verbas ali descritas, serão pagas somente após a quitação dos créditos trabalhistas, incluídos aqueles decorrentes do FGTS, esclarecendo, ainda, que os honorários são assistenciais. Acrescentar, no item 6.3.2., que as parcelas terão valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do item 6.3.2. "d". Alterar o item 6.3.4., para cancelar o projeto de loteamento relativamente a "área A", tendo em vista a dação em pagamento de parte do imóvel à CELESC e, quanto ao projeto de loteamento da "área C", ressaltar as questões relativas aos processos: a) 011.11.012870-3, ação de usucapião movida por Maria Luiza Renaux; b) 011.11.003182-3, ação de execução movida por Renaux São Paulo Representação e Empreendimentos Ltda; e c) 000090-93.2010.4.04.7215, ação de execução movida pela Fazenda Nacional. Alterar o item 6.3.2., para estabelecer que após o pagamento dos credores quirografários com créditos até R\$ 5.000,00, os demais serão pagos em parcelas mensais de R\$ 100.000,00, proporcionalmente a seu crédito, até a quitação. Alterar o item 6.3.4.1. para estabelecer que a forma de pagamento à CELESC se dará mediante dação em pagamento de parte do imóvel matriculado sob o n. 17.468, no CRI de Brusque, descontada a área de 259.730,74m², que será desmembrada e permanecerá com o Bradesco; dação em pagamento das áreas integrais dos imóveis matriculados sob os ns. 10.399, 17.410, 10.976, 17.932, 17.933, 6967, 6966, 7609, 7710, 7611, 7612, 7613, 27.463 (Blumenau), 421429 e 421430 (Bal. Camboriú), ratificar, em favor da CELESC, a cessão dos direitos oriundos do processo n. 98.20.03227-0, em trâmite na Justiça Federal de Blumenau, movido em face da Eletrobrás, cabendo à CELESC, a responsabilidade financeira sobre os honorários contratuais de 4% (Martinelli Advogados); fica excluída da cessão, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para pagamento de verbas trabalhistas, conforme descrito em tópico específico. fica excluída a responsabilidade da CELESC em razão dos créditos reservados em decorrência dos autos n. 011.08.006700-0 (Luiz Alberto Basseto), cabendo ao juízo da recuperação oficial ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, nesse sentido, com a respectiva liberação da reserva existente naqueles autos;



1258
A

Eventual saldo devedor remanescente, será tido como deságio, implicando, assim, as presentes medidas, como quitação integral de todo e qualquer crédito da CELESC para com a empresa em recuperação. **Item 6.5. - Da Novação:** alterar o item 6.5., 3º parágrafo, para constar a seguinte redação: "Para os credores decorrentes de ações judiciais cuja data do fato gerador do crédito, ainda que pendente de reconhecimento, seja anterior ao pedido de recuperação, quando do seu reconhecimento judicial, serão pagos na forma estabelecida no plano (pagamento em parcelas), de acordo com a natureza e valor do seu crédito. Em razão do exposto, caberá ao juízo da recuperação determinar a liberação de quaisquer restrições (penhoras, reservas, cauções) existentes nos feitos em tramitação." Alterar o item 6.5., para acrescentar que em razão da extensão da novação estabelecida neste item, fica autorizada a extinção dos processos movidos em face de fiadores, avalistas e/ou garantidores, sendo que até que seja homologado o plano e extintas tais obrigações, fica a empresa em recuperação autorizada a constituir garantia nos referidos autos em favor dos fiadores, avalistas e/ou garantidores, cujos débitos sejam originários de transações com a mesma (empresa em recuperação). **Item 7 – Credores extraconcursais:** alterar o item 7, para acrescentar que aos credores que continuarem a fomentar financeiramente a atividade produtiva da empresa, será antecipado do seu crédito, o percentual de 2% a cada nova operação realizada, priorizando-se, quando as taxas forem as mesmas, os fomentadores que forem credores da empresa (com créditos sujeitos a recuperação). Por fim, quanto aos bens imóveis objeto deste plano, caberá ao juízo da recuperação autorizar as providencias aqui propostas, inclusive com a dispensa das obrigações tributárias incidentes sobre essas transferências.

A empresa devedora mediante seu advogado disponibilizará ao administrador judicial, que fará o encaminhamento a Vara da recuperação e publicará no seu site o plano consolidado com as alterações acima, no prazo de 15 dias a partir desta data.

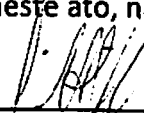
O administrador judicial coloca em votação o plano por classe de credores. Primeiramente os credores trabalhistas (classe I) aprovam o plano por 100% dos créditos e dos credores presentes. Credores com garantia real (classe II), com 100% dos créditos e dos credores presentes aprovam o plano. Classe quirografários (classe III), tiveram três rejeições, sendo: pela advogada Lilian Rose Perez da empresa Dystar Ind. e Com. De Prod. Químicos Ltda; pela advogada Rafaella Savaget Madeira da Delta Fomento Mercantil e pela advogada Marcia Regina Correa da Silva Artmann do Trendbank. Houve também uma abstenção pela Renaux São Paulo Com. e Repres. Ltda, por seu procurador Durval Figueira da Silva Filho, por querer fazer parte dos credores trabalhistas, em razão de disposição legal. Diante das rejeições e abstenção a classe III aprovou o plano mediante aceitação de 19 credores presentes a assembléia que representou 98,63% dos créditos quirografários presentes. Diante da votação o presidente da mesa, deu como resultado da votação a aprovação do plano de recuperação, com 98,90% de todos créditos presentes na assembléia e 99,66% dos credores presentes na assembléia.

Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, o Sr. Secretário de Mesa, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois)


Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials on the left.

1259/A

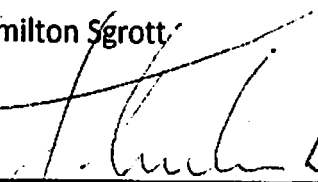
membros de cada classe votante, com exceção da classe II que possui apenas um representante presente, e nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.



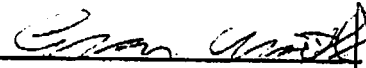
Presidente da Mesa
Gilson Amilton Sgrott




Sr. Secretário
Marcio Silveira




FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
p.p. Julio Max Manske - OAB/SC 13.088



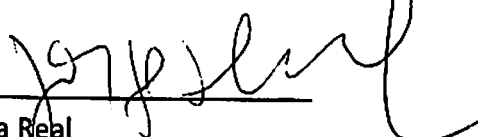
Credor Trabalhista
Cesar Muller



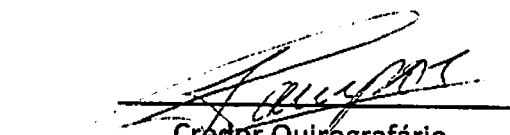
Credor Trabalhista
pp Sindmestre



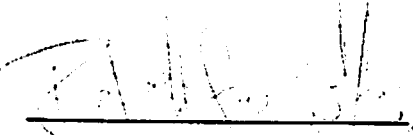
Credor Garantia Real
Dr. Milton Baccin e Jorge Luiz Peters Lenhard
Banco Bradesco S/A



Credor Garantia Real
Dr. Milton Baccin e Jorge Luiz Peters Lenhard
Banco Bradesco S/A



Credor Quirografário
João Jutahy Castelo Campos
Celesc



Credor Quirografário
Rafaella Savaget Madeira
Delta Fomento Mercantil

1260
d

ANEXO II
RELAÇÃO DE
CREDORES
PRESENTES A AGC

1267
A

Nome	Procurador/Representante	Assinatura
ADAIR HECK BERTOLINI	Marcio Silveira	
ADAO VITORINO ALVES	Marcio Silveira	
ADELAR TAURINHO	Marcio Silveira	
ADELIRIO RODOLFO HEINZ	Marcio Silveira	
ADEMIR DA SILVA	Marcio Silveira	
ADEMIR TORMENA	Marcio Silveira	
ADILSON CHRISTIANO	Marcio Silveira	
ADILSON MAFRA	Adalberto A. Olinger	
ADILSON PEREIRA	Marcio Silveira	
ADRIANA JORGE	Marcio Silveira	
ADRIANA PEIXER	Marcio Silveira	
ADRIANA S. SCHLINDWEIN	Marcio Silveira	
ADRIANA SIDINHA BACK DA SILVA	Marcio Silveira	
ADRIANA VIEIRA DE FREITAS	Marcio Silveira	
ADRIANO GROH	Marcio Silveira	
ADRIANO RAULINO	Marcio Silveira	
AGNALDO C. GONÇALVES	Marcio Silveira	
AINS ANTONIO SANDRI	Adalberto A. Olinger	
ALAIDE DE SOUZA	Marcio Silveira	
ALAN BARROS	Marcio Silveira	
ALBERTO BODENMULLER	Marcio Silveira	
ALBUQUERQUE SOUSA SANTOS	Marcio Silveira	
ALDO JOAO DA SILVA	Marcio Silveira	
ALECIER MARIA BORINELLI	Marcio Silveira	
ALESSANDRA APARECIDA MARTINS	Marcio Silveira	
ALESSANDRO RIBEIRO DE FARIAS	Marcio Silveira	
ALEX SANDRO CHAVES	Marcio Silveira	
ALEXANDRA PETROSKI OLIVEIRA	Marcio Silveira	
ALEXANDRE REITZ	Marcio Silveira	
ALEXANDRE WILCKE	Marcio Silveira	
ALEXSANDRO JACINTO	Marcio Silveira	
ALEXSANDRO SOUZA	Marcio Silveira	

1262
✂

ALINE CRISTINA DOS PASSOS COSTA	Marcio Silveira
ALINE DE MIRANDA MAES	Marcio Silveira
ALMIR LUCKMANN	Marcio Silveira
ALOISIO JULIO CONRADI	Marcio Silveira
ALTAIR MOTTA	Marcio Silveira
ALTAIR ROCHA	Marcio Silveira
ALTAIR SCHIRMER	Marcio Silveira
ALTAIR SOARES	Marcio Silveira
ALVARO CAMARGO FILHO	Marcio Silveira
AMADEU MIGLIOLI	Marcio Silveira
AMARILDO GAZANIGA	Marcio Silveira
AMARILDO HODECKER	Marcio Silveira
AMARO JOSE DA SILVA	Marcio Silveira
AMAURI PAZA	Marcio Silveira
ANA HELIA FERREIRA DE JESUS DOS REIS	Marcio Silveira
ANA LUIZA DA CUNHA	Marcio Silveira
ANA PAULA GARCIA SCHEFFER	Marcio Silveira
ANDERSON KLANN	Marcio Silveira
ANDRE ALEXANDRE ALVES	Marcio Silveira
ANDRE ARAUJO DE LIMA REIS	Marcio Silveira
ANDRE CORDEIRO	Marcio Silveira
ANDRE FRANCISCO RISKE VITONSKI	Marcio Silveira
ANDRE GERONIMO DA CONCEICAO	Marcio Silveira
ANDRE LEONARDO GILLI	Marcio Silveira
ANDRE PAVESI	Marcio Silveira
ANDREIA KOHLER SCHLOSSER	Marcio Silveira
ANDRESA ESPINDULA	Marcio Silveira
ANELITO DE SOUZA	Marcio Silveira
ANGELINA SCHIRMER MONFARDINI	Marcio Silveira
ANGELO CHAVES NETO	Marcio Silveira
ANGELO DOGNINI	Marcio Silveira
ANIBERTO IMMIAOVSKI	Marcio Silveira
ANITO BERNS	Marcio Silveira

1263
g

ANIZIO DOS SANTOS	Marcio Silveira
ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS MALCA	Marcio Silveira
ANTONIO CARLOS ASSUNCAO	Marcio Silveira
ANTONIO DA SILVA	Marcio Silveira
ANTONIO DA SILVA HEMMEL	Marcio Silveira
ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS	Marcio Silveira
ANTONIO MARCOS PEREIRA	Marcio Silveira
ANTONIO SCHLINDWEIN	Marcio Silveira
ANTONIO SUMIK	Marcio Silveira
ANTONIO VEBER	Marcio Silveira
APARECIDA SANTINA BELUSSO	Adalberto A. Olinger
ARCILI GILBERTO TORRESANI	Marcio Silveira
ARCY ANTONIO LANFREDI	Marcio Silveira
ARIANE TALITA BORBA	Marcio Silveira
ARIBERTO JOAO COELHO	Marcio Silveira
ARISTIDES ERAUDO TESTONI	Marcio Silveira
ARLINDO NOLDIN	Marcio Silveira
ARMANDO PRETTI	Marcio Silveira
ARNALDO MESCHKE	Marcio Silveira
ARNALDO SBARDELATTI II	Marcio Silveira
ARNO JOSE MOTTA	Marcio Silveira
ARNO SCHLOSSER	Marcio Silveira
ARSENIO SCHAEFER	Marcio Silveira
ARZIRENE DA SILVA CHAGAS FURQUIM	Marcio Silveira
AUGUSTINHO SCHAPPO	Marcio Silveira
AUGUSTO ERN COSTA	Adalberto A. Olinger
AUGUSTO FREITAS JUNIOR	Marcio Silveira
AURI JOSE NECKEL	Marcio Silveira
AURINDO KLANN	Marcio Silveira
AVELINO WERLICH	Marcio Silveira
BALDUINO KOESTER	Marcio Silveira
BENEDITO ARAUJO DE BARROS	Marcio Silveira
BENTINHO BERNARDI	Marcio Silveira

1264
X

BENTO HENRIQUE CESARI	Marcio Silveira
BRUNA REGIANE ALMEIDA LEVINSKI	Marcio Silveira
BRUNO ROSA DA GAMA	Marcio Silveira
CAMILA JESKE	Adalberto A. Olinger
CAMILA MANNRICH	Marcio Silveira
CARINA BELEGANTE	Marcio Silveira
CARLA MARTINS	Marcio Silveira
CARLOS ALBERTO DA SILVA	Marcio Silveira
CARLOS JESKE	Marcio Silveira
CARLOS ROBERTO DA LUZ	Marcio Silveira
CARMEN PASSOS	Marcio Silveira
CARMO CANDIDO	Marcio Silveira
CASSIO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA	Marcio Silveira
CASSIO NEVES DE MELLO	Marcio Silveira
CATARINA MEYER VEBER	Marcio Silveira
CELIO DA SILVA	Marcio Silveira
CELSON GOMES DA SILVA JUNIOR	Marcio Silveira
CELSON HODECKER	Marcio Silveira
CELSON MANOEL HAMES	Marcio Silveira
CESAR CABRAL E SILVA	Marcio Silveira
CESAR MULLER	Adalberto A. Olinger
CILDELENE DA CUNHA MEDEIROS	Marcio Silveira
CINTIA DOS SANTOS CLEMENTINO	Marcio Silveira
CIONI APARECIDA DA SILVA	Marcio Silveira
CIRO BERNARDI	Marcio Silveira
CLAIR TORRESANI	Marcio Silveira
CLARIANO TORRESANI	Marcio Silveira
CLARICE PIANEZZER	Adalberto A. Olinger
CLAUDECIR GRIPA	Marcio Silveira
CLAUDER AMORIM DEMATE	Marcio Silveira
CLAUDEMAR HENCHEN	Marcio Silveira
CLAUDETE GARCIA VENSKE	Marcio Silveira
CLAUDIANA AMORIM DONINI	Marcio Silveira

1265
A

CLAUDIANE LEITNER DOMINGUES	Marcio Silveira
CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA	Marcio Silveira
CLAUDIO DOS SANTOS ALBOIT	Marcio Silveira
CLAUDIO PAZA	Marcio Silveira
CLAUDIO PEREIRA SIMAS	Marcio Silveira
CLAUDIO ROBERTO DELL AGNOLO	Marcio Silveira
CLAUDIO THOMAZ	Marcio Silveira
CLAUDIOMIR JOSE KAMMER	Marcio Silveira
CLEI VANDER GIANESINI	Marcio Silveira
CLEICE SIMONE FERREIRA	Marcio Silveira
CLEIDE PINOTTI	Marcio Silveira
CLEMENTINA M. VEBER	Marcio Silveira
CLEONI SCHEIDT	Marcio Silveira
CLEOPATRA AUGUSTA BATISTA BARROSO	Marcio Silveira
CLEUSA DOS SANTOS	Marcio Silveira
CLEUSA SEGALIN FURLANETTO	Marcio Silveira
CLEZIO AMARAL	Marcio Silveira
CLILTON PACELLI DE REZENDE GOMES	Marcio Silveira
CLODOALDO FURLANETTO	Marcio Silveira
CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS	Marcio Silveira
CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS	Marcio Silveira
CLOVIS BARTELT	Marcio Silveira
CLOVIS PEREIRA	Marcio Silveira
CRATIANE GERARDI NEUMANN	Marcio Silveira
CRISTIANA LAURINDO CHAVES	Marcio Silveira
CRISTOVAO LUIZ DOS SANTOS	Marcio Silveira
DAIANE FERNANDES	Marcio Silveira
DANIEL RODRIGUES FERREIRA	Marcio Silveira
DANIEL SEUBERT	Marcio Silveira
DANIELA APARECIDA BANDEIRA	Marcio Silveira
DANIELA GONÇALVES WIPPEL	Marcio Silveira
DANILO MARCOLLA	Marcio Silveira
DANUBIA APARECIDA REIS CARDOSO	Marcio Silveira

1266

DARCI WEBER	Marcio Silveira
DARIO JOSE PEDRINI	Marcio Silveira
DARLEI TAMBOSI	Marcio Silveira
DAVI PADILHA DOS SANTOS	Marcio Silveira
DEBORA ALEXANDRE	Marcio Silveira
DECIO JOSE ZUCUNELI	Marcio Silveira
DENIS FISCHER	Marcio Silveira
DENISE A. P. ALVES DE SOUZA	Adalberto A. Olinger
DENISE ABELINO MONTIBELLER	Marcio Silveira
DENOCIR JOSE MELZI	Marcio Silveira
DEUZIMAR LOURENCO LIMA	Marcio Silveira
DIAMANTINA HENRIQUE PEREIRA MERIZIO	Marcio Silveira
DIANE FELIZARDO DA SILVA	Marcio Silveira
DIEGO HENRIQUE LOPES	Adalberto A. Olinger
DIEGO TAMBOSI	Marcio Silveira
DILMA FORTUNATO	Marcio Silveira
DILMA HILLESHEIN	Marcio Silveira
DIOGO MARLON POSSOBOM	Marcio Silveira
DIOGO MERISIO	Marcio Silveira
DIONE CADETE DA SILVA	Marcio Silveira
DIRCEU ROSCINSKI	Marcio Silveira
DIRCEU SANTOS DE CARVALHO JUNIOR	Marcio Silveira
DOLORES PAZA	Marcio Silveira
DOLORES PINOTTI BERTOLINI	Marcio Silveira
EDACI LUIZ MAFRA	Marcio Silveira
EDEMAR PAZA	Marcio Silveira
EDER CARLOS RODRIGUES DA SILVA	Marcio Silveira
EDÉSIO WIPPEL	Marcio Silveira
EDEVALDO DE QUADROS	Marcio Silveira
EDGAR ANGIOLETTI	Marcio Silveira
EDILENE BELLER	Marcio Silveira
EDINAR FERREIRA DE AGUIAR	Marcio Silveira
EDINILSON COSTA DOS SANTOS	Marcio Silveira

1267
/

EDIONAINE FATIMA B. DOS SANTOS PAZIO	Marcio Silveira
EDISON JOSE DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
EDISSON MANTOVANI	Marcio Silveira
EDMILSON CARDOSO	Marcio Silveira
EDSON BECKER	Marcio Silveira
EDSON DA SILVA II	Marcio Silveira
EDSON LUIZ LEVINSKI	Marcio Silveira
EDSON NOGUEIRA	Marcio Silveira
EDU DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
EDUARDO DE MODESTI	Marcio Silveira
EDUARDO GERALDO ZUCCO	Marcio Silveira
EDUARDO KUCHENBECKER	Marcio Silveira
EDWINO ANDRZEJEWSKI	Marcio Silveira
ELAINE CRISTINA PALADINI RAMOS	Marcio Silveira
ELAINE CRISTINA VEBER	Marcio Silveira
ELI DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
ELIANE BENTO DE SOUZA	Marcio Silveira
ELIANE IMMIAOVSKY SCHLINDWEIN	Adalberto A. Olinger
ELICLEIA SEEMANN DA CUNHA	Marcio Silveira
ELÍDIO PEDRO BERTOLINI	Marcio Silveira
ELIEL ALVES DE MORAIS	Marcio Silveira
ELINSON ALENCAR	Marcio Silveira
ELIONETE JUNGES	Marcio Silveira
ELIONI SCHEIDT	Marcio Silveira
ELURIA HARDT CHAVES	Marcio Silveira
ELISEU MORETON	Marcio Silveira
ELISEU SCHMIDT	Marcio Silveira
ELIVELTO MENDONCA DA CONCEICAO	Marcio Silveira
ELIZABETE DE JESUS GOMES	Marcio Silveira
ELMAR TOMIO	Marcio Silveira
ELOI FRANCISCO GONCALVES	Marcio Silveira
ELONE MARIA BERTHOLDI	Marcio Silveira
ELSO ALTEVIR MACHADO	Marcio Silveira

1268

EMERSON RODRIGUES VELHO	Marcio Silveira
EMERSON SOUZA BRITES	Marcio Silveira
EMIDIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
ENIO KNISS	Marcio Silveira
ERALDO CASTORINO RIBEIRO	Marcio Silveira
ERCILIO VALDEMAR BIANCHESI	Marcio Silveira
ERENI DELL'AGNO VEBER	Marcio Silveira
ÉRICA FERREIRA MEYER	Marcio Silveira
ERICO ERTHAL	Adalberto A. Olinger
ERISVALDO FERREIRA SANTIAGO	Marcio Silveira
ERIVELTON PEDRO DOS SANTOS	Marcio Silveira
ERLAINE FRANCISCA DENIZ	Marcio Silveira
ERMENEGILDO SANTOS DA SILVA	Marcio Silveira
ERONALDO SOARES LINS	Marcio Silveira
ERVINO SEVERINO	Marcio Silveira
ESMERALDA DE ARAUJO CARNEIRO DOS SANTOS	Marcio Silveira
ESTELA APARECIDA DA SILVA	Marcio Silveira
EUCLIDES SANI JUNIOR	Marcio Silveira
EVA APARECIDA DA SILVA IZAIAS	Marcio Silveira
EVA APARECIDA RODRIGUES MARTINS	Marcio Silveira
IVALDO HAMES	Marcio Silveira
EVANDRO DORIVALDO DELL AGNOLO	Marcio Silveira
EVANDRO HELLMANN	Marcio Silveira
EVANIR HELLMANN TARTARI	Marcio Silveira
EVERALDO BERTOLINI	Marcio Silveira
EVERTON TELES DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
EVILASIO JOSE SCHLINDWEIN	Marcio Silveira
EZEQUIEL ORLANDI	Marcio Silveira
FABIANA TEODORO MARTINS	Marcio Silveira
FABIANO DE SOUZA	Marcio Silveira
FABIANO MONTIBELLER	Marcio Silveira
FABIANO MULLER	Marcio Silveira
FABIO DA SILVA SIMIONATO	Marcio Silveira

1269


FABIO GOMES	Marcio Silveira
FABIO GRAF	Marcio Silveira
FABIO JONCEK	Marcio Silveira
FABIO LUIZ OTTO	Marcio Silveira
FABIO POLLHEIM	Marcio Silveira
FABRICIO LUIZ SARTORI	Marcio Silveira
FAUSTO LUIZ JORDAO	Marcio Silveira
FELIPE RIBEIRO	Marcio Silveira
FERNANDA APARECIDA DA SILVA	Marcio Silveira
FERNANDO CESAR FAGUNDES	Marcio Silveira
FERNANDO DEBATIN	Marcio Silveira
FERNANDO ROSA DE FARIAS	Marcio Silveira
FLAVIO CABRAL TAVARES	Marcio Silveira
FLORENTINO LUIZ MONTIBELLER	Marcio Silveira
FRANCESLEI RAMOS DE BRITO	Marcio Silveira
FRANCICLEIDE LIMA DE MELO	Marcio Silveira
FRANCIELE APARECIDA CAMILO	Marcio Silveira
FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS SILVA	Marcio Silveira
FRANCIELE RAMOS DE BRITO	Marcio Silveira
FRANCIELE SCHNEIDER	Marcio Silveira
FRANCINALDO DOS SANTOS SOUSA	Marcio Silveira
FRANCISCO CLAUDIO FONSECA DO VALE	Marcio Silveira
FRANCISCO DE JESUS RIBEIRO DA SILVA	Marcio Silveira
FRANCISCO DEBATIN	Marcio Silveira
FRANCISCO LUIS SBARDELATTI	Marcio Silveira
FRANCISCO RENATO DE SOUZA	Marcio Silveira
FRANCISCO VOSS	Marcio Silveira
GEAN HONORATO BARBOSA	Marcio Silveira
GEISA DE JESUS SANTOS	Marcio Silveira
GEISA OLIVEIRA DE SOUSA	Marcio Silveira
GENESIO ANTONIO HEINZEN	Marcio Silveira
GENEZIO BONOMINI	Marcio Silveira
GENILDO SOUZA FERREIRA	Marcio Silveira

1270

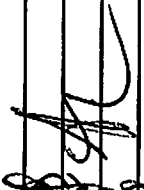

GENIVALDO PRESTES	Marcio Silveira
GENTIL AUGUSTO POLLHEIM	Marcio Silveira
GEOVANE ASSUNÇÃO	Marcio Silveira
GERALDO FIRMINO COSTA	Marcio Silveira
GERALDO R. ZIMMERMANN	Marcio Silveira
GEREMIAS DOS SANTOS	Marcio Silveira
GEREMIAS SIQUEIRA CORDEIRO	Marcio Silveira
GERFFERSON OLIVEIRA DE SOUZA	Marcio Silveira
GERMANO DUTRA POLICARPO	Marcio Silveira
GERSON BERTOLINI	Marcio Silveira
GERSON SILVIO GROH	Marcio Silveira
GERSON VIEIRA	Marcio Silveira
GILBERTO APARECIDO NUNES	Marcio Silveira
GILBERTO GAMBA	Marcio Silveira
GILBERTO RALUINO	Marcio Silveira
GILBERTO VIEIRA	Marcio Silveira
GILDO LUIZ DA SILVA ROSA	Marcio Silveira
GILIARDI BUDTIKEVITZ	Marcio Silveira
GILMAR DOS SANTOS	Marcio Silveira
GILMAR TARNOWSKI	Adalberto A. Olinger
GILSON VALMOR ZIMMERMANN	Marcio Silveira
GILTON KROENKE	Marcio Silveira
GILVANE FERREIRA PADILHA	Marcio Silveira
GILVANILDO DA SILVA DIAS	Marcio Silveira
GIOMAR DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
GLAUCIO PIRES DE SOUZA	Marcio Silveira
GUILHERME HORN DE BARROS	Marcio Silveira
GUSTAVO TESTONI	Marcio Silveira
HELIO DOS SANTOS	Adalberto A. Olinger
HELIO EVELINO BAUER	Marcio Silveira
HELIO HENRIQUE ZABEL	Marcio Silveira
HENRIQUE JOSE MOSIMANN	Marcio Silveira
HILARIO HODECKER	Marcio Silveira





1721


ILCENEIA KREIDLLOW DE AMORIM	Marcio Silveira
ILETE DE SOUZA	Adalberto A. Olinger
ILSON JOSÉ GIACOMOSSO	Marcio Silveira
INACIO WIPPEL	Marcio Silveira
INGO SCHLINDWEIN	Marcio Silveira
INGO WEIRAUCH	Marcio Silveira
INGO WERNER JUNIOR	Marcio Silveira
IONICE FRANCA	Marcio Silveira
IRACEMA SANTOS PARAGUAI NASCIMENTO	Marcio Silveira
ISABEL APARECIDA LANA LOPES	Marcio Silveira
ISABEL MARIA FERNANDES MIGUEL	Marcio Silveira
ISAC FRANCISCO VIEIRA ROSA	Marcio Silveira
ISAIAS ROBERTO BAUMGARTNER	Marcio Silveira
ISOLDE HABITZREUTER	Marcio Silveira
ISRAEL DA CUNHA	Marcio Silveira
ISRAEL FERREIRA	Marcio Silveira
IVA CARLOS CHIQUELEIRO	Marcio Silveira
IVAIR ADAO ALVES	Marcio Silveira
IVAN LUIZ GAMBA	Marcio Silveira
IVAN SCHOMA	Marcio Silveira
IVANDRO VENSKE	Marcio Silveira
IVANE ARAUJO CARNEIRO	Marcio Silveira
IVANOR DEMATE	Marcio Silveira
IVO KORMANN	Marcio Silveira
IVONE GOMES THOMAZ	Marcio Silveira
IVONETE CAVAGNA	Marcio Silveira
IVONETE DUARTE COELHO	Marcio Silveira
IVONETE MARIA BENACI	Marcio Silveira
IVONETE MARTINS	Marcio Silveira
JAAZIEL VIEIRA COSTA	Marcio Silveira
JACI MANOEL DOS SANTOS	Marcio Silveira
JACKSON RODRIGO CIVINSKI	Marcio Silveira
JAEDER LUIZ DA SILVA	Marcio Silveira



1272
A

J Jaime Schmidt	Marcio Silveira
Jair Bertolini	Marcio Silveira
Jair Carlos Motta	Marcio Silveira
Jair Francisco Gartner	Marcio Silveira
Jair Lepeck	Marcio Silveira
Jaison Fabiano Heckert	Marcio Silveira
Jaison Horn	Marcio Silveira
Jaison Inacio	Marcio Silveira
Jamilson Pedrotti	Marcio Silveira
Janaina Hulda Grippa	Marcio Silveira
Janes Mamede de Freitas	Marcio Silveira
Janete Jorge	Marcio Silveira
Janete Koester	Marcio Silveira
Janete Vill Hilleshein	Marcio Silveira
Janisleia dos Santos Leite	Marcio Silveira
Jean Carlos Reis	Marcio Silveira
Jeferson Soares	Marcio Silveira
Jerry Denilson Lebeck	Marcio Silveira
Jerson Luiz Leitner	Marcio Silveira
Joao Batista Dalcastagne	Marcio Silveira
Joao Batista Pereira	Marcio Silveira
Joao Carlos Schindwein	Marcio Silveira
Joao do Amaral II	Marcio Silveira
Joao Euzebio da Silva	Marcio Silveira
Joao Groh	Marcio Silveira
Joao Luiz de Souza	Marcio Silveira
João Paolini	Marcio Silveira
Joao Paulo Batista	Marcio Silveira
Joao Paulo Battisti	Marcio Silveira
Joao Paulo Schwartz	Marcio Silveira
Joao Raimundo Filho	Marcio Silveira
Joao Ribeiro de Lima Filho	Marcio Silveira
Joao Roberto Borges	Marcio Silveira

1273
2

JOAQUIM GONCALVES DA COSTA	Marcio Silveira
JOCIANE OLIVEIRA DE SOUZA	Marcio Silveira
JOCINO POLLHEIM	Marcio Silveira
JOELCIO GENEROSO DIAS	Marcio Silveira
JOELSON SCHLOSSER	Marcio Silveira
JOHNY CLEBER CARVALHO DE AZEVEDO	Marcio Silveira
JOICE INGINTRUIM	Marcio Silveira
JONALTE DELSOCHIO	Marcio Silveira
JONAS FERNANDO ZILKI	Marcio Silveira
JONAS JACINTO	Marcio Silveira
JONAS MONTIBELLER	Marcio Silveira
JONIR CONSTANTE	Marcio Silveira
JORGE ALVES DOS SANTOS	Marcio Silveira
JORGE DIEGO PINOT	Marcio Silveira
JORGE FLORIANI	Marcio Silveira
JORGE FREDERICO HORBACH	Marcio Silveira
JORGE LUIZ MACHADO	Marcio Silveira
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
JOSE CARDOSO	Marcio Silveira
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
JOSE CARLOS PAZA	Marcio Silveira
JOSE CIPRIANI	Marcio Silveira
JOSE DA CRUZ SILVA	Marcio Silveira
JOSÉ DAROSI	Marcio Silveira
JOSE DE CARVALHO	Marcio Silveira
JOSE ECILIO DA SILVA	Marcio Silveira
JOSE FABIANO ZANCANAL DA LUZ	Marcio Silveira
JOSÉ GERMANO LEMOS	Marcio Silveira
JOSÉ JURACI BENACI	Marcio Silveira
JOSE KOHLER FILHO	Marcio Silveira
JOSÉ LINO SCHAPPO	Marcio Silveira
JOSE MAFRA	Marcio Silveira
JOSÉ MARIA LEITNER	Marcio Silveira

1274

JOSE PAULO DE LIMA	Marcio Silveira
JOSÉ R. MONIBELLER	Adalberto A. Olinger
JOSE REINALDO CORDEIRO DE SOUZA	Marcio Silveira
JOSE RICARDO TESTONI	Marcio Silveira
JOSE SBARDELATTI	Marcio Silveira
JOSE TADEU HOFFMANN ZIMMER	Marcio Silveira
JOSE VALDIR MICHEI	Marcio Silveira
JOSÉ VANIO ANDRIETTI	Adalberto A. Olinger
JOSÉ ZIMMERMANN	Marcio Silveira
JOSEANE PEREIRA DOS SANTOS CONSTANTE	Marcio Silveira
JOSEMAR BERNARDO CAMPOS	Marcio Silveira
JOSEMAR MACHADO	Marcio Silveira
JOSIANE GONÇALVES CORDEIRO MIRANDOLA	Marcio Silveira
JOVANIR CONACO	Marcio Silveira
JUCELENE CRISTINA DAUER	Marcio Silveira
JUCELINA VENERI BARON	Marcio Silveira
JUCEMIR FRANCISCO DE SOUZA	Marcio Silveira
JULIANA APARECIDA ANTUNES DA SILVA	Marcio Silveira
JULIANA GAMBA	Marcio Silveira
JULIANO CARLOS RENAUX	Marcio Silveira
JULIANO RAMOS	Marcio Silveira
JULINARA PACHECO	Marcio Silveira
JUVELINO COELHO	Marcio Silveira
JUVELINO DOS SANTOS PIRES	Marcio Silveira
KARINA MACHADO	Marcio Silveira
KARINE DE OLIVEIRA BORGES	Marcio Silveira
KÁTIA REGINA DA SILVA	Marcio Silveira
KATIA REGINA MARTINS	Marcio Silveira
LAERCIO BERTOLDI	Marcio Silveira
LAERCIO HUGEN	Marcio Silveira
LAURECI LUIZ CIVINSKI	Marcio Silveira
LAURI VARGAS FILHO	Marcio Silveira
LAURO CESAR DRESSEL	Marcio Silveira

Handwritten signatures and scribbles are present over the table, including a large signature at the top left and another at the top right, along with a dense scribble across the middle of the table.

1275
K

LEANDRO JOAO BELEGANTE	Marcio Silveira
LEANDRO SOUZA WOLFF	Marcio Silveira
LENDER PAULO ZANCANARO	Marcio Silveira
LENOIR CANDIDO	Marcio Silveira
LEOMAR MINELA	Marcio Silveira
LEOMAR RAMOS DA SILVA	Marcio Silveira
LEONARDO PEDRINI	Marcio Silveira
LEONDIO S. DOS SANTOS	Marcio Silveira
LEONDIO SILVESTRE DOS SANTOS	Marcio Silveira
LEONI DA SILVA	Marcio Silveira
LEONI PEREIRA	Marcio Silveira
LEONICE MONTEIRO DE SOUZA GOMES	Marcio Silveira
LEONIR RAULINO	Marcio Silveira
LEOSENIR LUIZ DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
LETICIA FUGAZZA	Adalberto A. Olinger
LIA IZABEL ZILKI	Marcio Silveira
LIDIA SBARDELATTI	Marcio Silveira
LILIANA CARINA DA SILVA B. DE BRITO	Marcio Silveira
LINDOMAR POLLHEIM	Marcio Silveira
LINDSEY HELLEN KARKLIS	Marcio Silveira
LIRENE ARDENGLHI VIEIRA	Marcio Silveira
LOIGINO MAI	Marcio Silveira
LORENI GRAF	Marcio Silveira
LOSEMAR DALMOLIN LORENCETTE	Marcio Silveira
LUANA BALDUINO	Marcio Silveira
LUCAS KASSIANO STORMOSKI	Marcio Silveira
LUCIA MOREIRA DE SOUZA FURQUIM	Marcio Silveira
LUCIANA DA SILVA	Marcio Silveira
LUCIANA DO ROCIO RIBEIRO	Marcio Silveira
LUCIANO DAROCESKI	Marcio Silveira
LUCIANO DE FREITAS	Marcio Silveira
LUCIANO TORRESANI	Marcio Silveira
LUCIO GAUDEDA	Marcio Silveira

1276


LUIS CARLOS PANISSA	Marcio Silveira
LUIS RICARDO BAGATIM	Marcio Silveira
LUIZ ANTONIO FLORES	Marcio Silveira
LUIZ CARLOS GOMES	Marcio Silveira
LUIZ ESTANISLAU RIBEIRO	Marcio Silveira
LUIZ FABIANO DA SILVA LOPES	Marcio Silveira
LUIZ GONZAGA SILVA REINERT	Marcio Silveira
LUIZ GUSTAVO DE BRITO SEPOLAR	Marcio Silveira
LUIZ HENRIQUE HECKERT	Adalberto A. Olinger
LUIZ HENRIQUE RUDOLF KORMANN	Marcio Silveira
LUIZ PAOLI	Marcio Silveira
LUIZ ZEVERINO	Marcio Silveira
LUTTI APARECIDA DO CARMO	Marcio Silveira
LUZIA DE SOUZA SANTOS	Marcio Silveira
MAIARA MACHADO	Adalberto A. Olinger
MAICON JOSE ROCHA DE SOUZA	Marcio Silveira
MAICON JUNIOR APPELT	Marcio Silveira
MAIKON KUTOCH BERNARDINO	Marcio Silveira
MANOEL DELSOCHIO	Marcio Silveira
MANOEL JOÃO DOMINGOS	Marcio Silveira
MARCELO DANIEL DE ANDRADE	Marcio Silveira
MARCELO HAMES	Marcio Silveira
MARCELO KOHLER	Marcio Silveira
MARCELO KRESSIN	Marcio Silveira
MARCELO LAURENTINO DA SILVA	Marcio Silveira
MARCELO PAZA	Marcio Silveira
MARCELO SILVA DO NASCIMENTO	Marcio Silveira
MARCIA C. R. SEDREZ	Marcio Silveira
MARCIA COLLE	Marcio Silveira
MARCIA REGINA FLORES DOS SANTOS	Marcio Silveira
MARCIA REGINA POETER GAZANIGA	Marcio Silveira
MARCIAL BECKER	Marcio Silveira
MARCIANO CESAR FERREIRA	Marcio Silveira

1272
f

MARCILIO FURQUIM	Marcio Silveira
MARCIO ASSI	Marcio Silveira
MARCIO E. DALMOLIN	Marcio Silveira
MARCIO LOMBARDI	Marcio Silveira
MARCOS AURELIO DIAS	Marcio Silveira
MARCOS BATISTI	Marcio Silveira
MARCOS EDUARDO KOESTER	Marcio Silveira
MARCOS FERNANDO VENTURAS	Marcio Silveira
MARCUS NACBAR FAYED	Marcio Silveira
MARGARIDA APARECIDA BONIKOSKI	Marcio Silveira
MARIA AP. CANDIDO HUBER	Marcio Silveira
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Marcio Silveira
MARIA APARECIDA LANNA CHAVES	Marcio Silveira
MARIA APARECIDA PASSOS BORGES	Marcio Silveira
MARIA CLAUDETE GROH BECKER	Marcio Silveira
MARIA DAS DORES MAGALHAES	Marcio Silveira
MARIA DAUTINA DE LIMA	Marcio Silveira
MARIA DE LOURDES BERTOLINI	Marcio Silveira
MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS	Marcio Silveira
MARIA INÉS R. DALMOLIN	Marcio Silveira
MARIA ISOLETE WEBER MEDEIROS	Marcio Silveira
MARIA JOSE VALENTIM DE MATOS	Marcio Silveira
MARIA L. VERMOEHLLEN REIS	Marcio Silveira
MARIA LIGIA DE SOUZA MERIZIO	Marcio Silveira
MARIA LUCIMARA DA SILVA	Marcio Silveira
MARIA SALETE PETERS	Marcio Silveira
MARIA V. DOS S. IZIDORO	Marcio Silveira
MARIA ZENAIDE TOMASI VISNHESKI	Marcio Silveira
MARILENE DA LUZ TIBES	Marcio Silveira
MARILENE GOMES	Marcio Silveira
MARILI DE FATIMA MEWS RAMOS	Marcio Silveira
MARINA INES RENAUX CHAMAGNE DE SABRIT	Marcio Silveira
MARINEIDE RAMOS	Marcio Silveira

1278
/

MARINHO RAISER	Marcio Silveira
MARIO CARDEAL	Marcio Silveira
MARIO GOMES	Marcio Silveira
MÁRIO GROH II	Marcio Silveira
MARIO RISTOW	Adalberto A. Olinger
MARIO ZANCA	Marcio Silveira
MARISA GONCALVES DA SILVA	Marcio Silveira
MARISA T. BERNARDO	Marcio Silveira
MARISE ASSINI TRAINOTTI	Marcio Silveira
MARLENE F. DA ROCHA RONCELLI	Marcio Silveira
MARLOS ALEXANDRE MIGUEL	Marcio Silveira
MARLY A. MOTTA GERVASI	Marcio Silveira
MARLY HUBNER	Marcio Silveira
MARTA ORTIZ BRITES	Marcio Silveira
MARY ANGELA BARROS BARBOSA	Marcio Silveira
MATEUS BERTOLINI	Marcio Silveira
MATILDE DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
MAURICIO DA CUNHA	Marcio Silveira
MAURINO DE JESUS	Marcio Silveira
MAURO CESAR Z. ALBUQUERQUE	Marcio Silveira
MEIRE RODRIGUES DOS SANTOS	Marcio Silveira
MICHELE ARALDI RIBEIRO	Marcio Silveira
MICHELE FERREIRA DA SILVA	Marcio Silveira
MICHELE MONTIBELER	Marcio Silveira
MICHELE RODRIGUES DA SILVA CANABRAVA	Marcio Silveira
MILTON CHRISTIANO	Marcio Silveira
MIRELA FACHINI TOMASI	Marcio Silveira
MIZAEL ANTONIO MAZZARDO	Marcio Silveira
MOACIR BENACI	Marcio Silveira
MOACIR BERTOLDI	Marcio Silveira
MOACIR DALCASTAGNER	Marcio Silveira
MOACIR FERREIRA	Marcio Silveira
MOACIR JOSE PEREIRA	Marcio Silveira

1279
A

MOACIR PAZA	Marcio Silveira
MODESTO IMMIANOVSKY	Marcio Silveira
MOISES SANCHES DE SOUZA	Marcio Silveira
NADIA GRACIELA PERSKE BUDKE	Marcio Silveira
MAGELA APARECIDA P. POLHEIM M	Marcio Silveira
NAIARA ELAINE DE PAIVA	Marcio Silveira
NARCISIO ESSER	Marcio Silveira
NATALIA LUCIANE MAURER GONCALVES	Marcio Silveira
NATALINO JOSE DOS SANTOS	Marcio Silveira
NATANAEL DE AMORIM	Marcio Silveira
NEIDE SCHLINDWEIN IMIANOWSKY	Marcio Silveira
NEIDE TEREZINHA PES	Marcio Silveira
NELCI DE LARA	Marcio Silveira
NELIA DE BORBA TRAINOTTI	Marcio Silveira
NELSON LOFY	Marcio Silveira
NERIVALDO AUGUSTO DA SILVA	Marcio Silveira
NEURI ANTONIO MAZZARDO	Marcio Silveira
NICOLAU SCHLINDWEIN	Marcio Silveira
NILDO BERTOLINI II	Marcio Silveira
NILDO BONAMENTE	Marcio Silveira
NILDO SANTO RIO	Marcio Silveira
NILTON MONTIBELLER	Marcio Silveira
NILTON VARGAS	Marcio Silveira
NILZA MARIA DA SILVA	Marcio Silveira
IVALDO BURG	Marcio Silveira
NOELI APARECIDA PIRES	Marcio Silveira
NOELI DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS	Marcio Silveira
NORBERTO FLORIANI	Marcio Silveira
NORBERTO RISTOW	Adalberto A. Olinger
NORIVAL BERTOLDI	Marcio Silveira
OBERDAN ALEXANDRE CHAVES	Marcio Silveira
ODAIR JOSE BONETTI	Marcio Silveira
ODAIR JOSE DA SILVA	Marcio Silveira

1280
x

ODAIR JOSE DEMETRIO	Adalberto A. Olinger
ODERLEY SERGIO TEIXEIRA	Marcio Silveira
OLINDA MARIA DA SILVA ECCEL	Marcio Silveira
ORIDES BODENMULLER	Marcio Silveira
ORLANDO ANTONIO LEPECK	Marcio Silveira
ORLANDO DA LUZ	Marcio Silveira
OSAIR JOSE DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
OSAIR JOSE LOPES	Marcio Silveira
OSMAR ANTONIO FREIRE	Marcio Silveira
OSMAR JOSE BONOMINI	Marcio Silveira
OSMAR LUIZ DE SOUZA	Marcio Silveira
OSMAR MARCILIO	Marcio Silveira
OSMAR PRESTES	Marcio Silveira
OSMAR VANELLI	Marcio Silveira
OSNI BODENMULLER	Adalberto A. Olinger
OSNI CIRQUE	Marcio Silveira
OSNILDO BARBOSA	Marcio Silveira
OSNILDO F. GONÇALVES	Marcio Silveira
OSNILDO PAZA	Marcio Silveira
OSNILDO SCHWARTZ	Marcio Silveira
OVIDIO KNIHS	Marcio Silveira
PABLO RICARDO FERREIRA OLIVEIRA	Marcio Silveira
PATRICIA CADETE DA SILVA FERREIRA	Marcio Silveira
PATRICIA SCHLINDWEIN	Adalberto A. Olinger
PAULINHO WARTA	Marcio Silveira
PAULO CESAR DE MODESTI	Marcio Silveira
PAULO DOS SANTOS	Marcio Silveira
PAULO ELIAS WERLANG BARTZ	Marcio Silveira
PAULO KISTNER	Marcio Silveira
PAULO LEDRA	Marcio Silveira
PAULO ROBERTO DE SOUZA	Marcio Silveira
PAULO ROBERTO KNIHS	Marcio Silveira
PAULO SERGIO SERAFIM	Marcio Silveira

AL

AL

AL

1281
f

PAULO WEBER	Marcio Silveira
PEDRO ALVES DA SILVA	Marcio Silveira
PEDRO ANTONIO NICOLETTI	Marcio Silveira
PEDRO CARDOSO FILHO	Marcio Silveira
PEDRO DA SILVA	Marcio Silveira
PEDRO FRANCISCO GONCALVES	Marcio Silveira
PEDRO GONCALVES	Marcio Silveira
PEDRO HUPPES	Marcio Silveira
PEDRO PAULO DECKER	Marcio Silveira
PEDRO PAULO SANTOS DE LIMA	Marcio Silveira
PRISCILA DA SILVA FARIA	Marcio Silveira
PRISCILA FERREIRA ROSA	Marcio Silveira
PRISCILA MAFEZOLI	Marcio Silveira
RAFAEL AUGUSTO RICKEN	Marcio Silveira
RAFAEL DO AMARAL	Marcio Silveira
RAFAEL HODECKER	Marcio Silveira
RAFAEL LIMAS	Marcio Silveira
RAFAEL MORAES BERNARDINO	Marcio Silveira
RAILDA DOS SANTOS TOMIO	Marcio Silveira
RAQUEL CARDOSO SIMAS	Marcio Silveira
REBEKA SCHAWARSKI	Marcio Silveira
REGINALDO DADA	Marcio Silveira
REGINALDO FORTUNATO DE ARAUJO	Marcio Silveira
REGINALDO LEMOS	Marcio Silveira
REINALDO CIVINSKI	Marcio Silveira
REINALDO MONTBELLER	Marcio Silveira
REINALDO REIS SEIDLER	Marcio Silveira
REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS	Marcio Silveira
RENAN DA SILVA NOBREGA	Marcio Silveira
RENAN FREDERICO LEITE	Marcio Silveira
RENATI GRIEP ZIMMERMANN	Marcio Silveira
RENATO ZIMERMANN	Marcio Silveira
RENILDE MARCIA DA SILVA	Marcio Silveira

1282
f

RICARDO MESCHKE	Marcio Silveira
RICARDO PAZA	Marcio Silveira
RICARDO RAULINO	Marcio Silveira
RICARDO SEVERINO	Marcio Silveira
RICARDO WILKON	Marcio Silveira
RILDO POLLHEIM	Adalberto A. Olinger
IRITA KNIHS	Marcio Silveira
ROBERTO CARLOS KOESTER	Marcio Silveira
ROBERTO FONTANA	Adalberto A. Olinger
ROBERTO KREIDLLOW	Marcio Silveira
ROBERTO RUBICK	Marcio Silveira
ROBERTO SINIGALIA	Marcio Silveira
ROBSON DE ALMEIDA CARVALHO	Marcio Silveira
ROBSON PEREIRA DE MENDONCA	Marcio Silveira
ROBSON TORRESANI	Marcio Silveira
ROBYSON ANDRADE	Marcio Silveira
RODEMAR FLORES	Marcio Silveira
RODRIGO AZEVEDO	Marcio Silveira
RODRIGO DAVID BARROS SILVA	Marcio Silveira
RODRIGO FERREIRA DO PRADO	Marcio Silveira
RODRIGO GRAF	Marcio Silveira
RODRIGO MATHIAS	Marcio Silveira
RODRIGO NEUMANN	Marcio Silveira
RODRIGO OTTO	Marcio Silveira
RODRIGO PAZA	Marcio Silveira
RODRIGO ROMEO FAN	Marcio Silveira
RODRIGO WOITYNA MILANI	Marcio Silveira
ROGERIO AMORIM	Marcio Silveira
ROGERIO BAUMGARTNER	Marcio Silveira
ROGERIO CAVICHIOILLI	Marcio Silveira
ROGERIO HEINZEN	Marcio Silveira
ROGERIO JOSE DE FREITAS	Marcio Silveira
ROLF ZABEL	Marcio Silveira

[Handwritten signatures and scribbles over the table rows]

1283
A


RONI DIEGO CASSANIGA	Marcio Silveira
ROQUE DE CARVALHO	Marcio Silveira
ROSANA DE ABREU	Marcio Silveira
ROSANGELA DE FATIMA DOS SANTOS	Marcio Silveira
ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA SCHELEDER	Marcio Silveira
ROSELENE VISOSKI	Marcio Silveira
ROSELI DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS	Marcio Silveira
ROSELI VIEIRA DO NASCIMENTO	Marcio Silveira
ROSELY BUSE SALVADOR	Marcio Silveira
ROSEMERE GOERTTMANN RISTOW	Marcio Silveira
ROSEMERI IMMIAOVSKY KUNITZ	Adalberto A. Olinger
ROSENI APARECIDA CHAGAS FURQUIM	Marcio Silveira
ROSENILDA DA SILVA CHAGAS	Marcio Silveira
ROSIANI BETINELLI	Marcio Silveira
ROSIMARI DA SILVA VENERI	Marcio Silveira
ROSIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS	Marcio Silveira
RUBIANA MENDES CAZUNI	Marcio Silveira
RUDCLEY ROMEU AVELAR PEREIRA	Marcio Silveira
RUDEMAR KLABUNDE	Marcio Silveira
RUTE INACIO FRAGA	Marcio Silveira
SALECIO MAYER	Marcio Silveira
SALESIO BUSS	Marcio Silveira
SALETE DAROESKI	Marcio Silveira
SALETE PEDRINI	Marcio Silveira
SALVIO FERNANDES	Marcio Silveira
SAMANTA MARIA SANTANA	Adalberto A. Olinger
SANDRA APARECIDA CARNEIRO	Marcio Silveira
SANDRA APARECIDA DOS SANTOS	Marcio Silveira
SANDRA MARA SOARES	Marcio Silveira
SANDRO RENATO DRESSEL	Adalberto A. Olinger
SANTINHO BATISTI	Marcio Silveira
SAQUEU DAVI POLLHEIM	Marcio Silveira
SARA VALERIA FERREIRA DOS REIS	Marcio Silveira

1784
A

SEBASTIAO MAEBERG DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
SELENITA AP. CAVALHEIRO LEITNER	Marcio Silveira
SELEZIO MEYER	Marcio Silveira
SELMA DOS SANTOS COSTA LUIZ	Marcio Silveira
SÉRGIO BODEMULLER	Marcio Silveira
SÉRGIO DOS SANTOS	Marcio Silveira
SHIRLEI CRISTINA SCHWARTZ	Marcio Silveira
SIDNEI FLORENCIO	Marcio Silveira
SIDNEI RAULINO	Marcio Silveira
SILVANA AMARAL GOIS	Marcio Silveira
SILVANA DA SILVA	Marcio Silveira
SILVANA SOUZA PEREIRA LIMA	Marcio Silveira
SILVANO DA SILVA	Marcio Silveira
SILVESTRE FRANCISCO JUNIOR	Marcio Silveira
SILVINHA CABRAL DE LIMA	Marcio Silveira
SILVIO DO AMARAL	Marcio Silveira
SILVIO LUDGERO RIBEIRO JUNIOR	Marcio Silveira
SILVIO MARCHI	Marcio Silveira
SILVIO MEYER	Marcio Silveira
SILVIO PEREIRA	Marcio Silveira
SILVONEI PEREIRA	Marcio Silveira
SIMONE ECKART LUCHINI	Marcio Silveira
SIMONE FERREIRA GOMES	Marcio Silveira
SIMONE MARTINS	Marcio Silveira
SIRLENE JORDAO DA SILVA OLIVEIRA	Marcio Silveira
SOLANGE FRIEDRICH	Marcio Silveira
SOLANGE SALETE SCHMITT	Marcio Silveira
SOLENI FLORES DA COSTA	Marcio Silveira
SONIA FERREIRA DA SILVA	Marcio Silveira
SONIA REGINA TORMENA	Marcio Silveira
SUELI VENERI	Marcio Silveira
SUELY MARIA LOURENCO TEIXEIRA	Marcio Silveira
TANIA REGINA AMORIM	Marcio Silveira

1285
A

TEODORICO VIEIRA	Marcio Silveira
THIAGO ANACLETO MERISIO	Marcio Silveira
THIAGO SANTOS DE ARAUJO	Marcio Silveira
THIAGO TARTER	Marcio Silveira
TIAGO DE ABREU	Marcio Silveira
TIAGO FERNANDO CARARO	Marcio Silveira
TIAGO ISMAEL MINELLA	Marcio Silveira
TIAGO VENTURA DA SILVA	Marcio Silveira
UANDERSON JOAO MENESES MOREIRA	Marcio Silveira
UEITON HENRIQUE KNOCKE	Adalberto A. Olinger
VAGNER POLLHEIM	Marcio Silveira
VAGNESSON FRANCISCO DOS SANTOS	Marcio Silveira
VALDECIR REGES DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
VALDECY GOULART VICENTINO	Marcio Silveira
VALDEMAR SCHWEITZER	Marcio Silveira
VALDEMIR CAMILO ECCEL	Marcio Silveira
VALDEMIRO LANDEIRA	Marcio Silveira
VALDETE DAS NEVES VARGAS	Marcio Silveira
VALDETE MAESTRI	Marcio Silveira
VALDETE ROSA	Marcio Silveira
VALDINEIA PEREIRA DA SILVA	Marcio Silveira
VALDIR BEUTING	Marcio Silveira
VALDIR CLAUDINO COFFERRI	Marcio Silveira
VALDIR HEBILE	Marcio Silveira
VALDIR IRENOS CAETANO	Marcio Silveira
VALDIR LOURENCO	Marcio Silveira
VALDIR MAICON LAURINDO	Marcio Silveira
VALDIR PEREIRA	Marcio Silveira
VALDIR TORRESANI	Marcio Silveira
VALDIR VOGEL	Marcio Silveira
VALDIRENE DE LIMA COSTA	Marcio Silveira
VALDIRENE PEREIRA DE SOUZA	Marcio Silveira
VALDONIR SCHLOSSER	Marcio Silveira

1286


VALENTIN POSTAI	Marcio Silveira
VALERIO DE SOUZA	Marcio Silveira
VALMIR FLORIANI	Marcio Silveira
VALMIR HEMMER	Marcio Silveira
VALMIR VITAL PAVESI	Marcio Silveira
VALMOR F. DE OLIVEIRA	Marcio Silveira
VALMOR JORDAO	Marcio Silveira
VALQUIRIA ROMAO BARBOSA	Marcio Silveira
VALTER RAU JUNIOR	Marcio Silveira
VANDERLEI FRANCISCO MONFARDINI	Marcio Silveira
VANDERLEI GUARNIERI	Marcio Silveira
VANDERLEIA CABRAL E SILVA	Marcio Silveira
VANESSA CRISTINA CUSTODIO COUTINHO	Marcio Silveira
VANIO DE AMORIM	Marcio Silveira
VENDELINO FRANCISCO MUNCH	Marcio Silveira
VENEDIR MIGUEL SCHIRMER	Marcio Silveira
VERACI TELES	Marcio Silveira
VICENTE BIANCHEZZI	Marcio Silveira
VILIMAR CAVICHIOLO	Marcio Silveira
VILMAR JOSE GIANESINI	Adalberto A. Olinger
VILMAR SBARDELATTI	Marcio Silveira
VILSO CANDIDO DA SILVA	Marcio Silveira
VILSON BARBOSA	Marcio Silveira
VILSON BERTOLINI	Adalberto A. Olinger
VIONEI DIAS	Marcio Silveira
VITAL VEBER	Marcio Silveira
VITOR FERNANDO ZIMERMANN	Marcio Silveira
VIVIANE CORREA	Marcio Silveira
VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS	Marcio Silveira
WALDIR RODRIGUES PRANGE	Marcio Silveira
WALLACE DIAS ALVES	Marcio Silveira
WILLIAM AMORIM	Marcio Silveira
WILLIAM RESCAROLLI	Marcio Silveira

~~_____~~

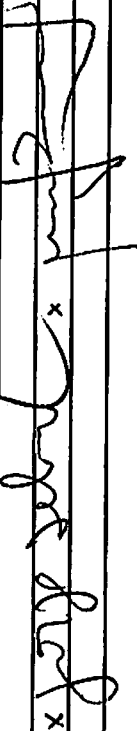
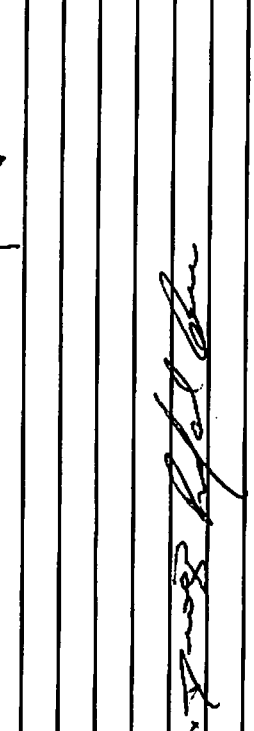
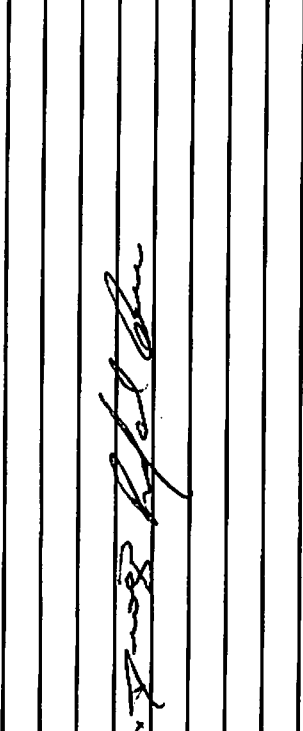
AA


AA





1282
d

WILMAR MAY	Marcio Silveira
WILSON FLAMIR VINOTTI	Marcio Silveira
ZELY DE LOURDES GREGOLON SMANIOTO	Marcio Silveira
ZENI TEREZINHA JULIO	Marcio Silveira
ZENILDA DE VARGAS	Marcio Silveira
ZILTON VALDIR MARTINS	Marcio Silveira


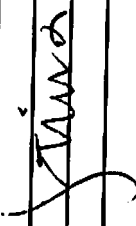

1288
x

Nome	Procurador/Representante	Assinatura
ALAIN MENDES HAMADE		
BRADESCO - CAPITAL DE GIRO	Milton Baccin; Jorge Luiz Peters Lenhard	x 
ABC.CO COM. E REP. DE FER. LTDA.		
ACEINOX ACO INOXIDAVEL LTDA.		
ACOGERAL COMERCIO E METALURGICA LT		
AGNOLI SANCAT EQUIP. TEXTEIS IND.		
ALECATEC COM. E SERV. DE EQUIP. EL		
ALFER REPRESENTAÇÕES LTDA		
ALO GAS COMERCIO E TRANSPORTES LTD	Diogo Rafael Cervi	x 
ALTECNICA IND. E COM LTDA		
ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A		
ALVARO ANTUNES REPR. TÊXTEIS LTDA		
AMORIM VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA		
ANGELI REPRESENTAÇÕES LTDA		
ASTRID RENAUX		
ATACADO MULTILIMPO LTDA - ME		
BAHR PAPEIS LTDA.		
BANCO DAYCOVAL		
BANCO FICSA S/A		
BANCO MERCANTIL DO BRASIL	Fernanda Muriel Ribeiro Bicalho	
BARCELONA FOMENTO MERCANTIL LTDA		
BBC COM DE EXTINTORES LTDA	Diogo Rafael Cervi	x 
BERGEN SOFTWARE LTDA.		
BESTITECH COM. DE MAQ. E ACESSORIO		
BLU SERVICE SERVICOS DE INFORMATIC		
BLUTRAFOS BLUMENAU TRANSF		
BOA VISTA SERVICOS S/A		
BRAME AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.		
BRASINTER PROD. QUIMICOS LTDA.		
BRASKEM S.A		
BRUSTRONIC MANUTENCAO ELETRO-ELETR		
BSC QUIMICA LTDA		
CARDOSERVICE IND.ECOM.DE GUARN.DEC		




1289


CARLOS RENAUX JUNIOR		
CARRERA LOCADORA DE VEICULOS LTDA		
CAVALCANTE PESSOA REPR. TEXTEIS		
CCKAUTOMAÇÃO LTDA		
CELESC DISTRIBUICAO S.A.	João Jutahy Castelo Campos	
CENTRACO CORREIAS LTDA.		
COAN INDUSTRIA GRAFICA LTDA.		
COFERPA - COMERCIAL LTDA.		
COLOR BRASIL IMP. E EXP. LTDA.		
COM. MANUT. DE EQUIP. ELETR. SUL B		
COMERCIO DE PROD. QUIMICOS RESITEX		
COMERCIO DE EMBALAGENS DOKASSA LTDA	Diogo Rafael Cervi	
COMERCIO E REPRES BERMO LTDA		
COMPU SMART COM. IMP. E EXP. LTDA.		
COOP. AGROINDUSTRIAL DO CENTRO OES		
COPAPEL COM E REP DE PAPEL LTDA		
CREMER S.A.		
CRISTINI SCHLINDWEIN BUCKMANN		
DAVILA SUPORTE TECNICO E COMERCIO		
DE SABRIT REPRESENTAÇÕES COM L E SERV		
DELTA FOMENTO MERCANTIL	André Luiz Oliveira; Rafaela Savaget Madeira; Raysa Pereira de Moraes	
DEOMASO - FIDC	Maria Simone de Antoni Borazo	
DGS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	Maria Simone de Antoni Borazo	
DIPLAST LTDA. ME		
DYSTAR IND E COM DE PRO QUIMICOS L	Lilian Rose Perez	
EG REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS		
EKW & ZIEGLER LTDA		
ELETRICA SANTA FE LTDA		
ELETRO OFICINA MORETON LTDA-ME		
EMANUEL A. FERREIRA & CIA LTDA.		
ERICH WALTER BUECKMANN		
ERNA ORTHMANN BUECKMANN		
ERNESTO G. HOFFMANN E/OU JUVENTINA		
ERTEX QUIMICA LTDA		

1290


ESCRITORIO CONTABIL CERVI SS LTDA	Diogo Rafael Cervi	
EXPRESSO ESTRALA DO SUL LTDA		
EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA		
F. C. ALARCAO PECAS - ME		
F5 FOMENTO MERCANTIL LTDA		
FELIPE TUR LTDA ME		
FEPAR FOMENTO MERCANTIL		
FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMP. S.A		
FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORT.		
FIEDLER AUTOMACAO IND. LTDA		
FORTEXTIL REPRESENTAÇÕES LTDA		
FUNDAÇÃO FRITZ MULLER		
GABRIEL SIMAO & CIA LTDA		
GE WATER & PROCESS TECHN. DO BRASI		
GERMANIA COM. DE MAT. DE ESCRITORI		
GIILL COLOURS SPECIALTIES IMPORT E		
GLOBAL SECURITIZADORA S/A		
GRAFICA BRUSQUENSE LTDA		x
GRAFICA DH LTDA		
GRUPO FERNANDES FARAH DE REPR.		
GUABIFIOS PRODUTOS TEXTEIS LTDA		
H.D. RIO - COM. E REPRESENT. LTDA		
HACO ETIQUETAS LTDA		
HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA		
IBERFIOS IND. COM. DE FIOS LTDA.		
IBM BRASIL IND. DE MAQ. E SERVICOS		
IMIL- INDUSTRIA MECANICA ITAJAI LT		
INACIO WALENDOWSKY IND. E COM. LTD		
IND. DE ESCOVAS A. RIEDEL LTDA ME	Diogo Rafael Cervi	
INFORMARE SERVICOS EM INFORMATICA		
INPAL QUIMICA LTDA		
INPAL S.A. IND. QUIMICAS		
INTERLUB ESPECIALIDADES LUBRIF. LT		
IRIS RENAUX PIRAGIBE E/OU PATRICIA		

1291
A

ITT BRASIL EQTOS./ BOMB. E TRAT.		
J.N. COMERCIO DE GASES LTDA.		
JAV AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.		
JORGE PAULO KRIEGER FILHO		
JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA TRANSOLIV		
JSMF FACTORING FOM. COMML.		
JUAREZ DE OLIVEIRA		
JULIANO CARLOS RENAUX		
JUNIO CESAR LOPES REPRES. LTDA		
KI POSTO LTDA		
KIMAK IND. E COM. DE MAQ. KNIHS LT		
KNIHS & CIA LTDA		
KITAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Diogo Rafael Cervi	
KOHLER EMBALAGENS LTDA	Diogo Rafael Cervi	
KOHLER PLASTICOS E PAPEIS LTDA - E		
L J DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMP		
LAMINADOS E SER. RIO TORINO LTDA		
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A		
LIVRARIA BRUSQUENSE LTDA		
LIVRARIA E PAPELARIA GRAF LTDA	Diogo Rafael Cervi	
LOPES COMERCIO E REPR. LTDA.		
LUMOBRA LUBRIFICANTES LTDA		
MANCHESTER QUIMICA DO BRASIL LTDA		
MANNES MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA		
MARCIA BUCKMANN NUNES		
MAT. DE CONSTRUCAO AGUAS CLARAS LT		
MBR COM DE ISOL TERM E REFRAT LTDA		
MEGA SECURITIZADORA ATIVOS EMPRESARIAIS	Isabel Cristina Telles Borges	
MF ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA		
MINOR IND MECANICA DE PRESCISAO LTDA		
MIRELLE DO BRASIL PRODUTOS LIMPEZA		
MONTHENGE ENG. COM. E INST. IND.		
MONTIBELER EQUIPAMENTOS LTDA.		
MOR GESTAO AMBIENTAL E FLORESTAL L		







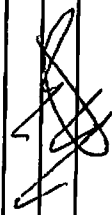

1392
✍

MTR TRANSPORTES LTDA		
MULTISTEEL IND. COM. DE BOMBAS CEN		
NALCO BRASIL LTDA		
NARELLI ENG. E TEC. IND. LTDA		
NATRIELLI QUIMICA LTDA		
NDDIGITAL S/A SOFTWARE		
NORFIL S/A INDUSTRIA TEXTIL		
NOVA FASE COM DE INFORMATICA LTDA		
ODETE MARIA SCHLINDWEIN		
OFFICER DISTRIBUIDORA DE PROD. DE		
OGRE REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA		
OGIER ALOBERGE BUCHI		
OPERACIONAL TEXTIL LTDA		
ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA		
PANORIO REPRE. COMERCIAIS LTDA		
PANSIGN COM. DE PROD. P/ COMUNICAC		
PAULO ROBERTO CARDIA		
PERFIL IND. DE MAQUINAS E EQUIP. I		
PERTO S/A PERIFERICOS PARA AUTOMAC		
PETROBRAS DISTR. S.A.		
PRB ENTREGAS RAPIDAS LTDA. ME		
PRINTMAX SOLUCAO EM IMPRESSORAS LT		
PRO VALE SECURIT ATIVOS EMPRESARIAL		
PROELT ELETRO COMERCIAL LTDA		
PSV MANUTENÇÃO TECNICAS		
QUIMISA S/A		Marcio Tamanini; Gustavo Henrique Reckelberg ✕
RAHKA REPRESENTAÇÕES LTDA		
REAL ECONOMICO SECURITIZADORA		
REBRAS RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL		
RECICLE CATARINENSE DE RESIDUOS LT		
RELINE REPPRES COML LTDA		
REMONTI REFORMAS E MONTAGENS INDS.		
RENAUX SAO PAULO COM E REPRES LTDA		Andreia Carneiro Calbucci; Daniela Bachur, Durval Figueira da Silva Filho ✕
REPRESENTAÇÕES ALBUQUERQUE LTDA		

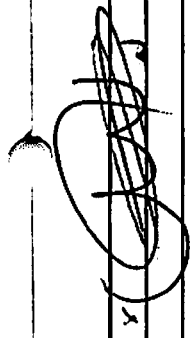
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1293
/

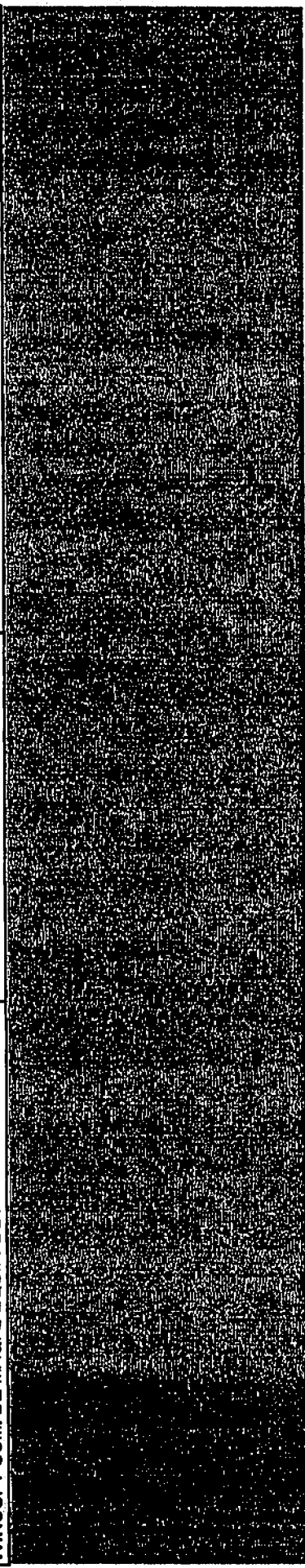
RETENFOR COM. IMP. E REP. LTDA		
RETIFICA DE MOTORES BRUSQUENSE LTD		
RH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA		
RIOVIVO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.		
RISTOW COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	Diogo Rafael Cervi	
ROLASUL DISTR. DE ROLAMENTOS LTDA	Diogo Rafael Cervi	
ROLF DIETER BUCKMANN		
ROMACO COML. IMP. DE ROLAMENTOS LT		
RUDOLF SOFT INDUSTRIA QUIMICA LTDA		
SAIT ABRASIVOS LTDA		
SAMPA TÊXTIL COM. E REPR. LTDA		
SANCRIS LINHAS E FIOS LTDA.		
SAO BENTO COMERCIO CORREIO		
SANTAROL ROLAMENTOS BLUMENAU LTDA		
SB INSTALACOES GERAL LTDA	Diogo Rafael Cervi	
SCHERNIKAU REPRESENTAÇÕES LTDA		
SCHRADER COM. E REP. LTDA		
SEMINARIOS ADUANEIRAS LTDA		
SENAI SERVICO NACIONAL DE APREND.		
SERGIO MOHR ME		
SERRANA COMERCIAL LTDA	Diogo Rafael Cervi	
SESI SERVICOS SOCIAL DA INDUSTRIA		
SIMA REPRESENTAÇÕES LTDA		
SINDICATO DOS MESTRE E CONTRA MESTRE	Adalberto Antonio Olinger	
SINDICATO DOS TRAB IND SINTRAFITE	Marcio Silveira	
SOC. CULT. BENEF. CONSUL CARLOS RENAUX		
SOLDAFIX TECNOLOGIA EM SOLDAS LTDA		
SOLUÇÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA.		
START IND. COM. E REPR. DE COM.		
STAUBLI COM. IMP. EXP. E REP. LTDA		
SUL AR E AGUA EQUIP LTDA		
SUPERMERCADOS ARCHER S.A.		
TABA REPRESENTAÇÕES LTDA		
TAFAC - TAVARES FOMENTO MERCANTIL	Martha Carina Jark Stern Bianghi	 v.  <i>Carina Cont.</i>

1294
2



TAIPA SECURITIZADORA SIA	Thiago Schueller	
TAMO FACTORING LTDA		
TAYU QUIMICA LTDA		
TDC BRASIL LTDA.		
TECMOVEL IND. E COM. DE MOVEIS LTD		
TECNOFER IND. E COM. DE METAIS LTDA		
TECRAM IND. E COM. DE PROD. REFRAT		
TELEWORLD EQUIP. E SERVICOS LTDA		
TERRAPLENAGEM KREUSCH LTDA-ME		
TEXIMA S.A. IND. DE MAQ.		
TEXMAN IND. E COM. DE PECAS TEXTEI		
TORNEARIA NIEBUHR LTDA-ME	Diogo Rafael Cervi	
TORR MANUTENCAO TECNICA LTDA.		
TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA		
TRANSP. COLETIVO SANTA LUZIA LTDA		
TRANSP. ITANORTE LTDA		
TRANSPORTE MANN LTDA		
TRANSPORTES BRUSVILLE LTDA		
TRANSPORTES DARILENE LTDA. - ME		
TRANSPORTES KELLER LTDA		
TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA		
TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.		
TRANSPORTES TRASLOVATO LTDA		
TRANSPORTES VALEMI LTDA. EPP		
TREND BANK	Márcia Regina Corbá da Silva Artmann	
TRIX TECNOLOGIA LTDA.		
UNICOTTON COOP. PROD. ALG. SUDOEST		
VALDEMIRO LANDEIRA		
VALETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS		
VALTEXTIL TEC. EM BENEF. TEXTIL LT		
VEDAFER COM. DE VEDAÇÕES LTDA		
VEDAX IND. COM. LTDA		
VIVIANI PEREIRA EISENDECKER		
WALTER BUECKMANN		

1295
A

WERKEN BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LT			
WESTARB COMERCIO DE MAT. ELETR. LT			
WILTON IND COM LTDA			
WINCOPY COM. DE MAQ. E EQUIP. DE I			
			

1297
A

ANEXO III

MODIFICAÇÕES

PROPOSTAS

12981

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO PLANO APRESENTADO POR FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", PARA VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, DESIGNADA PARA 28/06/2012.

1234

DOS CREDORES TRABALHISTAS

PROPOSTA ORIGINAL	PROPOSTA ALTERADA
Destinação das Fazendas em Brusque, imóveis em Balneário Camboriú e em Blumenau, para pagamento de verbas trabalhistas	Destinação de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) decorrentes do crédito obtido nos autos 98.20.03227-0, em substituição aos imóveis. Assim, após o ocorrido o pagamento nos referidos autos, será este valor (R\$ 5 milhões), transferido diretamente para conta vinculada ao juízo da recuperação, mediante ofício desse, para posterior rateio aos credores trabalhistas.
Após 90 dias da homologação do plano, pagamentos mensais de R\$ 95.000,00, rateados proporcionalmente ao crédito de cada credor.	Mantida a proposta, estabelecendo que os pagamentos serão realizados pela empresa diretamente nos Sindicados correspondentes
Créditos decorrentes do FGTS, seriam inseridos no contrato com a CEF, com prazo de 120 meses restantes para pagamento	Acrescentar os créditos de FGTS a planilha dos créditos de natureza trabalhista e pagos após os mesmos, mantendo-se o valor mensal em R\$ 95.000,00, mediante depósito na CEF em conta vinculada a cada trabalhador, ou, destinar 50% dos valores mensais para pagamento de verbas trabalhistas e outros 50% para pagamento das verbas do FGTS.
Exclusão das multas dos artigos 467 e 477, da CLT e do aviso prévio	Manter aplicação da multa do artigo 477, da CLT e pagamento do Aviso prévio, excluindo-se a multa do artigo 467, da CLT
Atualização do saldo devedor pela TR	Atualização do saldo devedor por 50% do INPC

1300
f

DOS CREDORES GARANTIA REAL

PROPOSTA ORIGINAL	PROPOSTA ALTERADA
Pagamento do débito em 120 parcelas	Exclusão do desconto
Carência de 36 meses para o primeiro pagamento	Atualização do débito anualmente pela TR + 3%
Atualização do débito anualmente pela TR	Manutenção das demais condições
Desconto de 30% após o pagamento de 70% do débito	
Restrição da garantia em parte do imóvel	
Bradesco – Imóvel Matriz	
Alain – Imóvel Tecelagem	

1301
A**DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

PROPOSTA ORIGINAL	PROPOSTA ALTERADA
Pagamento em parcelas	
Pagamento dos créditos dos Sindicatos e honorários advocatícios, imediatamente após esgotados os pagamentos das verbas trabalhistas	Pagamento dos créditos dos Sindicatos e honorários advocatícios, imediatamente após esgotados os pagamentos das verbas trabalhistas e <u>decorrentes do FGTS</u>
<p>Pagamentos em parcelas mensais sucessivas, de acordo com o valor do crédito de cada credor, assim estabelecidas:</p> <p>Até R\$ 1.000,00 1 parcela Até R\$ 5.000,00 6 parcelas Até 10.000,00 6 parcelas Até 100.000,00 36 parcelas Até 500.000,00 84 parcelas Acima deste valor 96 parcelas</p>	Mantida a proposta original, mas assegurando-se o valor mínimo de R\$ 100.000,00 por parcela.
CELESC	
Dação em pagamento de parte do imóvel matriculado sob o n. 17.468, no CRI de Brusque.	<p>Dação em pagamento de parte do imóvel matriculado sob o n. 17.468, no CRI de Brusque. e 10399 e 17470 -</p> <p>Cessão dos direitos oriundos do processo n. 98.20.03227-0, em trâmite na Justiça Federal de Blumenau, movido em face da Eletrobrás, assumindo a CELESC, inclusive, a responsabilidade financeira sobre os honorários contratuais respectivos (Martinelli Advogados);</p> <p>Fica excluída da cessão, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para pagamento de verbas trabalhistas, conforme descrito em tópico específico.</p> <p>Fica excluída a responsabilidade</p>

1302/A

	<p>da CELESC em razão dos créditos reservados em decorrência dos autos n. 011.08.006700-0 (Luiz Alberto Basseto);</p> <p>Abatimento/deságio quanto ao saldo remanescente</p>
<p>Sociedade de Propósito Específico</p>	
<p>Destinado a credores com créditos superiores a R\$ 100.000,00, que não optarem pelo recebimento em parcelas ou sobre a lucratividade</p> <p>Integralização do imóvel pela Fábrica, após desmembramento e liberação de restrições, no valor de R\$ 8.246.000,00, cotizado em 8.246.000.000 cotas de R\$ 0,01 cada</p> <p>Credor participa com seu crédito, após aplicação de desconto no percentual de 62%</p>	<p>Manutenção da criação da SPE, com a transferência dos imóveis a mesma, com ressalva das seguintes pendências:</p> <p>a) processo n. 011.11.012870-3, ação de usucapião movida por Maria Luiza Renaux;</p> <p>b) processo n. 011.11.003182-3, ação de execução movida por Renaux São Paulo Representação e Empreendimentos Ltda;</p> <p>c) processo n. 000090-93.2010.4.04.7215, ação de execução movida pela Fazenda Nacional</p>

1303
A**DOS CREDORES FOMENTADORES**

PROPOSTA ORIGINAL	PROPOSTA ALTERADA
Oferecimento de garantia mobiliária e imobiliária (matrícula 17.467)	Mantida a proposta, acrescentando-se que aos credores que continuarem a fomentar financeiramente a atividade produtiva da empresa, será antecipado do seu crédito, o percentual de 2% a cada nova operação realizada.

DEMAIS ADEQUAÇÕES

<p>Substituição, no plano, onde houver os termos "verbas de natureza salarial" por "verbas de natureza trabalhista", com exceção do 2º parágrafo do item 6.1.1., "b"</p> <p>Exclusão dos honorários assistenciais da previsão contida no item 6.5.</p>
<p>Para os credores decorrentes de ações judiciais cuja data do fato gerador do crédito, ainda que pendente de reconhecimento, seja anterior ao pedido de recuperação, quando do seu reconhecimento judicial, serão pagos na forma estabelecida no plano (pagamento em parcelas), de acordo com a natureza e valor do seu crédito. Em razão do exposto, caberá ao juízo falimentar determinar a liberação de quaisquer restrições (penhoras, reservas, cauções) existentes nos feitos em tramitação.</p>
<p>Em razão da extensão da novação estabelecida no item 6.5., fica autorizada a extinção dos processos movidos em face de fiadores, avalistas e/ou garantidores.</p> <p>Até que seja homologado o plano e extintas tais obrigações, fica a empresa em recuperação autorizada a constituir garantia nos referidos autos em favor dos fiadores, avalistas e/ou garantidores, cujos débitos sejam originários de transações com a mesma (empresa em recuperação).</p>

1304
A

ANEXO IV

EDITAIS DE

DIVULGAÇÃO

1305
A

MUNICÍPIO

DIA A DIA

Economia > Têxtil

Assembleia de credores da Fábrica de Tecidos Renaux é adiada

Reunião foi remarcada para 28 de junho e deve apresentar alterações no plano

30/05/2012 08:44 | Sarita Giancesini

A assembleia de credores da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, que decidiria na tarde de terça-feira, 29, pela aprovação ou não do plano de recuperação judicial da empresa foi suspensa.

De acordo com o administrador judicial da empresa, Gilson Amilton Sgrott, os credores decidiram pela suspensão da assembleia para evitar uma situação que leve à falência.

- O Judiciário entende que é possível, se todos concordarem com a suspensão dos trabalhos. Os credores terão prazo de dez dias para apresentar uma proposição nova de plano, se assim quiserem.

De acordo com Sgrott, depois, é a empresa tem dez dias para analisar e fazer um plano modificado, dentro das próprias necessidades.

Uma nova assembleia de credores foi marcada para o dia 28 de junho, às 14 horas, no auditório do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação, Malharias, Tinturaria, Tecelagem de Brusque (Sintrafite).

1306
8

Embargante: Bela Cor Indústria e Serviços Têxteis Ltda - Embargado : Elcio Casagrande - Fica intimado o embargante, para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos de fls. 60 à 79, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: MÁRCIA CRISTINA CARDOSO (OAB 030.002/SC)

Processo 011.12.001603-7 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: João Carlos Franken - Embargados: Laercio Vanderlei Ribeiro de Campos e outro - Fica intimado o Autor com direito à devolução dos valores destinados à condução dos Oficiais de Justiça e ou custas, conforme informação do Contador de fls. 22, que nos termos do art. 503 do CNECJ, para apresentar requerimento em 10 dias, por petição, indicando o nome do beneficiário, CPF/CNPJ, número do banco, número da agência bancária com dígito verificador, número da conta corrente com dígito verificador, telefone, endereço completo e e-mail, cliente de que o titular da conta bancária informada será o contribuinte indicado na GRJ ou quem detenha poderes para receber valores e dar quitação. Ciente também que lhe é facultado realizar o requerimento administrativo diretamente no Tribunal de Justiça ao Presidente do Conselho do FRJ - Assessoria do FRJ, instruído com a documentação acima referida, conforme Portaria nº 01/2011/VCom.

ADV: VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA (OAB 021.728/SC)

Processo 011.12.002253-3 - Ação Monitória / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autora : Essece Administradora de Bens Ltda. - Ré : Maria Cristina Landuci Testa - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 21, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: GUILHERME CAPRARA (OAB 060.105/RS)

Processo 011.12.002666-0 - Prestação de Contas / Especial de Jurisdição Contenciosa - Interessa: Companhia Industrial Schlösser S/A. em Recuperação Judicial - Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott - Ficam intimados a empresa recuperanda e o Ministério Público para se manifestarem sobre as prestações de constas de fls. 341/421, no prazo de 05 dias sucessivos.

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 020.875/SC)

Processo 011.12.003870-7 - Embargos à Execução / Execução - Embgtes. : Vip Wear Indústria e Comércio Ltda e outro - Embargado : Itaú Unibanco S/A - Defiro a justiça gratuita ao embargante. Recebo os presentes embargos à execução n. 011.11.006633-3, na forma do art. 739 do Código de Processo Civil, salientando que por força do art. 739-A, §1º, do mesmo não terão efeito suspensivo, destacando que a presente execução até então não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução, o que igualmente obsta a concessão do pleiteado efeito suspensivo. Intime-se o embargante para impugnar os embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o procurador do embargante para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da impugnação dos embargos. Cumpridas as providências supra, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos embargos.

ADV: JOSÉ LUCIANO RODRIGUES PEREIRA (OAB 031.993/SC)

Processo 011.12.500074-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Ré : F. I. e C. de M. LTDA. - Fica intimado o Autor com direito à devolução dos valores destinados à condução dos Oficiais de Justiça e ou custas, conforme informação do Contador de fls. 27 verso, que nos termos do art. 503 do CNECJ, para apresentar requerimento em 10 dias, por petição, indicando o nome do beneficiário, CPF/CNPJ, número do banco, número da agência bancária com dígito verificador, número da conta corrente com dígito verificador, telefone, endereço completo e e-mail, cliente de que o titular da conta bancária informada será o contribuinte indicado na GRJ ou quem detenha poderes para receber valores e dar quitação. Ciente também que lhe é facultado realizar o requerimento administrativo diretamente no Tribunal de Justiça ao Presidente do Conselho do FRJ - Assessoria do FRJ, instruído com a documentação acima referida, conforme Portaria nº 01/2011/VCom.

Vara Comercial - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Brusque / Vara Comercial

Praça das Bandeiras, 55, Centro - CEP 88.350-051, Brusque-SC -

E-mail: brusque.comercial@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Ana Vera Sganzerla Trucollo

Chefe de Cartório: Ademir Luiz Tognon

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 1 DIAS

Recuperação Judicial nº 011.11.001085-8

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A em Recuperação Judicial

Intimando todos os credores e interessados da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A. em Recuperação Judicial, Avenida Primeiro de Maio, 1.283, caixa postal 10, Primeiro de Maio - CEP 88.353-202, Fone 047 351-0922, Brusque-SC

Objetivo: EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

ASSEMBLEIA DE PROSSEGUIMENTO DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Objeto: Faz saber a todos os interessados e em especial aos credores da empresa em epígrafe da Convocação para prosseguimento da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores nos seguintes termos:

I - Local: Rua Tradenies, nº 35, Bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC, (dependências do SINRAFITE)

Data e Hora: 28/06/12, às 14:00 horas

II - Ordem do Dia: prosseguimento da assembleia geral em primeira convocação; Lei nº 11.101/2005 - artigo 35, inciso I, letra "a" aprovação ou modificação ou rejeição do Plano de Recuperação apresentado pelo Devedor.

III - Cópia do Plano: poderá ser solicitada no endereço eletrônico: gsgrott@terra.com.br, ou extralida cópias no endereço profissional do Administrador Judicial, na Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, Centro, Brusque/SC, (fone) 3044-7005. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) cliente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epígrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Brusque (SC), 13 de junho de 2012.

Vara Cível - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARIA AUGUSTA TRIDAPALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAUL GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2012

ADV: ODACIRA NUNES (OAB 012.672/SC)

Processo 011.00.003776-2/002 - Execução de Sentença - Executado : Orídes Kormann - I - Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca do termo de penhora de fl. 274, apesar de devidamente intimado (fl. 276), intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito quanto ao valor remanescente, indicando inclusive bens à penhora. II - Expeça-se alvará ao credor das quantias depositadas. III - Publique-se. Cumpra-se.

ADV: VITO ANTONIO DÉPIN (OAB 008.218/SC)

Processo 011.07.008526-0 - Liquidação/Execução de Sentença Arbitral/ Penal / Execução - Autor : Supermercados Archer S/A. - Indefero o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização da executada. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços. Intime-se.

ADV: FRANCISCO JOSÉ BARON JUNIOR (OAB 011.583/SC)

Processo 011.08.006986-0 - Cominatória / Ordinário - Autores : Alcides Pereira e outro - Autor : Ilson Roberto Vaz - Réu : Pedro Floriano da Silva - 1. Indefero o benefício da Justiça Gratuita em favor do réu, eis que não houve demonstração de insuficiência de recursos. É que a hipossuficiência financeira deve ser necessariamente demonstrada mediante declaração assinada pela própria parte e documentação hábil (declaração de imposto de renda e demonstrativo de salários/ vencimentos/pro-labore, extrato de veículos registrados, certidão imobiliária, comprovantes de endereço etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido: A simples afirmação por parte daquele que se diz carente de recursos para arcar com os ônus do

SEXTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2012

Governo reduz IOF

BRÁSILIA - A falta de crédito no exterior para empresas e bancos levou o governo a rever ontem uma medida adotada há pouco mais de três meses. A equipe econômica reduziu o prazo dos empréstimos feitos lá fora que precisam pagar imposto sobre Operações Financeiras (IOF) de 6%. Agora, somente financiamentos de até dois anos terão de desembolsar esse pedágio para que o dinheiro entre no Brasil. Até então, o imposto era cobrado para operações de até cinco anos. O ministro da Fazenda, Guido Mantega, disse que o principal objetivo da medida foi facilitar o crédito em moeda estrangeira para empresas e bancos.

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.

Em Recuperação Judicial
Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores Assembleia de Prosseguimento da Primeira Convocação Brusque/SC. Objeto: Faz saber a todos os interessados e em especial aos credores da empresa em regime de recuperação prosseguimento da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores nos seguintes termos: I - Local: Rua Iracandes, nº 35, Bairro Pinheiro de Mako, Brusque/SC (dependência do SINTRAFITE) Data e Hora: 28/05/2012 às 14:00 horas II - Ordem do Dia: prosseguimento da assembleia geral em primeira convocação. Lei nº 11.101/2005 - artigo 36, inciso I, letra a - abreviação ou modificação ou rejeição do Plano de Recuperação apresentado pelo Devedor. III - Cópia do Plano poderá ser solicitada ao endereço eletrônico: gsgrotto@terra.com.br, ou extralida cópia no endereço profissional do Administrador Judicial na Rua Felipe Schmitz, nº 31, sala 302, Centro, Brusque/SC, fone: 3044-7005. **Por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Comercial de Brusque.**

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LONTRAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2012

AVISO DE ABERTURA
 EDITAL Processo Licitatório nº 100/2012 - Aquisição de equipamentos e mobiliário para escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, conforme Convênio nº 7005/00/2011, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Lontras. Da impugnação do Edital: até as 08 horas do dia 23/06/2012. Do acolhimento das Propostas: até as 08 horas do dia 27/06/2012. Da Abertura e Divulgação das Propostas: 08 horas do dia 27/06/2012. Maiores informações e aquisição do edital sítio: Praça Henrique Schroeder, nº 01, Centro ou pelos sites: www.lontras.sc.gov.br / www.cidadescompras.com.gov.br - Fone: (47) 3523-0241, junto ao setor de licitação, no horário de expediente em vigor. Lontras, 13 de junho de 2012. MARTINA ZUCATELLI, Prefeita Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância e Segurança Privada e Organizadora de Blumenau e Região - SIVAC Blumenau, através de seu presidente, Jodelcir de Souza, convoca seus filiados a participarem da assembleia geral extraordinária que será realizada no dia 23 de junho de 2012, na Sede Socialmente situada à Rua Manoel Costa, 70, Bairro Garcia, Blumenau, SC, com início às 10:30h, em primeira convocação para apurarem o quórum e em segunda convocação às 11hs, com qualquer número de filiais autorizadas para **Deliberar com a seguinte ordem do dia:** - Discussão e aprovação conforme artigo 51 do Estatuto Social de Blumenau, para deliberação sobre a criação do terreno que irá ficar a esta entidade sindical.
 Blumenau/SC, 14 de junho de 2012.
 JODE CIR PEDROSO DE SOUZA - Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENHA ESTADO DE SANTA CATARINA

AVISO DE EDITAL


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 65/2012 - TOMADA DE PREÇO Nº 12/2012 - PMP
 Objeto: Prestação de serviço para pavimentação asfáltica da Avenida Nereu Ramos.
Recebimento dos Envelopes até: 02/07/2012 às 14h00.
Abertura do Processo: 02/07/2012 às 14h00 na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Penha, situada na Avenida Nereu Ramos, nº 19, Centro, Penha SC.
Condução do Processo: Marial Gilhoni dos Santos - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.
 A retirada do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Administração, à Av. Nereu Ramos, 190, Centro - Penha-SC, ou através do fone fax (47) 3345-0200 Ramal 224. Horário de atendimento das 13h às 17h30h.
 Penha, 14 de junho de 2012.
 EVA NIDRO FRIEDES DOS NAVEGANTEJES - Prefeito Municipal

Anu
COM
Pes

Valor
GRANDES GRUPOS
 As maiores organizações do Brasil apresentadas em detalhes: da estrutura acionária aos principais executivos.

Valor
 Grandes Grupos

valor.com.br
 Anuncie, ligue: 11 3767-1073



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO - SECOM

REABERTURA DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 006/SECOM/2011
COMUNICADO

Comunicamos que, a partir de 18/06/2012 até 03/08/2012, estará a disposição dos interessados, para consulta, retirada e/ou aquisição, o caderno de licitação abaixo:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/SECOM/2011 - 2010-0.026.858-2 -
 Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados em comunicação e relacionamento digital - PORTAL da Prefeitura da Cidade de São Paulo, pelo período de 12 meses, conforme informações contidas no Edital e Anexos. **ENTREGA DOS ENVELOPES/SESSÃO DE ABERTURA:** dia 08/08/2012 às 11h00. **CADERNO DE LICITAÇÃO:** O caderno de Licitação composto por Edital e Anexos estará disponível pelo site <http://e-negocio.cidadesp.prefeitura.sp.gov.br> ou poderá ser retirado mediante a entrega de 1 CD ou adquirido mediante o recolhimento, por Guia de Arrecadação, do valor referente às cópias reprográficas (R\$0,15) por folha, no Setor de Licitações e Compras desta Pasta, situado no Viaduto do Chá, nº 15 - 6º andar, das 10:00 às 17:00 horas.

Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.
 Em Recuperação Judicial

Edital de Convocação para Assembleia Geral de Credores
Assembleia de Convocação para Primeira Convocação

Autos: Processo de Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9 - Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC. Objeto: Faz saber a todos os interessados e em especial aos credores da empresa em epígrafe a Convocação para o primeiro ato de recuperação judicial da primeira convocação da Assembleia Geral de Credores nos seguintes termos: I - Local: Rua Tiradentes, nº 35, Bairro Pimentão de Maio, Brusque/SC. (dependências do SINRAFITE). Data e Hora: 28/08/12 às 14:00 horas. II - Ordem do Dia: Proseguimento da Assembleia Geral em primeira convocação - Lei nº 11.101/2005 - artigo 35, inciso I, letra a, aprovação ou modificação ou rejeição do Plano de Recuperação apresentado pelo Devedor. III - Cópia do Plano: poderá ser solicitada no endereço eletrônico: gsgc@tterra.com.br ou extrair cópias no endereço profissional do Administrador Judicial, na Rua Felipe Schmidt, nº 31, sala 302, Centro, Brusque/SC. (fone) 3044-7005. Por ordem da MM. Juíza de Direito da Vara Comercial de Brusque.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Comarca de Brusque

Vara Comercial

[01]

Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Vistos etc.

1) Quanto ao pedido de fl. 1137-1143, não vislumbro hipóteses imediatas que resultem no levantamento da penhora lançada nos autos da execução 011.11.003182-3. Independente disso, deve ficar ciente a credora Renaux São Paulo Representações e Empreendimento Ltda de que, em regra, as questões relativas ao processo de execução lá serão decididas. Por outro lado, não se pode esquecer que o objeto da penhora foi incluído no plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado pela maioria necessária dos credores.

Assim, não vejo razões para, por ora, determinar a manutenção da penhora.

2) Com relação à petição de fl. 1224-1230, equivocou-se a empresa requerente ao entender que o usucapião será julgado pelo juízo da recuperação judicial, quando, na verdade, permanece em trâmite perante o juízo competente.

E é bem por isso que os pedidos de assistência e im procedência da ação de usucapião não podem ser analisados por este juízo, dada a incompetência em razão da matéria.

Assim, determino o desentranhamento da referida petição com a consequente devolução à advogada petionante. Faculto à procuradora, entretanto, seja a petição e seus documentos remetidos à ação de usucapião com ofício deste juízo. Assim, manifeste-se a procuradora perante o Cartório da Vara Comercial realizando a opção que entender conveniente.

Intime-se-a, inclusive a respeito do item 1 da presente decisão.

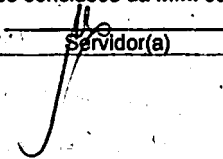
3) Ciente o juízo a respeito da realização da assembleia geral de credores que culminou com a aprovação do plano de recuperação judicial.

Na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, intime-se a devedora pra apresentar certidões negativas de débitos tributários no prazo de cinco dias.

4) Anote-se no SAJ a procuração de fl. 1223.

Brusque (SC), 03 de julho de 2012.

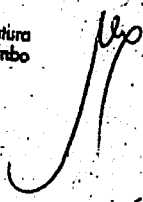
Ana Vera Sganzeria Truccolo
Juíza de Direito

RECEBIMENTO	
Aos 09 dias do mês de 07	de 2012
recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.	
 Servidor(a)	

JUNTADA
Faca juntada 1011/00
que segue(m).

EM - 09 JUL 2012

Assinatura
e carimbo





Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar - Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
DA COMARCA DE BRUSQUE – SANTA CATARINA.**

1310
up

303

Autos: Recuperação Judicial nº 011.11.501085-9
Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

GILSON AMILTON SGROTT, na
condição de Administrador Judicial devidamente nomeado junto aos
autos em epígrafes, vem com o devido acato perante V.Exa. em
atendimento ao r. despacho de fls., manifestar-se nos seguinte termos:

- 1 - Diante dos documentos apresenta dos pelo Banco Daycoval (fls. 1100-1101) nada tem a se opor quanto ao pedido de redução de valores junto a Relação de Credores, o que será realizado por esse Administrador quando a consolidação do Quadro Geral de Credores.

CARTORIO DISTRIBUICAO B BREGOS/JUL/2012 18:18 024421

C

J



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

2 – Da mesma forma, será realizada a redução do valor junto ao Quadro Geral de Credores da credora **Barcelona Fomento Mercantil.**

1311

40

3 - Em relação ao petitório de **fls. 1076,** na qual a própria empresa Devedora requer a inclusão de credores trabalhistas na Relação de Credores, informa que nada tem a se opor quanto ao referido pedido.

Verificado o crédito e credores junto a empresa (análise pelos peritos) constatou-se a efetiva existência dessa dívida.

Assim, salvo entendimento diverso do Juízo (redistribuir na forma de impugnação) não se vislumbra óbice a inclusão dos credores trabalhistas de fls. 1076 mediante o pedido nos autos.

4 - Informa que a manifestação de **fls. 1215** realizada pelo Bando Bradesco S/A, constitui-se em proposta de alteração ao Plano de Recuperação que também foi apresentada a esse Administrador em tempo hábil e encaminhada a empresa Devedora para análise – conforme previsto na AGC.

Diante da informação prestada pelo Banco Bradesco naquela ocasião, de que a juntada nos autos seria apenas uma formalidade do banco, não há maiores efeitos processuais quanto documento de fls. 1215.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022

Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
contato@gilsonsgrott.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Ante o exposto, vem com o devido

acato perante V.Exa.:

a) informar que nada tem a se opor quanto a alteração dos créditos do Banco Daycoval e Barcelona Fomento Mercantil, bem como dos credores trabalhistas de fls. 1076 (Arael Felipe Mafra – R\$ 1.705,63; José Cipriani – R\$ 5.072,90; Silvio do Amaral – R\$ 1.196,960), retificando e incluindo-os na Relação de Credores;

b) que a manifestação do Bradesco de fls. 1215, já era de conhecimento desse Administrador e, já teve o destino pretendido (proposta de alteração ao Plano);

Nestes Termos,
É a manifestação.

Brusque, 03 de julho de 2012.


GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO - OAB/SC. 9022
ADMINISTRADOR JUDICIAL RECUP. JUDICIAL

13.12

40

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que a intimação do ato abaixo, consta da relação nº 0306/2012, inclusa no Diário da Justiça Eletrônico nº 1430, cuja data de publicação considera-se o dia 11/07/2012, com início do prazo em 12/07/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e Resolução nº 04/07-TJ.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Cláudia Orsi Abdul Ahad (OAB 217.477/SP)	10	23/07/2012
Rafaella Savaget Madeira (OAB 150.596/RJ)	10	23/07/2012
André Luiz de Oliveira Moraes (OAB 134.498/RJ)	10	23/07/2012
Andréia Carneiro Calbucci (OAB 186.398/SP)	10	23/07/2012
Frederico Fontoura da Silva Cals (OAB 136.615/SP)	10	23/07/2012
Luciane Mortari Zechini (OAB 017.579-B/SC)	10	23/07/2012
Danielle Mariel Heil (OAB 032.068/SC)	10	23/07/2012
Sônia Maria Giannini Marques Dobler (OAB 026.914/SP)	10	23/07/2012
Rafael Quindota (OAB 031.208/SC)	10	23/07/2012
Durval Figueira da Silva Filho (OAB 068.599/SP)	10	23/07/2012
Maria Fernanda Ladeira (OAB 237.365/SP)	10	23/07/2012
Leandro Teixeira (OAB 031.029/SC)	10	23/07/2012
José Cid Campêlo Filho (OAB 007.533/PR)	10	23/07/2012
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188.846/SP)	10	23/07/2012
João Jutahy Castelo Campos (OAB 021.922/SC)	10	23/07/2012
Juliana Fischer (OAB 024.520/SC)	10	23/07/2012
Adriana Duarte (OAB 024.521/SC)	10	23/07/2012
Giuliano Silva de Mello (OAB 020.036/SC)	10	23/07/2012
Júlio Max Mañske (OAB 013.088/SC)	10	23/07/2012
Valdemiro Aduino de Souza (OAB 021.728/SC)	10	23/07/2012
Jacson Roberto (OAB 017.428/SC)	10	23/07/2012
Danielle Rodrigues Regis Vieira (OAB 013.191/SC)	10	23/07/2012
Márcelo Pereira Lobo (OAB 012.325/SC)	10	23/07/2012
Milton Baccin (OAB 005.113/SC)	10	23/07/2012
Martha Carina Jark Stern Bianchi (OAB 015.932/SC)	10	23/07/2012
Viviane Morch Gonçalves (OAB 013.803/SC)	10	23/07/2012
Maria Simone de Antoni Borazo (OAB 007.608/SC)	10	23/07/2012
Daniel Krieger (OAB 019.722/SC)	10	23/07/2012
Vanderlei Chilante (OAB 003.533-A/MT)	10	23/07/2012
Daniel Regis (OAB 003.372/SC)	10	23/07/2012
Lillian da Silva Mafra (OAB 010.899/SC)	10	23/07/2012
Marcio Silveira (OAB 008.365/SC)	10	23/07/2012
Ricardo Luis Belli (OAB 008.225/SC)	10	23/07/2012
Marcellus Augusto Dadam (OAB 006.111/SC)	10	23/07/2012
Gilson Amilton Sgrott (OAB 009.022/SC)	10	23/07/2012

L314
mbfPODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE
Certidão - Processo 011.11.501085-9/000Emitido em : 11/07/2012 - 13:21:26
Página: 2

Teor do ato: "1) Quanto ao pedido de fl. 1137-1143, não vislumbro hipóteses imediatas que resultem no levantamento da penhora lançada nos autos da execução 011.11.003182-3. Independente disso, deve ficar ciente a credora Renaux São Paulo Representações e Empreendimento Ltda de que, em regra, as questões relativas ao processo de execução lá serão decididas. Por outro lado, não se pode esquecer que o objeto da penhora foi incluído no plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado pela maioria necessária dos credores. Assim, não vejo razões para, por ora, determinar a manutenção da penhora. 2) Com relação à petição de fl. 1224-1230, equivocou-se a empresa requerente ao entender que o usucapião será julgado pelo juízo da recuperação judicial, quando, na verdade, permanece em trâmite perante o juízo competente. E é bem por isso que os pedidos de assistência e improcedência da ação de usucapião não podem ser analisados por este juízo, dada a incompetência em razão da matéria. Assim, determino o desentranhamento da referida petição com a consequente devolução à advogada petionante. Faculto à procuradora, entretanto, seja a petição e seus documentos remetidos à ação de usucapião com ofício deste juízo. Assim, manifeste-se a procuradora perante o Cartório da Vara Comercial realizando a opção que entender conveniente. Intime-se-a, inclusive a respeito do item 1 da presente decisão. 3) Ciente o juízo a respeito da realização da assembleia geral de credores que culminou com a aprovação do plano de recuperação judicial. Na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, intime-se a devedora para apresentar certidões negativas de débitos tributários no prazo de cinco dias. 4) Anote-se no SAJ a procuração de fl. 1223."

Do que dou fé.
Brusque, 11 de julho de 2012.

Escrivã(o) Judicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

1315

CERTIDÃO

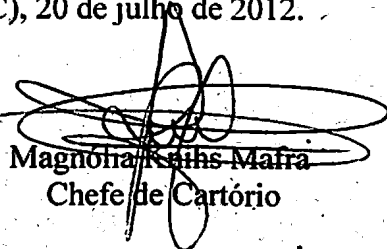
Autos nº 011.11.501085-9

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, em relação aos autos supramencionados, que o(a) Advogado(a) de Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda, Dr(a). Durval Figueira da Silva Filho, OAB/SP nº 0068.599, foi devidamente intimado(a) do despacho/decisão de fls. 1309, através do Diário da Justiça nº 1430, do dia 11/07/2012, cujo prazo, em conformidade com o resolução nº 4/2007-TJ, teve início em 12/07/2012, conforme certidão de fls. 1313/1314, dos autos acima. O referido é verdade, do que dou fé.

Brusque (SC), 20 de julho de 2012.


Magnólia Reis Maíra
Chefe de Cartório

Observação: "Esta certidão é emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do Servidor e possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da presente data" (arts. 96 e 97, do CNCGJ).

JUNTADA

Faço juntada

petição

EM 23 JUL 2012

Assinatura
e carimbo

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Comercial da comarca de Brusque – SC.

011, 11.501085.9

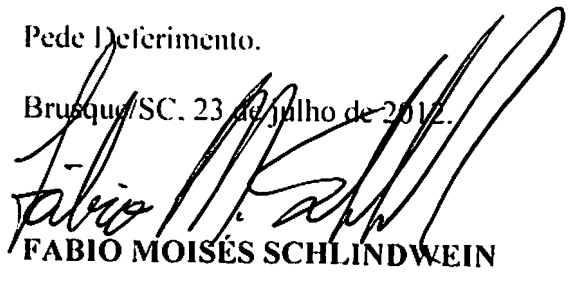
RENAUX SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA., por seu advogado, vem, expor e requerer o que segue:

Apresenta-se nesta oportunidade, cópia do seu Contrato Social, requerendo-se a sua juntada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Brusque/SC, 23 de julho de 2012.



FABIO MOISÉS SCHLINDWEIN

OAB/SC 15.053

CARTORIO VIST BDE A 23/JUL/2012 13:38 000983

Handwritten signature or scribble in the lower-left quadrant of the page.

Faint handwritten text or stamp in the upper-right area.

1317

JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
0.195.448/11-0

17 03 11

DOC 3

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL da
SOCIEDADE EMPRESÁRIA

" RENAUX SÃO PAULO "
Representação e Empreendimento Ltda.

Pelo presente instrumento particular de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL os
abaixo assinados.

[1] - MARCOS AMÉRICO RENAUX
brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de
Identidade com RG nº. 4.287.124-4 (SSP/SP), inscrito no CPF
sob nº. 872.503.148/15, residente e domiciliado na Rua Graham
Bell, 710 - bairro Alto da Boa Vista - São Paulo (Capital) - cep-
04737-030.

[2] - PEDRO CALBUCCI RENAUX
brasileiro, solteiro, maior - nascido em 18/09/1988, empresário
portador da Cédula de Identidade com RG no 29.620.918-1
(SSP/SP), inscrito no CPF sob no 308.050.488-80, residente e
domiciliado na Rua Graham Bell, 710 - bairro Alto da Boa Vista,
São Paulo (Capital) - cep-04737-030.

• únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que por meio
praça sob a denominação social de "RENAUX SÃO PAULO Representação
e Empreendimento Ltda.", com sede na Rua Graham Bell, 710 - bairro Alto da
Boa Vista, São Paulo (Capital) - cep-04737-030, e Filial na Rua João Bauer, 110 -
Centro - Brusque, Estado de Santa Catarina - cep-88350-101, devidamente inscrita
no CNPJ sob nº. 51.295.715/0001-50, com seus atos constitutivos registrados na
JUICESP/JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nº.

(NIRE) 35.2.0048565-0 (em consonância do 20/12/79)
e última alteração arquivada sob nº
429.668/09-0 (em consonância de 05/11/2009).

• de comum e perfeito acordo, nesta e na melhor forma de direito, resolvem alterar
como de fato alterados ficam, o seu CONTRATO SOCIAL e alterações posteriores
mediante as seguintes cláusulas e condições

(1) - Encerrar as atividades da filial estabelecida na Rua
João Bauer, 110 - Centro - Mun. de Brusque - Estado de Santa
Catarina - cep-88350-101, inscrita no CNPJ/ME sob nº

1088AQ855753

17

JOSÉ
ROSA

51.295.715/0007-45, passando a CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE a
ter nova redação, a saber:

CLÁUSULA SEGUNDA
DA SEDE

A sociedade tem a sua sede na Rua Graham Bell, 710 - bairro Santo Amaro, São Paulo (Capital) - cep-04737-030, podendo, no entanto, abrir, manter e extinguir agências, filiais, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior, conforme determinação dos sócios e conveniências da sociedade;

(2) Ante a alteração acima, o CONTRATO SOCIAL passa a ser consolidado nos seguintes termos:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

CLÁUSULA PRIMEIRA
DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade denomina-se

" RENAUX SÃO PAULO "
Representação e Empreendimento Ltda.

CLÁUSULA SEGUNDA
DA SEDE

A sociedade tem a sua sede na Rua Graham Bell, 710 - bairro Santo Amaro, São Paulo (Capital) - cep-04737-030, podendo, no entanto, abrir, manter e extinguir agências, filiais, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional e/ou no exterior, conforme determinação dos sócios e conveniências da sociedade;

CLÁUSULA TERCEIRA
DA DURAÇÃO

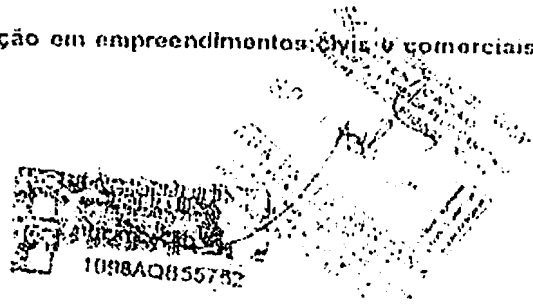
A sociedade iniciou suas atividades em 20/09/1979 e tem prazo de duração indeterminado;

CLÁUSULA QUARTA
DO OBJETO SOCIAL.

A sociedade tem por objeto social:

(a) - a representação comercial de produtos nacionais e estrangeiros, por conta de terceiros;

(b) - participação em empreendimentos civis e comerciais, podendo ter ainda;



1088AQ855782

JUCESP
17 03 11

[c] - participação em outras empresas, como cotista/acionista.

**CLÁUSULA QUINTA
DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional do país, dividido em 100.000 (cem mil) cotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo distribuído entre os sócios:

[1] - MARCOS AMÉRICO RENAUX

titular de 99.999 (noventa e nove mil, novecentas e noventa e nove) cotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo a sua parte no capital a importância de R\$ 99.999,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

[2] - PEDRO CALBUCCI RENAUX

titular de 1 (uma) cota social, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo a sua parte no capital a importância de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único.

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, haja vista a total integralização do Capital Social, conforme dispõe o art. 1.062 do Código Civil.

**CLÁUSULA SEXTA
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade será exercida por uma DIRETORIA, sendo, neste ato, eleito **DIRETOR-PRESIDENTE** o sócio **MARCOS AMÉRICO RENAUX** (já qualificado no preâmbulo deste instrumento), dispensado de prestar caução:

- **Parágrafo 1º:**
O mandato do DIRETOR será por prazo indeterminado, podendo ser substituído a qualquer tempo, por deliberação dos cotistas;
- **Parágrafo 2º:**
Cabe ao DIRETOR, agindo sempre **ISOLADAMENTE**, representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da sociedade, assim como nomear procurador para agir em nome da sociedade, com fidelidade, dentro da validade expressa no mandato;

Stamp: 1008AQ855751

Handwritten mark

JUL 20 17 03 11

CLÁUSULA SÉTIMA
DO USO DO NOME DA SOCIEDADE

Fica, desde já, vedado aos DIRETORES o uso do nome da sociedade em negócios estranhos aos seus interesses e objetivos sociais, tais como: avais, endossos e fianças em benefício de terceiros, sendo, para a sociedade, nulos e inoperantes

CLÁUSULA OITAVA
DO PRÓ-LABORE

Os DIRETORES farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, previamente fixadas por acordo entre eles, sendo, esses valores, levados a débito da conta de "DESPESAS GERAIS" da sociedade.

CLÁUSULA NONA
DAS REUNIÕES

Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários cujas cotas formem, pelo menos, um quinto do capital social e suas resoluções ou decisões constarão no livro de ATAS DE REUNIÕES DA DIRETORIA. Para a deliberação válida será necessária a presença da maioria societária e o quorum para decisão será a maioria simples. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do voto de desempate.

Parágrafo Único:

Anualmente, até o final do primeiro quadrimestre, os sócios reunir-se-ão em REUNIÃO ORDINÁRIA, a fim de

- (a) - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico;
- (b) - designar administradores, quando for o caso;
- (c) - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA
DO EXERCÍCIO SOCIAL

O ano fiscal da sociedade coincidirá com o ano civil, sendo, ao seu final, procedido o levantamento do balanço geral e, os LUCROS, devidamente apurados, levados a conta de LUCROS SUSPENSOS, aí permanecendo até que os sócios deliberem a respeito de sua destinação, e, OS PREJUÍZOS, permanecerão em suspensão para serem amortizados com lucros de exercícios anteriores, etc., posteriores.

Parágrafo 1º:

A reunião dos sócios que for convocada para esse fim poderá destinar o lucro, ou parte dele, à constituição de reserva, de acordo com a deliberação dos sócios.

Handwritten signatures and official stamps are present at the bottom of the document. One stamp is clearly legible and contains the alphanumeric code 1088AQ855750.

JOBSP
17 03 11

Parágrafo 2º:

Em reunião de sócios, da qual se lavará uma ata, estes poderão deliberar que a distribuição do resultado financeiro eventualmente gerado ao final de cada exercício se faça em percentuais diversos daqueles correspondentes a participação de cada sócio no capital social, inclusive com efeito retroativo levando em conta, para isso, outros critérios aprovados nessa reunião, tal como a efetiva contribuição individual para a formação desse resultado.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA
DA MORTE OU INTERIÇÃO DE SÓCIO(A)

O falecimento de qualquer um dos sócios não implicará em dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas cotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos auferidos até a data do falecimento, mediante levantamento do balanço geral específico para este fim.

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

As cotas sociais somente poderão ser cedidas e/ou transferidas, ou de qualquer outra forma gravadas ou oneradas a terceiros, desde que seja do conhecimento dos sócios, no que tange a preço e condição pretendida e concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência de cada um no capital social, ficando nula, de pleno direito, a cessão, transferência, gravame ou oneração de qualquer cota, na qual não foi obedecido o disposto nesta cláusula.

Parágrafo Único:

Fimdo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência, sem que os sócios tenham se manifestado ou se houver sobras as cotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA
DA RETIRADA DA SOCIEDADE

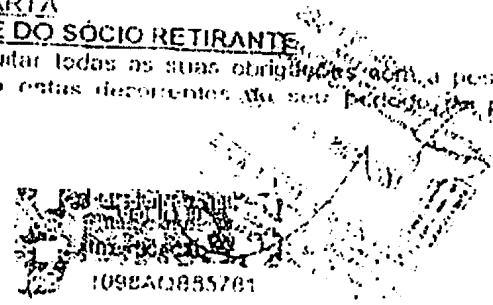
Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluir, por decisão, mediante alteração do contrato social,

Parágrafo Único:

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião dos sócios especialmente convocada para esse fim, cienta o acusado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa;

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA
DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE

O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica, a qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na



1092A0285701

ATA
DE
REUNIÃO

sociedade, fica livre e desembaraçada de quaisquer responsabilidades resultantes da data de averbação da sua saída;

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Segundo a remissão determinada pelo artigo 1054 do Código Civil ao artigo 132 da mesma legislação, fica exposto que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA
DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo aos sócios determinar a forma pela qual a mesma se processará;

Parágrafo 1º:

A sociedade, por deliberação dos colistas, poderá transformar-se a qualquer momento em outro tipo de sociedade;

Parágrafo 2º:

A falência, concordata ou falecimento de qualquer sócio não implicará na dissolução da sociedade;

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA
DO FORO E CASOS OMISSOS

Fica, desde já, eleito o FORO DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO (Foro de JOÃO MENDES JUNIOR) para que nele sejam dirimidas as eventuais dúvidas criadas por este instrumento, sendo os casos emissores resolvidos de acordo com a legislação pertinente e vigente à época do impasse.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A regência supletiva da sociedade limitada dar-se-á pelas normas regimentais da sociedade anônima - Lei no 6404/1976.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA
DO DESIMPEDIMENTO

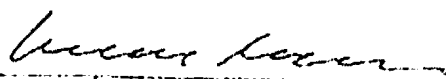
O(s) administrador(es) declará(m), sob as penas da lei, de acordo com o art. 1.011 parágrafo 1º, da Lei no 10.406/2002, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

1098AQ855739

JUIZ
DE DIREITO

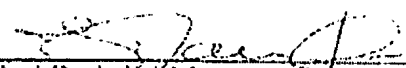
E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas ao final nomeadas, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos

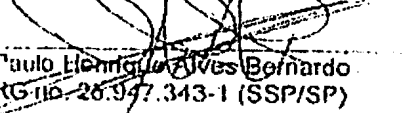
São Paulo,
10 de fevereiro de 2011

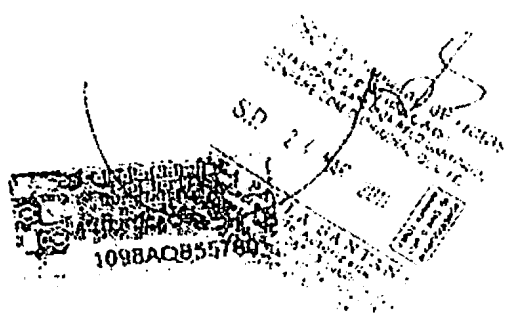
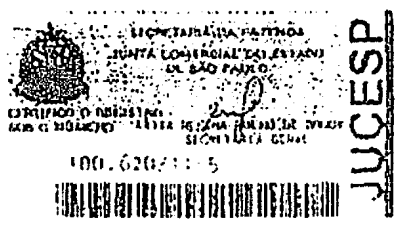

MARCOS AMÉRICO RENAUX


PEDRO CALUCCI RENAUX

Testemunhas.


José Danir Cib Leric
RG no: 6.844.390 (SSP/SP)


Paulo Henrique Alves Bernardo
RG no: 26.947.343-1 (SSP/SP)



JUNTADA
Faço juntada _____
que segue _____

EM 13 AGO 2012
Assinatura
o carimbo

1324

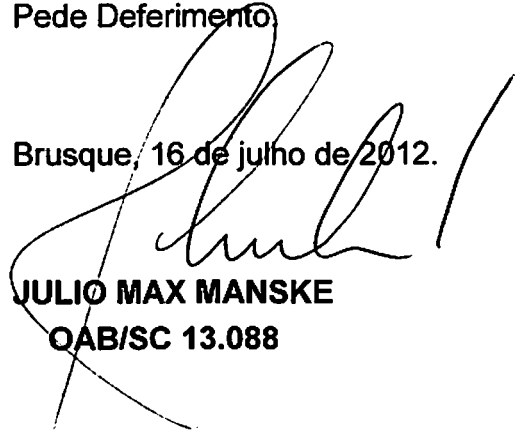
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA
COMARCA DE BRUSQUE – SC

Autos nº 011.11.501085-9

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epigrafe, vem à
presença de Vossa Excelência, por seu procurador infra-assinado, em
cumprimento ao disposto no art. 11, §5º, da Lei 11.419/06, apresentar os
documentos da petição protocolizada em 16/07/2012 em cartório, devido ao
seu excesso de volume.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Brusque, 16 de julho de 2012.



JULIO MAX MANSKE
OAB/SC 13.088

730

AGUARDAR O RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS E/OU DE PROVAS
RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA.

RECURSO EM SENTENÇA

RECURSO EM SENTENÇA Nº 001014/2012
DO JUIZ DE DIREITO DE 1ª INSTÂNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVIL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, EM FAVOR DE
RECORRIDO, INTERVINDO RECORRENTE. O RECURSO É
PROVIMENTO, PORQUE O RECORRIDO COMPROU A
EXISTÊNCIA DE FATO QUE GERA O DANO.

CARTÓRIO DIST BOE A 23/JUL/2012 15:03 001014

RECORRENTE

RECORRIDO

RECORRENTE

1325
A

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA



Gustavo Pacher (Sair)

Página Inicial > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Peticionamento

Inicial de 1º Grau

▼ MENU

Peticionamento Inicial de 1º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado Gustavo Pacher, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número 033.12.500919-7 em 25/05/2012 17:55:46.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para gustavo@phmp.com.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da [Consulta de Processos Online](#) existente no portal.

Protocolo

Foro : Itajaí
Processo : 033.12.500919-7
Classe do processo : Mandado de Segurança
Assunto principal : Parcelamento
Data/Hora : 25/05/2012 17:55:46

Documentos Protocolados

Realizar download dos documentos da petição

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina

1326 f

CÓPIA

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados em Itajaí

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAJAÍ
- ESTADO DE SANTA CATARINA.

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A. - "em
recuperação judicial"¹, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº 82.981.671/0001-45, com sede na Av. Primeiro de Maio,
n. 1283, Bairro Primeiro de Maio, na cidade e comarca de Brusque-SC,
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para impetrar o
presente

MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar,
objetivando a manutenção dos termos da
conciliação/parcelamento celebrado no âmbito da Vara dos
Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Brusque, em face do

**GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA
FAZENDA**, lotado na 2ª GERÊNCIA REGIONAL DE ITAJAÍ-SC, com
endereço na Rua Modeste Fernandes Vieira, n. 1, 5º andar, Edifício
Posto Universitário, Bairro Dom Bosco, nesta cidade e comarca de
Itajaí-SC, pelos fatos e fundamentos doravante expostos:

¹ Art. 69 da Lei n. 11.101/05;

1327
J



I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Impetrante é indústria têxtil, preponderantemente dedicada à produção de tecido plano, constituída no longínquo ano de 1892, sendo que atualmente atravessa um dos períodos mais delicados de sua longa história.

Devido ao cenário econômico desfavorável (nacional e externo), assim como as diversas variáveis que impactam na concorrência dos seus produtos com os similares importados, a Impetrante acumulou passivo financeiro e tributário, não lhe restando alternativa senão a deflagração de processo de recuperação judicial (em trâmite perante a Vara Comercial de Brusque-SC, distribuída sob o nº 011.11.501085-9).

Diante do acúmulo de débitos fiscais perante o Estado de Santa Catarina, a Impetrante foi intimada através do Ofício n. SEF 003, emitido pela Chefe do Cartório da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brusque, com o seguinte teor:

"Prezado Senhor:

Comunico-lhe que foi registrada nesta Vara da Fazenda Pública e de Registro Públicos reclamação contra Vossa Senhoria relativa à Cobrança de tributos estaduais.

Com vistas à tentativa de solução amigável, a fim de evitar futuro procedimento judicial, CONVIDO Vossa Senhoria para a Sessão de Conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Vara da Fazenda Pública e Registro Públicos localizada no Fórum de Brusque, Praça das Bandeiras, 55, Centro, Brusque, SC, no dia 08/12/2011, às 8:30horas.

ADVERTÊNCIA: Caso o requerido deixe de comparecer na data acima designada poderá ficar sujeito à ação judicial.

**ANGELICA CHRISTEN KUHLEN DE SOUZA
CHEFE DE CARTÓRIO"**

1329
A

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados

Em atendimento à intimação o procurador da Impetrante compareceu à mencionada Sessão de Conciliação, e formalizou ajuste/conciliação com o duto representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Sr. Procurador do Estado Olsen Bento da Cruz, restando o respectivo termo gravado nos seguintes termos:

"TERMOS DE AUDIÊNCIA

COBRANÇA PRÉ-PROCESSUAL N. 0003

DATA: 08/12/2012 ÀS 08:30hs

RECLAMADO: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX,
compareceu o Dr. Gustavo Pacher

ENDEREÇO: Avenida Primeiro de Maio, 1283, Brusque/SC

CNPJ: 82.981.671/0001-45

Juiz(a) Leigo(a): Angélica Christen Kuhnen de Souza

Procurador do Estado: Olsen Bento da Cruz

Presentes as partes. Proposta a conciliação, a mesma restou frutífera, sendo que o contribuinte apresentou proposta de parcelamento no valor correspondente a 0,5% do seu faturamento total mensal dos créditos tributários existentes, no valor de R\$ 12.856.651,13 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos), sendo que durante a amortização deste crédito o contribuinte compromete-se em manter suas obrigações tributárias, principal e acessórias, em dia, desde já sendo advertido que o atraso superior a 03 (três) meses, acarretará o rompimento do presente acordo. Os créditos existentes relativo à notificações reclamadas, automaticamente incorporam-se ao saldo devedor aqui discutido, no caso de decisões favoráveis à Fazenda Pública. Em seguida, o Juiz(a) Leigo(a) passou a proferir a seguinte sugestão: "Vistos etc. SUGIRO seja SUSPENSO o presente conflito até pagamento integral do débito. Nada mais". (destacamos).

Em decorrência deste ajuste, a Impetrante passou a recolher ao Estado o valor correspondente a 0,5% (meio por cento) de seu faturamento mensal, procedimento que ainda mantém conforme demonstram as guias de recolhimento em anexo.

Entretanto, não obstante tal procedimento (conciliação), formalizado no âmbito da Vara da Fazenda da Comarca de Brusque-SC, a Impetrante recebeu em 31/01/2012 o Ofício n. 016/2012-GR02, dando conta do 'cancelamento' do ajuste, por argumentos que deixaram a Impetrante perplexa, veja-se:

"Ilmo. Sr. Representante:

1329
A



Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

O Gerente Regional da Secretaria de Estado da Fazenda, com sede em Itajaí e circunscrição sobre Brusque, vem formalmente comunicar sua total oposição aos termos do acordo supra-mencionado, celebrado sob mediação de Juiz leigo da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da Comarca de Brusque.

São fatos que o justificam: parcelamentos de créditos tributários em desacordo com os dispositivos regulamentares do RICMS (decreto 2870/2001), as condições da Lei 15510/2011 (Revigorar III), a ausência de membro de representação judicial do Estado. Em se tratando de parcelamento de créditos tributários não há lugar à discricionariedade administrativa, pois a matéria é completamente regulada nos diplomas legais.

Esta posição já fora manifestada em nosso Ofício n. 173/2011-GR02, de 14/12/2011, à Procuradoria do Estado.

Contando com v. compreensão, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

**Paulo Roberto Polizel
Gerente Regional"**

Para justificar sua discordância com a conciliação a Autoridade Impetrada alega que o Procurador do Estado em questão (Sr. Olsen Bento da Cruz) não possuía poderes de representação (???), o que *data maxima vénia*, não nos parece razoável, beirando a má-fé, pois se não detinha poderes de representação como obteve acesso à todas as informações fiscais da Impetrante, que devem ser guardadas sob sigilo? E com que legitimidade envolveu o Juízo e os servidores da Vara da Fazenda de Brusque-SC para estas audiências? (foram realizadas audiências com dezenas de empresas da região, durante vários dias consecutivos).

Sem a necessidade de grandes ilações acerca desta questão, a alegação de que o procurador em questão não teria legitimidade para representar a Fazenda Estadual neste ato nos parece superada, por todos os elementos que envolvem a realização do ato (recebimento pela Impetrante de Intimação advinda de serventuários da Justiça, realização do ato na sala de audiências da Vara da Fazenda de Brusque, ato presidido pela Juíza Leiga, Representante da Fazenda

1320



dispondo de todas as informações fiscais da Impetrante, e celebração da conciliação em Termo de Audiência subscrito pelos presentes – cópia em anexo).

Com efeito, importante destacar que caso seja reconhecido/declarado que este ato (conciliação) não teve validade, ficará a Impetrante em situação de verdadeira insegurança jurídica, sem saber se deve ou não atribuir fé a quaisquer outros documentos e/ou exigências advindas da Secretaria de Estado da Fazenda / Procuradoria de Estado da Fazenda, e até mesmo do próprio Poder Judiciário... (???) O que é naturalmente inconcebível, não se harmonizando com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

Igualmente não merecem prosperar as alegações de que inexistente previsão legal específica para o 'parcelamento' em questão, pois não se ajusta ao parcelamento ordinário nem ao REFIS III, haja vista que a conciliação foi celebrada no âmbito do Poder Judiciário, com parâmetros semelhantes aos fixados em caso de penhora de faturamento, que seria aplicável na hipótese de ajuizamento da execução fiscal (conforme interpretação sistêmica da Lei de Execuções Fiscal e Código de Processo Civil).

Com efeito, apenas a título de ilustração, a Impetrante traz à conhecimento deste Juízo acordo celebrado pelo Estado de Santa Catarina e outro contribuinte, nos autos da Execução Fiscal n. 036.92.000007-5 (0000007-22.1992.8.24.0036), de Jaraguá do Sul-SC, que abrangeu outros feitos desse mesmo contribuinte e teve deferido o parcelamento em sistemática semelhante à ora pretendida... E está vigente desde o ano de 2009 (pelas informações obtidas perante o SAJ).

Ainda, por oportuno, tratando de mérito diverso, o TJSC já se manifestou acerca da validade do acordo celebrado no âmbito do Poder Judiciário, em audiência presidida por Juiz Leigo, a saber:

"[...] a celebração de acordo em audiência judicial presidida por juiz leigo é, não há negar, prática benéfica, e, desde que adequadamente realizada, supervisionada pelo juiz e por ele afinal homologada, tem o condão de auxiliar o togado na sua estafante tarefa diária, além de, evidentemente, dar

1331
A

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. [...] (Apelação Cível n. 2009.074786-8, de Blumenau, rel. Des. Eládio Torret Rocha)

Desta forma, por tudo o que foi exposto, objetivando garantir a regular continuidade de suas atividades empresariais, a Impetrante socorre-se do Poder Judiciário para que lhe seja assegurada a manutenção dos parâmetros da conciliação firmada com o Estado de Santa Catarina.

II - DO PEDIDO DE LIMINAR:

Em decorrência da necessidade de equalização do fluxo de caixa da Impetrante de modo a permitir o cumprimento de seus compromissos perante o Estado de Santa Catarina e demais credores, não há como aguardar pela decisão definitiva do presente *writ*, razão pela qual articula o presente pedido liminar.

Também se justifica a urgência (*periculum in mora*), pela necessidade de reconhecimento/declaração da validade do ajuste em questão para a comprovação nos autos dos processos crimes deflagrados em face de seus administradores pelo não recolhimento do ICMS declarado em DIME.

Nesse sentido, vale destacar que estão em tramitação as Ações Penais ns. 011.12.001714-9 (0001714-02.2012.8.24.0011); 011.11.010361-1 (0010361-20.2011.8.24.0011) e 011.11.007779-3 (0007779-47.2011.8.24.0011), cuja suspensão do feito/pretensão punitiva depende da validação do acordo em questão.

Com efeito, na hipótese de não ser deferida a liminar, esses feitos seguirão sua regular tramitação, gerando constrangimentos desnecessários aos seus administradores e diversos outros prejuízos à Impetrante (envolvendo inclusive o poder judiciário, como o ajuizamento de execuções fiscais desnecessariamente e continuidade na tramitação de outras que seguramente serão suspensas em momento futuro).

1332
A

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

A fumaça do bom direito igualmente restou demonstrada nos presentes autos, onde a Impetrante almeja a ratificação dos termos do acordo celebrado no âmbito da Vara da Fazenda de Brusque-SC, consolidando a integralidade de seus débitos exigíveis perante Estado de SC, os quais serão amortizados na proporção de 0,5% (meio por cento) do faturamento mensal da Impetrante.

Diante do exposto, *data vênia*, demonstrados os requisitos permissivos da medida heroica, requer o deferimento da ordem liminar.

III - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, a IMPETRANTE REQUER digno-se Vossa Excelência em receber o presente *writ*, mandando processá-lo na forma da lei, especialmente para o fim de:

a) Deferir a medida heróica pleiteada, *inadita altera pars*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da conciliação entabulada entre a Impetrante e o Estado de Santa Catarina na COBRANÇA PRÉ-PROCESSUAL N. 0003, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA datado de 08/12/2011;

b) A Notificação da autoridade coatora para que, querendo, preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob as consequências da lei, bem como o representante legal da pessoa jurídica integrada pela Autoridade Impetrada para tomar conhecimento do feito, nos termos do inc. II do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (ESTADO DE SANTA CATARINA), que deverá ser intimado na pessoa do Procurador do Estado de Santa Catarina com atuação perante esta Comarca, que detém poderes para representá-lo em juízo;

c) Intimar o DD representante do Ministério Público, para que, querendo, opine e acompanhe o feito;

d) Ao final, CONCEDER A SEGURANÇA requerida para assegurar a validade/manutenção dos termos da conciliação entabulada entre a Impetrante e o Estado de Santa Catarina na COBRANÇA PRÉ-PROCESSUAL N. 0003, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA datado de 08/12/2011, determinando que a Impetrada faça cumprir seus termos (operacionalizando o parcelamento em seu sistema informatizado), com a inclusão da integralidade dos débitos tributários existentes, e amortização mensal em valor proporcional a 0,5% (meio por cento) do faturamento total da Impetrante;

- 7 -

1333



e) Condenar as Impetradas ao ressarcimento das custas processuais;

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

De Jaraguá do Sul (SC), para
Itajaí (SC), em 25 de maio de 2012.

GUSTAVO PACHER
OAB/SC 19.040

1334/

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. PROCURAÇÃO;
2. ESTATUTO;
3. ATA DE NOMEAÇÃO DA DIRETORIA;
4. CARTÃO CNPJ;
5. OFÍCIO SEF 0003;
6. TERMO DE AUDIÊNCIA (CONCILIAÇÃO);
7. OFÍCIO 016/2012 – GR02;
8. Guias de pagamento/amortização da conciliação;
9. Decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 036.92.000007-5;
10. Consulta de Processo do 1º Grau (ações penais);
11. CUSTAS PROCESSUAIS;

13351

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados

PROCURAÇÃO



FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A (CNPJ: 82.981.671/0001-45), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida 1º de Maio, 1.283, Bairro 1º de Maio, na cidade de Brusque (SC).

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores



ROMEO PIAZERA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 8.874 e no CPF sob o n. 597.438.089-49, **MARISTELA HERTEL**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 14.149 e no CPF sob o n. 587.486.369-91, **JULIO MAX MANSKE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 13.088, e no CPF sob o n. 920.875.669-68 e **GUSTAVO PACHER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 19.040 e no CPF sob o n. 003.606.309-60, únicos sócios da **PIAZERA, HERTEL, MANSKE & PACHER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC sob o nº. 1.029, com endereço profissional na Av. Prefeito Waldemar Grubba, 1.532, sala 01, bairro Baependi, na cidade de Jaraguá do Sul, SC, CEP: 89.256-500, Fone: (47) 3276-0530, email: atendimento@phmp.com.br. A quem confere os poderes *ad judicium*¹ e *et extra judicium*, além daqueles especiais, consistentes em reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, exclusivamente para Representar seus interesses perante a Secretaria do Estado da Fazenda, acompanhando-a até final decisão, usando os recursos legais necessários, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

CLÁUSULA EXCEPCIONAL: outorga, ainda, os mesmos poderes contidos neste instrumento, EXCETO OS DE RECEBEREM NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES ou qualquer outro tipo de PUBLICAÇÃO pelo Diário da Justiça em seus nomes a **JOSIANE PRETTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 29.451 e no CPF sob o n. 045.752.119-82, assim como a **JULIANA HERTEL LUCHTENBERG**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 31.124 e no CPF sob o n. 056.037.999-43 e **RELMS GONÇALVES SANTOS BENEVENUTTI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 31.408 e no CPF sob o nº 970.752.729-34.

Jaraguá do Sul (SC), 23 de fevereiro de 2012

Walter Bueckmann
 Diretor Presidente

Jorge Paulo Krieger Filho
 Diretor

¹ Art. 5º. Par. 2º. EAOAB: § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
 Art. 38. CPC: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

1336



PROCURAÇÃO

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A (CNPJ: 82.981.671/0001-45), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida 1º de Maio, 1.283, Bairro 1º de Maio, na cidade de Brusque (SC).

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores

ROMEO PIAZERA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 8.874 e no CPF sob o n. 597.438.089-49, **MARISTELA HERTEL**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 14.149 e no CPF sob o n. 587.486.369-91, **JULIO MAX MANSKE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 13.088, e no CPF sob o n. 920.875.669-68 e **GUSTAVO PACHER**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 19.040 e no CPF sob o n. 003.606.309-60, únicos sócios da **PIAZERA, HERTEL, MANSKE & PACHER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SC sob o nº. 1.029, com endereço profissional na Av. Prefeito Waldemar Grubba, 1.532, sala 01, bairro Baependi, na cidade de Jaraguá do Sul, SC, CEP: 89.256-500, Fone: (47) 3276-0530, email: atendimento@phmp.com.br. A quem confere os poderes *ad judicium*¹ e *et extra judicium*, além daqueles especiais, consistentes em reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, exclusivamente para Representar seus interesses perante a Secretaria do Estado da Fazenda, acompanhando-a até final decisão, usando os recursos legais necessários, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

CLÁUSULA EXCEPCIONAL: outorga, ainda, os mesmos poderes contidos neste instrumento, EXCETO OS DE RECEBEREM NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES ou qualquer outro tipo de PUBLICAÇÃO pelo Diário da Justiça em seus nomes a JOSIANE PRETTI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 29.451 e no CPF sob o n. 045.752.119-82, assim como a **JULIANA HERTEL LUCHTENBERG**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SC sob o n. 31.124 e no CPF sob o n. 056.037.999-43 e **RELMS GONÇALVES SANTOS BENEVENUTI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 31.408 e no CPF sob o nº 970.752.729-34.

Jaraguá do Sul (SC), 23 de fevereiro de 2012



Walter Bueckmann
Diretor Presidente



Jorge Paulo Krieger Filho
Diretor

¹ Art. 5º, Par. 2º. EAOAB: § 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.
Art. 38. CPC: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.



Atualizado
16/07/12

1337

Dados Básicos

Tipo: Processo físico
Número: SEF 00001905/2012
Data de entrada: 31/01/2012
Tipo de documento: Requerimento
Data do documento: 31/01/2012
Meio de recebimento: Em mãos
Orgão de Abertura: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Sector de abertura: SEF/GR02 - Gerência Regional de Itajaí
Orgão atual: SEF - Secretaria de Estado da Fazenda
Sector atual: SEF/DVA10 - GERAR - VOLNEI DE SOUZA NETO
Recebido em: 31/01/2012
Assunto: DIVERSOS
Detalhamento: benefício fiscal
Situação: Em andamento

Interessados

CPF/CNPJ	Matrícula	Nome do interessado
82.981.671/0001-45		FABRICA TECIDOS CARLOS RENAUX SA

Tramitações

Vol.	Órgão/Setor	Recebido em	Encaminhado em	Parecer
1	SEF/GR02	31/01/2012	02/02/2012	Para informação
1	SEF/M139149	07/02/2012	07/02/2012	Devolvido após informação
1	SEF/GR02	07/02/2012	07/02/2012	Para analisar
1	PGE/PRITAJAI	15/02/2012	26/04/2012	xx
1	PGE/PROFIS	26/04/2012	26/04/2012	FÁBRICA TECIDOS CARLOS RENAUX SA-BRUSQUE DIVERSOS-BENEFÍCIO FISCAL
1	PGE/PROTPGE	27/04/2012	27/04/2012	
1	PGE/PROFIS	27/04/2012	03/07/2012	
1	SEF/GERAR	04/07/2012	05/07/2012	
1	SEF/DVA10			

1338 / A

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001922-72.2011.404.7205/SC
RELATOR : JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER
APELADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Blumenau
: MARIO SUEKI SONOMURA
: Procurador-Seccional - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL -
: Blumenau
: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal, formulado no bojo da apelação cível, com vistas a obter a suspensão a exigibilidade do crédito tributário incluído na sistemática de pagamento da MP n.º 470/09, descrito às fls. 13/25 do PA n. 13971.002347/2010-31.

Relata a apelante que tratam os presentes autos de mandado de segurança através do qual se almeja seja assegurado o direito ao benefício fiscal instituído pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 470/09, que possibilitou a liquidação de débitos tributários decorrentes da utilização indevida do crédito prêmio de IPI (DL n. 491/69) com montantes acumulados a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Destaca que referido benefício permitiu que contribuintes que realizaram aproveitamento indevido do crédito prêmio de IPI regularizassem sua situação fiscal com a utilização de prejuízos acumulados e bases negativas de CSLL (caso dispusessem destes em suas respectivas contas de apuração), antecipando o 'efeito caixa' que seria gerado em exercícios subsequentes (uma vez que a legislação do IR permite abater o valor correspondente a 30% do resultado de exercícios lucrativos desses mesmos montantes). Assevera que, mesmo a apelante tendo observado rigorosamente os prazos e procedimentos previstos para a adesão ao benefício fiscal (o que, inclusive, foi confirmado pela autoridade fiscal que nada opôs à questão formal), o douto Magistrado sentenciante entendeu por extinguir o feito sem julgamento de mérito ao argumento de que não haveria direito líquido e certo a ser tutelado, haja vista a MP n. 470/09 não ter sido convertida em lei, e teve seu prazo de vigência encerrado em 23/03/10 por força do Ato Declaratório n. 11/10 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Entende que tal premissa não pode prosperar, pois não observou o conteúdo do art. 62, §§ 3º e 11, já que, apesar de a a MP n.º 470/09 não ter sido convertida em Lei, não houve regulamentação das relações jurídicas dela decorrentes através de decreto legislativo, impondo-se a aplicação do disposto no § 11, que assim dispõe: *'Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.'* Destaca que o *periculum in mora* reside na necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para fins de lograr aprovação do seu plano de recuperação judicial. Roga seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário incluído na sistemática de pagamento da MP n. 470/09, descrito às fls. 13/25 do PA n. 13971.002347/2010-31, nos mesmos termos/alcance em que inicialmente foi deferida a liminar na instância de origem.

1339

Decido.

A antecipação da tutela recursal pressupõe, à luz do art. 558 do CPC, a relevância na fundamentação e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto ao perigo de dano, resta este manifesto em razão da comprovada necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, pra fins de lograr a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação à relevância da fundamentação, entendo que merece reforma a sentença monocrática, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, porquanto, malgrado a Medida Provisória n.º 470/09 tenha perdido a sua eficácia, haja vista não ter sido convertida em lei, impende atentar que não foi editado pelo Congresso Nacional o decreto legislativo regulador das relações jurídicas decorrentes da aludida MP, razão pela qual se aplica à hipótese o disposto no §11 do art. 62 da constituição Federal, que assim dispõe:

'§11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidos.' - grifei

Nessa senda, considerando que, antes mesmo da edição da MP, a contribuinte valeu-se de uma ação judicial (mandado de segurança n.º 2003.72.05.004725-1), para o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto- Lei n.º 491/69, impõe-se considerar que a contribuinte possui relações jurídicas que foram reguladas pela Medida Provisória n.º 470/09.

Tenho, pois, que o processo deveria ter recebido um julgamento de mérito, já que a controvérsia dos autos cinge-se a estabelecer se os débitos que a impetrante pretende quitar se subsomem à previsão do art. 3º da Medida Provisória n.º 470/09:

'Art. 3º. Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.' - grifei

Na hipótese, conquanto a contribuinte não tenha protocolado, antes da edição

1340

da MP, pedidos de compensação de créditos-prêmio de IPI com os créditos tributários que agora pretende sejam quitados por meio dos benefícios da MP n.º 470/09, não há olvidar que procurou, por meio do mandado de segurança n.º 2003.72.05.004725-1 e por meio de medidas administrativas, valer-se dos créditos de IPI que entendia ter direito.

Destaco precedentes deste Egrégio que vão ao encontro da pretensão manifestada pela apelante:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470 DE 2009. INTERPRETAÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 470/2009 permitiu o pagamento ou parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados, com reduções de multa e juros, e também com o emprego de prejuízos fiscais de IRPJ ou bases negativas de CSLL, conforme previsto em seu art. 3º e §§. 2. A interpretação e aplicação do artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009 deve observar a real dimensão normativa, buscando a finalidade e objetivos almejados pela norma. 3. Os débitos impagos e decorrentes da discussão administrativa ou judicial sem êxito, acerca do aproveitamento do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, podem ser pagos nos termos dispostos no art. 3º da MP nº 470/2009. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001925-27.2011.404.7205, 1a. Turma, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/06/2012)

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470, DE 2009, ART. 3º.

Nos termos do art. 3º da MP nº 470/2009, poderão ser pagos ou parcelados os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

Os débitos impagos e decorrentes da discussão judicial sem êxito acerca do aproveitamento do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 podem ser pagos nos termos dispostos no art. 3º da MP nº 470/2009.'

(AC Nº 5001741-08.2010.404.7205/SC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, julgado em 27-09-2011).

Assim, na linha de precedentes desta Corte, não há como interpretar a Medida Provisória n.º 470/09 de modo a excluir da sua abrangência aqueles contribuintes que, malgrado não tenham efetuado pedidos de compensação, tenham pleiteado o reconhecimento dos seus créditos na via judicial ou administrativa. Atente-se para trecho do voto condutor da Eminente Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère, exarado nos autos da apelação cível n.º 50019252720114047205, cuja controvérsia era idêntica à hipótese dos autos:

'O objetivo da Medida Provisória nº 470/2009 era o de facilitar a liquidação de débitos das empresas. Da Exposição de Motivos da referida MP, depreende-se que suas propostas '6.2. (...) têm como objetivo oferecer instrumentos para liquidação destes débitos fiscais, que muitas vezes têm valores vultosos, tendo sido gerados desde a década de 80, em decorrência de decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inserido-os na capacidade de geração de recursos das empresas devedoras, ou mediante aproveitamento de créditos tributários apurados em períodos anteriores.'

Em sendo assim, não há como interpretar a norma no sentido de entender que o legislador

pretendia conceder benefícios para a regularização fiscal apenas às empresas que realizaram as compensações de forma unilateral, diretamente nas suas contabilidades. Tal entendimento, caso adotado, acabaria por ofender os princípios da isonomia e razoabilidade, uma vez que se estaria dando tratamento desigual às empresas que também supunham ter créditos provenientes do incentivo à exportação instituído pelo Decreto-Lei nº 491/1969, ou da apuração de créditos sobre insumos não tributados ou sujeitos a alíquota zero do IPI, mas que se pautaram pelo viés da legalidade e requereram o benefício na via administrativa e judicial.

Com efeito, não se pode premiar o contribuinte que violou a lei tributária e penalizar aquele que buscou os meios legais e jurídicos para fazer valer sua interpretação da norma tributária.

É de se ressaltar que ao excluir do dispositivo legal examinado a exegese limitativa, apenas estaremos interpretando a norma conforme a Constituição, de modo a compatibilizar sua aplicação com os ditames da Carta Maior em matéria tributária, restando desde logo afastado o argumento da União de que se estaria empregando à norma uma interpretação ampliativa.

Feitas essas considerações, e alterando o posicionamento anterior, entendo que procede a tese da impetrante no sentido de que a expressão 'aproveitamento indevido', não se limita às compensações efetivadas indevidamente, até porque a legislação em comento não faz esta restrição.'

Por fim, consigno que, malgrado a impetrante tenha direito à quitação dos débitos indicados no Processo Administrativo nº 13971.002347/2010-31, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470/2009, não há como deferir, desde já, a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, pois, para tanto, faz-se necessária a verificação da existência de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL em montante suficiente.

Isso posto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer o direito da impetrante em aderir ao benefício fiscal instituído pela MP n.º 470/09, com a consequente liquidação dos débitos fiscais discriminados no Processo Administrativo n.º 13971.002347/2010-31, facultando à autoridade impetrada a verificação da existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL em montante suficiente para tanto.

Intimem-se. Publique-se.
Porto Alegre, 14 de junho de 2012.

Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5097262v12** e, se solicitado, do código CRC **A76068BE**.

Informações adicionais da assinatura:

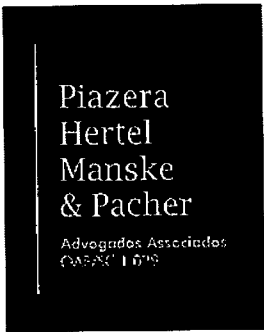
Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

B42
A

Data e Hora:

19/06/2012 17:40

1343/4



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ VARA DA SUBSEÇÃO DE BLUMENAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA.

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. 1º de maio, 1283, Centro, em Brusque (SC), inscrita no CNPJ sob o nº 82.981.671/0001-45, por seu procurador constituído nos termos do instrumento de mandato em anexo (doc. 01), que recebe intimações na Av. Waldemar Grubba, nº 1532, Sala 01, Baependi, na cidade de Jaraguá do Sul (SC), telefone (47) 3276-0530, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, com fundamento no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, com finalidade de obter provimento judicial que lhe garanta o **acesso ao benefício fiscal instituído pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009**, especialmente para possibilitar a liquidação de débitos tributários com a utilização de saldo de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU – SC e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU - SC, na pessoa de quem estiver investido em tal autoridade, devendo serem notificados para prestarem as informações que entenderem necessárias no endereço sito à Rua Namy Deeke, 40, Centro, em Blumenau (SC), passando a aduzir suas razões que, ao final, sustentam seus requerimentos, senão vejamos:

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
03.1234-1/009

I - DOS FATOS:

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, constituída no longínquo ano de **1892** (119 anos de existência), tendo como atividade/objeto social preponderante a exploração do ramo da indústria têxtil (tecidos planos), conforme demonstram os seus atos constitutivos (doc. 02).

Devido às turbulências comerciais e econômicas atravessadas pelo setor têxtil ao longo da última década, devido à concorrência internacional e abrupta alta do preço das matérias-primas (especialmente o algodão, energia elétrica e mão de obra), a Impetrante acabou acumulando passivo fiscal junto à Receita Federal do Brasil, assim como elevados prejuízos contábeis/fiscais.

Ocorre que em 29/10/2009 o Presidente da República fez editar a Medida Provisória nº 470/09¹, que em seu artigo 3º instituiu benefício fiscal que possibilitou a liquidação desse endividamento fiscal, com redução das multas de mora, ofício e isoladas, além dos próprios juros e encargo legal (em percentuais semelhantes ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09).

Além das reduções destacadas, a MP nº 470/09 estabeleceu em seu art. 3º, § 2º, que os contribuintes optantes pelo benefício "**...poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios...**" (diferindo também do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 no sentido de possibilitar o abatimento

¹ **MP 470/09. Art. 3º: Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.**

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (destaques pela Impetrante);

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 10.911.073

do saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para liquidar os valores correspondentes ao débito/principal, e não apenas multas, juros e encargo legal como aquele).

Diante desse fato, devido à existência de regras mais vantajosas para a Impetrante, que lhe permitiam liquidar também os débitos/principal com a utilização dos saldos de base negativa de CSLL e prejuízos fiscais (repita-se, enquanto o parcelamento da lei nº 11.941/09 permitia exclusivamente liquidar as multas, juros e encargo legal, excluindo apenas o principal), a Impetrante optou por aderir ao benefício fiscal em questão (MP nº 470/09), incluindo os débitos discriminados na planilha encartada ao Processo Administrativo em anexo (fls. 13/24).

Entretanto, em que pese tenha atendido à todos os requisitos descritos pelo mencionado dispositivo legal, assim como na legislação que o regulamentou (Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 09/2009), a autoridade fiscal entendeu por indeferir o acesso da Impetrante ao pretendido benefício fiscal ao argumento de que não haveriam débitos abrangidos pelo alcance da expressão "débitos decorrentes de aproveitamento indevido".

Nesse sentido, observe-se a ementa do **DESPACHO DECISÓRIO Nº 54 – SRRF09/DISIT**, proferido em 18/02/2011 (do qual a Impetrante foi intimada em 25/02/2011, fls. 218 do PA anexo):

PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Alcance da expressão "débitos decorrentes do aproveitamento indevido" contida no art. 3º da MP nº 470. De 13 de outubro de 2009.
O rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica aos processos que envolvam a discussão administrativa de indeferimento de pedido de pagamento de débitos tributários com fulcro no art. 3º da MP 470, de 2009. Aplicável à espécie o rito processual previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.
Poderão ser incluídos, para fins de pagamento ou parcelamento previstos na art. 3º da MP nº 470, de 2009, apenas os débitos oriundo do aproveitamento indevido do crédito-prêmio do IPI.
Entende-se por "débitos decorrentes do aproveitamento indevido" apenas aqueles oriundos do efetivo aproveitamento do crédito prêmio do IPI por parte do contribuinte, em desconformidade com a legislação que rege a compensação tributária, ainda que a tentativa de extinção dos débitos fiscais tenha sido obstada pela Administração.
Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, art. 3º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, par. 12, inciso II, "b"; Lei 9.784, de 1999, art. 56.

A decisão de primeira instância, chancelada pelo Delegado da DRFB-Blumenau, Sr. Edison José Santana da Cruz, havia sido proferida no mesmo sentido:

"ASSUNTO: Pedido de pagamento de débitos com utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL – admissibilidade do pedido no tocante aos débitos.

EMENTA: PAGAMENTO A VISTA DE DÉBITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09, ART. 3º. Os débitos que podem ser pagos ou parcelados com os benefícios estabelecidos pelo art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 2009, são somente aqueles que se acumularem em decorrência do aproveitamento indevido, anterior à publicação da referida medida provisória, do estímulo a

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
1997-2013

exportação instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 1969, ou de créditos de IPI calculados sobre aquisições de insumos não tributados ou sujeitos a alíquota zero.

BENEFÍCIO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ISONOMIA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. *A legislação concessiva de benefícios fiscal não pode ser interpretada extensivamente, mesmo sob alegação de isonomia.*

PEDIDO INDEFERIDO."

Em resumo, da fundamentação do referido parecer colhem-se os motivos que ensejaram o indeferimento da pretensão da contribuinte [i] não houve 'aproveitamento indevido' de crédito-prêmio de IPI pela contribuinte requerente; e [ii] os débitos passíveis de pagamento seriam somente aqueles gerados anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 470/09.

Contudo, *data máxima vênia*, em hipótese alguma pode a Impetrante concordar as conclusões alcançadas pela autoridade fiscal, razão pela qual passa a apresentar os fundamentos pelos quais reputa que a respeitável decisão proferida na esfera administrativa merece reforma.

Nesse sentido merece relevo o fato de que a Impetrante requereu administrativamente o direito ao 'crédito prêmio de IPI' através dos **PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO** protocolados perante a Receita Federal do Brasil, devidamente comprovados às fls. 64, 66 e 143/157 do Processo Administrativo nº 13971.002347/2010-31 (cópia integral desse PA em anexo – doc. 03), bem como através do Mandado de Segurança nº 2003.72.05.004725-3 (fls. 26/63 do mesmo PA), vindo mais tarde a desistir da referida discussão judicial, renunciando ao direito sobre o qual se fundava, para aderir ao benefício fiscal veiculado pela Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009.

Também, para superar o argumento de que os débitos não foram objeto de compensação ou aproveitamento indevido, em 30/11/2009 a Impetrante manejou a **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO** que originou o PA nº 13962.000482/2009-18, desistindo da mesma na sequência em observância ao preceituado pela Portaria Conjunta que regulamentou o programa (fls. 143/159 do PA anexo).

Desta forma, pelo que foi exposto, somado ao que será demonstrado doravante, os fundamentos que embasaram a respeitável decisão proferida pelas autoridades administrativas não podem prosperar, merecendo procedência o pedido da Impetrante para que lhe seja assegurado o direito à adesão ao benefício fiscal instituído pela MP nº 470/09, sem os empecilhos que lhe foram impostos pela Administração Tributária.

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 13.690.116/0001-00

MÉRITO:

Conforme se pode observar da respeitável decisão combatida, o Sr. Auditor da Receita Federal em Blumenau, discorreu longamente para delimitar o alcance da expressão 'débitos decorrentes de aproveitamento indevido' contida no art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, com o objetivo de afastar o acesso da Impetrante ao benefício fiscal.

Nesse sentido, buscou asseverar às fls. 7/8 do indigitado Parecer que:

"...A esse respeito, convém, desde logo, registrar que eventual 'aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 491, de 5 de março de 1969', não é uma atividade que tem o condão de, por si só, gerar débitos de contribuintes para com a Fazenda Pública.

[...]

Então, quando utilizou a expressão 'débitos decorrentes de aproveitamento indevido', o legislador estava na verdade se referindo aos débitos acumulados ao longo dos anos, em decorrência do aproveitamento indevido de créditos existentes do benefício setorial instituído pelo Decreto-Lei n. 491, de 1969, bem como de créditos inexistentes de IPI, apurados sobre as aquisições de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

[...]

No trecho transcrito se evidencia que o legislador realmente estava tratando de débitos acumulados em decorrência do aproveitamento indevido dos créditos inexistentes acima mencionados. Ou seja, o que decorre do aproveitamento indevido de tais créditos inexistentes não são os débitos em si, mas sim o acúmulo de débitos relativos a tributos devidos e não pagos."
(destaque da recorrente)

Com efeito, pretendeu a autoridade fiscal inferir que o aproveitamento indevido do *crédito-prêmio de IPI* (benefício setorial instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69), por si só, não geraria débitos para o contribuinte, nem mesmo aproveitamento indevido, surgindo este último (aproveitamento indevido), apenas na hipótese de utilização desses créditos para compensação com os valores dos tributos devidos a cada mês (*ocorre que a lei em nenhum momento prescreveu tal condição...*).

² Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 07.011.878/0001-00

Em termos objetivos, para a autoridade em questão, o aproveitamento indevido apenas poderia ocorrer após a utilização dos valores atribuídos ao *crédito-prêmio de IPI* para compensação, ao longo dos anos, com os montantes de tributos devidos a cada competência – o que não é o caso dos autos, nem a exigência constante da norma instituidora do benefício fiscal.

Vale destacar que **com tal exigência a autoridade está restringindo o que a MP nº 470/09 não restringiu! Não pode o intérprete criar embaraços não expressos na legislação de regência do benefício fiscal.**

Com efeito, em nenhum momento a Medida Provisória nº 470/09 limitou o acesso ao benefício fiscal àqueles contribuintes que possuísem “[...] débitos acumulados ao longo dos anos [...]”, de modo a ceifar o direito da Impetrante (e ainda que fizesse, a recorrente possui débitos acumulados ao longo dos anos, os quais pretende pagar com o benefício fiscal em tela).

Nesse sentido, destaque-se trecho da fundamentação da sentença proferido pelo Incrito Magistrado CLENIO JAIR SCHULZE, nos autos do Mandado de Segurança nº 500509-58.2010.404.7205, a saber:

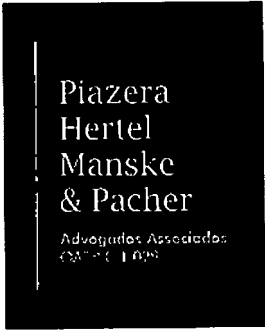
“[...]Cotejando os diplomas normativos transcritos é possível concluir que houve abusividade da administração ao estabelecer a limitação aos débitos vencidos até 14/10/2009, pois extrapolou o alcance da MP 470/09. A pergunta a fazer é: se o legislador - o Executivo, no caso - não limitou, poderia a administração fazê-lo? A resposta, evidentemente, somente pode ser negativa, pois o direito tributário está assentado no princípio da legalidade, nos termos do art. 150 I da CF.

Poder-se-ia cogitar de uma autorização ao administrador para limitar o alcance do benefício fiscal instituído? Sim, desde que expressamente previsto no próprio ato legislativo, o que não se verificou na presente hipótese.

Ou seja, se a Medida Provisória não limitou temporalmente o alcance dos efeitos dos benefícios por ela instituídos é vedado presumir que a administração poderia fixar, mediante ato infralegal - Portaria Conjunta -, a data final dos débitos aproveitáveis.

Além do princípio da legalidade, tal conclusão também está assegurada pela própria previsão legislativa, valendo, aqui, a regra tautológica: se a lei limitou é

1346



porque esta foi a intenção; se a lei não limitou é porque o propósito era de não limitar!

[...]

Ou seja, houve limitação expressa na própria lei, denotando-se que esta foi a intenção, o interesse e o propósito do legislador. Portanto, se a MP 470 não restringiu categórica e explicitamente o benefício a débitos já constituídos é porque esta foi a real intenção do Presidente da República - que editou a MP, na condição de representante da SRFB -, e a perda da eficácia pelo decurso do tempo - talvez justifique a intenção do Chefe da Nação (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 11, de 2010)." (destaques pela impetrante).

Deve, portanto, *data máxima vênia*, ser desconstituída tal premissa e afastado o óbice imposto ao deferimento da pretensão da Impetrante.

Outra falácia que merece ser rechaçada de plano consiste na alegação de que a Impetrante deveria ter, inicialmente, aproveitado os valores decorrentes do *crédito-prêmio de IPI* para abatimento dos valores devidos a título de IPI, diretamente no livro de apuração do IPI, pois, como se pode observar dos atos constitutivos da mesma (anexos ao presente recurso), esta se dedica ao ramo têxtil, setor em que não há o impacto financeiro do tributo.

Assim, não há que se falar em apuração de débitos e créditos, pois a alíquota do IPI na saída dos produtos têxteis ao longo da história é zero! Iguamente não merece ser mantido tal óbice.

Por derradeiro, no que tange ao critério temporal dos débitos passíveis de inclusão/pagamento nos termos do benefício fiscal em tela, impõe-se transcrever o que consignou a autoridade fiscal *ad aquo*:

"[...] Outro aspecto importante a ser observado é que, para possibilitar o 'pagamento' na forma autorizada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 479, de 2009, o aproveitamento indevido mediante registro de créditos no Livro de Apuração do IPI ou com a entrega de pedido de compensação ou declaração de compensação deve ter ocorrido antes da publicação da referida medida provisória."

Pelo que se pode observar da transcrição acima, novamente pretende o intérprete/julgador de primeira instância restringir o que a lei não restringiu, na medida em que impôs critério

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CRA 17.1/09

temporal ao benefício, estabelecendo quais débitos podem ou não ser contemplados (um verdadeiro Leviatã).

Com efeito, o art. 3º da MP n. 470/09 não restringiu a aplicação do benefício apenas às compensações realizadas anteriormente à sua vigência... Novamente pode-se observar a atuação parcial e arbitrária da autoridade fiscal – o que deve ser afastado.

Por oportuno, ainda, deve-se atribuir relevo a prévia existência (desde 2003), do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.72.05.004725-1**, que objetivou o reconhecimento do direito à utilização do *crédito-prêmio de IPI* – demonstrando que a Impetrante litiga há longa data acerca da questão.

Entretanto, conforme mencionado, reitera que devido a postura conservadora que sempre pautou sua relação com o fisco, a Impetrante aguardou pelo trânsito em julgado de eventual decisão, para tão somente após esse evento (em caso de procedência da sua pretensão creditória), pudesse proceder ao aproveitamento de eventuais valores para compensação com seus débitos fiscais (diferente do que fizeram os contribuintes 'arrojados' - para não dizer levianos - e que ora são contemplados pela interpretação que foi atribuída à lei instituidora do benefício fiscal sob análise pela autoridade administrativa).

Sendo assim, o que a Impetrante objetiva é um provimento que lhe assegure o acesso ao benefício fiscal instituído pelo art. 3º da MP nº 470/09, possibilitando a liquidação dos tributos pendentes perante a RFB e PGFN (nos termos da relação/extrato constante dos autos), com a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL.

DIREITO:

Conforme mencionado, o artigo 3º da MP nº 470/09, veiculou benefício fiscal nos seguintes termos:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o caput deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de



13471
K

noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. (destaques pelo recorrente)

Pretendendo regulamentar o benefício fiscal instituído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 470/09, a Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 09/2009 estabeleceu:

Art. 1º Os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados (NT), junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até a data da publicação da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, até 30 de novembro de 2009, na forma e condições previstas nesta Portaria.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos consolidados por pessoa jurídica, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

I - os débitos no âmbito da PGFN; e

II - os débitos no âmbito da RFB.

No entanto, o escopo da mencionada legislação foi claro: pacificar a discussão referente ao direito dos contribuintes ao crédito prêmio de IPI e aos créditos decorrentes da tese

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
1994

jurídica do *IPI não cumulatividade*, ensejando aos interessados o direito ao pagamento de eventuais débitos (contingências), com a utilização de valores decorrentes de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da CSLL³ acumulados.

No entanto, para alguns pode parecer que o benefício fiscal em questão tratou de **assegurar apenas aos contribuintes que se utilizaram de valores a título de crédito prêmio de IPI** (tanto àqueles albergados por decisão judicial, como aos 'arrojados' – que sem qualquer respaldo passaram a realizar as compensações), **o benefício fiscal de redução de juros, multa e encargo legal** (semelhante ao benefício instituído pela lei nº 11.941/09), e, principalmente, **com a possibilidade de pagamento do saldo devedor** (valor consolidado após as deduções de juros, multa e encargo legal), **com o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL**.

Contudo, como 'interessados' devem ser considerados os contribuintes que, ao longo dos últimos anos, postularam na esfera administrativa e/ou judicial os créditos decorrentes das mencionadas teses jurídicas, sendo, portanto, pouco relevante saber se houve ou não a utilização antecipada dos créditos para compensação, sob pena de afronta direta ao postulado da igualdade/isonomia.

Diante desses fatos impõe-se a seguinte pergunta: Qual a diferença entre a situação jurídica dos contribuintes incautos (que usaram o crédito prêmio de IPI sem qualquer respaldo judicial⁴), e aqueles que aguardaram pela definição da discussão no Poder Judiciário⁵ para só então fazerem uso do mesmo crédito, de modo a justificar congruentemente a diferença de tratamento fiscal (sendo os primeiros claramente contemplados pelo comando vertido da MP nº 470/09)?

Como e de conhecimento geral, o **Princípio da Igualdade/Isonomia** – *“é designação dada ao princípio jurídico instituído constitucionalmente, em virtude do qual todas as pessoas, sem distinção de sexo ou nacionalidade, de classe ou posição, de religião ou de fortuna, têm perante a lei os mesmos direitos e as mesmas obrigações. [...] Na terminologia jurídica, exprime a igualdade legal para todos. E, assim, assinala o regime que institui o princípio de que “todos são iguais perante a lei” (Const. Federal, art. 5º), em virtude*

³ Nesse aspecto vale destacar que os prejuízos acumulados e as bases de cálculo negativa da CSLL serão aproveitados pelo contribuinte, na forma do Regulamento do Imposto de Renda, para abatimento do imposto devido em exercícios futuros, caso a empresa volte a ser lucrativa; Sendo assim, o benefício fiscal em questão não é mera moratória, e sim, uma antecipação e flexibilização da possibilidade de utilização desses 'créditos'.

⁴ Por decisão transitada em julgado;

⁵ Tendo manejado MANDADO DE SEGURANÇA específico para a discussão do mérito do crédito prêmio de IPI;

1348 /

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
041 3237 1000

do que indistintamente e em igualdade de condições, todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas".⁶

Nessa perspectiva, para que haja igualdade em matéria tributária (sob a orientação aristotélica), situações jurídicas semelhantes devem receber o tratamento compatível, com a clara identificação do critério escolhido pelo legislador (Estado), para a diferenciação do grupo contemplado pela regra instituidora do benefício fiscal e o universo remanescente de contribuintes.

O ponto crucial para a identificação da igualdade, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele.

Ora, se o objetivo do legislador foi premiar os contribuintes diligentes (que reivindicaram regularmente o seu direito), e que fariam jus ao crédito prêmio de IPI em caso de êxito da tese jurídica perante o Supremo Tribunal Federal, de modo a estancar novas discussões no âmbito do Poder Judiciário, não há qualquer razoabilidade/congruência, em limitar tal benefício àqueles contribuintes que tivessem formalizado compensações levianas anteriormente à edição da MP nº 470/09 (não acobertadas pro decisões judiciais transitadas em julgado).

Com efeito, os princípios dispostos na Constituição se mostram como sendo os alicerces que estruturam todo o sistema normativo, a pedra angular de onde parte todo e qualquer raciocínio normativo. Em termos de direito positivo, princípios são normas jurídicas portadoras de intensa carga axiológica, de tal forma que a compreensão de outras unidades do sistema fica na dependência da boa aplicação daqueles vetores.

O princípio da isonomia tributária impõe sejam observadas não só na aplicação das leis, mas também na elaboração destas, as normas constitucionais que exprimem uma única finalidade: a justiça fiscal. Esta, embora programática, tem, conjugada com o princípio positivo isonômico, força de preceito, dotado de eficácia jurídica própria de dupla natureza: uma tutela negativa de recusa de validade aos atos do poder público que se desvirtuem da sua finalidade; e outra positiva, de exigir do Estado determinada conduta, qual seja, a de produzir norma jurídica que preencha a omissão legislativa violadora do princípio. Ambos os casos, restabelecendo o fim constitucionalmente visado.

Não ofende o princípio da isonomia a criação de preferências que importem tratamentos desiguais se elas se conformam a **motivações legítimas, razoáveis e lógicas**, que adequando-se ao princípio da isonomia, se fundamentem em propósitos que levem a um ganho social efetivo. Agora, privilegiar indivíduo ou categoria em detrimento de outros que

⁶ De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico. 2003. p. 696 e 780;

⁷ Celso Antônio B. Mello. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. p. 37.

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
1997-1998

se encontrem em situação semelhante é violação expressa ao postulado constitucional.

Nessa perspectiva, a situação na qual se encontra a Impetrante não pode subsistir, data máxima vênua, necessitando o Poder Judiciário conferir tratamento **razoável** ao caso presente, homenageando, além do princípio da razoabilidade, os princípios da livre iniciativa e da continuidade da atividade empresarial.

Humberto Ávila sustenta, com propriedade, que a razoabilidade se trata de uma observação *concreto-individual* dos bens jurídicos envolvidos, não de um exame abstrato de proporcionalidade⁸. A ênfase na apreciação de um caso, regida pela razoabilidade, se dirigirá à excepcionalidade do caso concreto.

A razoabilidade, em síntese, exige normas gerais arrimadas na realidade social cujos fins são satisfeitos por medidas em harmonia com as individualidades do caso concreto, como ocorre no presente caso.

Em outras palavras, necessário que esteja presente a congruência entre o que se está pedindo e que a finalidade buscada com a medida seja legítima, nas palavras de Pedro Augusto Lopes Sabino:

"É imprescindível a existência de um suporte fático que sirva de alicerce para a adoção da medida. Esta deve se harmonizar com a natureza das coisas e com o critério adotado. Não será razoável uma medida sem correspondência com uma finalidade legítima"⁹.

In casu, a Impetrante objetiva decisão que lhe assegure o direito ao aproveitamento do benefício fiscal instituído pela MP 470/09, por se encontrar em situação idêntica às contribuintes que se utilizaram dos créditos decorrentes da discussão do crédito-prêmio de IPI em outros momentos (tendo, inclusive, manejado pedido administrativo de ressarcimento e Mandado de Segurança específico em período anterior à vigência da MP nº 479/09).

Vale destacar que dentre seus concorrentes, especialmente aqueles que mais assiduamente disputam mercado com os produtos que a Impetrante desenvolve e comercializa, podem-se destacar alguns que, conhecidamente (por serem sociedades anônimas e estarem obrigados a prestar informações ao mercado mobiliário), se utilizaram destes créditos sem qualquer decisão judicial

⁸ ÁVILA, Humberto. "A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade". *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n.º 4, julho, 2001, pp. 29-30. Disponível em <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 25 de maio de 2003.

⁹ SABINO, Pedro Augusto Lopes. *Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal. Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 340, 12 jun. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5328>. Acesso em: 17 out. 2006.



1349

(ainda que em sede de liminar), e agora foram agraciados pelo entendimento da autoridade administrativa acerca do benefício fiscal ora pretendido sem qualquer empecilho, caracterizando, ainda, afronta ao princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV¹⁰) da Constituição Federal.

O princípio da livre concorrência busca salvaguardar o regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze de supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos (onde poderá colidir o benefício fiscal em questão em caso de não extensão do mesmo às empresas que discutiram a tese jurídica perante o Poder Judiciário, entretanto, deixaram de utilizar os créditos exclusivamente por conservadorismo fiscal).

Livre concorrência, portanto, significa a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis, em um dado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, isto é, a livre concorrência procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa e igualitária.

Com efeito, o que não acontecerá em caso de indeferimento da pretensão da Impetrante, vez que contribuintes que desenvolvem a mesma atividade econômica podem acabar recebendo tratamento tributário diverso (benefício fiscal instituído peça MP nº 470/09), exclusivamente em decorrência do arrojo com que formalizaram algumas operações de compensação de seus débitos gerados mês-a-mês (o que não merece prevalecer a tese da autoridade fiscal).

Impõe-se, com tudo isso, o aprimoramento de mecanismos de controle material dos atos públicos. **Mais que isto, deve-se apreciar as condições pessoais do titular do bem jurídico imediatamente sacrificado.**

Conclui Pedro Augusto Lopes Sabino:

“O critério adotado para a generalidade dos casos e de pessoas não pode ser excessivo concretamente, para a hipótese específica. O critério eleito deve estar pautado no que ordinariamente acontece, deve ser congruente com a natureza contemporânea das coisas (suporte empírico) e

¹⁰ CF - Art. 170: *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...] IV – livre concorrência;*

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
1997

estar em harmonia com a medida adotada. Esta medida deve guardar equivalência com o critério que a dimensiona (grifou-se)¹¹.

A observância do princípio da razoabilidade é crucial para o presente caso, porque resguarda os direitos da Impetrante, dando mais azo à tutela da materialidade das normas constitucionais e legais, do que a meros formalismos (como a apresentação de *Declaração de Compensação* em período anterior a vigência da MP).

Por derradeiro, impende ainda destacar que para atender ao formalismo da legislação, a Impetrante formalizou compensação de todos os débitos que pretende liquidar com o benefício fiscal instituído pela MP nº 470/09, cujo pedido acabou autuado perante a RFB sob o nº 13962.000482/2009-18.

Ato contínuo, atendendo à disciplina da já mencionada Portaria Conjunta, a Impetrante formalizou a desistência da referida compensação através do formulário próprio (anexo da Portaria), ratificando sua intenção de desistir da compensação dias depois (documentos encartados ao PA anexado aos presentes autos, às fls. 143/159 daqueles autos).

Dessa forma, por todo o demonstrado, não restam dúvidas acerca da possibilidade/plausibilidade do direito perseguido pela recorrente, devendo ser-lhe assegurado o direito pretendido.

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ELEITA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 470/09 – LIQUIDAÇÃO = PAGAMENTO:

Conforme se pode observar do artigo 3º da Medida Provisória, o legislador se utilizou da expressão liquidação, equivalente à pagamento (modalidade de extinção do crédito tributário), não compensação, para a implementação do benefício fiscal recém instituído.

Embora ambas sejam modalidades de extinção do crédito tributário arroladas no art. 156¹² do Código Tributário Nacional, a primeira tem efeito liberatório imediato, enquanto a segunda, sujeita o contribuinte a ulterior homologação (que poderá ou não acontecer, à critério da autoridade fiscal).

¹¹ SABINO, Pedro Augusto Lopes. *Proporcionalidade, razoabilidade e Direito Penal. Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 340, 12 jun. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5328>>. Acesso em: 17 out. 2006.

¹² **CTN: Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:**
I - o pagamento; II - a compensação; [...];

1350

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CRA 175.1629

Sendo assim, ao estabelecer a possibilidade de pagamento dos débitos fiscais existentes perante a RFB e PGFN com a utilização dos valores correspondentes a prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL (após a aplicação de suas respectivas alíquotas – 25% e 9%), o legislador possibilitou aos contribuintes a imediata¹³ quitação de suas obrigações (inclusive eventuais débitos vencidos).

Nessa perspectiva, ainda, não há como conceber eventual diferenciação entre os contribuintes (inclusive, independente de sua situação jurídica), para a aceitação dos mencionados pagamentos, que é a mais elementar forma de extinção do crédito tributário.

Em verdade, os contribuintes que se utilizaram do *crédito prêmio de IPI*, o fizeram para abater (compensar), débitos gerados em decorrência de suas operações a título de PIS, COFINS, IRRF, INSS, etc.

Ocorre que, quando tais operações de compensação não são homologadas, os débitos que restam pendentes (em aberto), são justamente esses mesmos tributos (PIS, COFINS, IRRF, INSS, etc.), acrescidos de juros e multa moratória, e que ora serão pagos com os montantes de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL.

Diante desses fatos, resta ainda mais evidente a semelhança capaz de ensejar o benefício fiscal às contribuintes como a Impetrante, que não formalizaram compensações para o aproveitamento prematuro do crédito prêmio de IPI.

Assim, data vênia, sem que haja a necessidade de maiores digressões à respeito do cristalino tema, dado o alcance do efeito liberatório do pagamento, somado ao que se demonstrou, deve ser concedida a segurança para assegurar à Impetrante o pagamento de seus débitos fiscais até o limite do esgotamento de seus prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL.

DO PRECEDENTE:

Objetivando subsidiar a decisão desse Juízo, a Impetrante traz à conhecimento de Vossa Excelência, além da decisão proferida pelo MM. Dr. CLÊNIO JAIR SCHULZE, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000509-58.2010.404.7205, já mencionada, a decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001741-08.2010.404.7205, de autoria da MM. Dra.

¹³ Evidentemente que condicionando esses pagamentos à devida confirmação da existência de tais prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, a exemplo do que ocorre ao final de cada exercício (ainda que com a limitação de 30% ao ano);

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 16.913.168/0001-00

ROSIMAR TEREZINHA KOLM, da qual destacamos a seguinte contribuição (íntegra em anexo):

"SENTENÇA

Vistos etc.

BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau visando garantir 'o direito líquido e certo de quitar os débitos indicados no pedido administrativo formalizado perante a autoridade impetrada, conforme autorizado pela citada MP nº 470/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009, afastando-se em definitivo o ato impugnado [...]

A liminar foi parcialmente deferida (EVENTO 6 - DECLIM1).

[...]

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando garantir 'o direito líquido e certo de quitar os débitos indicados no pedido administrativo formalizado perante a autoridade impetrada, conforme autorizado pela citada MP nº 470/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009, afastando-se em definitivo o ato impugnado, uma vez que o mesmo: e.1) é inexorável a aplicação da MP 470/2009 nos débitos da empresa, pois, a empresa apresentou diversos pedidos administrativos e judiciais de compensação do débito tributário com crédito prêmio de IPI, inclusive obteve liminar que impedia a notificação de débitos do INSS através de futura compensação, situação que caracterizam o aproveitamento indevido; e.2) é contrário ao princípio da estrita legalidade tributária e à literalidade do art. 3º, da MP nº 470/2009 (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 150, I, e § 6º; CTN, arts. 97, 108, § 1º, 109 e 111), pois, como visto, aproveitamento indevido não é e não se confunde com compensação, tal como disciplinado este instituto em nosso ordenamento jurídico (CTN, arts. 170 e 170-A, Leis nºs. 8.212/91, 8.383/91, 9.430/96 e Instruções Normativas vigentes); e.3) desrespeita a própria legislação que regulamentava a fruição do crédito-prêmio de IPI, em sua origem (DLs 491/69 e 1.722/79; Decreto nº 64.833/69; Portarias nºs 89/81 e 292/81), posto que a par da 'compensação' e suas modalidades, já previa essa legislação o 'ressarcimento' como uma das formas de 'aproveitamento', por excelência, deste benefício fiscal; e.4) ignora solenemente o fato de que houve sim, antes mesmo do início da vigência da MP 470, pedido judicial alternativo de compensação e/ou ressarcimento, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.72.05.001984-8, e que esse pedido deve ter seus efeitos jurídicos considerados,

- 16 -

1351
A

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 07.011.629

para fins de comprovar os procedimentos adotados pela empresa para aproveitar o crédito-prêmio de IPI a que fazia jus; e.5) contradiz os vetores da hermenêutica jurídica, considerando-se não só a análise histórico-evolutiva da legislação do crédito-prêmio de IPI, como também o elemento finalístico imbuído na MP nº 470/2009, ofendendo também os princípios da isonomia/capacidade contributiva (CF/88, arts. 145, § 1º, e 150, II), proporcionalidade/razoabilidade (CF/88, art. 5º, LIV), e segurança jurídica/previsibilidade das ações estatais (certeza do direito) (CF/88, preâmbulo, e art. 5º caput), na medida que finda por favorecer exclusivamente os contribuintes inescrupulosos, que forjaram pedidos/declarações de compensação ao alvedrio do que dispõe a legislação, em detrimento dos contribuintes que obedeceram as regras do jogo, vigentes em nosso Estado Democrático de Direito, sendo semelhantes os efeitos jurídicos de ambos os procedimentos, haja vista que somente poderiam surtir efeitos perante a RFB após a discussão judicial, tendo em vista a IN SRF nº 226/2002, e o art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96'.

[...]

Com efeito, a Receita Federal analisou detalhada e objetivamente a questão.

E é certo que a impetrante (a exceção dos processos nºs 13962.000284/2002-88 e 13962.000682/2002-02) não efetuou a compensação de créditos de IPI (que entendia ter direito) com outros débitos, na época, do INSS ou da Receita Federal.

Todavia, pelas ações judiciais e medidas administrativas mencionadas (e constantes no EVENTO 1 - PROCADM6 a PROCADM17, OUT25 e DECMONO26), a impetrante procurou (embora sem sucesso), o reconhecimento do direito de pagar os débitos com os créditos decorrentes do IPI - o que equivale a aproveitamento indevido, já que inexistentes os créditos de IPI.

Consigne-se que o objetivo da Medida Provisória nº 470/2009 era o de facilitar a liquidação de débitos das empresas.

[...]

Assim, os débitos apontados pela impetrante estão inseridos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13-10-2009.

Isto posto, e nos termos da fundamentação, concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de quitar os débitos indicados no Processo Administrativo nº 13971.002348/2010-86 (EVENTO 1 - PROCADM6), nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13-10-2009.

Custas ex lege.

- 17 -

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 07.118.779

Sem honorários (Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei nº 12.016, de 07-08-2009, art. 25).

Defiro o ingresso da União no feito (EVENTO 22 - PET1), devendo a Secretaria providenciar as anotações e intimações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Blumenau, 21 de março de 2011.

Rosimar Terezinha Kolm
Juíza Federal” (destaques pela Impetrante).

Considerações conclusivas / prequestionamento:

Por tudo o que se demonstrou nos presentes autos, data vênia, entende a Impetrante haver alcançado às conclusões abaixo sintetizadas, pugnano pela procedência do pedido gravado no presente writ:

a) é inexorável a aplicação da MP 470/2009 nos débitos da empresa, pois, a empresa apresentou diversos pedidos administrativos e judiciais de compensação do débito tributário com crédito prêmio de IPI, situações que caracterizam o aproveitamento indevido;

b) a decisão administrativa combativa ofende o princípio da estrita legalidade tributária e nega vigência à literalidade do art. 3º, da MP nº 470/2009 (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 150, I, e § 6º; CTN, arts. 97, 108, § 1º, 109 e 111), pois, como visto, aproveitamento indevido não é e não se confunde com compensação, nos termos da disciplina atribuída à este instituto pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente o CTN: arts. 170 e 170-A; Leis nºs. 8.212/91, 8.383/91, 9.430/96 e respectivas Instruções Normativas regulamentadoras);

c) afronta a legislação que regulamentava a fruição do crédito-prêmio de IPI, em sua origem (DLs 491/69 e 1.722/79; Decreto nº 64.833/69; Portarias nºs 89/81 e 292/81);

d) ignora o fato de que houve sim, antes mesmo do início da vigência da MP 470, pedido judicial alternativo de compensação e/ou ressarcimento, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.72.05.004725-3, e que esse pedido deve ter seus efeitos jurídicos considerados, para fins de comprovar os procedimentos adotados pela empresa para aproveitar o crédito-prêmio de IPI a que entendia ter direito;

1352A

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
EST. 1993

e) contradiz os vetores da hermenêutica jurídica, considerando-se não só a análise histórico-evolutiva da legislação do crédito-prêmio de IPI, como também o elemento finalístico imbuído na MP nº 470/2009, ofendendo também os princípios da isonomia/capacidade contributiva (CF/88, arts. 145, § 1º, e 150, II), proporcionalidade/razoabilidade (CF/88, art. 5º, LIV), e segurança jurídica/previsibilidade das ações estatais (certeza do direito) (CF/88, preâmbulo, e art. 5º *caput*), na medida que finda por favorecer exclusivamente os contribuintes incautos, que forjaram pedidos/declarações de compensação ao alvedrio do que dispõe a legislação, em detrimento dos contribuintes conservadores, sendo semelhantes os efeitos jurídicos de ambos os procedimentos, haja vista que somente poderiam surtir efeitos perante a RFB após a discussão judicial, tendo em vista a IN SRF nº 226/2002, e o art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/96', com pedido de liminar para determinar 'à autoridade coatora que receba o requerimento administrativo formalizado (doc. nº 2), e dê ao mesmo o seu devido encaminhamento, suspendendo a exigibilidade dos débitos cujo pagamento se pleiteia, durante o seu processamento (CTN, art. 151, incs. III e IV), e extinguindo-os ao final, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 470/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009';

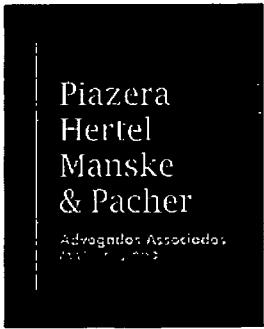
DO PEDIDO DE LIMINAR:

Fumaça do bom direito: argumentos expostos no presente petítório, somado ao inteiro teor do precedente emanado do Juízo dessa Subseção Judiciária de Blumenau, nos autos do Mandado de Segurança nº 5001741-08.2010.404.7205, onde foi deferida ordem liminar semelhante a pretendida nos presentes autos, e ao final daquele processo, concedida a segurança – também em sentido semelhante a pretendida nos presentes autos;

Perigo da demora: parte dos débitos que a Impetrante pretende liquidar com o benefício fiscal instituído pela MP nº 470/09 são objeto das Execuções Fiscais nºs 2009.72.15.001100-1 e 0000090-93.2010.404.7215 (em trâmite perante a Vara Federal da Subseção de Brusque), atualmente em tramitação sem a suspensão da exigibilidade, fazendo com que a exigência fiscal (medida executiva) possa seguir seu curso até a satisfação do crédito fiscal – venda do imóvel penhorado em leilão (parque fabril da Impetrante), gerando prejuízo de difícil reparação à Impetrante, ou até mesmo a perda parcial do objeto do presente writ. Em contra partida não há prejuízos para a União na hipótese de deferimento do pedido, pois o crédito tributário está integralmente garantido;

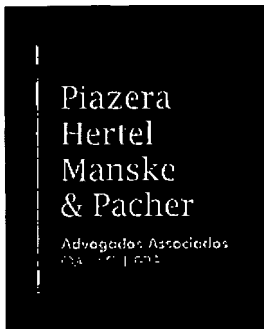
Pedido: diante do exposto, para possibilitar a saudável tramitação da presente demanda, assim como a continuidade regular das atividades da Impetrante, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na relação entregue ao Fisco (débitos cujo pagamento é pretendido com os benefícios veiculados pela MP nº 470/09 – fls. 13/25

- 19 -



do PA nº 13971.002347/2010-31), até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida no presente *writ*.

1353 /



DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, a IMPETRANTE REQUER digno-se Vossa Excelência em receber o presente *writ*, mandando processá-lo na forma da lei, especialmente para o fim de:

a) Deferir a medida heróica pleiteada, *inaldita altera pars*, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja liquidação é pretendida nos termos do benefício fiscal instituído pela MP nº 470/09, discriminados às fls. 13/25 do PA nº 13971.002347/2010-31, até final decisão a ser proferida nos presentes autos;

b) Iguualmente em sede de liminar, *ad cautelam*, determinar às autoridades coatoras que se abstenham de opor qualquer óbice à inclusão dos mesmos débitos no parcelamento especial instituído pela lei nº 11.941/09, bem como aos pagamentos que deverão ser mensalmente realizados pela Impetrante, até final decisão (transitada em julgado), a ser proferida nos presentes autos¹⁴;

c) A Notificação das autoridades coatoras para que, querendo, prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob as consequências da lei, bem como o representante legal da pessoa jurídica integrada pela Autoridade Impetrada para tomar conhecimento do feito, nos termos do inc. II do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (UNIÃO, que deverá sei in timada na pessoa da segunda autoridade impetrada, que detém poderes para representá-la em juízo);

d) Intimar o DD representante do Ministério Público, para que, querendo, opine e acompanhe o feito;

e) Ao final, **CONCEDER A SEGURANÇA** requerida para assegurar à Impetrante o direito de aderir ao benefício fiscal instituído pela MP nº 470/09, com a consequente liquidação dos débitos fiscais discriminados na planilha de fls. 13/25 do PA nº 13971.002347/2010-31, afastando-se em definitivo o ato impugnado (decisões proferidas pela RFB no processo administrativo nº 13971.002347/2010-

¹⁴ **MP nº 470/09, art. 3º, § 4º:** *A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009.*



31), facultando à(s) Autoridade(s) Impetrada(s) a verificação da existência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL em montante suficiente;

f) Condenar a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela Impetrante.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos fiscais – permitindo o recolhimento das custas processuais pelo seu teto.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.

De Jaraguá do Sul (SC), para
Blumenau (SC), 02 de junho de 2011.

GUSTAVO PACHER
OAB/SC 19.040

1354

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
Est. OAB/SC 1.078

DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. PROCURAÇÃO;
2. ESTATUTOS / ATA DE NOMEAÇÃO DA DIRETORIA;
3. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13971.002347/2010-31;
4. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI (PROTOCOLADO JUNTO À RFB EM 20/12/2002), AUTUADO SOB O Nº 13962.000798/2002-33;
5. DECISÃO DENEGATÓRIA DO CRÉDITO DE IPI RELATIVA AO PROCESSO Nº 13962.000798/2002-33;
6. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000509-58.2010.404.7205;
7. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001741-08.2010.404.7205;
8. Inicial da Execução Fiscal nº 2009.72.15.001100-1;
9. Inicial da Execução Fiscal nº 0000090-93.2010.404.7215;
10. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.



Diário da Justiça Eletrônico digital

ASSINATURA

quarta-feira, 26 de outubro de 2011

Poder Judiciário de Santa Catarina

ano 6 - n. 1270

edição concluída às 14:06hs

Índice

Administrativos / Judiciários

Órgão Especial

Editais de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 4279/11 - Órgão Especial

Assinados em 18/10/2011:

1 - Ed. 4279/11- Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2010.025482-4/0001.01, de Joinville
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Regina Aparecida Soares Ferreira
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Agravado: Marlene Candida Gonçalves
Advogado: Dr. Claiton Luis Bork (9399/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Custas legais.

2 - Ed. 4279/11- Agravo Regimental no Recurso Extraordinário em Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Apelação Cível nº 2009.025749-3/0001.03, de Navegantes
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): José Aranha Pacheco
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koltí Kawamura (12025/SC) e outros
Agravada: Luzia Martins Pahl
Advogados: Drs. Claiton Luis Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Custas legais.

3 - Ed. 4279/11- Emb. de Declaração em Agr. Regimental em Agr. de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2008.004322-4/0003.04, de Videira
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Luiz Henrique Bonatelli
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luis Restanho (9195/SC) e outro
Embargante: Brasil Telecom Participações S/A
Advogados: Drs. Karlo Koltí Kawamura (12025/SC) e outro
Embargados: Adelmo Luiz Gaio e outros
Advogados: Drs. Luiz Francisco Karam Leonij (18431/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, condenando-se a embargante a pagar à parte embargada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixada em um por cento sobre o valor da causa corrigido. Custas legais.

4 - Ed. 4279/11- Emb. de Declaração em Agr. Regimental em Agr. de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2009.002414-8/0003.04, de Videira
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Leila Mara da Silva
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luis Restanho (9195/SC) e outro
Embargados: Eduardo Campos e outros
Advogados: Drs. Luciano Schaufert de Amorim (9421/SC) e outro
Interessada: Brasil Telecom Participações S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luis Restanho (9195/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, condenando-se a embargante a pagar à parte embargada

a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixada em um por cento sobre o valor da causa corrigido. Custas legais.

5 - Ed. 4279/11- Agravo Regimental no Recurso Extraordinário em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2010.013956-0/0004.01, da Capital
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Haldee Denise Grin
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Karlo Koltí Kawamura (12025/SC) e outros
Agravados: Egon Spier e outros
Advogados: Drs. Altamir Jorge Bressiani (11292/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Custas legais.

6 - Ed. 4279/11- Agravo Regimental no Recurso Extraordinário em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2010.025468-0/0002.01, de Rio do Sul
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Manuel Cardoso Green
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Agravado: Roberto Schlemper
Advogados: Drs. Claiton Luis Bork (9399/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Custas legais.

7 - Ed. 4279/11- Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2009.053560-3/0003.01, da Capital
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Denise de Souza Luiz Francoski
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outros
Agravados: 5 - A Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro
Advogadas: Drs. Daniela Gestaldi Varella (23681/SC) e outro
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Custas legais.

8 - Ed. 4279/11- Agravo Regimental em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2009.033767-4/0003.01, de Tubarão
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Luiz Fernando Boller
Agravante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Renato Marcondes Brincas (8540/SC) e outro
Agravada: Selir Rodrigues Constantino
Advogado: Dr. Marcos Orlandi da Silva (22123/SC)
DECISÃO: por votação unânime, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Custas legais.

9 - Ed. 4279/11- Emb. de Declaração em Agr. Regimental em Agr. de Instrumento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 2009.008041-4/0004.04, de São José
Relator: Desembargador Cláudio Barreto Dutra
Juiz(a): Sérgio Ramos
Embargante: Brasil Telecom S/A
Advogados: Drs. Everaldo Luis Restanho (9195/SC) e outro
Embargada: Zilda Hoffmann de Melo
Advogados: Drs. Claiton Luis Bork (9399/SC) e outros
DECISÃO: por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, condenando-se a embargante a pagar à parte embargada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixada em um por cento sobre o valor da causa corrigido. Custas legais.

2283
2283 - A.

1355

1356

Brusque

Poder Judiciário de Santa Catarina

indire

de Processo Civil. 5. Não sendo possível a intimação imediata da executada pessoalmente, intime-se na pessoa de seu procurador para, pretendendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias e na forma do artigo 475-J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 6. Na hipótese de o exequente haver indicado em seu requerimento os bens a serem penhorados, como faculto-lhe o artigo 475-J, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, estes deverão constar do mandado penhora e avaliação. Intime-se.

ADV: ELLEN JEANE SCHULDT (OAB 013.607/SC)

Processo 011.08.005674-2/001 - Execução da Sentença - Requerente: ABS Empreendimento Mercantil Ltda - Requerido: Flávio de Abreu - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a penhora de fl. 17 e certidão de fl. 30, no prazo de 05 dias.

ADV: PAULO DA SILVEIRA MAYER (OAB 019.063/SC)

Processo 011.08.010764-9/001 - Execução da Sentença - Exequente: BC Indústria Comércio e Representações de Malhas Ltda. - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CARLOS HENRIQUE DELANDREA (OAB 016.358/SC), MAYCON RICARDO PIRES (OAB 020.370/SC)

Processo 011.08.010925-0 - Declaratória / Ordinário - Autor: Sebastião André da Silva - Ré: Supermercado Hércules - 1. Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Sebastião André da Silva em face de Supermercado Hércules. 2. Visto o disposto na Resolução nº 24/09-TJ, reconheço a incompetência da Vara Comercial para processo e julgamento e determino a remessa dos autos à Vara Cível, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se e cumpra-se de imediato.

ADV: CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB 019.291/SC)

Processo 011.09.007156-6 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor: A. C. F. e I. S/A - Réu: C. L. B. - Fica intimado o autor para se manifestar sobre a certidão de fl. 66, no prazo de 05 dias.

ADV: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS (OAB 007.688/SC)

Processo 011.09.007430-1/001 - Execução de Sentença - Exequente: Embalagens Viva Indústria e Comércio Ltda - Executada: Bicho Indústria e Comércio de Confecções Ltda - Me - 1. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, carrear aos autos demonstrativo de débito atualizado, com a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação da ré, datado em 01/10/2009, verso fls.27, com a inclusão de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), do valor executado, bem como, a multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC. 2. Decorrido sem aproveitamento, voltem conclusos. 3. Todavia, cumprido o determinado no item "1", expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a avaliação ser efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme sentença de fls. 31. 4. Efetuada a penhora e avaliação, os executados deverão ser imediatamente intimados pessoalmente para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Não sendo possível a intimação imediata da executada pessoalmente, intime-se o seu representante legal, por ofício com aviso de recebimento para, pretendendo, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias e na forma do artigo 475-J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 6. Na hipótese de o exequente haver indicado em seu requerimento os bens a serem penhorados, como faculto-lhe o artigo 475-J, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, estes deverão constar do mandado penhora e avaliação. Intime-se.

ADV: EDMILSON KLABUNDE (OAB 026.485/SC)

Processo 011.09.013289-1 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente: Walter Kuhn - Executados: Comercial Textil Sul Brasil Ltda - ME e outros - Fica intimado o exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 67/75 e do último item do despacho de fl. 61, no prazo de 10 dias.

ADV: RONI HORT (OAB 013.485/SC)

Processo 011.10.001415-2 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente: Malhas Cadore Indústria e Comércio Ltda - Executado: Célio Ferrete - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o resultado da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ ALÍPIO MARTINS (OAB 002.082/SC)

Processo 011.10.009101-7/001 - Execução de Sentença - Exequente: Marítima Soluções em Turismo Ltda - 1. A providência requerida pelo exequente à folha 46 não encontra amparo legal. 2. Ademais, deve o exequente, em dez dias, adequar o requerimento de folha 50 ao disposto no artigo 475-J do CPC, apresentando o demonstrativo de débito atualizado, bem como extrato consolidado do veículo indicado à penhora, sob pena de indeferimento. 3. O presente despacho será confirmado com movimentação que assegure o sigilo do seu conteúdo até nova deliberação do juízo quanto à penhora requerida. 4. Decorrido o decêndio, voltem conclusos.

ADV: THIALA CAVALLARI (OAB 024.003/SC)

Processo 011.10.500331-0 - Revisão de Contrato / Ordinário - Autora: Suell Carvalho - Ré: Banco Schahin S/A - Fica intimada as partes, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ADEMIR CERVI (OAB 005.403/SC), ALBERTINA CONCEIÇÃO COELHO (OAB 012.819/SC), ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT (OAB 012.078/SC), DIOGO RAFAEL CERVI (OAB 025.875/SC), EDSON RISTOW (OAB 005.772/SC), ELISA MARIA LOSS MEDEIROS (OAB 019.848/RS), ELVIS RODRIGUES AFONSO (OAB 222.855/SP), FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES (OAB 134.514/SP), GILSON AMILTON SGROTT (OAB 009.022/SC), GUILHERME CAPRARA (OAB 050.105/RS), GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG (OAB 023.128/SC), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 003.780/SC), JERRY CAROLLA (OAB 126.049/SP), JOSÉ LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119.848/SP), LEONARDO LOBO DE ALMEIDA (OAB 072.923/RJ), MARIA FERNANDA LADEIRA (OAB 237.365/SP), MARILI IMHOF CORREA (OAB 012.798/SC), NEI CALDERON (OAB 114.904/SP), NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB 122.124/SP), PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ (OAB 012.259/SC), PATRÍCIA VOIGT (OAB 013.611/SC), PAULO EDSON FERREIRA FILHO (OAB 272.354/SP), PRISCILA GEZINSKI (OAB 169.008/SC), RENATO LAINER SCHWARTZ (OAB 100.000/SP), ROGÉRIO JOSÉ DE LIMA (OAB 173.071/SP), RONI HORT (OAB 013.485/SC), SILVANA SERI WENDLER (OAB 008.420/SC), THIAGO SOUZA DE ALBUQUERQUE (OAB 029.065/SC)

Processo 011.11.001971-8 - Recuperação Judicial / Lei Especial - Autores: Jovitextil Indústria e Comércio Ltda em Recuperação Judicial e outros - Autora: Texflor Indústria e Comércio de Artigos de Cama Mesa e Banho Ltda. em Recuperação Judicial - Autora: Bileto Indústria e Comércio de Confecções Ltda. em Recuperação Judicial - Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott - Terc.Inter: Banco Santander Brasil S/A e outros - Terc.Inter: Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL - Terc.Inter: Zfac Comercial Ltda. - Terc.Inter: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A - Terc.Inter: Lego Fomento Mercantil Ltda. - Terc.Inter: Elétrica Santa Fé Ltda - Terc.Inter: Hannah Têxtil Ltda - Terc.Inter: BRR Fomento Mercantil S/A - Terc.Inter: Turner International do Brasil Ltda. - Terc.Inter: Brickell Fomento Mercantil S/A - Terc.Inter: Asia Fomento Mercantil Ltda - Terc.Inter: Fomento Mercantil Grandó e Grandó Ltda - Terc.Inter: Fabiano Voltolini - Terc. Inter: Del Monte Factoring Fomento Mercantil Ltda - Terc.Inter: Altenburg Indústria Têxtil Ltda. - Terc. Inter: Estamparia Cores e Tons Ltda - Terc. Inter: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário, Bordados, Couro, Calçados e Similares - Terc. Inter: Gilberto Renaux Júnior - Terc. Inter: Intercash Fomento Mercantil Ltda - Vistos etc. 1) Tratam os autos da recuperação judicial das empresas Jovitêxtil Indústria e Comércio Ltda, Texflor Indústria e Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda e Bileto Comércio de Confecções Ltda, cujos planos de recuperação apresentados pelas devedoras restaram aprovados em assembleia geral de credores (fl. 1125-1128). Em seguida, cumprindo dispositivo da Lei 11.101/2005, o juízo determinou a intimação das devedoras para apresentarem certidões negativas de débitos tributários. Intimadas para cumprimento da determinação, as devedoras manifestaram-se à fl. 1137-1141, afirmando, em síntese, ser dispensável a apresentação das negativas fiscais. O argumento se baseia em decisões jurisprudenciais que, mesmo na vigência do Decreto Lei nº 7.661/75, consideravam prescindíveis as certidões negativas de débitos fiscais, o que coaduna com os princípios expressos na novel Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Razões assiste às devedoras. Como se sabe, o maior escopo da Lei 11.101/2005 é salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir às crises e permanecer em atividade. No caso dos autos, considerando que as empresas recuperadas não poderão apresentar as negativas fiscais,

1357

Brusque

Poder Judiciário de Santa Catarina

Índice

outra alternativa não restaria que não o indeferimento da recuperação judicial, o que poderia resultar na falência do grupo econômico. Apesar da previsão legal ser clara ao dispor sobre a necessidade de serem apresentadas as certidões negativas, vê-se que se trata de exigência extremamente técnica. A explicação está no fato de que o legislador deixou os créditos da Fazenda Pública fora do concurso de credores. Sendo extraconcursais, a única garantia dada ao Fisco de que receberia os valores devidos foi inserir a exigência das negativas fiscais, o que foi materializado no art. 57 da Lei 11.101/2005: "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". Referido dispositivo guarda relação com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, o qual prevê que "A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei". A exigência legal tem razão de ser, porém, dadas as peculiaridades do processo de recuperação judicial, não restam dúvidas de que a regra precisa ser relativizada. Agir de maneira diversa é o mesmo que reconhecer que a recuperação judicial de uma empresa em dificuldade nunca sairá do papel. Com efeito, tem-se que o propósito maior da legislação quanto à recuperação judicial é propiciar a superação dos problemas econômicos para a continuidade das atividades da sociedade empresária. O art. 47 da Lei 11.101/2005 assim propõe: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." A questão em debate envolve o princípio constitucional da função social da empresa, segundo o qual deve se objetivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento nacional e a existência digna de todos respeitados os ditames da justiça social. Assim, a liberdade de iniciativa constitucionalmente prevista somente será legítima quando voltada à realização destes fundamentos. Segundo referido princípio, a empresa deve ir além de seus próprios interesses. Com base em tal entendimento é que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas consagra o fim maior de evitar que cessem as atividades da empresa em dificuldade, o que, de toda sorte, possibilitará a manutenção dos empregos e, até mesmo, a sustentação econômica de determinada região. Está devidamente demonstrado nos autos a vontade das empresas devedoras em superar a crise econômica, o que somente será possível por meio da implementação dos planos de recuperação judicial, os quais foram devidamente aprovados pelos credores. Demais disso, é de se compreender que a exigência do art. 57 poderá ser efetivada quando também restar efetivo o art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que prevê: "Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". A possibilidade de parcelamento dos créditos devidos perante o Fisco é essencial para a efetividade do plano de recuperação judicial, pois, do contrário, poderia ser inviável o pagamento dos credores concursais. Deste modo, considerando que a "legislação específica" narrada pelo art. 68 da lei em comento ainda não foi editada, não se pode, nesse passo, exigir das empresas em recuperação que apresentem as negativas fiscais. Some-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspendem, conforme regramento do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o que implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial. Há vários julgados no mesmo sentido da presente decisão: "EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI 11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2º E 3º DO CTN. A recuperação judicial deve ser

concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar a vigência ao princípio que lhe é norteador" (TJMG, Agravo nº 1.0079.06.288873-4/001. Rel.: Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ. 06/06/2008). Sem destaque no original. "Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de Instrumento provido" (TJSP, Câmara Especial de Falência, Agravo de Instrumento nº 456334800, Rel.: Des. Romeu Ricupero, DJ 22/11/2006). Sem destaque no original. "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. [...] A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio da viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com a anuência da devedora" (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.07.371306-1/001. Rel.: Desa. Heloisa Combat. DJ 29/09/2009). Sem destaque no original. Consoante tais argumentos, considera-se medida mais justa ao caso a mitigação da regra, tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. 2) Passo a analisar o pedido inicial na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005. Na inicial (fl. 02-21) argumentou-se que as empresas estavam em uma crise financeira resultante da falta de capital de giro, bem como por deficiências econômicas e estruturais, especialmente com relação à redução dos lucros em virtude da falta de adaptação à nova realidade, o que culminou com a impossibilidade de concorrência com o mercado externo em razão, inclusive, do alto preço do algodão. Adida a esses fatores, as empresas atribuem a situação atual à crise financeira mundial. Com a inicial vieram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 (fl. 02-266). Em 14 de março último foi deferido o processamento da recuperação judicial, visto que presentes os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 (fl. 267-269). Foi publicada a primeira relação de credores (fl. 298 e seguintes). Em seguida, as empresas apresentaram seus planos de recuperação. Em 16 de maio o administrador judicial apresentou sua relação de credores, a qual foi devidamente publicada. Várias objeções aos planos foram apresentadas, até que o administrador judicial apresentou nos autos as datas para realização da assembleia geral de credores, a qual se realizou em 22/08/11. A petição de fl. 1097-1099 informou a realização da referida assembleia, bem como a aprovação dos planos de recuperação judicial, conforme ata de fl. 1125-1128. É o relato do essencial. Em análise dos documentos de fl. 1125-1128, verifica-se que a assembleia geral de credores, reunida no dia 22 de agosto de 2011, aprovou os planos apresentados pelas empresas devedoras. A ata da assembleia demonstra, de forma inequívoca, que a maior parte dos credores aprova os meios de recuperação judicial escolhidos pelas empresas devedoras. Aliás, pode-se observar que houve debates entre os credores e as recuperandas, o que demonstra a forma salutar com que os trabalhos foram realizados. Ambas as classes de credores participaram do ato e, em maioria, acolheram as propostas da empresa devedora. Os dispositivos legais foram devidamente observados no transcurso do feito, o que impõe o acolhimento do pleito. Assim sendo, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, nos termos do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial às empresas Jovitêxtil Indústria e Comércio Ltda, Texfio Indústria e Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda e Bileto Comércio de Confecções Ltda de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (22/08/2011). Ficam as devedoras, assim como os credores, cientes da previsão do art. 59, caput, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Outrossim, devem as devedoras observar a previsão do art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, cientes do § 1º do mesmo dispositivo

1358

legal. Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)

Processo 011.11.005383-5 - Cobrança / Ordinário - Autor : Banco Bradesco S/A - Réus : TKT'S Indústria e Comércio de Confecções Ltda e outro - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 42, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)

Processo 011.11.006883-8 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: Maria Janeth Paz Nascimento e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 27 e 29, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)

Processo 011.11.006884-6 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: João Baptista Martins Neto & Cia Ltda - ME e outro - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 27 e 29, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)

Processo 011.11.006934-0 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária / Lei Especial - Autor : B. B. S/A - Réu : M. C. - Fica intimado o autor, para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)

Processo 011.11.008935-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executados: Barãh Confecções Ltda. e outro - 1. Citam-se as executadas para, no prazo de 03 dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento), cientes as executadas de que o pagamento no prazo legal importará a redução dos honorários pela metade, conforme artigo 852-A do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento no prazo, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens, avaliando-os e lavrando auto respectivo, do qual as executadas deverão ser imediatamente intimadas. 4. Cientifique-se os executados de que, independentemente da realização da penhora, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. 5. Faculto ao Sr. Oficial de Justiça proceder à citação das executadas, nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, XI, da CF. 6. Relativamente ao pedido de penhora on line, a sua apreciação fica condicionada à demonstração de que restaram esgotadas as diligências ordinárias no sentido da localização de bens dos devedores. INTIMEM-SE.

ADV: MILTON BACCIN (OAB 005.113/SC)

Processo 011.11.007874-9 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Banco Bradesco S/A - Executada : Sulivan Malhas Ltda - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre o teor das certidões do Oficial de Justiça de fls. 23/25, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: MARCOS HOFFMANN (OAB 023.380/SC)

Processo 011.11.008182-0 - Embargos de Terceiro / Especial de Jurisdição Contenciosa - Embargante: Clirene Morelli Crispim - Embargado : Profomento Agência de Crédito Especial - 1. Recebo os embargos, para discussão. Certifique-se nos autos principais. 2. Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo de 10 dias, consignando que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante. Intimem-se.

ADV: SANDRO ARNALDO HENZ (OAB 013.166/SC)

Processo 011.11.008764-0 - Ação Monitoria / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : Cooperativa - Escola dos Alunos do Colégio Agrícola de Camboriú - COOPERCAC - Ré : Anderfil Indústria e Comércio Ltda - Busca o demandante, por intermédio da presente ação, com base em documento escrito sem eficácia de título executivo, o pagamento de determinada soma em dinheiro. Os fatos articulados na inicial, pelo menos neste Juízo prévio de admissibilidade, encontram-se corroborados pelos documentos acostados. Documentos estes que, inclusive, demonstram-se hábeis para o fim pretendido.

Todavia um reparo deve ser feito nos cálculos apresentados: os juros devem ser excluídos, pois devidos a partir da citação. Desta forma, por preenchidos os requisitos necessários à concessão da pretensão, defiro o pedido, determinando, consequentemente, a expedição do mandado de pagamento ou, querendo, em igual prazo, oferecer Embargos. Deverá constar no mandado que: a) se houver o pagamento, com exclusão dos juros, a ré estará isenta do ônus das custas, despesas processuais e verba honorária (art. 1102-C, § 1.º do CPC); b) se não houver o pagamento e nem foram opostos embargos, formar-se-á o título executivo judicial, e, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, poderá cumprir a sentença voluntariamente (art. 475 I, do CPC), sem acréscimo da multa legal.

ADV: RUDNEI ALITE (OAB 029.597/SC)

Processo 011.11.500644-4 - Declaratória / Ordinário - Autora : Zeli Nunes - Réu : Itaú Unibanco S/A - 1. Acolho a competência para processar e julgar o presente feito. 2. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerida pela parte autora. 3. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta por Zeli Nunes em face de Itaú Unibancos S/A, objetivando a parte autora antecipação de tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alega a autora que teve seu nome negativado pelo réu por um débito que não existe, pois não possui outro financiamento junto ao banco além do empréstimo consignado, do qual as parcelas são compulsoriamente descontadas de sua aposentadoria. É o relatório. Decido. Consoante o art. 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz antecipar, em parte ou totalmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que exista prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação da parte autora, aliado ao preenchimento de ao menos um dos seguintes pressupostos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou b) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diferentemente do que alega a parte autora, não há prova inequívoca nos documentos juntados na inicial, a certidão do CDL (fls. 19/20) e o extrato bancário (fl.23) não comprovam a inexistência da dívida, tendo em vista que a parte autora não tem como fazer prova do fato negativo, razão pela qual o ônus é do réu. Não há como considerar verossímil o direito da autora no sentido de ter excluído o nome dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não há, pelo menos até o momento, prova de que o cadastramento tenha ocorrido de forma indevida. É imprescindível a angularização da relação processual com a oportunização do contraditório ao réu, para a melhor averiguação acerca da veracidade dos fatos alegados pela autora. Desta forma, considerando a peculiaridade do caso, prudente é relegar a apreciação do pedido para depois de vinda a contestação aos autos. 4. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, leia-se a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Uma vez reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, impõe-se a inversão do ônus da prova em benefício da parte autora, a fim de facilitar sua defesa, ante a evidente hipossuficiência em relação ao réu. 5. Cite-se a parte ré, mediante ofício com AR-MP, para, querendo, apresentar resposta (artigo 297 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 dias (quinze), com as advertências do artigo 319 do mesmo estatuto processual. 6. Oportunamente, voltem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE BRUSQUE

**JUIZO DE DIREITO DA VARA COMERCIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANA VERA SGANZERLA TRUCCOLO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ADEMIR LUIZ TOGNON
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0440/2011**

ADV: EDSON RISTOW (OAB 005.772/SC)

Processo 011.00.005817-4 - Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente / Execução - Exequente : Aradefe Indústria e Comércio de Malhas Ltda - Executados: A.T. Rocha ME e outros - Executado : Aristofanes Torres Rocha - Executada : Raimunda Maria Torres Rocha - Fica intimado o autor, na pessoa de seu advogado, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que a inércia acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

1359



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUSQUE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO GERAL
N.º: 4840 / 2012
Data: 05/06/2012

CARTÃO DE PROTOCOLO

[DADOS DO REQUERENTE]	
Código - Nome/Razão: 80950 - FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX SA	
CPF/CNPJ: 82.981.671/0001-45	
Endereço: AVN PRIMEIRO DE MAIO, 1283	
Bairro:	CEP: 88353200
Cidade: BRUSQUE	Estado: SC
[DETALHES DO PROCESSO]	
Processo: 4840 / 2012	Código Verificador: MQRN
Data de Abertura: 05/06/2012	Hora de Abertura: 16:01:52
Assunto: 15 - Tributação - Balcão de Atendimento	
Subassunto: 284 - Outros Assuntos Rel. Cadastro Imobiliári	
Cadastro Imobiliário:	Inscrição Imobiliária:
Órgão de Origem do Processo: 7 . 1 . 2 - BALCAO ATENDIMENTO	
Órgão de Destino do Processo: 7 . 1 . 7 - DIRETORIA	
Data de Previsão do Requerimento: 25/06/2012	
Atendido por: Ediney Ariel Putsch	
SEGUE ANEXO OFÍCIO OFÍCIO.	
<p>Para obter informações sobre o processo acima identificado, é indispensável a apresentação deste Cartão de Protocolo. Este cartão é o comprovante de entrada do processo. Todas as informações a respeito deste processo, bem como outros diversos serviços, podem ser acompanhados pelo site: http://www.brusque.sc.gov.br no link autoatendimento</p>	

1360
f

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A)
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE BRUSQUE – ETADO DE SANTA CATARINA

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
– em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. 1º de Maio, nº 1283, na cidade de Brusque (SC), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.981.671/0001-45, por seus representantes legais abaixo assinados, vem à presença de Vossa Senhoria para

REQUERER o parcelamento da integralidade de seus débitos fiscais existentes/pendentes até a presente data, nos termos do último parcelamento especial instituído pela União (regulado pela Lei nº 11.941/09).

Nesse sentido, o período econômico-financeiro que atravessa, que culminou na apresentação de pedido de recuperação judicial, distribuído sob o nº 011.11.501085-9, perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque (SC), justifica e ampara sua pretensão.

Os §§ 3º e 4º do art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelecem:

[...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.” (destaque pela requerente)

~

~


Bbl
A

Com efeito, referido procedimento/interpretação é a que melhor se harmoniza com os princípios norteadores da Lei nº 11.101/05, especialmente com aqueles expressamente consagrados pelo art. 47:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

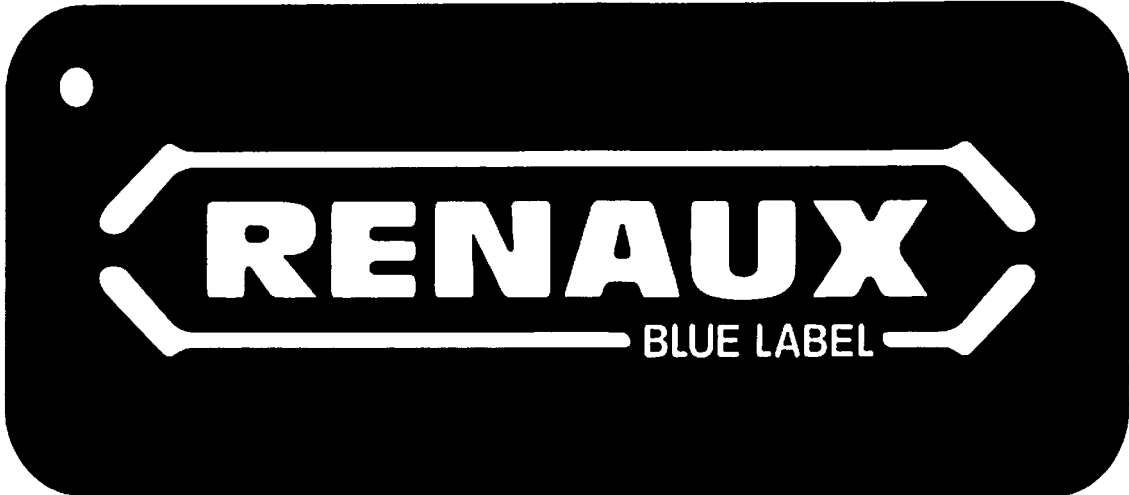
Assim, para a superação da situação econômico-financeira atualmente vivenciada pela contribuinte, requer a inclusão da integralidade de seu passivo fiscal (inclusive débitos eventualmente vinculados a outros parcelamentos), para parcelamento nos mesmos termos preconizados pela Lei nº 11.941/09, em observância à disciplina prescrita pela parte final do § 4º do art. 155-A do CTN.

Brusque (SC), em 05 de junho de 2012.


WALTER BUECKMANN
Diretor Presidente


JORGE PAULO KRIEGER FILHO
Diretor

1362
A



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005, para apresentação nos autos n. 011.11.501085-9, em trâmite na Vara Comercial da Comarca de Brusque – SC

Brusque, 12 de março de 2.012¹

¹ Consolidado com as alterações aprovadas na Assembléia de Credores de 28/06/2012



SUMÁRIO

1.Introdução e Nomenclaturas

2.Histórico da Empresa

2.1.Introdução

2.2.Composição da Diretoria e do Conselho de Administração

3.Situação de Crise

3.1.Introdução

3.2.Dificuldades do Fluxo de Caixa

3.3..Dificuldades para Aquisição de Matéria Prima

3.4.Alagamentos

3.5.Meios de Recuperação

4.Passivo

4.1.Passivo sujeito a recuperação judicial

4.1.1.Passivo Trabalhista

4.1.2.Passivo com Garantia Real

4.1.3.Passivo Quirografário

4.2.Passivo Fiscal

4.2.1.Passivo Fiscal Federal

4.2.2.Passivo Fiscal Estadual

4.2.3.Passivo Fiscal Municipal



5.Ativo

5.1.Avaliação do Ativo

5.2.Dos bens móveis

5.3.Dos bens imóveis

6.Propostas de Pagamentos

6.1.Credores Trabalhistas

6.1.1.Verbas Salariais sujeitas a recuperação

6.1.2.Créditos decorrentes de ações trabalhistas posteriores ao pedido

6.1.3.FGTS

6.2.Credores com Garantia Real

6.2.1.Banco Bradesco

6.2.2.Alain Mendes Hamade

6.3.Credores Quirografários

6.3.1.Sindicatos

6.3.2.Pagamentos em Parcelas

6.3.3.Pagamentos sobre lucratividade

6.3.4.Participação nas Sociedades de Propósito Específico

6.3.4.1.Da CELESC

6.3.4.2.Dos Demais Credores

6.4.Do Leilão de Equipamentos

6.5.Da Novação das Dívida

7.Credores Extraconcursais



8.Viabilidade da Situação Econômica

9.Consequências da Rejeição do Plano

10.Considerações Gerais





1.Introdução e Nomeclaturas

O presente plano de recuperação tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, a superação da crise econômico-financeira da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, preservando sua função social e mantendo sua condição de entidade geradora de bens, recursos, empregos (diretos e indiretos) e tributos.

Assim, o plano de recuperação visa precipuamente a atender aos interesses de seus credores, na medida em que fixa as diretrizes necessárias para maximizar a fonte de recursos e otimizar o fluxo dos pagamentos que lhes são oferecidos, permitindo a continuidade da atividade produtiva e geradora de renda e recursos.

Para melhor entendimento dos termos a serem abordados no presente plano, traz-se uma lista com as definições das abreviaturas mais utilizadas, quais sejam:

“Ativo”: conjunto de bens, valores, créditos, direitos e assemelhados que forma o patrimônio de uma empresa, num determinado momento, avaliado pelos respectivos custos;

“Avaliação do Ativo”: é o procedimento utilizado para apresentar o valor real do ativo, pode ser pelo preço de aquisição ou valor de mercado.

“Bens tangíveis”: Possuem existência material ou física.



"Bens intangíveis": Não possuem existência física, porém, representam uma aplicação de capital indispensável aos objetivos sociais, como marcas e patentes, fórmulas ou processos de fabricação, direitos autorais, autorizações ou concessões, ponto comercial e fundo de comércio.

"Balanço Patrimonial": é a demonstração contábil que evidencia, resumidamente, o patrimônio da empresa, quantitativa e qualitativamente.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos credores contra a Recuperanda;

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE. Estão inclusos nesta definição os débitos fiscais, os contratos de venda com cláusula de reserva de domínio, débitos garantidos por alienação fiduciária, operações de leasing (arrendamento mercantil), Adiantamento a Contratos de Câmbio (ACC), e contratos de venda de imóvel que contenha a cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;

"Credores": Significa todos os Credores em conjunto;

"Credores Trabalhistas": Significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

"Credores Parceiros": Representam recursos originários de terceiros utilizados para a aquisição de ativos de propriedade da entidade. É uma obrigação que corresponde ao passivo exigível.



"Credores Sócios": Significa Credores que sejam sócios da FATRE;

"Credores Extraconcursais": Credores extraconcursais são aqueles que detêm ou não créditos sujeitos a recuperação judicial, mas que constituíram ou constituirão novos direitos em relação a FATRE, dos quais podem ser destacados credores fomentadores financeiros, de insumos ou de serviços.

"CVM": comissão de valores mobiliários

"Capital Social": É o valor previsto inicialmente no estatuto social representando a participação (em dinheiro, bens ou direitos) dos sócios ou acionistas na empresa, pode ser aumentando no decorrer das atividades, com novo aporte dos sócios ou com reversão de reservas. É formado por ações.

"Demonstração do Resultado do Exercício": Destina-se a evidenciar a formação de resultado líquido do exercício, diante do confronto das receitas, custos e despesas apuradas segundo o regime de competência.

"FATRE": Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

"Fluxo de caixa": São as alterações e ou modificações que influenciam o caixa em qualquer momento da empresa.

"Imobilizado": Bens e direitos destinados às atividades da empresa; terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, obras em andamento para uso próprio, etc.



"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"Novação das dívidas": É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira.

"OPA": oferta pública de ações

"Passivo": corresponde ao saldo das obrigações devidas;

"Passivo Quirografário": credor sem qualquer tipo de garantia real ou

"Plano de recuperação Judicial" ou "Plano": O presente documento;



2.Histórico da Empresa

2.1.Introdução

A história da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, começa em 1892 quando Carlos Renaux, imigrante oriundo da cidade alemã de Loerrach, instalado há 10 anos em Brusque como próspero comerciante, decidiu dar novo rumo à sua atividade transformando a experiência de tecelões alemães e poloneses que viviam como agricultores no local, numa fábrica de tecidos. Juntando ousadia e confiança no futuro da nova pátria, capaz de compensar o extremo esforço dispensado, a iniciativa viu-se logo compensada e aos rudimentares teares de madeira iniciais em breve espaço de tempo seguiram-se 40 teares mecânicos importados da Inglaterra constituindo-se dessa forma a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux.

As dificuldades na aquisição da matéria-prima principal para a confecção dos tecidos e a constatação da existência de um mercado promissor para a indústria têxtil que vinha se firmando em todo Vale do Itajaí, incentivou a empresa a montar em 1900 uma fiação de algodão, registrada como a primeira na região sul do Brasil. Para a realização desse empreendimento foi contratado na Alemanha o técnico especialista em fiação Gustav Walter Bueckmann que, com modernos equipamentos trazidos da Inglaterra, instalou a nova unidade.

Em 1918 a empresa foi transformada em sociedade anônima com o nome de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., sendo o capital repartido parcialmente entre os filhos e genros do fundador e tendo na presidência Otto Renaux, enquanto Carlos Renaux nomeado cônsul do Brasil em Baden Baden defendia os interesses do país providenciando a imigração de técnicos altamente capacitados para a nascente indústria nacional, com o que se projetaram especialmente as marcas catarinenses.

Já nos fins da década de 40, a empresa plenamente consolidada e com projeção nacional, deu novo passo em sua trajetória instalando



em Brusque a primeira unidade da região capaz de produzir fios penteados, tornando-se apta a fabricar tecidos finos de alta qualidade. Na década de 60 destacou-se novamente ao receber da Inglaterra tecnologia de produção e aplicação de resinas sintéticas para produzir tecidos de algodão resistentes ao amarelecimento. Ainda nesse período, tornou-se uma sociedade de capital aberto, tendo suas ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo.

A Fábrica de Tecidos Carlos Renaux é tradicionalmente conhecida pelos seus tecidos para vestuário e especializou-se em produtos de algodão de alta qualidade e acabamento nobre, também em artigos com elastano trabalhados com fibras artificiais e sintéticas como o Nylon® e o Polyester, presentes na fabricação, porém em menor escala. Sua produção é comercializada no mercado mundial e está entre as preferidas na confecção de grandes marcas, tanto no Brasil, quanto no exterior.

No final de 2005, a empresa lançou a etiqueta Renaux Blue Label para identificar a tradição e a qualidade da sua linha de produtos.

Entretanto, no decorrer de mais de um século de caminhada e a consolidação no mercado têxtil como marca de referência em produtos de qualidade, não foram conquistadas somente glórias, sendo necessário enfrentar, também, duras batalhas para manutenção da sua atividade.

2.2.Da Diretoria e do Conselho de Administração

Nos termos da ata de reunião extraordinária do Conselho de Administração da empresa requerente, de 23 de abril de 2009, publicada no diário oficial/SC I n. 18.619, em 04 de junho de 2009, foram nomeados:

Presidente do Conselho de Administração: Rolf Dieter Bückmann, brasileiro, natural de Brusque, casado, Engenheiro Mecânico Eletricista, filho de Erich Walter Bueckmann e Ilse Ohi Bückmann, portador da Cédula de Identidade nº 1.566.881,



inscrito no CPF sob o nº 004.247.909-63, residente e domiciliado na Rua Bulcão Viana, nº 700, na cidade de Brusque, SC.

Diretor Presidente: Walter Bueckmann, brasileiro, natural de Brusque, casado, Engenheiro Mecânico, filho de Erich Walter Bueckmann e Erna Orthamnn Bueckmann, portador da Cédula de Identidade nº 115.779, inscrito no CPF sob o nº 293.999.399-87, residente e domiciliado na Rua Ipiranga, 19, na cidade de Brusque, SC.

Diretor: Jorge Paulo Krieger Filho, brasileiro, natural de Brusque, casado, Economista, filho de Jorge Paulo Krieger e Lilly Krieger, portador da Cédula de Identidade nº 133.831-5, inscrito no CPF sob o nº 019.391.149-34, residente e domiciliado na Rua Pedro Felipe Sestrem Jr., 160, Bairro Jardim Maluche, na cidade de Brusque, SC.

Diretor: Juliano Carlos Renaux, brasileiro, natural de Brusque, casado, administrador, filho de Ingo Arlindo Renaux e Yvone Tereza Renaux, portador da Cédula de Identidade nº 3/R 951295, inscrito no CPF sob o nº 516.448.948-15, residente e domiciliado na Rua SZ 003 nº 177, bairro São Luiz, na cidade de Brusque, SC.

Posteriormente, conforme ata da assembleia de 09 de dezembro de 2010, publicada no diário oficial/SC I n. 19.010, em 19 de janeiro de 2011, foi registrada a renúncia do diretor Juliano Carlos Renaux, razão pela qual, desde aquela data, o mesmo não mais compõe o quadro de diretores da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

3.Situação de Crise

3.1.Introdução



Alguns fatores pontuais foram cruciais para impedir o desenvolvimento e a continuidade da prosperidade da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, tais como a concorrência desleal com os produtos asiáticos juntamente com a desvalorização do dólar, a retração do mercado mundial a partir de 2008, a política protecionista da Argentina e; mais recentemente, a supervalorização do algodão e a crise na Europa e Estados Unidos.

No aspecto específico da concorrência dos produtos de origem asiática, destaca-se o próprio reconhecimento do Ministro da Fazenda Guido Mantega, que "todo o crescimento do consumo interno foi abastecido por importações em 2011", isso após tomar conhecimento dos números apresentados pela ABIT (Associação Brasileira das Indústrias Têxteis), que demonstra o crescimento de 14% no consumo, em contraposição a queda de 16% de vendas das indústrias, enquanto que as importações cresceram 38%. O baixo preço dos produtos importados seguramente é um atrativo ao consumidor, sendo que o produto nacional não consegue tornar-se competitivo em face da distorção existente entre a legislação tributária e trabalhista entre os fabricantes estrangeiros e nacionais.

Não bastasse a concorrência desleal já apontada, o setor têxtil ainda enfrentou, entre 2010 e 2011, a chamada crise do algodão, que consistiu na falta do produto, tanto no mercado nacional, como também no estrangeiro, levando sua cotação a mais de 166% em menos de um ano, segundo dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo.

O aumento em cascata provocado pelos insumos, por situações óbvias, não pode ser repassado ao cliente, nem mesmo foi possível, honrar com todos os pedidos já apresentados, em face da distorção do preço orçado com aquele efetivamente existente, causando, com isso, o cancelamento de diversas solicitações e abalo na credibilidade da fabricante.

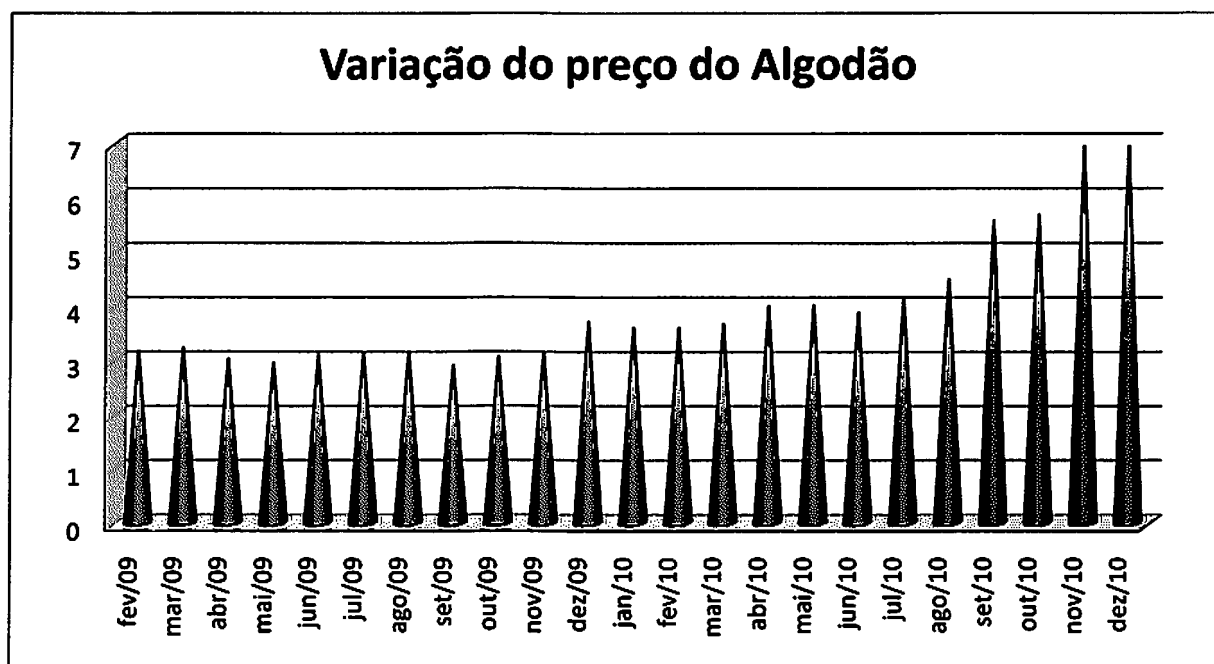
1374
f

Como forma de destacar o apontado, apresenta-se quadro evolutivo do faturamento da empresa x produção em metros lineares de tecidos, nos últimos 10 anos:

Ano	Faturamento		Produção (em metros lineares)
	Mercado Nacional R\$	Exportação R\$	
2002	65.664	9.175	12.780.000
2003	73.942	15.357	12.533.333
2004	72.272	20.304	11.333.333
2005	62.076	17.325	9.626.666
2006	58.188	15.635	8.993.334
2007	66.790	13.536	8.745.217
2008	87.193	11.677	10.071.441
2009	66.768	5.304	6.691.641
2010	59.140	4.704	6.209.483
2011	47.409	2.255	3.523.339

A tabela demonstra que em 2011, a empresa conseguiu ajustar o custo do seu produto, obtendo significativa melhora na relação produção x faturamento, em termos percentuais, mesmo reduzindo sua participação no mercado externo. Tal atitude, no entanto, não foi o suficiente para movimentar todo o passivo já existente até então.

Da mesma forma, no que se refere ao consumo de algodão, destaca-se a tabela abaixo, onde se apresenta o valor médio pago por kilo do produto nos anos de 2009 a dezembro de 2010, demonstrando sua súbita elevação no segundo semestre de 2010, causando distorção no preço custo, levando sua adequação, quando possível:



A coleção de produtos da FATRE é colocada no mercado com um ano de antecedência (exigência do próprio mercado, tendo em vista o tempo de aquisição, industrialização e exposição), momento em que também já são elaborados os custos de tais produtos e comercializados segundo os mesmos.

Deste modo, no momento em que o algodão iniciou sua ascendência, a FATRE já possuía compromissos com clientes que a impedia de repassar o referido aumento, causando-lhe, deste modo, mais uma intercorrência que impactou diretamente no fluxo financeiro e na capacidade de honrar com seus compromissos, seja pela necessidade de entrega parcial dos pedidos com preços defasados, seja pelo cancelamento de outros, dada a impossibilidade de seu cumprimento.

3.2. Dificuldades do Fluxo de Caixa



As intempéries enfrentadas ao largo dos anos levou a Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, a utilizar a integralidade dos títulos decorrentes do faturamento, para desconto imediato em bancos, fundos e factorings, implicando na perda média, do percentual de 9% do valor de face do título, tendo em vista o prazo médio de faturamento em 60/90 dias.

A tabela abaixo traz alguns descontos exemplificativos para demonstrar os descontos realizados no valor bruto dos títulos e o resultado líquido que efetivamente reverte em favor da FATRE:

Tabela de Faturamento/Descontos
(referencia agosto/novembro 2011)

Banco/Factoring	Valor Bruto dos Borderôs	Percentual médio de desconto (mês)	Valor Liquido
Taipa	70.437,92	3,86	63.659,00
Detomasso	42.867,30	2,47	39.483,84
Real	57.486,67	3,50	51.906,85
Global	55.379,52	3,76	50.102,40
Barcelona	93.639,02	3,33	92.185,78
Delmonte	152.451,70	1,93	139.592,19

Da mesma forma, ao cenário apresentado, deve-se acrescentar o cancelamento de pedidos e inadimplência de clientes, implicando na necessidade de reembolso imediato dos títulos, ocasionando nova quebra no fluxo financeiro da requerente, pois os valores que se aguardavam para fazer frente às obrigações, restavam retidos para pagamentos de tais títulos.

3.3..Dificuldades para Aquisição de Matéria Prima



A matéria prima fundamental da FATRE, por muitos anos, foram os fios de algodão, setor este que, nos últimos anos, também interferiu no desenvolvimento da atividade da empresa, alterando substancialmente seu fluxo financeiro, notadamente pela oscilação de valores e pela necessidade de pagamento antecipado.

Isto porque, o ciclo produtivo da FATRE, tem início com a aquisição da matéria prima (no caso o algodão), que nos últimos anos, deveria ser pago no ato da compra. Após este momento, até sua completa industrialização e faturamento para o cliente, decorrem-se aproximadamente 60 dias, prazo este, que a empresa absorve o prévio pagamento não apenas da matéria prima, como também, da mão de obra (consistente na folha de pagamento e encargos), além de todas as demais despesas do custo operacional, ou seja, de todos os insumos necessários para a entrega do produto ao cliente.

A necessidade do prévio pagamento dos insumos, dada a ausência de crédito para fazer frente ao fluxo financeiro, levava a desconto integral de títulos, cujos valores já encontravam-se comprometidos com outras obrigações, ocasionando um descumprimento, em cascata, dos compromissos da FATRE.

Além disso, dada a imprescindibilidade de faturamento para fazer frente às obrigações existentes, os preços de venda dos produtos acabavam por sofrer oscilações negativas, atingindo, novamente, a construção do custo com todos seus incrementos.

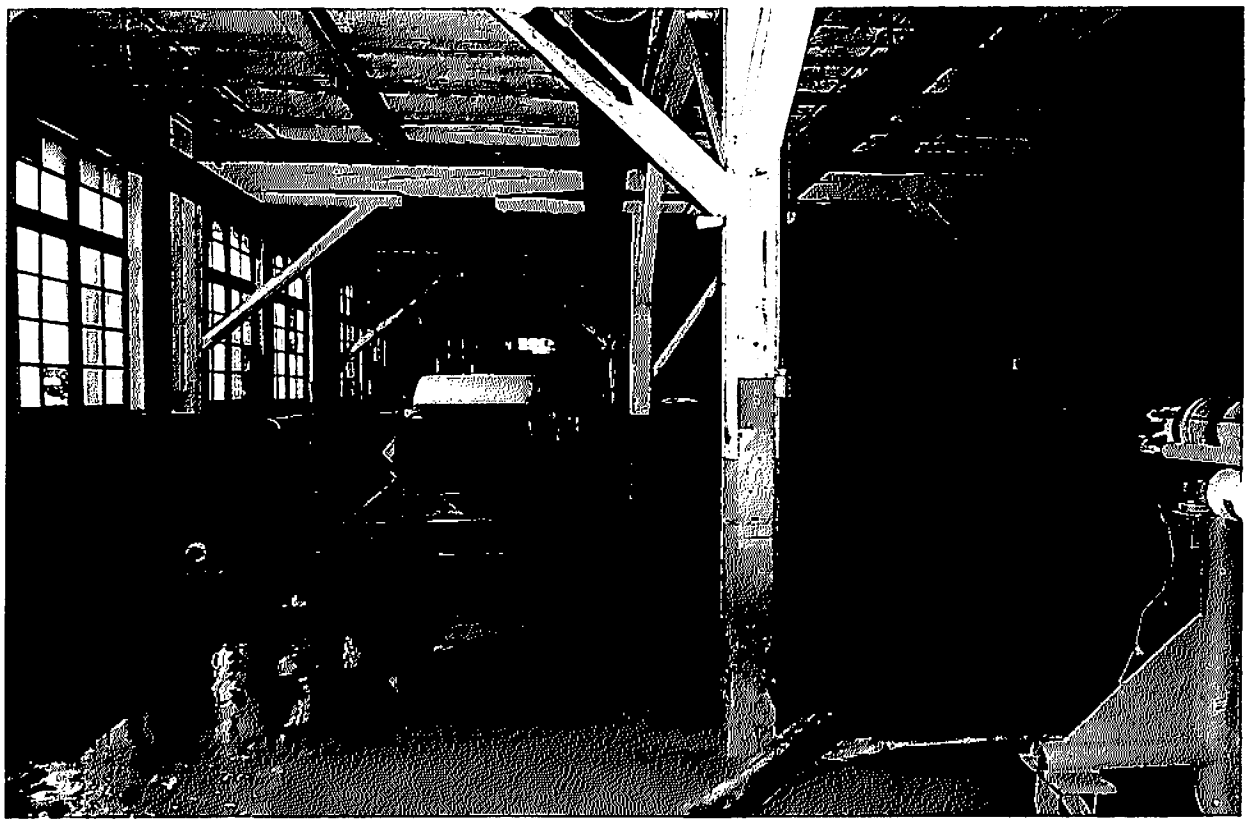
3.4.Dos Alagamentos

Além dos aspectos destacados acima, que atingiram e ainda atingem todo o setor têxtil, pontualmente na empresa requerente ocorreram ainda fatores que contribuíram, ainda mais, com a situação de crise apresentada.

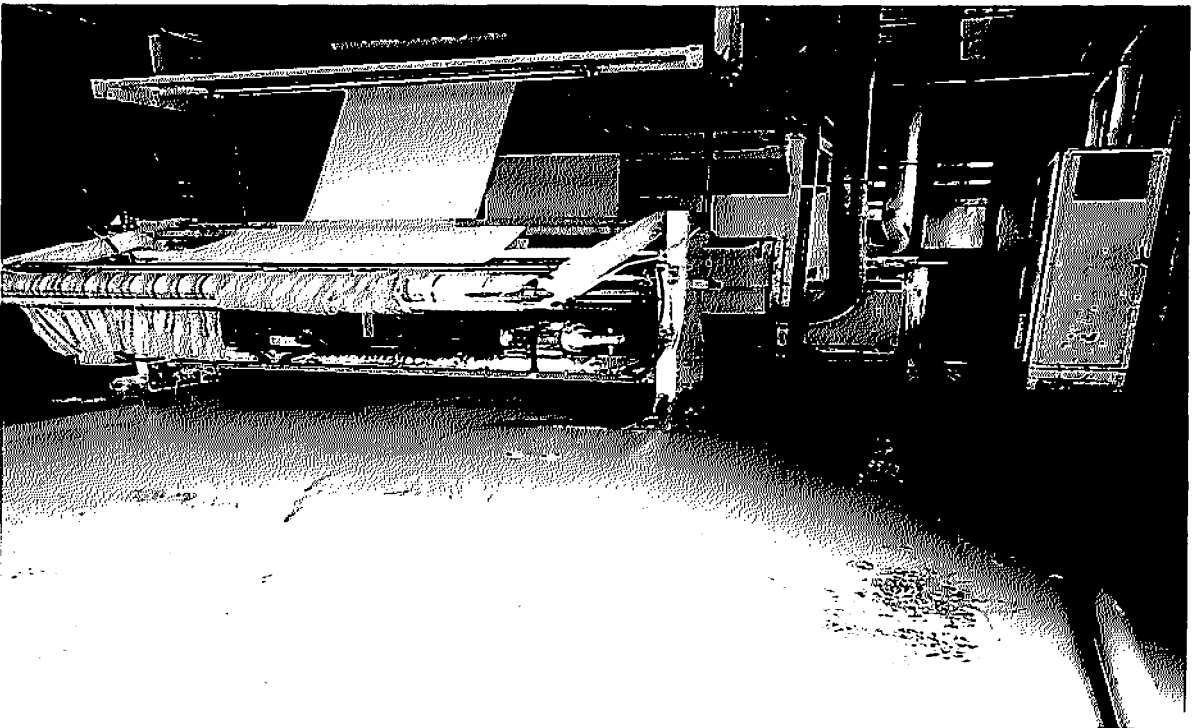
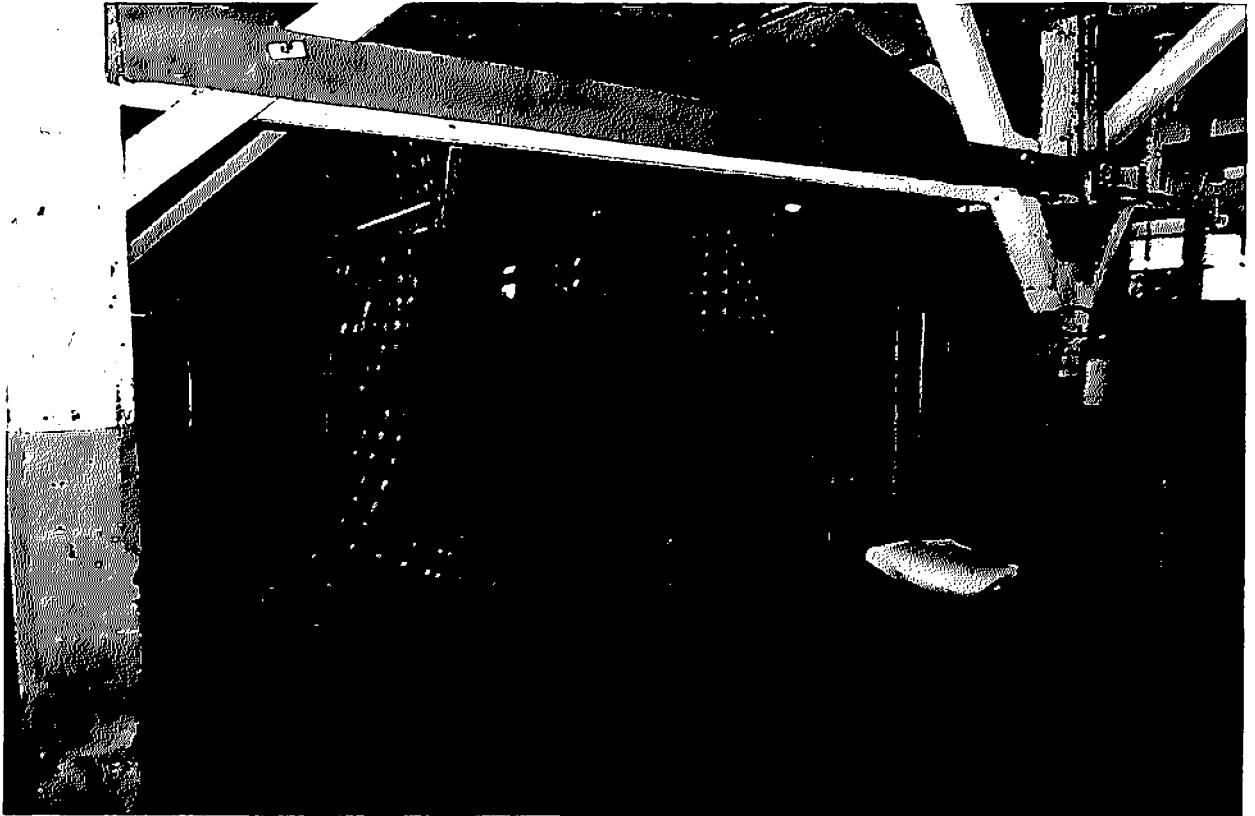
Toda a região de Brusque foi assolada, por mais de uma vez, com fortes chuvas que causaram desgraças, tragédias e prejuízos incalculáveis. Na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, a situação não se mostrou diferente, tendo a mesma sofrido a invasão das águas em suas áreas de produção, implicando não somente na perda de maquinários, matérias primas e produtos acabados, como também, na paralisação total das atividades por mais de 20 dias, impactando diretamente na produção e, por consequência, no atraso e cancelamento de diversos pedidos.

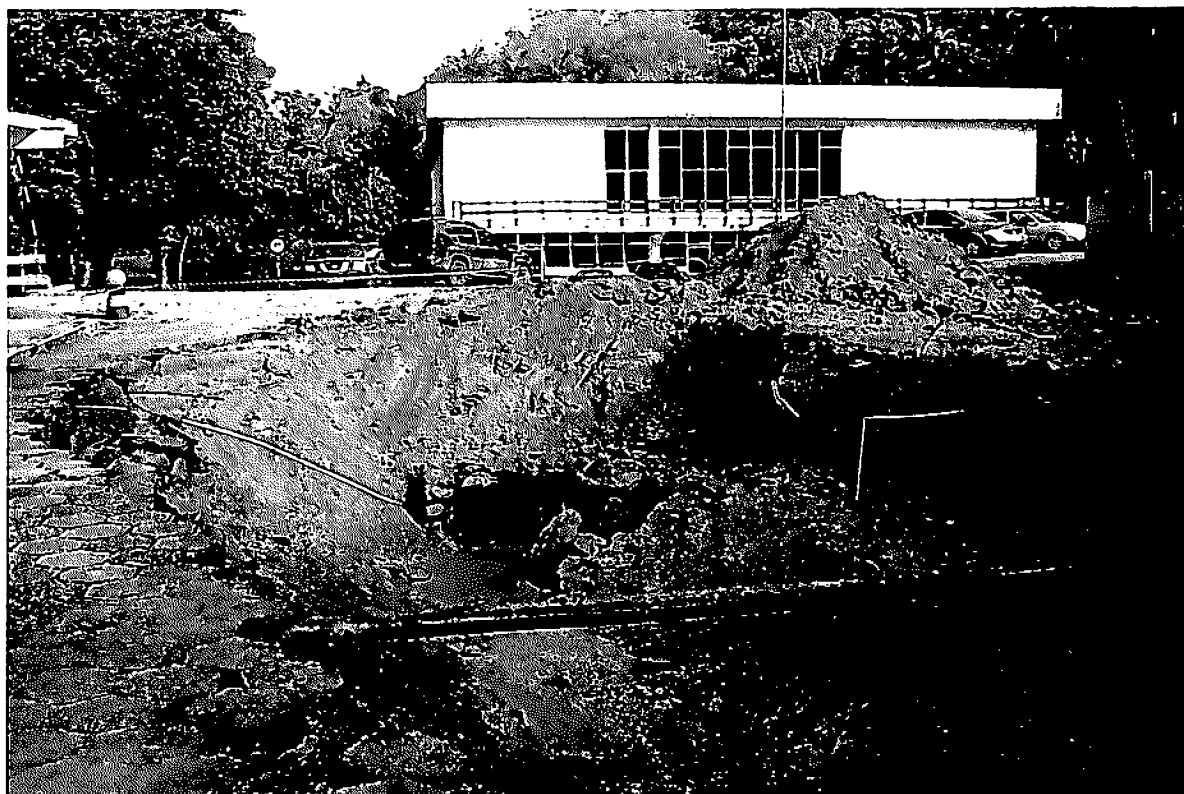


1379A



1380
RENAUX





3.5.Meios de Recuperação

A FATRE acredita em sua recuperação, não fosse isso, não a haveria solicitado. As razões que a fazem crer em seu ressurgimento no cenário nacional pode ser destacado nas seguintes formas:

a)reorganização estrutural interna e externa, buscando consolidar sua presença em todos os Estados da Federação, notadamente com atuação mais reforçada nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

b)a qualidade de seus produtos foi desenvolvida e consolidada mediante parâmetros denominados RQS 0608, onde estabelece números para resistência física, solidez do tingimento, defeitos, encolhimento, tolerâncias admitidas e instruções gerais de utilização, todos seguindo rígidos padrões nacionais (NBR) e internacionais (ASTM, AATCC e ASQC).



c) a marca RENAUX, com mais de uma centena de anos, vincula tecidos de qualidade, encontra aceitação no mercado não apenas por já ter sido comercializada em mais de 10 países da América, como Estados Unidos, Canadá, México, Argentina, Uruguai, Perú, Bolívia, Venezuela, dentre outros, como também além do continente americano, como Espanha e Portugal. Além disso, marcas de renome nacional, já utilizaram e muitas ainda utilizam na confecção de seus produtos, os tecidos da marca RENAUX.

d) a dinâmica da produção dos tecidos da FATRE, permite não apenas o lançamento de coleções e de linhas permanentes, como também o desenvolvimento de produtos específicos e exclusivos de clientes que assim desejarem, uma vez que possui setores apropriados para criação e desenvolvimento da solicitação;

e) embora competindo de forma desigual com os fornecedores estrangeiros, a FATRE obtém vantagem ao poder responder, de forma mais célere as prontas necessidades do cliente, o qual não pode aguardar o largo espaço de tempo necessário para importação de produtos, bem como permite a compra dos mesmos em menor escala do que aqueles vindos do estrangeiro, ainda que com preços menores, mas sujeitos a atrasos e fatores alheios a vontade do cliente.

f) a FATRE acompanha o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas no sentido de manter-se atualizada ao lançamento de novos produtos objetivando atender as exigências de um mercado competitivo que busca não apenas qualidade, como preços aceitáveis e principalmente, novidades a cada coleção.

g) nesse sentido, apresenta-se em anexo, a coleção verão 2013, já de posse da equipe de vendas e que contempla quase uma centena de variações de seus produtos, demonstrando sua plena intenção em permanecer viva no mercado e sua capacidade de desenvolvimento de produtos diversificados e direcionados para clientes de diversos segmentos.



h) o saneamento da atividade produtiva, com a desativação do setor de fiação em 2010/2011, demonstrou ser uma medida acertada, pois além de implicar em injeção de capital, reduziu despesas fixas e variáveis com folha de salários e encargos, logística, manutenção de equipamentos e estrutura, possibilitou a seleção de fornecedores no mercado interno e externo, com padrões de qualidade que atendem os requisitos da FATRE.

i) ao final de 2011, a FATRE adequou o número de colaboradores à produção existente e com isso conteve a folha de salários e encargos. A readequação do número de trabalhadores implicou na redução do seu quadro de colaboradores diretos ativos de 431 para 294, momento em que também, passou-se a adotar medidas estratégicas para manter a produção e a qualidade de seus produtos, sem perder a estima e a vontade de trabalho de seus colaboradores.

j) a importação de insumos do estrangeiro é medida que vem sendo estudada pela FATRE, não apenas no sentido de ampliar a qualidade de seus produtos, como também reduzir o custo da linha produtiva, notadamente para produtos de coleção e de venda permanente, que permitem o espaço de tempo ampliado que este procedimento exige.

k) a FATRE vem trabalhando em parceria com empresas mediante terceirização. A prestação de serviços nesta modalidade tem se caracterizado pela realização de toda cadeia produtiva, como também apenas por serviços isolados, como tecelagem e acabamento. Com esta modalidade de serviços, objetiva manter atividade constante em momentos onde o volume de vendas não é o suficiente para ocupar toda sua capacidade produtiva.

l) em razão dos alagamentos sofridos e que agravaram a situação de crise já existente, a FATRE já realizou investimentos significativos para evitar que novas inundações atinjam seu parque fabril, notadamente no sentido de proteger equipamentos e produtos. Para tanto, foi reconstruída uma galeria subterrânea que comporta a vazão de água suficiente para conter a invasão da mesma em seus galpões industriais.



É projeto da FATRE, ainda, adequar seu parque fabril, no sentido de modernizar os equipamentos já existentes, assim como outros que venham a se tornar necessários em face do desenvolvimento tecnológico de tecidos, mantendo sua tradição de empresa produtora de tecidos de qualidade.

Da mesma forma, com a finalidade de otimizar a logística e a redução de gastos com transportes e pessoal, pode-se realizar investimentos visando adequar seu parque fabril para centralizar toda sua unidade produtiva em uma única área.

m) devido ao cenário econômico-financeiro desfavorável verificado nos últimos anos, os valores mobiliários (ações) da FATRE não despertaram interesse significativo do mercado, não possibilitando, por consequência, a capitalização do negócio ou qualquer outro benefício relevante.

Igualmente, não há benefício direto para os acionistas na medida em que nenhum valor tem sido distribuído à título de lucros, juros sob o capital próprio, ou qualquer outra rubrica.

Desta forma, impõe-se a conclusão de que nenhum benefício vem sendo verificado em função do registro da companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual a FATRE buscará o cancelamento do mesmo, sem a realização de Oferta Pública de Ações – OPA.

Tal procedimento se mostra relevante para a saudável continuidade de suas atividades, haja vista que as exigências que lhe são impostas pelas Leis ns. 6.385/76 e 6.404/76, Instruções Normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e demais obrigações exigidas das companhias abertas acarretam custos financeiros significativos, dentre os quais destacam-se a manutenção de Conselho de Administração, a publicação de demonstrações contábeis e fatos relevantes, auditoria fiscal/contábil, dentre outros.

O não cumprimento de qualquer das exigências, inclusive, acarreta a imposição de elevadas multas, com prejuízo direto dos acionistas e, por via oblíqua, aos credores (que serão aliados de parte do capital destinado à satisfação de seus respectivos créditos).

Diante de tal cenário, o cancelamento do registro perante a CVM se mostra a medida mais indicada para atravessar o momento de crise.

No entanto, a Lei 6.404/76, art. 4º, § 4º, estabelece que o cancelamento será precedido de oferta pública de aquisição de ações (OPA), formalizada pela companhia ou seus controladores, o que não se mostra consentâneo com os princípios que regem a Recuperação Judicial pretendida, pois acarretaria o pagamento dos acionistas retirantes (que optassem pela venda da sua participação através da OPA) em detrimento dos demais credores, que ficariam vinculados à sistemática de pagamento estabelecida pelo presente PLANO.

Cabe igualmente destacar que, considerando a possibilidade de realização de OPA, por todos os critérios habitualmente utilizados para avaliação da empresa, em nenhum deles se identificaria qualquer valor atribuível às ações da companhia. Vale dizer, em razão de haver passivo à descoberto da ordem de R\$ 118.495,319,47 (cento e dezoito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), e os resultados operacionais (EBTIDA) serem igualmente negativos, qualquer projeção de fluxo de caixa com base nos últimos exercícios indicarão resultados negativos, e por suas ações não possuírem expressiva negociação recente indicativa de qualquer valor, não existirem reservas de lucros acumulados, o valor de cada ação da companhia, aí contempladas tanto aquelas de titularidade do bloco de controle quanto aquelas em flutuação, é inferior a zero. Desse modo, o fechamento de seu capital, ora demonstrado como condizente com suas condições econômico-financeiras, poderá dispensar, por corolário lógico, a realização dos procedimentos formais para a referida a OPA (vide hipótese excepcional prevista na IN/CVM nº 361/02, art. 34, inc. IV). Portanto, ao fim e ao cabo, tal como previsto nesse plano, será cancelado o registro de companhia aberta a ser oficiado por este juízo à CVM.

n)quanto a gestão administrativa, a atual composição do Conselho de Administração e da Diretoria da FATRE cumprem mandato até 23/04/2012, ocasião em que se deliberará, em Assembléia específica para este fim, e colocar-se-á em votação a composição da Diretoria e Conselho.

o)dentre as medidas a serem implementadas para a superação do período de crise estão, ainda, a implementação de 3 (três) loteamentos (parcelamento de solo urbano), em imóveis contíguos aos parques produtivos da recuperanda, adiante identificados.



Para tanto, a recuperanda buscou o assessoramento técnico da empresa **BIOVITA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.**, que, diante das informações disponibilizadas, elaborou estudo prévio de prospecção imobiliária, com análise de viabilidade técnico-ambiental para a implantação de loteamentos urbanos nas áreas de propriedade da recuperanda, e abaixo identificadas.

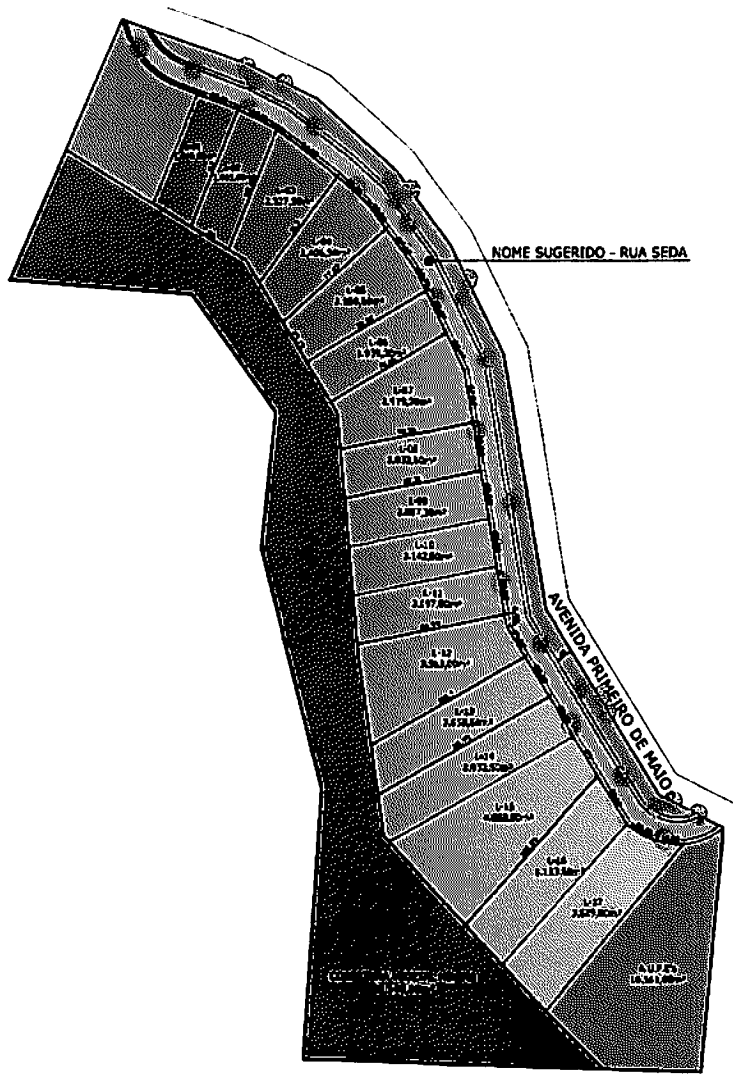
Referidos estudos embora realizados com observância ao ordenamento jurídico posto (municipal, estadual e municipal), levando em conta parâmetros técnicos e comerciais (mercadológicos), estão sujeitos à alterações para conformação às características físicas do imóvel, devido à realidade que eventualmente seja encontrada *in loco*, ou no decorrer dos demais estudos/análises necessários para a regular tramitação dos projetos/empreendimentos, e ainda, à adequações para atendimento de exigências específicas que podem ser formuladas por órgãos governamentais (devido à possíveis divergências de interpretação da legislação).

Os projetos de loteamento existente são os seguintes:

LOTEAMENTO ÁREA 'A': PREJUDICADO, em face da dação em pagamento em favor da CELESC, de parte do imóvel objeto deste projeto, conforme descrito no item "6.3.4.1."

LOTEAMENTO ÁREA 'B': Imóvel matriculado sob o n **17.467**, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque (SC), localizado às margens da Av. Primeiro de Maio (terreno baldio defronte à administração da FATRE).

Na área em questão verificou-se a viabilidade técnico-ambiental para a implantação de loteamento urbano com **17 (dezesete)** lotes, de áreas diversas, com as seguintes características:



Com a implantação e comercialização dos lotes decorrentes da área em questão (ÁREA 'B'), vislumbra-se uma receita bruta de R\$ 4.794.000,00, com a geração de caixa na ordem de R\$ 2.157.300,00. Nesse sentido observe-se o quadro sintético adiante:

LOTEAMENTO "B"		
ITEM	UNID.	RESULTADO LIQ.
Quantidade Estimada de Lotes	17,00	Credores



Quantidade Real/De Lotes	17,00	45%
Prazo Execução (meses)	48	R\$ 2.157.300,00
Prazo Vendas (meses)	36	
Margem sobre Prazo (meses)	0%	Investidor
Prazo Total (meses)	84	45%
Custo Estimado para Implantação (Subtotal)	R\$ 1.602.480,37	R\$ 2.157.300,00
Margem sobre Custo	0%	
Custo Total	R\$ 1.602.480,37	Administração
Custo por Lote Linear	R\$ 94.263,55	10%
Venda por Lote (ticket médio)	R\$ 300.000,00	R\$ 215.730,00
Tributos (6%)	R\$ 282.000,00	
Receita Total de Vendas	R\$ 4.794.000,00	

Com efeito, o detalhamento da estimativa de composição dos custos para a implantação do loteamento sofrerá alterações, dependendo das variáveis anteriormente expostas, e poderá ser apresentado pela empresa BIOVITA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. em assembleia de credores ou reunião específica (caso seja conveniente e oportuno).

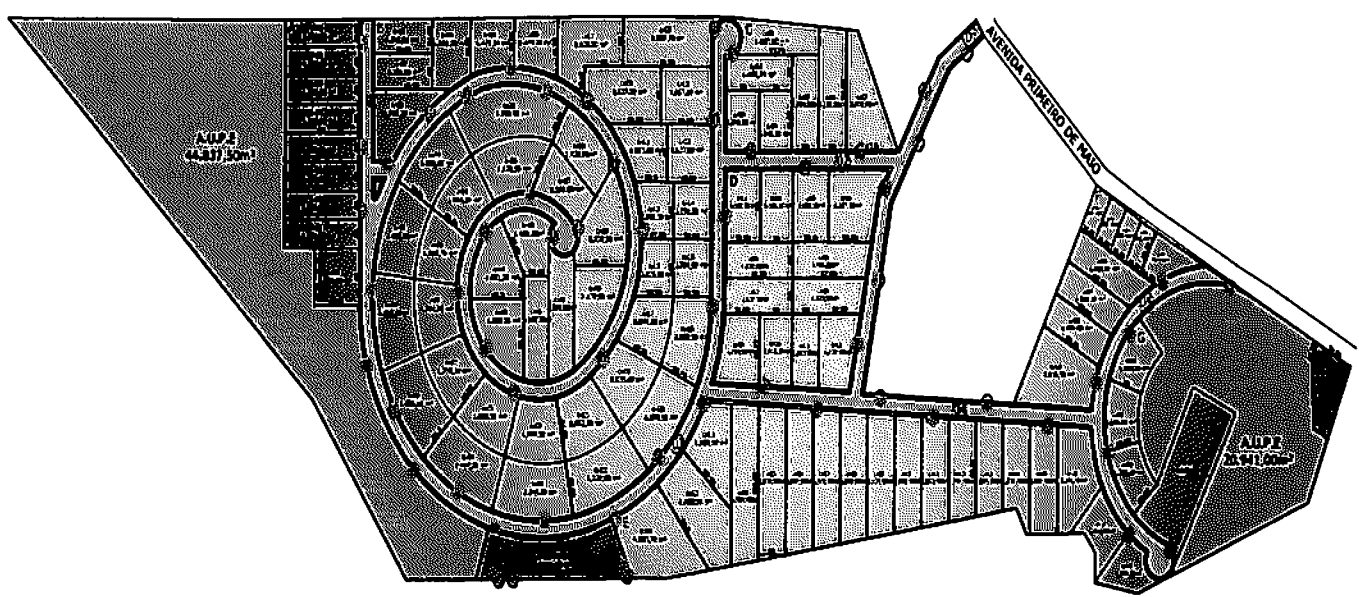
LOTEAMENTO ÁREA 'C': Imóveis matriculados sob os ns. 17.466 e 50.813, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque (SC), localizado às margens da Av. Primeiro de Maio, abrangendo a unidade de **TECELAGEM** da FATRE, com suas dependências administrativas, industriais (enobrecimento/acabamento e expedição, dentre outras), além da loja e, área de reflorestamento.

Referida área se encontra gravada com garantia real em favor do Sr. Alain Mendes Amade e da União (Fazenda Nacional), contudo, a FATRE envidará esforços junto aos credores e Juízo para que a garantia seja redimensionada para alcançar todas as edificações existentes (assim como a área necessária ao desenvolvimento de suas atividades produtivas/operação), viabilizando a implantação de loteamento nos termos do presente plano.

Ressalva-se, ainda, quanto a implantação do presente projeto, a existência dos processos n. 011.11.012870-3, ação de usucapião movida por Maria Luiza Renaux; n. 011.11.003182-3, ação de execução movida por Renaux

São Paulo Representação e Empreendimentos Ltda; além do já citado n. 000090-93.2010.4.04.7215, ação de execução movida pela Fazenda Nacional.

Na área em questão (excetuadas, portanto, as edificações e adjacências) verificou-se a viabilidade tecnico-ambiental para a implantação de loteamento urbano com 105 (cento e cinco) lotes, de áreas diversas, com as seguintes características:



Com a implantação e comercialização dos lotes decorrentes da área em questão (**ÁREA 'C'**), vislumbra-se uma receita bruta de R\$ 29.610.000,00, com a geração de caixa na ordem de **R\$ 13.324.500,00**. Nesse sentido observe-se o quadro sintético adiante:

LOTEAMENTO "C"		
ITEM	UNID.	RESULTADO LIQ.



Quantidade Estimada de Lotes	105,00	Credores
Quantidade Real de Lotes	105,00	45%
Prazo Execução (meses)	48	R\$ 13.324.500,00
Prazo Vendas (meses)	36	
Margem sobre Prazo (meses)	0%	Investidor
Prazo Total (meses)	84	45%
Custo Estimado para Implantação (Subtotal)	R\$ 7.392.897,80	R\$ 13.324.500,00
Margem sobre Custo	0%	
Custo Total	R\$ 7.392.897,80	Administração
Custo por Lote Linear	R\$ 70.408,55	10%
Venda por Lote (ticket médio)	R\$ 300.000,00	R\$ 1.332.450,00
Tributos (6%)	R\$ 282.000,00	
Receita Total de Vendas	R\$ 29.610.000,00	

Com efeito, o detalhamento da estimativa de composição dos custos para a implantação do loteamento sofrerá alterações, dependendo das variáveis anteriormente expostas, e poderá ser apresentado pela empresa BIOVITA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. em assembleia de credores ou reunião específica (caso seja conveniente e oportuno).

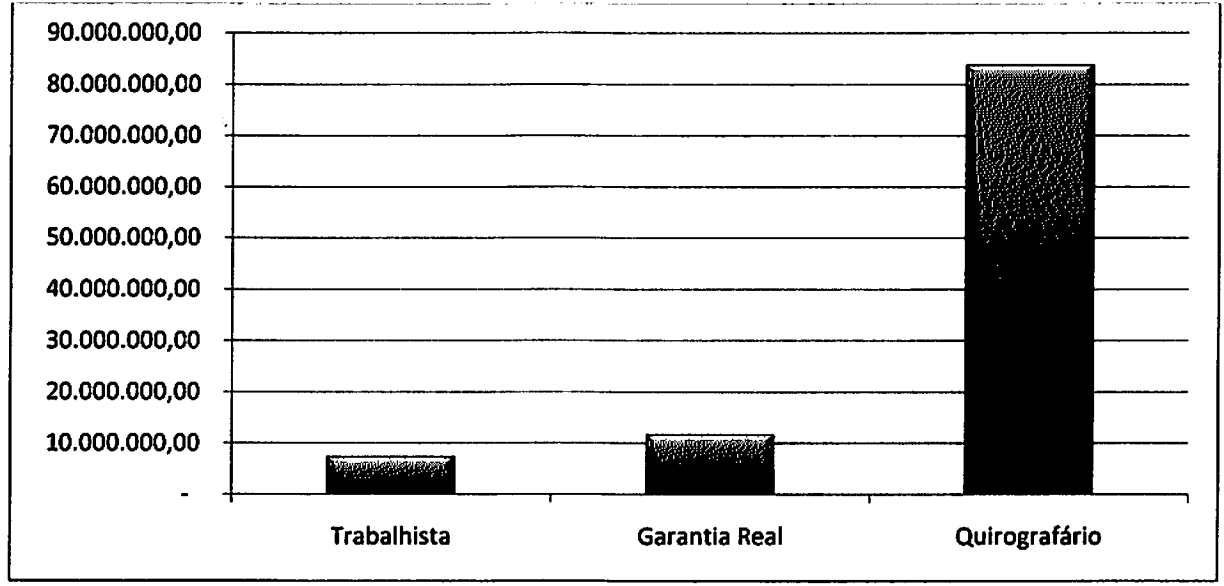
4. Passivo

4.1. Passivo sujeito a recuperação judicial

O passivo sujeito a recuperação judicial restou apresentado no anexo IV, da petição inicial e apresentou, de forma reduzida, o seguinte quadro final:

QUADRO CONSOLIDADO

Trabalhista	7.450.438,60
Garantia Real	11.800.799,67
Quirografário	83.871.008,19



4.1.1.Passivo Trabalhista

Dentre as verbas relacionadas no passivo trabalhista, inicialmente restaram incluídas não apenas aquelas de caráter salarial, mas também, as verbas devidas aos Sindicatos de Classe, honorários advocatícios assistenciais, bem como verbas do FGTS, que compreendem as seguintes importâncias individualmente:

	948,00
--	--------



SIND. IND FIAÇÃO TEC. DE BRUSQUE – PATRONAL	
SIND. DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE BRUSQUE	75.494,71
SIND. TRAB. IND. FIAÇÃO TEC. DE BRUSQUE	1.528.627,88
FGTS	3.257.057,55

Os valores decorrentes das verbas sindicais, no entanto, não gozam da mesma preferência das verbas salariais, razão pela qual, foram excluídas desta categoria e inseridas dentre os credores quirografários, ressalvada condição especial de pagamento naquela classe, conforme se verá na sequência.

Da mesma forma, os honorários assistenciais decorrentes de acordos trabalhistas, por não constituírem créditos de natureza salarial, foram excluídos desta classe e inseridos na classe dos credores quirografários, também com ressalva de condição especial de pagamento.

Os créditos decorrentes de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, serão pagos diretamente na Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser este o órgão gestor de tais verbas, cujo prazo obedecerá o contrato já vigente para tanto (em anexo), quanto aos créditos dos ativos, sendo que quanto aos créditos dos demitidos, estes serão pagos juntamente com as verbas trabalhistas, na forma do item "6.1.1."

4.1.2. Passivo com Garantia Real

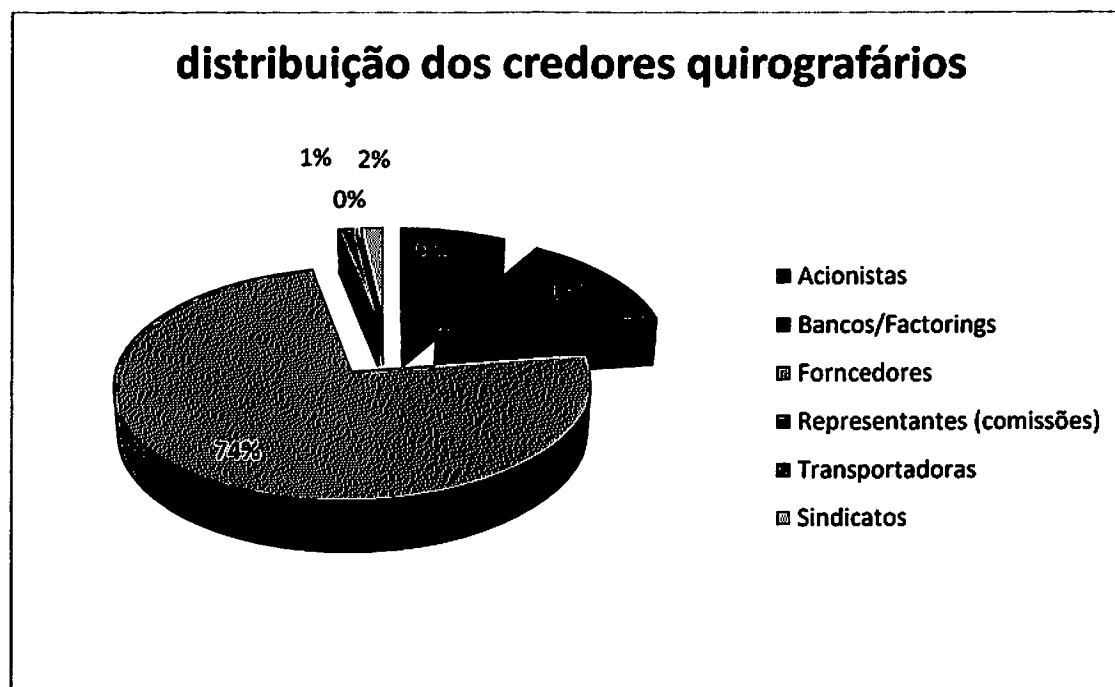
Os credores com garantia real, conforme exposto no quadro de credores apresentados com a inicial, compõe-se de apenas dois, destacados na tabela abaixo, com suas respectivas garantias:

Nome	Valor	Garantia

BANCO BRADESCO S/A	R\$ 10.856.744,51	matrícula 17.468: um terreno com área de 2.135.255,00 m2, situado na cidade de Brusque, que representa o imóvel onde hoje situa-se o parque administrativo e fabril
ALAIN MENDES HAMADE	R\$ 944.055,16	matrícula 17.466: um terreno com área total de 352.110,00 m2; situado na cidade de Brusque, que representa o imóvel onde hoje situa-se a Tecelagem

4.1.3. Passivo Quirografário

Os credores quirografários, portanto, acrescidos dos Sindicatos e honorários advocatícios, são resumidos da seguinte forma:



4.2. Passivo Fiscal



Conforme já foi mencionado no presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devido aos sucessivos resultados econômico-financeiros desfavoráveis acumulados ao longo dos últimos anos (prejuízos ao final de cada exercício), a Companhia acumulou alto endividamento financeiro e tributário, o que inviabilizou o financiamento do capital de giro com recursos próprios.

Com a escassez de recursos financeiros, para a manutenção das operações a Companhia foi compelida a redirecionar a integralidade desses recursos disponíveis para o pagamento dos colaboradores e aquisição fornecedores, relegando para momento futuro a equalização de seu endividamento fiscal.

Neste momento, com a reestruturação do negócio, embora não haja previsão específica para a inclusão de tais valores no bojo do presente PLANO, a Companhia vem buscando soluções perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, conforme passa a destacar (os valores abaixo referem-se à realidade encontrada no momento em que foi formalizado o pedido de recuperação judicial – 11/2011).

4.2.1.Passivo Fiscal Federal

A Companhia possui débitos perante a União que importavam em aproximadamente R\$ 45 milhões de reais (exceto contribuições), dos quais R\$ 40,7 milhões de reais foram incluídos no programa de ajuste fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09; R\$ 3,5 milhões de reais (IR-Fonte); R\$ 1,05 milhões de reais (Cofins); dentre outras rubricas de pequena monta.

Os tributos vinculados à folha de salários importavam em aproximadamente R\$ 31,6 milhões de reais, distribuídos da seguinte maneira: R\$ 19 milhões de reais (Contribuição Previdenciária); R\$ 1,5 milhões de reais (Salário Educação); R\$ 2,6 milhões de reais (Sesi/Senai, dos quais R\$ 1,05 milhões de reais foram incluídos no parcelamento da lei n. 11.941/09); R\$ 1,3 milhões de reais (SAT); R\$ 370 mil reais (Sebrae); R\$ 230 mil reais (imposto sindical); dentre outras rubricas de pequena monta.

Apesar do endividamento em questão ser expressivo, importante destacar que a FATRE busca sua adesão ao benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 470/09, que estabeleceu a possibilidade de quitação de passivos fiscais com a utilização de saldo acumulado de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, o que lhe permitiria quitar o saldo consolidado dos débitos incluídos no parcelamento especial da lei n. 11941/09.

Tal adesão foi negada na esfera administrativa, culminando na impetração do Mandado de Segurança nº 5001922-72.2011.4.04.7205, distribuído originariamente para a 1ª Vara Federal da Subseção de Blumenau (SC), onde obteve sentença denegatória em face da qual foi interposto recurso de apelação ao Tribunal Regional da 4ª Região (nesse sentido destaca-se que embora a sentença seja desfavorável, os procuradores jurídicos da companhia informam haver razoável probabilidade de reversão da decisão, principalmente devido à existência de precedentes).

4.2.2.Passivo Fiscal Estadual

As obrigações tributárias vinculadas ao Estado de Santa Catarina importam em aproximadamente R\$ 17,5 milhões de reais, distribuídos entre ICMS (parcelamentos e débitos pendentes junto a conta corrente da Companhia), no montante de R\$ 13,8 milhões de reais; e R\$ 3,7 milhões de reais correspondentes ao PRODEC.

Do valor total anteriormente informado deverão ser excluídos os montantes relativos a juros e multa, a teor do que assegura o art. 67-a da lei n. 5983/81, que foram objeto de requerimento específico junto à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina e Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina. O saldo apurado será objeto de parcelamento junto aos mesmos.

4.2.3.Passivo Fiscal Municipal

O erário municipal dispõe de crédito de R\$ 2,07 milhões de reais, distribuídos entre IPTU (R\$ 1,8 milhões de reais); e ISS (R\$ 190 mil reais); e igualmente serão equacionados junto ao Município, de forma que comporte o pagamento, notadamente em momento em que lei municipal estabelecer o parcelamento e exclusões de encargos;

5. Ativo

5.1. Avaliação do Ativo

O ativo da empresa foi avaliado tecnicamente pela empresa Lautec Engenharia Ltda, sendo que para os bens imóveis, foi utilizado o padrão de vistoria dos bens avaliados; pesquisas mercadológicas, composições de custos, orçamentos; análise de formação dos valores, com base na metodologia definida pela **NBR-14.653/2004, Norma Brasileira para Avaliação de Bens, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas de Método Comparativo de Dados de Mercado**, como sendo aquele que define o valor através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas.

As características e os atributos dos dados pesquisados que exercem influência na formação dos preços e, conseqüentemente, no valor, foram ponderados por homogeneização ou por inferência estatística, respeitados os Graus de Fundamentação preconizados na NBR 14653-2,

Os bens imóveis, da mesma forma, seguiram o padrão de vistoria de todos os itens; descrição das características e especificações; pesquisas mercadológicas, composições de custos, orçamentos; análise de formação dos valores, com base nas metodologias, definidas pela **NBR-14653 Parte 5 - Norma Brasileira Para Avaliação de Bens – Máquinas, Equipamentos, Instalações e Bens Industriais em Geral da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas de Método Comparativo Direto de Dados de Mercado para máquinas isoladas**, apura através de bens similares usados. As características diferentes foram tratadas por critérios fundamentados pelo engenheiro de avaliações, contempladas as diferentes funções, desempenhos operacionais (volume de

produção, qualidade do produto produzido, custo unitário das peças produzidas), estruturas construtivas (carcaça, acionamentos e comandos) e itens opcionais, entre outros.

5.2. Dos bens móveis

A avaliação dos bens móveis importou na análise de mais de mil itens e alcançou a importância de **R\$ 19.535.499,00** (dezenove milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais), conforme laudo anexo.

5.3. Dos bens imóveis

Unidade	Matrícula	Área (Matriculada)	Área Utilizada Avaliação * (m ²)	Valor Terras (R\$)	Valor Edificações e Benfeitorias (R\$)	Total (R\$)
Matriz	17468	2.135.255,00	Área Industrial - PROJETO (m ²)	6.400.000,00	17.381.295,39	23.781.295,39
	10399	330.000,00	6,5200			
	17410	6.038,00	Área Nua - PROJETO (m ²)	15.000.000,00	0	15.000.000,00
			136,2900			
	Total	2471293,00	142,8100			
Tecelagem	17466	352.110,00	Área Industrial - PROJETO (m ²)	4.400.000,00	9.247.428,35	13.647.428,35
	50813	55.014,09	4,5200			
			Área Nua - PROJETO (m ²)	8.246.000,00	0	8.246.000,00
			23,5600			
	Total	407124,09	28,0800			
Fazenda Sta. Luiza	10976	642.999,00	97,3225	1.000.000,00	0	1.000.000,00
	17932	103.035,91				
	17933	196.710,00				
	Total	942744,91				



Fazenda Brilhante	6967	427.207,00	215,2680	1.700.000,00	0	1.700.000,00
	6966	220.566,00				
	7609	200.000,00				
	7710	212.500,00				
	7611	267.529,00				
	7612	300.000,00				
	7613	260.000,00				
	1611	1.837.802,00				
Área Blumenau	27463	454,00	454,0000	200.000,00	0	200.000,00
Área "B" - Em frente Matriz	17467	4,28	4,2818	1.100.000,00	0	1.100.000,00
<p>* A área utilizada no desenvolvimento do Procedimento Avaliatório foi retirada de projeto desenvolvido pela empresa INFOIMAGEM e fornecidas pela contratante.</p>						

6. Propostas de Pagamentos

Nos termos do artigo 50, da LFRE, "constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:"

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;



V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



No caso específico da FATRE, além de outras não previstas na ordem acima, serão adotadas as medidas previstas nos incisos I, II, IX, XI, XII e XVI que, ora em medidas conjuntas, ora em medidas individualizadas, passarão a compor o plano de reestruturação da empresa.

6.1.Credores Trabalhistas

6.1.1.Verbas Salariais sujeitas a recuperação

Os créditos trabalhistas, assim entendidos aqueles decorrentes das verbas devidas diretamente aos empregados celetistas, seja com relação aqueles que mantêm o vínculo, como também aqueles que já o romperam, serão pagos da seguinte forma:

a)cessão de crédito

A empresa em recuperação é autora nos autos do processo n. 98.20.03227-0, movido em face da Eletrobrás, que encontra-se tramitando em fase de cumprimento de sentença, na 2ª Vara Federal de Blumenau (SC).

Assim, do valor a ser obtido nesses autos, R\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de reais) são cedidos pela empresa em recuperação para pagamento dos créditos trabalhistas, cabendo ao juízo da recuperação expedir ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, determinando a transferência prioritária do valor aqui referido, tão logo exista disponibilidade, para conta vinculada ao feito da recuperação judicial, para posterior rateio entre os credores beneficiados.



b) pagamento em parcelas

Além da cessão de crédito descrita no item anterior, a FATRE pagará as verbas desta classe em parcelas mensais de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), rateados proporcionalmente pelo crédito de cada trabalhador, iniciando-se 90 dias após a aprovação do plano.

Fica assegurado, ainda, o pagamento das verbas salariais devidas aos colaboradores ativos e vencidas até 3 meses antes do pedido de recuperação, até o limite de 5 salários mínimos, no prazo de 30 dias após a aprovação do plano, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da LFRE.

Tanto os pagamentos em parcelas como aqueles decorrentes da cessão de crédito, serão pagos proporcional e diretamente aos Sindicatos que representem seus associados na respectiva assembleia de credores, aos quais comprometerá a gestão de pagamento a cada credor.

6.1.2. Créditos decorrentes de ações trabalhistas posteriores ao pedido

Os créditos trabalhistas, decorrentes de ações com trânsito em julgado após a aprovação do plano, mas com fato gerador anterior ao pedido, serão incluídas na forma de pagamento estabelecida no item 6.1.1., conforme estabelece o artigo 49, da Lei 11.101/05.

Os credores aqui estabelecidos concedem abatimento dos valores decorrentes da multa do artigo 467, da CLT.

6.1.3. FGTS



Os créditos decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço serão depositados diretamente na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a cada beneficiário, por ser este o órgão gestor de tais importâncias e evitar, deste modo, a aplicação de multas administrativas.

O prazo de pagamento atenderá as disposições já constante do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e que encontra-se anexo ao presente plano, quanto aos empregados ativos.

Quanto aos créditos de FGTS dos credores trabalhistas demitidos, estes serão pagos proporcional e conjuntamente com as demais verbas trabalhistas, seja pela cessão de crédito, seja no pagamento mensal das parcelas de R\$ 95.000,00.

No entanto, ao contrário dos demais pagamentos, estes serão depositados em conta vinculada a cada credor, junto a Caixa Econômica Federal, cabendo a gestão compartilhada de tais pagamentos entre a empresa em recuperação e os Sindicatos correspondentes.

6.2.Credores com Garantia Real

A empresa FATRE possui dois credores listados como detentores de garantias reais, quais sejam:

6.2.1.Banco Bradesco

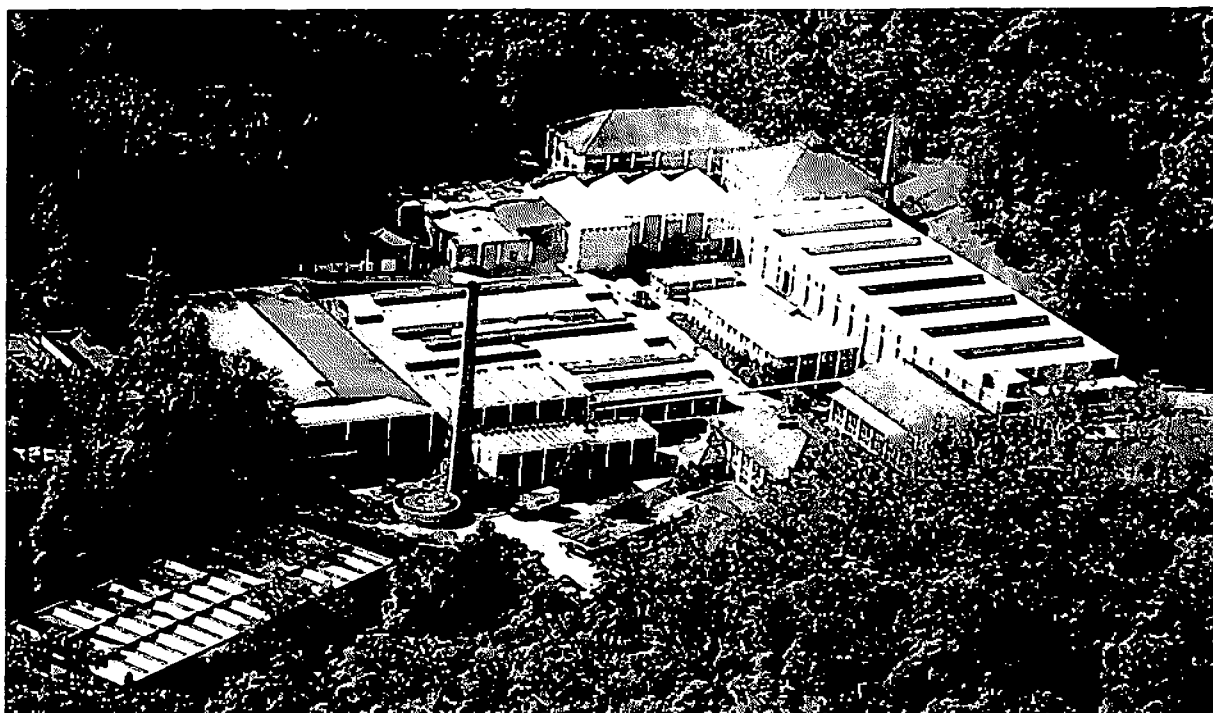
A proposta de pagamento aos credores com direito real de garantia, é de repactuação do débito em 120 parcelas mensais, com carência inicial para o primeiro pagamento de 36 meses (contados da aprovação do plano), cujos valores serão corrigidos anualmente pela TR – Taxa Referencial, ou outro índice oficial que vier a substituí-la, mais 3% de juros (também anual).



Além disso, conforme descrito na tabela do item 4.1.2., o Banco Bradesco é detentor de garantia real sobre área que excede, o valor que lhe cabe.

Deste modo, a redução da garantia não implicará na perda da capacidade de recuperação do crédito, em caso de eventual inadimplemento e permitirá, ao mesmo tempo, atingir a finalidade do presente plano que é contemplar o pagamento de todos os credores, permitindo a continuidade da atividade produtiva da empresa.

Assim sendo, proceder-se-á, sob a responsabilidade financeira da empresa em recuperação, o desmembramento da área que contempla, atualmente, o parque fabril e administrativo da FATRE, consistente em 259.730,74m² (sendo 24.157,29m² de área construída) cuja avaliação individual (que caberá ao Bradesco), para fins deste plano, será de 100% do valor do crédito, qual seja, R\$ 10.924.820,77. Ainda, em face da redução da garantia para o total do crédito, alterar-se-á a natureza do contrato de garantia hipotecária para alienação fiduciária, estabelecendo-se que o vencimento de qualquer parcela por tempo superior a 90 dias, implicará no vencimento antecipado de toda a dívida, mantendo-se as garantias pessoais.



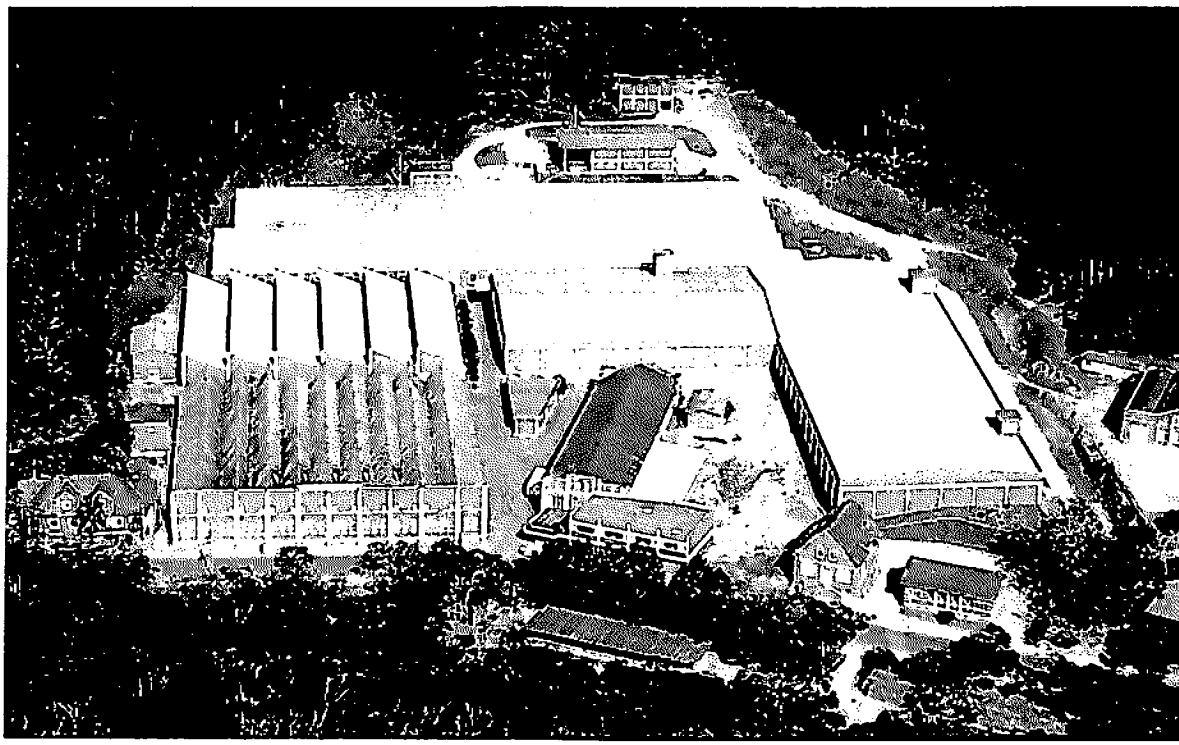
6.2.2. Alain Mendes Hamade

A proposta de pagamento aos credores com direito real de garantia, é de repactuação do débito em 120 parcelas mensais, com carência inicial para o primeiro pagamento de 36 meses (contados da aprovação do plano), cujos valores serão corrigidos anualmente pela TR – Taxa Referencial, ou outro índice oficial que vier a substituí-la, mais 3% de juros (anual).

Além disso, conforme descrito na tabela do item 4.1.2., o Sr. Alain também é detentor de garantia real sobre área que excede, em muito, o valor que lhe cabe.

Deste modo, também para este credor, a redução da garantia não implicará na perda da capacidade de recuperação do crédito, em caso de eventual inadimplemento e permitirá, ao mesmo tempo, atingir a finalidade do presente plano que é contemplar o pagamento de todos os credores, permitindo a continuidade da atividade produtiva da empresa.

Assim sendo, proceder-se-á o desmembramento da área que contempla, atualmente, a Tecelagem da FATRE, cuja avaliação individual, é de R\$ 13.647,428,35, para que permaneça em garantia real em favor de Alain Mendes Hamade, liberando-se de quaisquer ônus, portanto, a área remanescente, a qual será destinada ao projeto de loteamento descrito no item 3.5. "o", do presente plano.



6.3.Credores Quirografários

Dos credores quirografários, faz-se distinção daqueles que representam os interesses da classe trabalhista, consistentes nas verbas devidas aos Sindicatos e honorários assistenciais decorrentes de ações trabalhistas, aos quais a proposta consta do item seguinte.

Aos demais credores, de acordo com os valores de seus créditos, são apresentadas as alternativas de pagamento descritas nos itens 6.3.2, 6.3.3 e 6.3.4.



6.3.1.Sindicatos

A proposta de pagamento aos Sindicatos e advogados com honorários assistenciais decorrentes de demandas trabalhistas, consiste no pagamento em parcelas mensais de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), rateadas proporcionalmente a importância devida a cada credor até sua quitação integral, cujo termo inicial fica estabelecido para o mês imediatamente seguinte aquele que ocorrer a quitação das verbas dos credores trabalhistas, descritas no item 6.1., bem como os créditos decorrentes de FGTS.

6.3.2.Pagamentos em Parcelas

a) Os credores quirografários, com créditos até R\$ 1.000,00 (mil reais), serão pagos em parcela única, em até 30 dias após a quitação dos valores devidos aos Sindicatos e honorários assistenciais.

b) Os credores quirografários, com créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluídos os contidos no item "a", deste tópico, serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, cujo termo inicial fica estabelecido para o mês imediatamente seguinte aquele que ocorrer a quitação dos credores descritos no item "a", deste tópico;

c) Para todos os demais créditos quirografários, serão destinados R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais para pagamento proporcional a cada credor, cujo termo inicial fica estabelecido para o mês imediatamente seguinte aquele que ocorrer a quitação dos credores descritos no item "b", deste tópico, com ressalva da opção a ser realizada pelos credores detentores de créditos decorrentes de comissão (Representantes Comerciais), conforme item 7.

Quanto aos créditos descritos no item, "c", ao final do pagamento de 50% dos valores descritos no quadro de credores, será concedido desconto integral do saldo devedor existente naquele momento, considerando-se, deste modo, que o pagamento de 50% do débito, importará na extinção integral do mesmo.



6.3.3.Prejudicado

6.3.4.Participação nas Sociedades de Propósito Específico

Prejudicado em parte, tendo em vista a ausência de credores interessados nesta modalidade de pagamento, mantendo-se, entretanto, a constituição da Sociedade de Propósito Específico para implementação e comercialização dos lotes representados por essa área, para superação da situação de crise, nos termos item 3.5. "o", com as ressalvas já especificadas no referido item.

6.3.4.1.Da CELESC

Na condição expressiva de maior credora da empresa em recuperação, correspondente a 71% dos créditos quirografários (conforme gráfico), caberá à CELESC receber, na modalidade de dação em pagamento, integralmente, os imóveis representados pelas seguintes matrículas: 10.399, 17.410, 10.976, 17.932, 17.933, 6.967, 6.966, 7.609, 7.710, 7.611, 7.612, 7.613, (Brusque), 27.463 (Blumenau), 421.429 e 421.430 (Balneário Camboriú).

Ainda na modalidade de dação em pagamento, caberá à CELESC, parte do imóvel representado pela matrícula 17.468 (Brusque), consistente na área remanescente do desmembramento em favor do Banco Bradesco S/A, na forma do item 6.2.1..

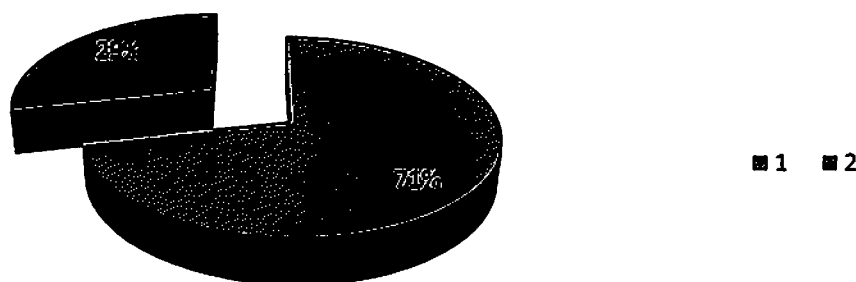
Ratifica, também, como objeto de pagamento em favor da CELESC, a cessão dos direitos da empresa em recuperação, oriundos do processo n. 98.20.03227-0, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau (SC), movido em face da Eletrobrás, excluído o crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para pagamento de verbas trabalhistas, conforme especificado no item 6.1.1, "a", deste plano.

No que se refere a cessão de direitos em tela (do processo n. 98.20.03227-0), caberá à CELESC a responsabilidade financeira sobre os honorários contratuais de 4%, em favor da Martinelli Advogados.

Fica excluída, entretanto, a responsabilidade financeira da CELESC quanto aos créditos pretendidos por Luiz Alberto Basseto, nos autos n. 011.08.006700-0, em trâmite na Vara Comercial da Comarca de Brusque, cabendo ao juízo da recuperação, oficiar ao juízo da 2ª Vara Federal (onde tramitam os autos n. 98.20.03227-0), quanto a liberação dos valores reservados em favor deste (Luiz Alberto Basseto).

Eventual saldo devedor remanescente da empresa em recuperação para com a CELESC, será tido como deságio, implicando, assim, as presentes medidas, como quitação integral de todo e qualquer crédito da CELESC para com a empresa em recuperação.

Relação da Celesc (1) em comparação aos demais credores (2)



6.3.4.2. Prejudicado

6.4. Do Leilão de Equipamentos

A FATRE é detentora de equipamentos que, atualmente, não se encontram em utilização e, buscando evitar sua deterioração pelo desuso, bem como, objetivando a liquidação parcial do seu ativo, coloca-os a disposição dos credores para aquisição pela melhor proposta, a partir de um preço mínimo estabelecido, cujo pagamento poder-se-á dar com crédito contra a própria FATRE.

6.5.Da Novação das Dívidas e demais disposições

Nos termos do artigo 59, da LFRE, a aprovação do plano em qualquer de suas modalidades, implicará na novação dos créditos sujeitos a recuperação, obrigando todos os credores a ele sujeitos, ainda que não tenham participado de eventual Assembleia de Credores, ou que tenham votado de forma negativa. A novação aqui estabelecida implicará, expressamente, na revogação das garantias pessoais nos casos em que concedidas.

Em razão da extensão da novação, aprovado o presente plano, fica autorizada a extinção dos processos movidos em face de fiadores, avalistas e/ou garantidores.

No entanto, aprovado o plano, enquanto não extintas as demandas movidas em face da empresa em recuperação, de seus fiadores, avalistas e/ou garantidores, fica aquela (empresa em recuperação) autorizada a constituir garantias em processos movidos em face de fiadores, avalistas e/ou garantidores, cujos débitos sejam originários de transações com a mesma.

Ficam excluídas, do mesmo modo, as verbas decorrentes de multas legais ou contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência decorrentes de feitos já ajuizados, cujos créditos estejam sujeitos a recuperação. Tal disposição não se aplica aos honorários assistenciais.

Para os credores decorrentes de ações judiciais cuja data do fato gerador do crédito, ainda que pendente de reconhecimento judicial, seja



anterior ao pedido de recuperação, quando do seu reconhecimento judicial, serão pagos na forma estabelecida neste plano (em parcelas), de acordo com a natureza e o valor do seu crédito.

Em razão do exposto, caberá ao juízo da recuperação determinar a liberação de quaisquer restrições (penhoras, reservas, cauções) existentes nos feitos em tramitação.

7.Credores Extraconcursais

Credores extraconcursais são aqueles que detêm ou não créditos sujeitos a recuperação judicial, mas que constituíram ou constituirão novos direitos em relação a FATRE, dos quais podem ser destacados credores fomentadores financeiros, de insumos ou de serviços.

Para garantir a continuidade das atividades da empresa, poderão ser destinados bens móveis ou imóveis de acordo com a conveniência e necessidade.

Dentre os imóveis atualmente não contemplados em garantia para outros credores, tem-se aquele representado pela matrícula n. 17.467, e que possui o projeto de loteamento denominado "área B", desde que a operação não inviabilize o projeto apresentado neste plano (loteamento).

Para tanto, os credores extraconcursais que possuírem interesse em continuar fomentando a atividade da FATRE, em qualquer de suas modalidades deverão manifestar, por escrito sua intenção, para respectiva deliberação da sua conveniência.

Para aqueles que se manifestarem de forma positiva e possuírem créditos a receber sujeitos a esta recuperação, serão tratados com preferência perante os demais, no caso de recebimento das suas parcelas.



Ainda, no que se refere aos credores extraconcursais que tiverem interesse em fomentar financeiramente a atividade produtiva da empresa em recuperação, será antecipado do seu crédito, 2% a cada nova operação realizada, priorizando-se, quando as taxas forem as mesmas, os fomentadores credores (créditos sujeitos a recuperação).

No que pertine especificamente aos detentores de créditos decorrentes de comissões (Representação Comercial) e que mantiverem interesse em continuar prestando serviços à FATRE, após deliberação de sua conveniência pela diretoria, terão créditos descritos no quadro de credores, pagos após a quitação das verbas devidas ao Sindicato (item 6.3.1.), tornando-se credores quirografários preferenciais em relação a todos os demais, exceto aqueles relacionados nos itens 6.3.2. "a" e "b". Para tais pagamentos, serão destinados R\$ 50.000,00 mensais a serem rateados proporcionalmente ao crédito devido aos credores aqui referidos (insertos e não somados, na parcela de R\$ 100.000,00 mensais).

8. Viabilidade da Situação Econômica

A análise e projeção da viabilidade econômica do presente plano de recuperação, foi atestado tecnicamente pela empresa Lautec Engenharia Ltda, mediante análise intrínseca e extrínseca da FATRE; análise histórica do desempenho do negócio; análise do desempenho operacional; projeções dos cenários futuros e elaboração de fluxos de caixa; soluções probabilísticas dos fluxos de caixa; escolha da metodologia avaliatória, determinação e fundamentação dos índices de rentabilidade, com grau de fundamentação e precisão enquadrados, segundo a NBR 14653-2 como II.

Atendendo a preceitos de caráter éticos e legais, apresentam-se as respectivas "**Anotações de Responsabilidade Técnica**" anotadas por **Engenheiros Civis e Mecânicos**, que subscreveram o laudo, atendendo, assim, às disposições contidas na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos, e às Resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nº 218/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e nº 345/90 que atribui a emissão e Responsabilidade Técnica de Laudos



Avaliatórios, única e exclusivamente a esses profissionais ou a empresas constituídas, dirigidas e orientadas pelos mesmos.

Nesse sentido, apresenta-se parte do trabalho realizado, sendo que a íntegra do mesmo acompanha o plano como anexo, dando-se ênfase, neste momento, a projeção do fluxo de caixa para os próximos anos, demonstrando a viabilidade da empresa, nos termos propostos nesta recuperação:

Receita anual bruta esperada média 2012	66.000,00
Receita anual bruta esperada média 2013	65.000,00
Receita anual bruta esperada média 2014	63.000,00
Dedução da receita bruta média	10,00%
Dedução da receita bruta média	21,00%
Dedução da receita bruta esperada	20,43%
Crescimento anual receita bruta média a partir de 2014	5,00%
Crescimento anual receita bruta média a partir de 2013	10,00%
Crescimento receita bruta esperada a partir de 2012	0,88%
Custo dos produtos vendidos	55%
Custo dos produtos vendidos	60%
Custo dos produtos esperados	56,37%
Despesas operacionais médias	10%
Despesas operacionais médias	12%
Despesas operacionais esperadas	10,70%
U.C.G / Receita Bruta Média	0,50%
U.C.G / Receita Bruta Média	0,50%
U.C.G / Receita Bruta esperada	0,56%
WACC médio	12,00%
WACC médio	14,00%
WACC esperado	13,35%

PREMISSAS

- Aumento da receita bruta no primeiro ano de no mínimo 5% sobre 2011
- Dedução da receita bruta se mantém
- Crescimento da receita bruta a partir do segundo ano de 5 a 10% em média
- Diminuição da relação custos dos produtos/receita bruta para percentuais entre 55 e 60% com base na diminuição importante do preço do algodão
- Diminuição da relação despesas operacionais/receita bruta para percentuais entre 10 e 12% com base na diminuição de pessoal
- Renegociação dos prazos médios de recebimento com os clientes
- Renegociação dos prazos médios de pagamento com os fornecedores
- Diminuição da Necessidade de Capital de Giro

DRE	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Vendas Brutas	63.680,24	67.417,50	72.053,20	77.007,33	82.302,52	87.961,50	94.069,77	100.473,83	107.382,34	114.763,89
- Impostos	12.687,07	13.773,17	14.720,21	15.732,36	16.814,11	17.970,23	19.206,86	20.526,44	21.937,82	23.446,28
Vendas Líquidas	50.993,18	53.644,33	57.333,00	61.275,17	65.488,41	69.991,27	74.862,92	79.947,39	85.444,52	91.317,61
+ custo produto	35.658,91	38.003,91	40.817,04	43.409,84	45.934,68	48.584,76	51.354,16	54.252,40	57.282,40	60.464,57
Lucro Bruto	14.634,27	15.640,42	16.515,95	17.865,33	19.553,74	21.406,51	23.508,75	25.694,99	28.162,12	30.853,04
- desp operacionais	6.786,33	7.252,95	7.791,66	8.294,65	8.854,51	9.483,13	10.113,81	10.809,23	11.562,46	12.345,80
Lucro Abreviado	7.847,94	8.387,46	8.944,29	9.570,68	10.239,23	10.943,38	11.699,95	12.500,15	13.359,66	14.278,25
- desp. Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
+ rec. Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
+ res. não operac.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LAJR	7.847,94	8.387,46	8.944,29	9.570,68	10.239,23	10.943,38	11.699,95	12.500,15	13.359,66	14.278,25
- Imp. Renda	2.668,30	2.831,77	3.047,26	3.297,43	3.481,40	3.720,78	3.976,62	4.250,05	4.542,28	4.854,61
Lucro Líquido	5.179,64	5.555,70	5.916,43	6.273,24	6.758,02	7.222,70	7.719,33	8.250,10	8.817,37	9.423,63
2012	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
duplicatas a receb.	5.296,69	5.616,13	6.004,43	6.417,29	6.858,54	7.330,13	7.834,15	8.372,82	8.948,23	9.561,82
+ estoques	3.950,69	4.222,60	4.513,00	4.823,32	5.154,96	5.509,42	5.893,11	6.295,82	6.728,22	7.184,29
+ fornecedores	4.444,86	4.750,49	5.077,13	5.426,23	5.799,93	6.198,09	6.624,27	7.079,75	7.568,56	8.098,82
- obrig. Fiscais	1.673,82	1.147,76	1.226,68	1.311,03	1.401,18	1.497,58	1.600,40	1.712,84	1.828,15	1.953,65
Rec. Capital Giro	3.688,89	3.942,54	4.213,82	4.503,35	4.813,00	5.143,94	5.497,83	5.875,84	6.278,85	6.711,40
% Rec. Capital Giro/Vendas Brutas	5,8%	5,8%	5,8%	5,8%	5,8%	5,8%	5,8%	5,8%	5,8%	5,8%
Investimento em cap. Giro	253,85	271,09	289,73	289,73	329,65	330,94	383,69	378,81	404,01	431,78
Reinvestimento em cap. Giro/Vendas Brutas		0,38%	0,38%	0,38%	0,38%	0,38%	0,38%	0,38%	0,38%	0,38%

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Lucro Líquido	5.179,64	5.555,70	5.916,43	6.273,24	6.758,02	7.222,70	7.719,33	8.250,10	8.817,37	9.423,63
+ depreciação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- A.M.C.G.	343,16	368,76	391,97	418,92	447,73	478,51	511,41	546,58	584,16	624,33
+ Venda de Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
- Gastos de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa Livre	4.836,48	5.186,94	5.524,46	5.854,32	6.310,29	6.744,19	7.207,91	7.703,52	8.233,21	8.799,30
+ Valor Residual	-	-	-	-	-	-	-	-	-	63.907
Fluxo de Caixa Livre após V.R.	4.836,48	5.186,94	5.524,46	5.854,32	6.310,29	6.744,19	7.207,91	7.703,52	8.233,21	74.706,81
Pagamento de credores	1.250,00	1.140,00	1.140,00	2.825,83	2.700,83	2.668,83	2.681,83	2.681,83	2.681,83	44.132,03
Fluxo de Caixa após pagamento credores	3.586,48	4.046,94	4.384,46	3.028,49	3.609,46	4.075,35	4.526,08	5.021,69	5.551,38	30.574,78

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
P.M.R.V.	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
P.M.E.	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45
P.M.P.	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45
P.M.R.O.F.	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30

VPL da Empresa	52.037,12
VPL após pagamento credores	30.227,33

9. Consequências da Rejeição do Plano

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de manutenção das empresas viáveis que se encontrem em crise econômico-financeira. A reestruturação empresarial visa novas possibilidades de satisfação dos credores, diminuição do desemprego, fortalecimento e facilitação do crédito, com a finalidade de poupar o mercado das conseqüências danosas da insuficiência de uma empresa.

Compete destacar as hipóteses previstas na referida Lei, art. 73, que levaria a convalidação da Recuperação Judicial da empresa em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Como se pode observar a nova lei é rigorosa no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, sendo afastada a hipótese de decretação da falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial da empresa está nas mãos da Assembléia de Credores.

Hipoteticamente, caso não seja aprovado o plano de recuperação judicial na Assembléia de Credores e, conseqüentemente seja decretada a falência da empresa, os efeitos da sentença declaratória serão: formação da massa falida subjetiva; suspensão das ações individuais; suspensão condicional da fluência de juros; exigibilidade antecipada dos créditos contra o devedor, sócios ilimitadamente responsáveis e administradores solidários; suspensão da prescrição (a qual já foi deferida no pedido de Recuperação Judicial) e arrecadação dos bens do devedor.



A formação da massa falida de credores tem como objetivo concorrer ao ativo do devedor, pelo montante de seus haveres. Assim, após a realização do ativo haverá a partilha de seu produto, de forma eqüitativa, em conformidade com a classificação de cada crédito.

Acerca da classificação dos créditos na falência, determina o art. 83 da nova lei a seguinte ordem:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial;

V – créditos com privilégio geral;

VI – créditos quirografários;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados.

Nesta hipótese, se efetuada a venda dos ativos da empresa, seria possível uma arrecadação em valor estimado a 50% do seu preço justo (considerando-se as hipóteses de venda forçada), desprezando-se todo o patrimônio intangível, que perde seu valor neste caso. A importância arrecada, sem necessidade de maiores contas, até pagaria as verbas trabalhistas e os credores com garantia real, mas não ultrapassaria os credores tributários, deixando todos os demais, portanto, sem o recebimento de qualquer importância.

Ainda, tem-se que com a decretação da falência e a venda do ativo, cessarão as atividades produtivas, deixando-se de consumir, neste caso, não apenas mão de obra da classe empregada, mas também uma gama de serviços e produtos que fomentam a economia local.



Diante do quadro exposto, entende-se que a falência não é a melhor alternativa aos credores do que a proposta constante do presente plano, que prevê alternativas para pagamento de todo o passivo dentro de uma condição possível e tangível, demonstrado com clareza e consistência.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica estabelecido o juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque, como o competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente plano, sua aprovação, alteração e/ou cumprimento.

O presente plano poderá ser objeto de alteração, até a data da Assembléia de Credores, mediante aditamento, ocasião em que se fundamentará sua necessidade de adequação.

Da mesma forma, o quadro de credores apresentado e considerado para este plano, poderá sofrer modificações com a apresentação do quadro de credores pelo Sr. Administrador Judicial, com a supressão, inclusão ou modificação de credores, seja com relação a valores ou classe em que restaram inseridos.

Todos os créditos objeto deste plano serão corrigidos anualmente pela TR – Taxa Referencial, cuja correção será acrescentada ao principal e o seu pagamento obedecerá a mesma forma eleita para recebimento deste (do principal), com exceção dos créditos de natureza trabalhista (conforme conceito estabelecido no item 6.1.), que serão corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE.

Poderá a FATRE, ainda, dispor de todo o ativo não comprometido com as garantias estabelecidas neste plano, para fomentar sua



atividade, alienando-o conforme necessidade ou de outra forma assegurando obrigações posteriormente assumidas.

No que se refere as transferências imobiliárias tratadas no presente plano, caberá ao juízo da recuperação autorizar as providências aqui propostas, inclusive com a dispensa das obrigações tributárias incidentes sobre as mesmas.

Por fim, destaca-se o artigo 53, da LFRE, que estabelece o conteúdo mínimo do plano de recuperação judicial e é assim transcrito:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Ao final da presente exposição, pode-se concluir que o plano cumpre com sua finalidade e atende aos requisitos exigidos, seja em seu caráter formal, no que diz respeito a documentação e informações necessárias, como também quanto ao seu objetivo, qual seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LFRE), razão pela qual, conta com o consentimento dos credores para sua aprovação.



Em razão de todo o exposto, é firmado o presente plano pelos representantes legais da FATRE, constituídos na forma de seus atos estatutários.

Brusque, 12 de março de 2.012.



WALTER BUECKMANN
Diretor Presidente



JORGE PAULO KRIEGER FILHO
Diretor Financeiro

14184

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PROSSEGUIMENTO**

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze, às 14 (quatorze) horas, o administrador judicial, Sr. Gilson Amilton Sgrott, qualificado nos autos da recuperação judicial de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, autos nº 011.11.501085-9 em tramitação perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), dando por aberta a Assembléia Geral de Credores, em prosseguimento, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 37, § 2º da Lei 11.101/05.

Na divisão por classes de créditos, estiveram presentes: (i) na Classe I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho), 100,00% do total dos créditos da classe, representado por 863 funcionários – aqui por seus sindicatos de classe; (ii) na Classe II (titulares de créditos com garantia real), 92,036% do total dos créditos da classe, representado por 1 credor e (iii) na Classe III (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados), 75,245% do total dos créditos da classe, representado por 23 credores. Do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, verificou-se a presença de 78,30%.

Presente compoendo a mesa o Sr. Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembléia Geral de Credores, o Sr. Marcio Silveira, representante de credor trabalhista.

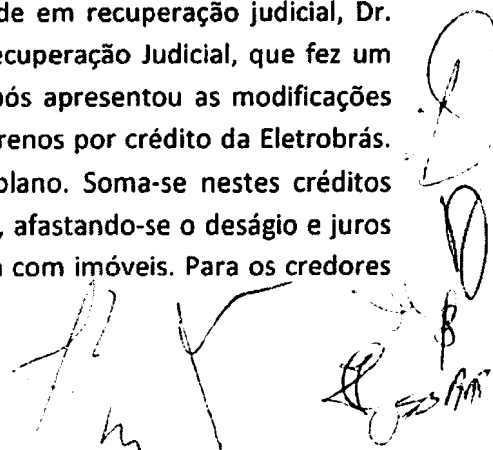
Posteriormente o Presidente da Mesa procedeu à leitura do Edital de Convocação para Assembléia Geral de Credores de 28 de junho de 2012, às 14h.

Conforme consta do Edital de Convocação da Assembléia Geral de Credores publicado em 14 de junho de 2012, no Diário da Justiça – Eletrônico, no dia 15 de junho de 2012, no Jornal de Santa Catarina e no Jornal Valor Econômico, no dia 30 de maio de 2012 no Jornal O Município – Eletrônico e afixado no mural da empresa requerente.

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Foi declarada instalada, assim, a Assembléia Geral de Credores, em prosseguimento, na medida em que satisfeitas as condições previstas no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05.

Em seguida foi passada a palavra ao representante da sociedade em recuperação judicial, Dr. Julio Max Manske, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação Judicial, que fez um breve esclarecimento do porque do pedido de recuperação. Após apresentou as modificações que houve no plano original. Para os empregados a troca de terrenos por crédito da Eletrobrás. Com data de pagamento para 90 dias após a aprovação do plano. Soma-se nestes créditos trabalhistas o FGTS em atraso. Para os credores de garantia real, afastando-se o deságio e juros de 3% a.a. e trocando-se a garantia de hipotecário para garantia com imóveis. Para os credores



1419

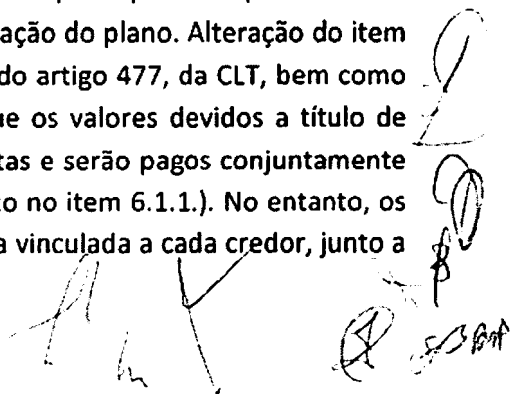
quirografários, após o pagamento dos créditos trabalhistas. O saldo dos créditos da Eletrobrás, excluído o valor de R\$ 5.000.000,00, ficaria todo para a Celesc. Com relação aos credores fomentadores, se propõe que a cada operação nova se destine 2% para pagamento dos valores antigos, tudo na forma do plano alterado e divulgado no site do administrador judicial.

Em seguida o administrador judicial, colocou a opção para que os presentes se manifestassem. A empresa Dystar Ind. e Com. De Prod. Químicos Ltda, representada pela advogada Lilian Rose Perez, manifestou-se no sentido de que o plano deveria ser pago igual para todos sem distinção dentro de cada classe de credores, porque como esta posto implica em ilegalidade, principalmente quando faz proposta de pagamento diferenciada ao sindicato e a Celesc que estão na classe de credores quirografários. A advogada Rafaella Savaget Madeira, da empresa Delta Fomento Mercantil, questionou sobre os pagamentos para que fossem efetuados de forma proporcional para a classe quirografária. O Sr. Antonio Baumgartner, da Real Econômico Securitizadora, perguntou se para a classe de fomentadores, haverá alguma forma de correção. Foi respondido pelo Dr. Julio que sim e o índice será a TR. O representante da Taipa Securitizadora S/A, Sr. Thiago Schueller, questionou sobre os índices de correção que serão aplicados ao plano. O advogado da Celesc, João Jutahy Castelo Campos, solicitou que os trabalhos fossem suspensos por 20 minutos, que colocado em votação, foi aceito pela assembléia.

Após o tempo decorrido, o administrador judicial, reiniciou a assembléia, abrindo a palavra para a assembléia. O representante legal da Taipa Securitizadora S/A, Sr. Thiago Schueller, mantém a objeção quanto a novação dos avais dos credores quirografários e registra a intenção de ser fomentador. O Sr. Durval Figueira da Silva Filho, apresenta formalmente objeção quanto a sua classe, devendo constar na classe trabalhista devido a natureza de seu crédito, ser trabalhista.

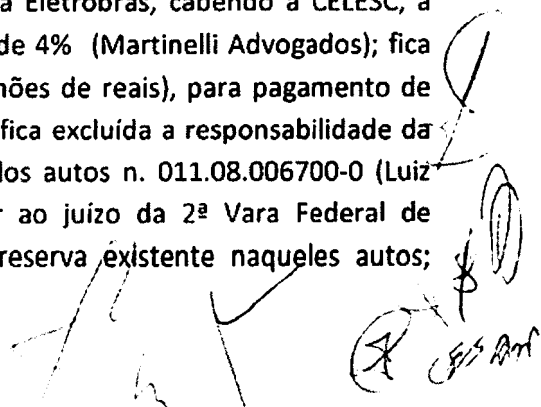
Foram propostas as seguintes adequações ao plano original apresentado em juízo:

Item 6.1 – Credores Trabalhistas. Alteração do item 6.1.1.“a”, para substituir os imóveis ali descritos, pelo crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), originário dos valores decorrentes dos autos do processo n. 98.20.03227-0, em fase de cumprimento de sentença na Justiça Federal da subseção de Blumenau, SC. Estabelecido, ainda, que caberá ao juízo da recuperação encaminhar ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, onde tramita o feito, para que o valor de R\$ 5.000.000,00, seja transferido prioritário e diretamente para conta vinculada a esse juízo (da recuperação), para posterior rateio aos credores trabalhistas. Acrescentar que os valores devidos aos credores trabalhistas representados, neste ato, por seus respectivos Sindicatos, serão pagos diretamente a esses, os quais se responsabilizarão pela gestão de repasse. Alteração do item 6.1.1.“b”, para estabelecer que a primeira parcela a ser paga aos credores trabalhistas, iniciar-se-á 90 dias após a aprovação do plano. Alteração do item 6.1.2., para afastar o abatimento dos valores relativos a multa do artigo 477, da CLT, bem como do aviso prévio. Alteração do item 6.1.3., para estabelecer que os valores devidos a título de FGTS dos demitidos, integrarão a planilha de créditos trabalhistas e serão pagos conjuntamente com esses, na forma já estabelecida (conforme conceito previsto no item 6.1.1.). No entanto, os valores devidos a este título (FGTS), serão depositados em conta vinculada a cada credor, junto a



1420x

CEF, cuja gestão será compartilhada entre os Sindicatos e a empresa em recuperação. Alteração do item 10, 4º, parágrafo, para estabelecer que os créditos trabalhistas, conforme conceito estabelecido no item 6.1., serão corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE. Substituição do termo "verbas de natureza salarial" por "verbas de natureza trabalhista", com exceção do 2º parágrafo do item 6.1.1., "b". Alteração do item 6.5., para excluir da sua redação os honorários assistenciais. **Item 6.2. – Credores com garantia real:** Alterar a proposta de pagamento aos credores com garantia real para, acrescentar a taxa de juros de 3% anual, bem como afastar a aplicação do deságio. No caso específico do Banco Bradesco, alterar, ainda, a modalidade de contratação, para alienação fiduciária, em razão da redução da garantia para valor correspondente a 100% do seu crédito declarado, com as seguintes características: área do imóvel que lhe será destinada de 259.730,74m²; área edificada de 24.157,29m²; cujos custos do desmembramento será da empresa em recuperação. Prever no contrato que o inadimplemento superior a 90 dias, implicará no vencimento antecipado da dívida. Mantida as garantias pessoais existentes no contrato atual. Estabelecido, ainda, que o termo inicial da carência e do pagamento das parcelas, contar-se-á da aprovação do plano. **Item 6.3. – Credores Quirografários.** Alterar o item 6.3.1. para acrescentar que as verbas ali descritas, serão pagas somente após a quitação dos créditos trabalhistas, incluídos aqueles decorrentes do FGTS, esclarecendo, ainda, que os honorários são assistenciais. Acrescentar, no item 6.3.2., que as parcelas terão valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do item 6.3.2. "d". Alterar o item 6.3.4., para cancelar o projeto de loteamento relativamente a "área A", tendo em vista a dação em pagamento de parte do imóvel à CELESC e, quanto ao projeto de loteamento da "área C", ressaltar as questões relativas aos processos: a) 011.11.012870-3, ação de usucapião movida por Maria Luiza Renaux; b) 011.11.003182-3, ação de execução movida por Renaux São Paulo Representação e Empreendimentos Ltda; e c) 000090-93.2010.4.04.7215, ação de execução movida pela Fazenda Nacional. Alterar o item 6.3.2., para estabelecer que após o pagamento dos credores quirografários com créditos até R\$ 5.000,00, os demais serão pagos em parcelas mensais de R\$ 100.000,00, proporcionalmente a seu crédito, até a quitação. Alterar o item 6.3.4.1. para estabelecer que a forma de pagamento à CELESC se dará mediante dação em pagamento de parte do imóvel matriculado sob o n. 17.468, no CRI de Brusque, descontada a área de 259.730,74m², que será desmembrada e permanecerá com o Bradesco; dação em pagamento das áreas integrais dos imóveis matriculados sob os ns. 10.399, 17.410, 10.976, 17.932, 17.933, 6967, 6966, 7609, 7710, 7611, 7612, 7613, 27.463 (Blumenau), 421429 e 421430 (Bal. Camboriú), ratificar, em favor da CELESC, a cessão dos direitos oriundos do processo n. 98.20.03227-0, em trâmite na Justiça Federal de Blumenau, movido em face da Eletrobrás, cabendo à CELESC, a responsabilidade financeira sobre os honorários contratuais de 4% (Martinelli Advogados); fica excluída da cessão, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para pagamento de verbas trabalhistas, conforme descrito em tópico específico. fica excluída a responsabilidade da CELESC em razão dos créditos reservados em decorrência dos autos n. 011.08.006700-0 (Luiz Alberto Basseto), cabendo ao juízo da recuperação oficial ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, nesse sentido, com a respectiva liberação da reserva existente naqueles autos;



1424

Eventual saldo devedor remanescente, será tido como deságio, implicando, assim, as presentes medidas, como quitação integral de todo e qualquer crédito da CELESC para com a empresa em recuperação. **Item 6.5. - Da Novação:** alterar o item 6.5., 3º parágrafo, para constar a seguinte redação: "Para os credores decorrentes de ações judiciais cuja data do fato gerador do crédito, ainda que pendente de reconhecimento, seja anterior ao pedido de recuperação, quando do seu reconhecimento judicial, serão pagos na forma estabelecida no plano (pagamento em parcelas), de acordo com a natureza e valor do seu crédito. Em razão do exposto, caberá ao juízo da recuperação determinar a liberação de quaisquer restrições (penhoras, reservas, cauções) existentes nos feitos em tramitação." Alterar o item 6.5., para acrescentar que em razão da extensão da novação estabelecida neste item, fica autorizada a extinção dos processos movidos em face de fiadores, avalistas e/ou garantidores, sendo que até que seja homologado o plano e extintas tais obrigações, fica a empresa em recuperação autorizada a constituir garantia nos referidos autos em favor dos fiadores, avalistas e/ou garantidores, cujos débitos sejam originários de transações com a mesma (empresa em recuperação). **Item 7 – Credores extraconcursais:** alterar o item 7, para acrescentar que aos credores que continuarem a fomentar financeiramente a atividade produtiva da empresa, será antecipado do seu crédito, o percentual de 2% a cada nova operação realizada, priorizando-se, quando as taxas forem as mesmas, os fomentadores que forem credores da empresa (com créditos sujeitos a recuperação). Por fim, quanto aos bens imóveis objeto deste plano, caberá ao juízo da recuperação autorizar as providências aqui propostas, inclusive com a dispensa das obrigações tributárias incidentes sobre essas transferências.

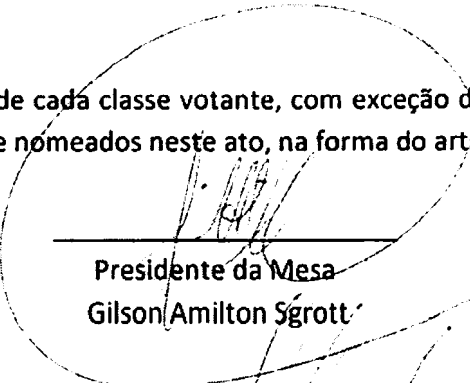
A empresa devedora mediante seu advogado disponibilizará ao administrador judicial, que fará o encaminhamento a Vara da recuperação e publicará no seu site o plano consolidado com as alterações acima, no prazo de 15 dias a partir desta data.

O administrador judicial coloca em votação o plano por classe de credores. Primeiramente os credores trabalhistas (classe I) aprovam o plano por 100% dos créditos e dos credores presentes. Credores com garantia real (classe II), com 100% dos créditos e dos credores presentes aprovam o plano. Classe quirografários (classe III), tiveram três rejeições, sendo: pela advogada Lilian Rose Perez da empresa Dystar Ind. e Com. De Prod. Químicos Ltda; pela advogada Rafaella Savaget Madeira da Delta Fomento Mercantil e pela advogada Marcia Regina Correa da Silva Artmann do Trendbank. Houve também uma abstenção pela Renaux São Paulo Com. e Repres. Ltda, por seu procurador Durval Figueira da Silva Filho, por querer fazer parte dos credores trabalhistas, em razão de disposição legal. Diante das rejeições e abstenção a classe III aprovou o plano mediante aceitação de 19 credores presentes a assembléia que representou 98,63% dos créditos quirografários presentes. Diante da votação o presidente da mesa, deu como resultado da votação a aprovação do plano de recuperação, com 98,90% de todos créditos presentes na assembléia e 99,66% dos credores presentes na assembléia.


Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, o Sr. Secretário de Mesa, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois)

1422/A

membros de cada classe votante, com exceção da classe II que possui apenas um representante presente, e nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.

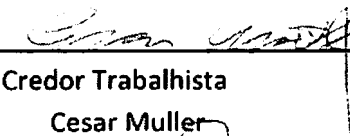


Presidente da Mesa
Gilson Amilton Sgrott

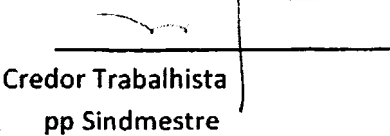


Sr. Secretário
Marcio Silveira

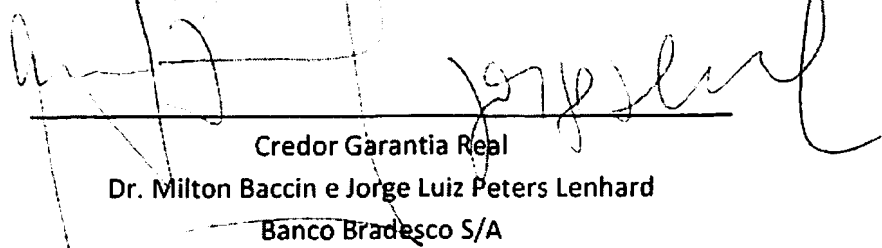
FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
p.p. Julio Max Manske - OAB/SC 13.088



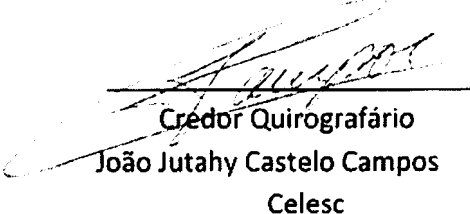
Credor Trabalhista
Cesar Muller



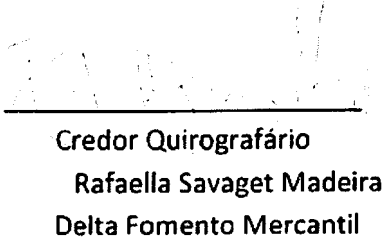
Credor Trabalhista
pp Sindmestre



Credor Garantia Real
Dr. Milton Baccin e Jorge Luiz Peters Lenhard
Banco Bradesco S/A



Credor Quirografário
João Jutahy Castelo Campos
Celesc



Credor Quirografário
Rafaella Savaget Madeira
Delta Fomento Mercantil

1423/d

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Vara Comercial da Comarca de Brusque - SC.

Recuperação Judicial

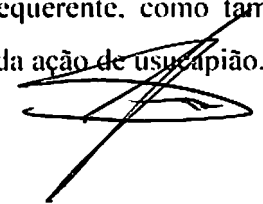
Processo nº 011.11.501085-9

RENAUX SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO

206
LTDA., por seu advogado, nos autos da recuperação judicial da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, vem respeitosamente à presença de V. Exa. solicitar a reconsideração do r. despacho no tocante ao item "I", pelos motivos a seguir expostos.

1.- Ao decidir pelo levantamento da penhora realizada nos autos da execução promovida pela requerente em face da empresa devedora essa MM. Juíza fundamentou estar o objeto da penhora incluído no plano de recuperação judicial, que foi aprovado pela Assembleia de Credores.

2.- De fato o imóvel penhorado se encontra no plano de recuperação judicial como parte do projeto denominado lote "C", todavia, a referida Assembleia deliberou em 28/06/2012 (doc. 01), a manutenção do projeto ressalvando a existência das ações, as quais envolvem o bem, que não só é a ação executiva ajuizada pela requerente, como também a execução fiscal movida pela Fazenda Nacional e logicamente a referida ação de usucapião.



6034

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR B 00E16/JUL/2012 13:56 027040

[Faint, illegible text from a scanned document]

[Handwritten signature or mark]

[Small circular mark]

[Small circular mark]

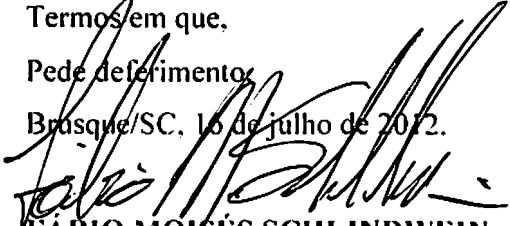
1424

3. A manutenção da penhora realizada a favor da requerente detentora de um crédito de natureza alimentar e anterior ao ajuizamento da recuperação judicial por si só não inviabiliza o administrador judicial e a empresa a cumprir o plano de recuperação judicial (art. 61, LFRJ), bem como não tem o condão de levar a empresa devedora à falência. Na verdade, enquanto pendente o julgamento da ação de usucapião, tal imóvel não poderá ser incluído no loteamento. O próprio Administrador Judicial já reiterou tal questão e solicitou em sua manifestação (fls. 1111) que a empresa devedora informe como satisfará os credores ou apresente proposta para eventual composição no processo de usucapião.

4. Oportuno destacar ainda, que a recuperação judicial superveniente do devedor *não deve desconstituir a penhora anteriormente decretada à quebra*, sendo certo que tal gravame deve ser mantido, todavia, o produto da alienação deve ser repassado a esse Juízo para pagamentos e apuração das preferências.

5. Por fim, com relação à manifestação apresentada nesses autos relacionada à ação de usucapião, a requerente esclarece que já peticionou no mesmo sentido na ação de usucapião, processo nº 011.11.012870-3 (doc.02).

6. Diante do exposto, a requerente solicita a V.Exa. que se digne de reconsiderar o item I do r. despacho mantendo a penhora realizada nos autos da execução ainda que enquanto pendente a ação de usucapião, por esse gravame não comprometer o patrimônio da empresa recuperanda, sua reorganização e possibilidade de soerguimento:

Termos em que,
Pede deferimento,
Brusque/SC, 16 de julho de 2012.

FÁBIO MOISÉS SCHILINDWEIN
OAB/SC 15.053

1425 / A

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – PROSSEGUIMENTO**

Aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e doze, às 14 (quatorze) horas, o administrador judicial, Sr. Gilson Amilton Sgrott, qualificado nos autos da recuperação judicial de **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, autos nº 011.11.501085-9 em tramitação perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque, Estado de Santa Catarina, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença (Anexo I), dando por aberta a Assembléia Geral de Credores, em prosseguimento, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 37, § 2º da Lei 11.101/05.

Na divisão por classes de créditos, estiveram presentes: (i) na **Classe I** (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho), 100,00% do total dos créditos da classe, representado por 863 funcionários – aqui por seus sindicatos de classe; (ii) na **Classe II** (titulares de créditos com garantia real), 92,036% do total dos créditos da classe, representado por 1 credor e (iii) na **Classe III** (titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados), 75,245% do total dos créditos da classe, representado por 23 credores. Do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, verificou-se a presença de 78,30%.

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Gilson Amilton Sgrott e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembléia Geral de Credores, o Sr. Marcio Silveira, representante de credor trabalhista.

Posteriormente o Presidente da Mesa procedeu à leitura do Edital de Convocação para Assembléia Geral de Credores de 28 de junho de 2012, às 14h.

Conforme consta do Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores publicado em 14 de junho de 2012, no Diário da Justiça – Eletrônico, no dia 15 de junho de 2012, no Jornal de Santa Catarina e no Jornal Valor Econômico, no dia 30 de maio de 2012 no Jornal O Município – Eletrônico e afixado no mural da empresa requerente.

Oportunizada a manifestação, não houve objeção a respeito da verificação dos presentes ou quanto à apuração dos percentuais acima referidos.

Foi declarada instalada, assim, a Assembléia Geral de Credores, em prosseguimento, na medida em que satisfeitas as condições previstas no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05.

Em seguida foi passada a palavra ao representante da sociedade em recuperação judicial, Dr. Julio Max Manske, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação Judicial, que fez um breve esclarecimento do porque do pedido de recuperação. Após apresentou as modificações que houve no plano original. Para os empregados a troca de terrenos por crédito da Eletrobras. Com data de pagamento para 90 dias após a aprovação do plano. Soma-se nestes créditos trabalhistas o FGTS em atraso. Para os credores de garantia real, afastando-se o deságio e juros de 3% a.a. e trocando-se a garantia de hipotecário para garantia com imóveis. Para os credores

quirografários, após o pagamento dos créditos trabalhistas. O saldo dos créditos da Eletrobrás, excluído o valor de R\$ 5.000.000,00, ficaria todo para a Celesc. Com relação aos credores fomentadores, se propõe que a cada operação nova se destine 2% para pagamento dos valores antigos, tudo na forma do plano alterado e divulgado no site do administrador judicial.

Em seguida o administrador judicial, colocou a opção para que os presentes se manifestassem. A empresa Dystar Ind. e Com. De Prod. Químicos Ltda. representada pela advogada Lilian Rose Perez, manifestou-se no sentido de que o plano deveria ser pago igual para todos sem distinção dentro de cada classe de credores, porque como esta posto implica em ilegalidade, principalmente quando faz proposta de pagamento diferenciada ao sindicato e a Celesc que estão na classe de credores quirografários. A advogada Rafaella Savaget Madeira, da empresa Delta Fomento Mercantil, questionou sobre os pagamentos para que fossem efetuados de forma proporcional para a classe quirografária. O Sr. Antonio Baumgartner, da Real Econômico Securitizadora, perguntou se para a classe de fomentadores, haverá alguma forma de correção. Foi respondido pelo Dr. Julio que sim e o índice será a TR. O representante da Taipa Securitizadora S/A, Sr. Thiago Schueller, questionou sobre os índices de correção que serão aplicados ao plano. O advogado da Celesc, João Jutahy Castelo Campos, solicitou que os trabalhos fossem suspensos por 20 minutos, que colocado em votação, foi aceito pela assembléia.

Após o tempo decorrido, o administrador judicial, reiniciou a assembléia, abrindo a palavra para a assembléia. O representante legal da Taipa Securitizadora S/A, Sr. Thiago Schueller, mantém a objeção quanto a novação dos avais dos credores quirografários e registra a intenção de ser fomentador. O Sr. Durval Figueira da Silva Filho, apresenta formalmente objeção quanto a sua classe, devendo constar na classe trabalhista devido a natureza de seu crédito, ser trabalhista.

Foram propostas as seguintes adequações ao plano original apresentado em juízo:

Item 6.1 – Credores Trabalhistas. Alteração do item 6.1.1. "a", para substituir os imóveis ali descritos, pelo crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), originário dos valores decorrentes dos autos do processo n. 98.20.03227-0, em fase de cumprimento de sentença na Justiça Federal da subseção de Blumenau, SC. Estabelecido, ainda, que caberá ao juízo da recuperação encaminhar ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, onde tramita o feito, para que o valor de R\$ 5.000.000,00, seja transferido prioritário e diretamente para conta vinculada a esse juízo (da recuperação), para posterior rateio aos credores trabalhistas. Acrescentar que os valores devidos aos credores trabalhistas representados, neste ato, por seus respectivos Sindicatos, serão pagos diretamente a esses, os quais se responsabilizarão pela gestão de repasse. Alteração do item 6.1.1. "b", para estabelecer que a primeira parcela a ser paga aos credores trabalhistas, iniciar-se-á 90 dias após a aprovação do plano. Alteração do item 6.1.2., para afastar o abatimento dos valores relativos a multa do artigo 477, da CLT, bem como do aviso prévio. Alteração do item 6.1.3., para estabelecer que os valores devidos a título de FGTS dos demitidos, integrarão a planilha de créditos trabalhistas e serão pagos conjuntamente com esses, na forma já estabelecida (conforme conceito previsto no item 6.1.1.). No entanto, os valores devidos a este título (FGTS), serão depositados em conta vinculada a cada credor, junto a

1427/

CEF, cuja gestão será compartilhada entre os Sindicatos e a empresa em recuperação. Alteração do item 10, 4º, parágrafo, para estabelecer que os créditos trabalhistas, conforme conceito estabelecido no item 6.1., serão corrigidos anualmente pelo INPC/IBGE. Substituição do termo "verbas de natureza salarial" por "verbas de natureza trabalhista", com exceção do 2º parágrafo do item 6.1.1., "b". Alteração do item 6.5., para excluir da sua redação os honorários assistenciais. **Item 6.2. – Credores com garantia real:** Alterar a proposta de pagamento aos credores com garantia real para, acrescentar a taxa de juros de 3% anual, bem como afastar a aplicação do deságio. No caso específico do Banco Bradesco, alterar, ainda, a modalidade de contratação, para alienação fiduciária, em razão da redução da garantia para valor correspondente a 100% do seu crédito declarado, com as seguintes características: área do imóvel que lhe será destinada de 259.730,74m²; área edificada de 24.157,29m²; cujos custos do desmembramento será da empresa em recuperação. Prever no contrato que o inadimplemento superior a 90 dias, implicará no vencimento antecipado da dívida. Mantida às garantias pessoais existentes no contrato atual. Estabelecido, ainda, que o termo inicial da carência e do pagamento das parcelas, contar-se-á da aprovação do plano. **Item 6.3. – Credores Quirografários.** Alterar o item 6.3.1. para acrescentar que as verbas ali descritas, serão pagas somente após a quitação dos créditos trabalhistas, incluídos aqueles decorrentes do FGTS, esclarecendo, ainda, que os honorários são assistenciais. Acrescentar, no item 6.3.2., que as parcelas terão valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a partir do item 6.3.2. "d". Alterar o item 6.3.4., para cancelar o projeto de loteamento relativamente a "área A", tendo em vista a dação em pagamento de parte do imóvel à CELESC e, quanto ao projeto de loteamento da "área C", ressaltar as questões relativas aos processos: a) 011.11.012870-3, ação de usucapião movida por Maria Luiza Renaux; b) 011.11.003182-3, ação de execução movida por Renaux São Paulo Representação e Empreendimentos Ltda; e c) 000090-93.2010.4.04.7215, ação de execução movida pela Fazenda Nacional. Alterar o item 6.3.2., para estabelecer que após o pagamento dos credores quirografários com créditos até R\$ 5.000,00, os demais serão pagos em parcelas mensais de R\$ 100.000,00, proporcionalmente a seu crédito, até a quitação. Alterar o item 6.3.4.1. para estabelecer que a forma de pagamento à CELESC se dará mediante dação em pagamento de parte do imóvel matriculado sob o n. 17.468, no CRI de Brusque, descontada a área de 259.730,74m², que será desmembrada e permanecerá com o Bradesco; dação em pagamento das áreas integrais dos imóveis matriculados sob os ns. 10.399, 17.410, 10.976, 17.932, 17.933, 6967, 6966, 7609, 7710, 7611, 7612, 7613, 27.463 (Blumenau), 421429 e 421430 (Bal. Camboriú), ratificar, em favor da CELESC, a cessão dos direitos oriundos do processo n. 98.20.03227-0, em trâmite na Justiça Federal de Blumenau, movido em face da Eletrobrás, cabendo à CELESC, a responsabilidade financeira sobre os honorários contratuais de 4% (Martinelli Advogados); fica excluída da cessão, a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para pagamento de verbas trabalhistas, conforme descrito em tópico específico. fica excluída a responsabilidade da CELESC em razão dos créditos reservados em decorrência dos autos n. 011.08.006700-0 (Luiz Alberto Basseto), cabendo ao juízo da recuperação oficial ao juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, nesse sentido, com a respectiva liberação da reserva existente naqueles autos;

Eventual saldo devedor remanescente, será tido como deságio, implicando, assim, as presentes medidas, como quitação integral de todo e qualquer crédito da CELESC para com a empresa em recuperação. **Item 6.5. - Da Novação:** alterar o item 6.5., 3º parágrafo, para constar a seguinte redação: "Para os credores decorrentes de ações judiciais cuja data do fato gerador do crédito, ainda que pendente de reconhecimento, seja anterior ao pedido de recuperação, quando do seu reconhecimento judicial, serão pagos na forma estabelecida no plano (pagamento em parcelas), de acordo com a natureza e valor do seu crédito. Em razão do exposto, caberá ao juízo da recuperação determinar a liberação de quaisquer restrições (penhoras, reservas, cauções) existentes nos feitos em tramitação." Alterar o item 6.5. para acrescentar que em razão da extensão da novação estabelecida neste item, fica autorizada a extinção dos processos movidos em face de fiadores, avalistas e/ou garantidores, sendo que até que seja homologado o plano e extintas tais obrigações, fica a empresa em recuperação autorizada a constituir garantia nos referidos autos em favor dos fiadores, avalistas e/ou garantidores, cujos débitos sejam originários de transações com a mesma (empresa em recuperação). **Item 7 – Credores extraconcursais:** alterar o item 7, para acrescentar que aos credores que continuarem a fomentar financeiramente a atividade produtiva da empresa, será antecipado do seu crédito, o percentual de 2% a cada nova operação realizada, priorizando-se, quando as taxas forem as mesmas, os fomentadores que forem credores da empresa (com créditos sujeitos a recuperação). Por fim, quanto aos bens imóveis objeto deste plano, caberá ao juízo da recuperação autorizar as providências aqui propostas, inclusive com a dispensa das obrigações tributárias incidentes sobre essas transferências.

A empresa devedora mediante seu advogado disponibilizara ao administrador judicial, que fará o encaminhamento a Vara da recuperação e publicará no seu site o plano consolidado com as alterações acima, no prazo de 15 dias a partir desta data.

O administrador judicial coloca em votação o plano por classe de credores. Primeiramente os credores trabalhistas (classe I) aprovam o plano por 100% dos créditos e dos credores presentes. Credores com garantia real (classe II), com 100% dos créditos e dos credores presentes aprovam o plano. Classe quirografários (classe III), tiveram três rejeições, sendo: pela advogada Lilian Rose Perez da empresa Dystar Ind. e Com. De Prod. Químicos Ltda; pela advogada Rafaella Savaget Madeira da Delta Fomento Mercantil e pela advogada Marcia Regina Correa da Silva Artmann do Trendbank. Houve também uma abstenção pela Renaux São Paulo Com. e Repres. Ltda, por seu procurador Durval Figueira da Silva Filho, por querer fazer parte dos credores trabalhistas, em razão de disposição legal. Diante das rejeições e abstenção a classe III aprovou o plano mediante aceitação de 19 credores presentes a assembleia que representou 98,63% dos créditos quirografários presentes. Diante da votação o presidente da mesa, deu como resultado da votação a aprovação do plano de recuperação, com 98,90% de todos créditos presentes na assembleia e 99,66% dos credores presentes na assembleia.

Lida a presente ata, que foi aprovada pelos presentes e assinada pelo Presidente da Mesa, Dr. Gilson Amilton Sgrott, o Sr. Secretário de Mesa, pela empresa em recuperação judicial e 2 (dois)

1428

membros de cada classe votante, com exceção da classe II que possui apenas um representante presente, e nomeados neste ato, na forma do art. 37, § 7º, da Lei 11.101/05.

Presidente da Mesa
Gilson Amilton Sgrott

Sr. Secretário
Marcio Silveira

FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A
p.p. Julio Max Manske - OAB/SC 13.088

Credor Trabalhista
Cesar Muller

Credor Trabalhista
pp Sindmestre

Credor Garantia Real
Dr. Milton Baccin e Jorge Luiz Peters Lenhard
Banco Bradesco S/A

Credor Quirografário
João Jutahy Castelo Campos
Celesc

Credor Quirografário
Rafaella Savaget Madeira
Delta Fomento Mercantil

1429

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos da
Comarca de Brusque - SC.

Ação de usucapião extraordinário

Processo nº 011.11.012870-3

RENAUX SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO E

EMPREENHIMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Comarca de São Paulo -SP, na Rua Graham Bell, nº 710, cep: 04737-030, , inscrita no CNPJ sob o nº 51.295.715/0001-50, neste ato representada pelo sócio **MARCOS AMÉRICO RENAUX**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.287.124, inscrito no CPF sob o nº 872.503.148-15, por sua advogada (mandato em anexo), nos autos da ação de usucapião promovida por MARIA LUIZA RENAUX em face da FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A, ora em fase de recuperação judicial, vem respeitosamente à presença de V.Exa. com fundamento nos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil, na qualidade de assistente e terceira interessada expor e ao final requerer o seguinte.

I - PRELIMINARMENTE

1.- A petionária possui interesse jurídico no deslinde dessa demanda, pois o objeto da presente ação é o imóvel descrito na matrícula 50.813, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, que foi nomeado a penhora pela Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, a fim de garantir a execução promovida pela petionária (processos nº 011.11.003182-3 – execução por título extrajudicial e processo nº 011.11.004827-0, ambos com trâmite perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque - doc. 01/02).

2.- Desta forma, o resultado da presente demanda influi diretamente na manutenção ou exclusão da penhora, circunstâncias essas que influenciam na garantia da petionária em sua ação de execução, que está correndo o risco de perder a sua garantia.

3.- Não é outro o teor da jurisprudência ao permitir a assistência daquele que tem interesse jurídico na ação de usucapião. :

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CESSIONÁRIO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO. EXISTÊNCIA.

1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 621.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe

1431

30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDeI nos EDeI no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002).

2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica.

3. Doutrina abalizada pontifica que: "Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico e que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico." (Neilson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232).

4. In casu, a requerente, cessionária de créditos

14321

decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica devidos à autora, formula pedido de ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial.

5. Deveras, a questão iuris atinente à possibilidade da cessão de créditos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica encontra-se pendente de julgamento pelo rito do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial 1.119.558/SC).

6. Entrementes, as normas insertas nos artigos 42, § 2º (o adquirente ou cessionário poderá intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente), e 54, do CPC ("considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido"), autorizam o ingresso na lide do ora requerente na qualidade de assistente litisconsorcial.

7. Agravo regimental desprovido, confirmando-se o deferimento do pedido de ingresso da cessionária na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, a qual receberá o processo no estado em que se encontra (artigo 50, parágrafo único, do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1080709 - RS, Min. Luis Fux, 1ª Turma, v.u. em 24/08/2012)

"PROCESSO CIVIL.ASSISTÊNCIA DA UNIÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO.IMÓVEL PENHORADO.

A União Federal tem interesse jurídico para intervir como assistente em ação de usucapião de imóvel penhorado em ação de execução fiscal, pois, procedente a ação de usucapião, ocorrerá a diminuição ou extinção da sua garantia. (TRF 4ª

Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.04.01.100258-6/RS, Rel. Juiz Egidio Hippmann Jr, v.u. em 25/04/2000).

II - MÉRITO

4.- No caso em questão, a relação jurídica havida entre as partes é de comodato verbal e não de usucapião como pretende ver reconhecida a senhora Maria Luisa Renaux. Senão vejamos :

5.- A petionária alega que após o falecimento da última moradora do imóvel, o bem restou abandonado e desocupado e iniciou em 1989 o restauro da casa e em 1992 mudou-se para lá com os filhos (fls.04) sem qualquer interferência por parte da fábrica, proprietária do imóvel. Além disso assevera que com recursos próprios realizou reformas na casa e nas cercanias tendo quitando todas as despesas do imóvel (água, luz, etc..).

6.- Ao contrário do acima exposto, a relação jurídica havida entre as partes é de comodato verbal, nos termos dos artigos 579 a 581 do Código Civil, dado o caráter precário, informal, gratuito e *intuitu personae* do empréstimo, os quais caracterizam a mera permissão por parte da requerida, que deixou a requerente se instalar em parte de sua propriedade, certo que, a requerida a qualquer momento pode pedir a restituição do bem.

7.- No sentido da descaracterização do instituto do usucapião frente à relação jurídica de comodato são os julgados abaixo :

« AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL, DADO EM COMODATO VITALÍCIO - RÉUS FILHOS DO FALECIDO COMODATÁRIO - USUCAPIÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - POSSE PRECÁRIA - EMBARGOS CARACTERIZADOS.

Tratando-se de comodato, não se falar em

1434

usucapião, uma vez que, nesse caso, não há o *animus domini*. Não poderá o possuidor usucapir, pois a sua posse advém de título que o obriga a restituir o bem. Extinto o comodato com o falecimento do comodatário, a permanência de terceiros no imóvel caracteriza esbulho, impondo-se a reintegração da posse em favor do comodante. » (TJMG, Apelação Cível, processo nº 2.0000.00.437463-2, 6ª Câmara Civil, Relatora Juíza Heloisa Combat, v.u. em 20/06/2004).

USUCAPIÃO - Relação familiar entre alguns dos interessados - Comodato verbal - Impossibilidade de exercício da posse *ad usucapionem* - Carência reconhecida - Apelo desprovido. (TJSP, Apelação 9070120-03.2009.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Roberto Solimene, v.u. Em 4/04/11).

8.- Ademais, o fato da requerente pagar as despesas do imóvel não tem o condão de configurar o usucapião, pois " (...) o pagamento pelo comodatário das taxas que incidem sobre o imóvel não exclui a existência de comodato (...) " conforme RT 180/340, citada na obra Código Civil Comentado, dos autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 4ª Ed., Rev. e Atual, 2006. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, pg. 482.

9.- Por fim, não restou claro na petição inicial da requerente Maria Luiza (fls. 02/07) se ela ocupa integralmente ou parcialmente a área total do imóvel registrado na matrícula 50.813, certo que, tal fato este que só poderá ser esclarecido por perícia judicial que deverá delimitar a área e a extensão ocupada pela requerente sob pena de se configurar comodato verbal.

III - PEDIDO

1235 A

10.- Por todo o exposto, mas principalmente confiando nos elevados critérios de V. Exa., é a presente para requerer:


- a) o acolhimento do pedido de assistência ora formulado, nos termos dos artigos 50 e seguintes do CPC;
- b) a improcedência da presente ação de usucapião extraordinário formulado por MARIA LUIZA RENAUX em face da FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A tendo por objeto o imóvel descrito na matrícula nº 50.813 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque com a condenação da mesma ao pagamento das custas e despesas judiciais e honorários advocatícios.

11. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial as provas testemunhal e pericial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brusque, 28 de junho de 2012.



Andréia Carneiro Calbucci

OAB/SP 186.398

JUNTADA
Foi juntada
que seg:
EM 03 AGO 2012
Assinatura
e carimbo

14362



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária

Dados do Processo:

Foro: Brusque

Vara: Vara Comercial

Processo: 0111150-10.859 . . .

Tipo da petição: Homologação de acordo

Assunto: -

Autora: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A, em Recuperação Judicial

Advogada: Júlio Max Manske

Adm Judici: Gilson Amilton Sgrott

Advogado: Gilson Amilton Sgrott

Terc.Inter: Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Dobler

Petição protocolada por: Julio Max Manske

E-mail: julio@phmp.com.br

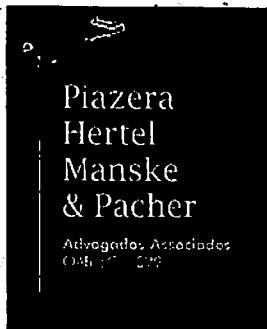
Número da GRJ: -

Quantidade de folhas impressas (cotar nas custas finais): 12

Petição protocolada em 16/07/2012, às 15:25 h.

204

1437
A



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
COMARCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SC

AUTOS N. 011.11.501085-9

**FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX
S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem à presença de Vossa
Excelência, por seu advogado infra-assinado, expor e requerer o que
segue:

**I – DAS CERTIDÕES NEGATIVAS
TRIBUTÁRIAS**

Em que pese a determinação judicial, no
sentido de apresentar as certidões negativas de tributos, informa que
está impossibilitada de apresentá-las, em decorrência da escassez de
recursos disponíveis em seu fluxo de caixa, situação que motivou e se
verifica desde a apresentação de seu pedido de recuperação judicial em
dezembro/2011.

Entretanto, não obstante esta situação,
impõe-se destacar que a recuperanda não se manteve inerte, pois vem
buscando a expedição do referido documento desde aquele mesmo mês
(dezembro/2011), conforme passa a demonstrar.

1438

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
1998 11 000

No que tange à esfera federal, além de empenhar-se pela manutenção do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11941/09 (Refis da Crise), ainda em vigência apesar de parcelas em aberto, a recuperanda busca a satisfação/quitação de significativa parcela desses passivos com o benefício instituído pela Medida Provisória nº 470/09, o que lhe permitiria além de amortizar os débitos em questão (incluídos na consolidação do Refis da Crise), equalizar eventuais outros débitos.

Nesse sentido, devido ao não deferimento de sua pretensão na esfera administrativa, a recuperanda maneja o Mandado de Segurança nº 5001922-72.2011.404.7205/SC, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Blumenau (SC), e contou com liminar deferida em seu favor em primeira instância, recentemente confirmada por antecipação dos efeitos da tutela pelo Eminentíssimo Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK – TRF4.

Entretanto, a implementação da decisão proferida nos autos daquele Mandado de Segurança, em segundo grau de jurisdição, depende de cumprimento da PGFN e Receita Federal do Brasil (RFB), ainda que com a recuperanda venha se empenhando para agilizar as providências que estejam a seu alcance (nesse sentido, ilustrativamente, tão logo foi deferida a decisão em questão, a recuperanda informou seu conteúdo nos autos do respectivo processo administrativo que tramita perante a RFB-Blumenau-SC. Contudo, não houve movimentação naquele órgão devido à embargos de declaração opostos pela PGFN em face da decisão).

Na esfera estadual a recuperanda foi convidada pelo fiscal responsável pelo seu acompanhamento perante a USEFI-Brusque-SC (Secretaria de Estado da Fazenda), para comparecer na sala de audiência da Vara da Fazenda (Fórum de Brusque-SC), no dia 08/12/2011, para a realização de audiência em procedimento de COBRANÇA-PRÉ PROCESSUAL Nº 003, oportunidade em que entabulou parcelamento nos termos do termo de audiência em anexo – o que viabilizaria a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Contudo, antes de implantar o referido parcelamento no sistema de informática do Estado (viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal), o Gerente Regional da

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
045-507 5299

USEFI que jurisdiciona a recuperanda lhe oficiou denunciando o referido ajuste (desconsiderando todos os seus termos), o que culminou na impetração do Mandado de Segurança nº 033.12.500919-7, perante a Vara da Fazenda da Comarca de Itajaí-SC (cópia em anexo).

Ainda, independente dessa situação, mesmo cumprindo com a sua parte naquilo que foi ajustado com o Estado através do ACORDO PRÉ-PROCESSUAL (com o recolhimento mensal do valor correspondente à 0,5% do faturamento da empresa), após o recebimento do ofício do Gerente Regional de Itajaí-SC a recuperanda formalizou requerimentos ao Procurador Geral do Estado e Secretário da Fazenda, pugnando pela aplicação de benefício fiscal destinado às empresas em recuperação judicial (exclusão de multa e juros relativos à débitos existente), e novo parcelamento, o que até o momento não foi apreciado – processos administrativos SEF 1901/2012, e SEF 1901/2012 (cópia dos requerimentos e extrato de movimentação processual em anexo).

Por derradeiro, em relação aos débitos municipais, a recuperanda informa que formalizou requerimento à administração pública municipal, pugnando pela aplicação do art. 155-A, §§ 3º e 4º do Código Tributário Nacional, interpretado conjuntamente com o art. 47 da Lei 11.101/2005, para que lhe fosse concedido parcelamento dos débitos nos termos da Lei n. 11941/09 (último parcelamento especial que tratou da equalização dos débitos das empresas em dificuldade, ainda que não tenha sido diretamente endereçado às empresa em recuperação judicial).

Entretanto, independente de todas as diligências empreendidas pela recuperanda, pelos motivos demonstrados, não foi possível alcançar seu intento de modo a atender à exigência formal descrita no art. 57 da Lei nº 11.101/05, razão pela qual requer a mitigação da exigência.

Com efeito, tal prática (mitigação da exigência do art. 57), conforme melhor doutrina e pacífica jurisprudência, é a que melhor se harmoniza com os princípios norteadores da recuperação judicial, expressamente arrolados no art. 47 do mesmo diploma legal, e legitimados pela Constituição Federal, pois buscam conferir efetividade aos fundamentos e princípios constitucionais da ordem econômica, dentre os quais se destacam a valorização do trabalho, a livre iniciativa,

1440
A

Piazer
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados

a propriedade privada a função social da propriedade e a busca do pleno emprego.

Nesse sentido destaca-se o conteúdo do art.

47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, não há como superar o período de crise econômico-financeira se o fisco, que já detém inúmeras prerrogativas, dentre as quais se destacam a preferência (apenas após alguns créditos trabalhistas) em caso de concurso de credores e a não submissão do crédito tributário aos ditames do plano de recuperação (haja vista que as execuções fiscais continuam seguindo seu curso, independente da instalação do procedimento de recuperação judicial).

Filiando-se a tal entendimento OSNILDO DE SOUZA JUNIOR¹ contribui:

“... Outra questão que deve ser examinada com extrema cautela dia respeito à exigência de apresentação da prova de quitação de todos os tributos (CND ou certidão positiva com efeito de negativa) para a concessão da recuperação judicial, tal com preconizam os arts. [...]

Esses dispositivos legais são completamente irracionais, por isso nitidamente inconstitucionais, uma vez que os seus comandos apresentam absoluta arritmia em relação a todos os princípios constitucionais e legais que norteiam a própria lei nº 11.101/05.”

Entender de forma diversa implica, indiretamente, reconhecer que o instituto da recuperação judicial foi criado, primordialmente, para a satisfação do crédito fazendário, pois caso não sejam equalizadas as pendências para com as diversas

¹ In REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO, vol. 149, p. 52;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Julio Max Manske. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, e informe o processo 0111150-10.859 e o código 10VY9.

1441
X

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 07.011.027

fazendas, não haverá acordo possível com os demais credores (assembleia).

Nesse sentido continua o citado autor²:

"Pode-se ir além, na ânsia simplesmente arrecadatória do Estado (em especial da União) viu-se também na recuperação judicial uma forma de abastecimento dos cofres públicos.

Aliás, como bem destacado na doutrina, os arts. 57 da Lei nº 11101/05 e 191-A do CTN são resquícios do art. 174 do antigo Dec.-Lei nº 7661/45, que exigia para o cumprimento da concordata a comprovação do recolhimento de todos os tributos. Vê-se que os mesmos erros do passado se repetem.

Ocorre que, à luz de uma interpretação sistemática e em conformidade com a Constituição, a recuperação judicial não se presta para cobrança de crédito tributário, mas trata-se de instituto legal que busca conferir efetividade ao princípio da função social da empresa e sua necessária preservação, de modo que a norma que exige a prova de quitação ou suspensão da exigibilidade de tributo para a sua concessão é intrinsecamente irracional.

Mesmo porque, pela sistemática já vista, o crédito tributário na recuperação judicial não prefere a qualquer outro e a Fazenda Pública goza de instrumento processual próprio para a sua exigência, tanto que nem sequer se suspende a execução fiscal.

Sendo assim, o condicionamento da concessão da recuperação judicial à apresentação de Certidão Negativa de Débitos importa em verdadeira sanção política, prática repelida no âmbito do Supremo Tribunal Federal."

Não bastasse tal fato, além da incongruência e irracionalidade existente entre a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e o sistema normativo nacional que dispõe sobre a recuperação judicial, há ainda que se atribuir relevo ao

² *ibidem*, p. 53;

1442
X

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 07.073.818/0001-00

fato de que esse credor, especialmente a União, vem se omitindo ao cumprimento de seu dever regulatório das hipóteses, prazos e condições do parcelamento tributário em casos como o presente. Não há, convenientemente, regulamentação do parcelamento tributário para devedores que estejam em processo de recuperação judicial.

Além de tudo o que se demonstrou, *data máxima vênia*, temos que apenas esse fato seria suficiente para ensejar o deferimento da pretensão da recuperanda, pois mesmo após o transcurso de aproximadamente 7 (sete) anos desde a publicação da Lei nº 11.101/09, ainda não existe esse regramento/parcelamento (demonstrando a falta de atenção/dedicação do legislador ordinário com as empresas em dificuldade).

Ciente e sensível à essa situação, a Douta Juíza de Direito da Comarca de Abelardo Luz, decidiu nos autos da Recuperação Judicial nº 001.06.000048-2 no seguinte sentido:

Deste modo, verifica-se que o objetivo primordial não é o de adimplir a dívida com o fisco em detrimento de todos os demais fins expressos em lei e princípios que norteiam a matéria.

Além disso, a aplicação do art. 57 da Lei nº 11101/2005 e do art. 191-A do CTN, sem a observância e harmonização com os princípios acima referidos, conduziria à conclusão de que o objetivo principal da nova e esperada lei de recuperação de empresas é a quitação das dívidas fiscais"

No mesmo sentido é a orientação vertida das decisões desse Juízo, conforme se pode verificar, exemplificativamente, nos autos da Recuperação Judicial nº 011.11.001971-8:

"Vistos etc. 1) Tratam os autos da recuperação judicial das empresas Jovitêxtil Indústria e Comércio Ltda, Texfio Indústria e Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda e Bilelo Comércio de Confecções Ltda, cujos planos de recuperação apresentados pelas devedoras restaram aprovados em assembleia geral de credores (fl. 1125-1128). Em seguida, cumprindo dispositivo da Lei 11.101/2005, o Juízo determinou a intimação das devedoras para apresentarem certidões negativas de débitos tributários. Intimadas para cumprimento da determinação, as devedoras manifestaram-se à fl. 1137-1141, afirmando, em síntese, ser dispensável a apresentação das negativas fiscais. O argumento se baseia em decisões jurisprudenciais que, mesmo na vigência do Decreto Lei n 7.661/75,

1443/

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 02.929.200/0001-00

consideravam prescindíveis as certidões negativas de débitos fiscais, o que coaduna com os princípios expressos na novel Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Razão assiste às devedoras. Como se sabe, o maior escopo da Lei 11.101/2005 é salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir às crises e permanecer em atividade. No caso dos autos, considerando que as empresas recuperandas não poderão apresentar as negativas fiscais, outra alternativa não restaria que não o indeferimento da recuperação judicial, o que poderia resultar na falência do grupo econômico. Apesar da previsão legal ser clara ao dispor sobre a necessidade de serem apresentadas as certidões negativas, vê-se que se trata de exigência extremamente técnica. A explicação está no fato de que o legislador deixou os créditos da Fazenda Pública fora do concurso de credores. Sendo extraconcursais, a única garantia dada ao Fisco de que receberia os valores devidos foi inserir a exigência das negativas fiscais, o que foi materializado no art. 57 da Lei 11.101/2005: "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". Referido dispositivo guarda relação com o art. 191-A do Código Tributário Nacional, o qual prevê que "A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei". A exigência legal tem razão de ser, porém, dadas as peculiaridades do processo de recuperação judicial, não restam dúvidas de que a regra precisa ser relativizada. Agir de maneira diversa é o mesmo que reconhecer que a recuperação judicial de uma empresa em dificuldade nunca sairá do papel. Com efeito, têm-se que o propósito maior da legislação quanto à recuperação judicial é propiciar a superação dos problemas econômicos para a continuidade das atividades da sociedade empresária. O art. 47 da Lei 11.101/2005 assim propõe: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." A questão em debate envolve o princípio constitucional da função social da empresa, segundo o qual deve se objetivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento nacional e a existência digna de todos respeitados os ditames da justiça social. Assim, a liberdade de iniciativa constitucionalmente prevista somente será legítima quando voltada à realização destes fundamentos. Segundo referido princípio, a empresa deve ir além de seus próprios interesses. Com base em tal entendimento é que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas consagra o fim maior de evitar que cessem as atividades da empresa em dificuldade, o que, de toda sorte, possibilitará a manutenção dos empregos e, até mesmo, a sustentação econômica de determinada região. Está devidamente demonstrado nos autos a vontade das empresas devedoras em superar a crise econômica, o que somente será possível por meio da implementação dos planos de recuperação judicial.

1444

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados

os quais foram devidamente aprovados pelos credores. Demais disso, é de se compreender que a exigência do art. 57 poderá ser efetivada quando também restar efetivo o art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que prevê: "Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". A possibilidade de parcelamento dos créditos devidos perante o Fisco é essencial para a efetividade do plano de recuperação judicial, pois, do contrário, poderia ser inviável o pagamento dos credores concursais. Deste modo, considerando que a "legislação específica" narrada pelo art. 68 da lei em comento ainda não foi editada, não se pode, nesse passo, exigir das empresas em recuperação que apresentem as negativas fiscais. Some-se a isso o fato de que toda e qualquer execução para cobrança de créditos fiscais não se suspendem, conforme regramento do art. 6, 7, da Lei 11.101/2005, o que implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial. Há vários julgados no mesmo sentido da presente decisão: "EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR SOBRE O PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI 11.101/2005 E ART. 155-A, 2 E 3 DO CTN. A recuperação judicial deve ser concedida, a despeito da ausência de certidões fiscais negativas, até que seja elaborada Lei Complementar que regule o parcelamento do débito tributário procedente de tal natureza, sob risco de sepultar a aplicação do novel instituto e, por consequência, negar a vigência ao princípio que lhe é norteador" (TJMG. Agravo n 1.0079.06.288873-4/001. Rel.: Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ 06/06/2008). Sem destaque no original. "Recuperação judicial - Certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei 11.101/05) - Inadmissibilidade - Exigência abusiva e inócua - Meio coercitivo de cobrança - Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e do INSS - Dispensa da juntada de tais certidões - Agravo de Instrumento provido" (TJSP. Câmara Especial de Falência, Agravo de Instrumento n 456334800, Rel.: Des. Romeu Ricupero, DJ 22/11/2006). Sem destaque no original. "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - IMPUGNAÇÃO CRÉDITO - MOMENTO OPORTUNO - INTEMPESTIVIDADE - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL - FLEXIBILIZAÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO - OBSERVÂNCIA. [...] A exigência do art. 57 da Lei de Recuperação de Empresas deve ser mitigada tendo em vista o princípio da viabilização da empresa de que trata o art. 47, bem como diante da inexistência de lei específica que regule o parcelamento de débitos fiscais das empresas em recuperação (art. 68 da Lei 11.101/05). O processo de recuperação judicial

1450

Piazero
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
OAB/SC 111.150-10.859

*visa conciliar os interesses da empresa recuperanda e dos seus credores, pelo que devem ser observadas as exigências traçadas no plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, com a anuência da devedora" (TJMG. Agravo de Instrumento n 1.0079.07.371306-1/001. Rel.: Desa. Heloisa Combat. DJ 29/09/2009). Sem destaque no original. **Consoante tais argumentos, considera-se medida mais justa ao caso a mitigação da regra, tornando dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.***

[...]

Assim sendo, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, nos termos do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial às empresas Jovitêxtil Indústria e Comércio Ltda, Textio Indústria e Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda e Bilelo Comércio de Confecções Ltda de forma retroativa à data da assembleia geral de credores (22/08/2011). Ficam as devedoras, assim como os credores, cientes da previsão do art. 59, caput, e 1, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Outrossim, devem as devedoras observar a previsão do art. 61, caput, da Lei 11.101/2005, cientes do 1 do mesmo dispositivo legal. Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Pública." (destaques não integram o original)

Diante do exposto, e somado principalmente ao teor da ata da assembleia de credores que concluiu pela aprovação do plano apresentado requer a homologação do plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pela assembleia de credores concluída no dia 28/06/12, com a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal (exigência contida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005);

II – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Caso superada a questão relativa a exigência das certidões negativas de tributos, como requisito para homologação do plano e, sendo o mesmo, portanto, homologado por este juízo, denota-se que algumas providências deverão ser adotadas pela empresa em recuperação, para dar efetividade ao plano aprovado.

Algumas delas são de competência exclusiva da empresa em recuperação e serão adotadas e implementadas conforme o plano aprovado.

1446

Piazera
Hertel
Manske
& Pacher

Advogados Associados
CNPJ nº 07.011.111/0001-00

Entretanto, algumas delas necessitam da intervenção deste juízo, tais como (desde já os requerendo):

a) expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau, SC, para que, nos autos n. 98.20.03227-0 (Fábrica de Tecidos Carlos Renaux x Eletrobras), seja:

1. cancelada a reserva de crédito em favor de Luiz Alberto Basseto, deferida liminarmente nos autos n. 011.08.006700-0, em trâmite na Vara Cível desta Comarca de Brusque, conforme previsão contida no 2º parágrafo da página 42, do plano (item 6.3.4.1.) e 2º parágrafo da página 49 (item 6.5.).

2. reservada a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e transferida para conta vinculada ao juízo da recuperação, tão logo haja disponibilidade, para pagamento prioritário dos credores trabalhistas, conforme página 39 do plano, item 6.1.1. "a";

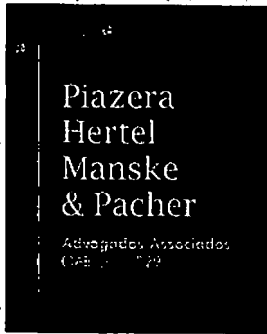
3. comunicada a ratificação integral da cessão de direitos relativos a este processo (98.20.03227-0), em favor da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, passando essa a ser a legitimada ativa para dar seguimento ao feito, em substituição à empresa em recuperação, nos termos do 3º parágrafo da página 46, do plano (item 6.3.4.1.);

b) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, Blumenau e Balneário Camboriú, para que dispense a exigência de apresentação das certidões negativas tributárias, nos seguintes casos:

1. escritura pública de dação em pagamento dos imóveis matriculados no CRI de Brusque, sob os números 10.399, 17.410, 10.976, 17.932, 17.933, 6.967, 6.966, 7.609, 7.710, 7.611, 7.612 e 7.613;

2. escritura pública de dação em pagamento dos imóveis matriculados no CRI de Balneário Camboriú, sob os números 421.429 e 421.430;

1447



3. escritura pública de dação em pagamento do imóvel matriculado no CRI de Blumenau, sob o número 27.463;

4. desmembramento da matrícula n. 17.468, do CRI de Brusque, para constituição de alienação fiduciária em favor do Bradesco S/A, relativamente a área de 259.730,74m² e posterior dação em pagamento em favor da CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A quanto a área remanescente desta matrícula, conforme 3º parágrafo da página 42 (item 6.2.1) e 3º parágrafo da página 46 (item 6.3.4.1.);

5. desmembramento da matrícula 17.466, do CRI de Brusque, para exclusão da área correspondente a tecelagem, a qual permanecerá em garantia a Alain Mendes Hamade (autos n. 153/2009, da 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, PR) e posterior integralização da área remanescente, juntamente com a matrícula 50.813, em sociedade de propósito específico a ser constituída pela empresa em recuperação (1º parágrafo, página 44, item 6.2.2. e 2º parágrafo, página 27);

c) Ainda, nos termos do plano aprovado, com sua homologação, opera-se a novação dos débitos dos credores sujeitos ao mesmo, com efeito extensivo as garantias pessoais de fiadores e/ou avalistas (item 6.5., pág. 48). Diante do exposto, requer a expedição de ofícios aos processos abaixo relacionados, comunicando-se da homologação do presente plano e, por consequência, da operacionalização da novação e extinção dos feitos em andamento:

1. processo n. 011.11.003182-3, ação de execução movida por Renaux São Paulo Empreendimentos Ltda em face da Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A em recuperação judicial, em trâmite na vara comercial da Comarca de Brusque;

2. processo n. 011.11.012527-5, ação de execução movida por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoriais Empresarial LP em face de Rolf Dieter Buckmann e Walter Bueckmann, em trâmite na vara comercial da Comarca de Brusque;

3. processo n. 011.12.000404-7, ação de execução movida por CCC Machinery Gmb, em face de Fábrica de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Julio Max Manske. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, e informe o processo 0111150-10.859... e o código 10VY9.

1448



Tecidos Carlos Renaux S/A em recuperação Judicial, em trâmite na vara comercial da Comarca de Brusque;

4. processo n. 011:12.004976-8, ação de execução movida por Banco Mercantil do Brasil S/A, em face de Rolf Dieter Buckmann e Walter Bueckmann, em trâmite na vara comercial da Comarca de Brusque;

Por fim, em razão do protocolo eletrônico desta petição e da quantidade de documentos que a acompanham, protesta pela juntada dos mesmos de forma física, no prazo de 10 dias.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Brusque, 16 de julho de 2012

JULIO MAX MANSKE
OAB/SC 13.088

GUSTAVO PACHER
OAB/SC 19.040

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por Julio Max Manske. Para visualizar o original, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, e informe o processo 0111150-10.859 e o código 10VY9.

JUNTADA
Faço juntado _____

que seguiu _____

EM 03 AGO 2012

Assinatura
e carimbo _____

1449/

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da Vara Comercial da comarca de Brusque – SC.

011.11 501085.9

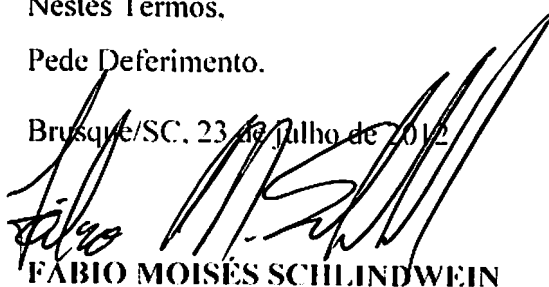
RENAUX SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA., por seu advogado, vem, expor e requerer o que segue:

Cumprindo o disposto no *caput* do art. 526 do CPC, apresenta-se cópia da Petição de Agravo de Instrumento interposto, requerendo-se a sua juntada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brusque/SC, 23 de julho de 2012.



FABIO MOISÉS SCHILINDWEIN

OAB/SC 15.053

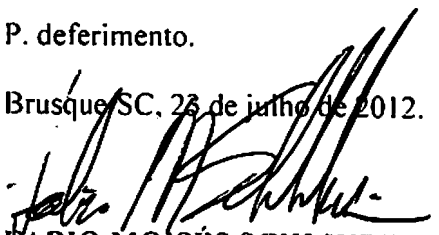
1450/A

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RUA DE BRUSQUE, 233 - JARDIM BRUSQUE, 13050-900 - BRUSQUE, SC
FONE: (47) 3361-1000 FAX: (47) 3361-1001 E-MAIL: pge@sc.gov.br

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RENAUX SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA., por sua advogada, nos autos da recuperação judicial da **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção ao despacho de fls. 1.309 (doc. 01) proferido pela MM. Juíza *a quo*, interpor recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do CPC, pelas razões que passa a expor em anexo.

Termos em que, requerendo desde já a concessão de efeito ativo ao recurso, nos termos formulados abaixo (CPC, art. 527, III).

P. deferimento.
Brusque/SC, 23 de junho de 2012.

FABIO MOISÉS SCHLINDWEIN
OAB/SC 15.053

1452

Para a formação do instrumento são juntadas as seguintes cópias, cuja autenticidade é atestada pela signatária, na forma do artigo 544, do CPC.

RELACÃO DE PECAS TRASLADADAS

Para a formação do instrumento, as seguintes cópias de peças, cuja autenticidade é atestado pelo signatário, sob as penas da lei, são anexadas:

- (i) decisão agravada (fls. 1.309 – doc. 01)
- (ii) comprovação da intimação da decisão recorrida (fls. 1.313/1.314 – doc. 02)
- (iii) – procuração da agravante (fls. 1.144) e substabelecimento (fls 1.145 doc. 03/04);
- (iv) – procuração da agravada (fls. 35 - doc. 05) e termo de compromisso do Administrador Judicial (fls. 306 – doc. 06) e demais procurações encartadas nos autos listadas abaixo;
- (v) - demais peças necessárias ao entendimento da questão e julgamento do recurso.

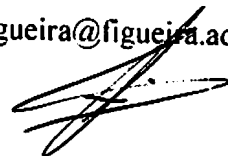
OBS: A Agravante junta cópia integral dos autos do processo de recuperação judicial .

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS

PELA AGRAVANTE:

1. Durval Figueira da Silva Filho, brasileiro, casado, OAB/SP nº 68.599
2. Daniela Bachur, brasileira, solteira, OAB/SP nº 155.956
3. Andréia Carneiro Calbucci, brasileira, casada OAB/SP 186.398

Com escritório na Rua dos Pinheiros, 498, 14º Andar, conjunto 141, Pinheiros - Município de São Paulo, Fone/Fax: 11 -- 2361-4460, cep: 05422-000. e-mail: figueira@figueira.adv.br.



1452

4. Fábio Moisés Schlindwein, brasileiro, casado, portador da OAB/SC nº 15.053:

Com escritório na Rua Gustavo Schlosser, nº 75, sala 101 - Centro II- cep: 88.353-020. Município de Brusque- SC, fone: (47) 3351-3672; e-mail: fmschlindwein@terra.com.br.

PELA AGRAVADA:

1. Romeo Piazero Júnior, brasileiro, divorciado, OAB/SC 8.874;
2. Maristela Hertel, brasileira, divorciada, OAB/SC 14.149;
3. Julio Max Manske, brasileiro, casado, OAB/SC 13.088;
4. Gustavo Pacher, brasileiro, solteiro, OAB/SC 19.040;

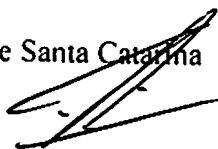
Todos com escritório na Av. Prefeito Waldemar Grubba, 1.532, sala 01, bairro Baependi, na cidade de Jaraguá do Sul, Santa Catarina, cep: 89.256-500. Fone (47) 3276-0530; e-mail: atendimento@phmp.com.br

ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERANDA (fls. 306/307 dos autos da recuperação judicial):

Gilson Amilton Sgrott, advogado, OAB/SC nº 9,022.

Com escritório à Rua Felipe Schmidt, 31, 3º andar, sala 302 – Centro – Brusque, Santa Catarina cep: 88.350-075, Fone: (47) 3044-7005

Ministério Público do Estado de Santa Catarina



1453 f

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUSQUE-SC

Praça das Bandeiras, Fórum de Brusque, Centro - Brusque-SC, cep: 88350-051

e-mail: Brusque01PJ@mp.sc.gov.br

Fls. 920

Alexandre Carrinho Muniz – Promotor de Justiça

DEMAIS PARTES e PROCURADORES NO PROCESSO

Outorgante:

DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.-

Fls. 384 (procuração) fls. 385 (substabelecimento)

Outorgados:

Sonia Maria Gianni Marques Dobler OAB/SP 26.914

Lilian Rose Perez, OAB/SP 90.829

Mariana Silva Monachesi, OAB/SP 296.861

Com escritório à Rua Maria Paula, nº 123, 19º andar, São Paulo Capital-SP, tel: (11) 3105-7823.

Outorgante:

COLOR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-

Fls. 417 (procuração)

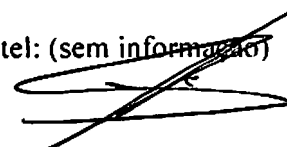
Outorgados:

Daniel Regis OAB/SC 3.372

Danielli Rodrigues Regis Vieira, OAB/SC 13.191

Leandro Vieira, OAB/SC 15.735

Com escritório à rua São Paulo, 2962, Itoupava Seca, Blumenau, tel: (sem informação)



1454

Outorgante:

TAIPA SECURITIZADORA S. A.

Fls. 427 (procuração)

Outorgados:

Ruy Pedro Schneider OAB/SC 16.663

Jacson Roberto. OAB/SC 17.428

Samuel José Domingos. OAB/SC 26.103

Integrantes da Sociedade Advocacia Dr. Ruy Pedro Schneider S/C. com escritório à Rua Henrique Meyer, 168, Joinville - Santa Catarina. Tel (47) 3422-2023.

Outorgante:

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO CENTRO OESTE LTDA.

CNPJ 07.738.044/0001-62

Outorgado:

Wanderlei Chilante OAB/MT 3.533-A

Com escritório à Avenida Bandeirantes. 1.897. Rondonopolis Mato Grosso. Tel 423-1331.

Outorgante:

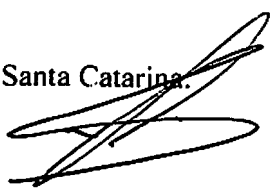
VALMIR FLORIANI

Fls. 444 (procuração)

Outorgado:

Valdemiro Adauto de Souza, OAB/SC nº 21.728

Com escritório à Rua 143, nº 130, Itapema -- Santa Catarina.



1455

Outorgante:

Viviani Pereira Eisendecker

Fls. 454 (procuração)

Outorgados:

Marcellus Augusto Dadam OAB/SC 6.111

Ricardo Luiz Belli OAB/SC 8.225

Daniel Krieger OAB/SC 19.722

Fls. 455 (substabelecimento)

Juliana Fischer, OAB/SC 24.520

Adriana Duarte, OAB/SC 24.521


Davi Cesar da Silva. OAB/SC 26.951

Leandro Teixeira, OAB/SC 31.029

Rafael Quindota. OAB/SC 31.208

Danielli Mariel Heil. OAB/SC 32.068

Integrantes da Sociedade Dadam & Belli Advogados Associados OAB/SC 339. com escritório à Rua Heinrich Richaerd Bruno Erbe, 30, sala 504 -- Centro -- Brusque -- Santa Catarina. Tel (47) 3044-1065.



1456

Outorgante:

GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Fls. 793

Outorgados:

Regina Aparecida Servilha OAB/SP 147.738

Marcos de Rezende Andrade Junior OAB/SP 188.846

André Gonçalves de Arruda OAB/SP 200.777

Glauber Amorim OAB/SP 268.413

Fábio Mendonça Carnieto OAB/SP 268.782

Lucas Araujo Pineda OAB/SP 300.808

(Integrantes da Sociedade Servilha, Andrade, Arruda Sociedade de Advogados OAB/SP 10.810, com escritório à Alameda Santos, 1827, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Tel (011) 3525-5100)

Outorgante:

GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Fls. 794

Outorgado:

Alexandre Olinger OAB/SC 19.708

(escritório profissional à Rua João Bauer, 348, Centro, Brusque-SC)

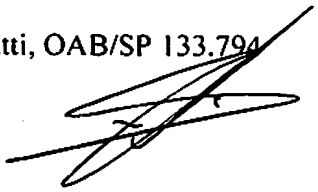
Outorgante:

BRASKEM SA.

Fls. 850

Outorgados:

Sandra de Souza Marques Sudatti, OAB/SP 133.794



1457

- Paulo Wagner Pereira, OAB/SP 83.330
- Cristiane Chiorino Basso, OAB/SP 178.149
- Patricia Ciardi Aguiar, OAB/SP 180.016
- Edneia de Souza Carmo Tenório, OAB/SP 282.619
- Rachel Natalin Acheti OAB/SP 312.888

(Integrantes da Sociedade **Sudatti e Pereira Advogados**, com escritório à Avenida Francisco Prestes Maia, 275 - sala 12, Condomínio Empresarial, São Bernardo do Campo-SP, Tel (011) 2358-8943)

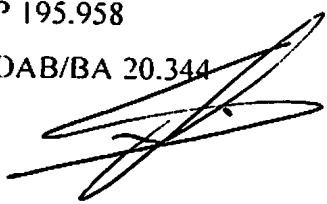
Outorgante:

BRASKEM SA. -

fls. 851

Outorgados:

- Maurício Dantas Bezerra, OAB/BA 17.868
- Alessandra Ordunha Araripe, OAB/SP 269.089 e OAB/RJ 117.022
- Cristiana Lapa Wanderley Sarcedo, OAB/SP 173.114
- Cristiane Roberta Franco da Cruz Rego, OAB/SP 174.515
- Cristiane Silvestre, OAB/SP 173.604
- Fabiana Quiroga Garbin, OAB/SP 200.433
- Marcela Menezes Ferreira de Souza Fagundes, OAB/SP 219.773
- Renata Maciel de Souza Fernandes, OAB/SP 224.313
- Renata Traldi Carriel, OAB/SP 288.729
- Rodrigo Oliveira do Amaral Santos, OAB/SP 227.502
- Talitha Corrêa Chaves, OAB/SP 195.958
- Valter Pedrosa Barreto Junior, OAB/BA 20.344



1450

(escritório profissional à Avenida das Nações Unidas. 8501 - 24º andar. Pinheiros. São Paulo-SP)

Outorgante:

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL EMPRESARIAL LP -

Fls. 860

Outorgados:

Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365

(Integrante da Sociedade **Ladeira Advogados**, com sede na Avenida professor Alfonso Bovero, 1057, cj 27, bairro Perdizes, São Paulo-SP)

Outorgante:

Alain Mendes Hamade -

Fls. 900

Outorgados:

Jose Cid Campêlo, OAB/PR 7.533

Juliano Campelo Prestes, OAB/PR 32.494

(com escritório profissional à Avenida Cândido de Abreu. 648. Curitiba, Paraná)

Outorgante:

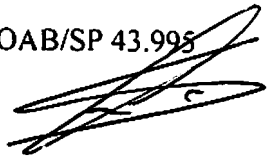
BANCO BRADESCO S.A E OUTROS

Fls. 924/929

Outorgados:

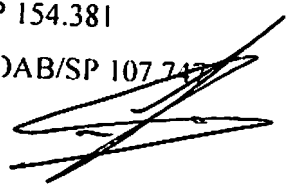
Paulo Celso Pompeu, OAB/SP 129.933

Rosângela Claudino Pedroso Gentil, OAB/SP 43.995



1450A

- Wilson Sanches Marconi, OAB/SP 85.657
- Margarida Santonastaso, OAB/SP 105.305
- Roberto Costa, OAB/SP 123.992
- Adriana de Fátima Basile Murani Reis, OAB/SP 125.731
- Adriana de Fátima Prates, OAB/SP 225.147
- Agnes Oliveira Menezes, OAB/SP 190.136
- Amanda Cassino Ribeiro, OAB/SP 196.173
- Ana Lúcia dos Santos Souza, OAB/SP 115.849
- Antonio Carlos Pinto da Ramada, OAB/SP 103.183
- Beatriz Helena Spinardi Cabral de Campos, OAB/SP 44.234
- Caroline Sérgio da Silveira, OAB/SP 246.412
- Edson Luiz da Silva, OAB/SP 163.001
- Emerson dos Santos, OAB/SP 135.830
- Ervani de Assis Silva Filho, OAB/SP 208.365
- Gilberto Madureira Gomes, OAB/SP 171.678
- Irma Portella Gonçalves Pugliesi, OAB/SP 269.382
- Ivan Alves Molina, OAB/SP 178.189
- Jorge Manuel Lázaro, OAB/SP 52.369
- Leticia de França Correa, OAB/SP 277.671
- Luciana Vitalina Firmino da Costa, OAB/SP 196.826
- Luiz Lycurgo Leite Neto, OAB/SP 211.624
- Mariana Sanches Pedroso, OAB/SP 267.706
- Marlon Tramontina Cruz Urtozini, OAB/SP 203.963
- Nelson Fernandes Guedes de Paiva, OAB/SP 184.178
- Ricardo Cazon dos Santos, OAB/SP 265.481
- Rosely penha Pereira, OAB/SP 154.381
- Samara Pinheiro de Almeida, OAB/SP 107.747



1460f

Sandro Pigoretti de Carvalho, OAB/SP 172.969

Sueli Verndt Ferreira, OAB/SP 67.548

Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos, OAB/SP 77.497

Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira, OAB/SP 78.344 e OAB/MG 1.643-A

Thiago Andrade Cesar, OAB/SP 237.705

(escritório profissional à Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP)

Newton Lubbe, OAB/RS 16.570

(escritório profissional à Praça Osvaldo Cruz, 10 – 4º andar, Centro, Porto Alegre - RS)

Outorgante:

BANCO BRADESCO S.A E OUTROS

Fls. 930

Outorgados:

Milton Baccini, OAB/SC 5.113

Renata Steinbach, OAB/SC 27.949

Gisele Alessandra Muller, OAB/SC 21.960

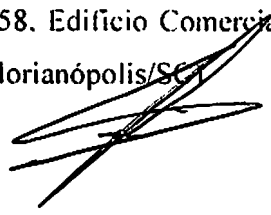
Viviane Janning Prazeres, OAB/SC 18.078

Cláudia Regina Masson, OAB/SC 16.265

Debora Cristina Nunes Vierra Schuch, OAB/SC 15.825

Leticia Carlin Pereira, OAB/SC 13.420

(integrantes da Sociedade **Baccin Advogados Associados S/C**, com endereço profissional à Rua Conselheiro Mafra, 758, Edifício Comercial Kosmos, 5º andar, salas 501 a 503, 6º andar, salas 601 e 602, Centro - Florianópolis/SC)



1461

Outorgante:

MARIA LUIZA RENAUX

Fls. 943

Outorgados:

Homar Cais, OAB/SP 16.650

Cleide Previtalli Cais, OAB/SP 28.943

Frederico Fontoura da Silva Cais, OAB/SP 136.615

Fernando Fontoura da Silva Cais, OAB/SP 183.088

Regina de Oliveira Santos, OAB/SP 302.935

Antonio Augusto Barreiro de Oliveira Farah, OAB/SP 315.517

(integrantes da Sociedade CAIS Advocacia, com endereço profissional à Rua Haddock Lobo, 578, 1º andar, conjunto 11, São Paulo-SP)

Rodolfo M. Lazzarotto, OAB/SC 22.783

(com escritório profissional à Rua Prudente de Moraes, 56, térreo, Centro, Brusque-SC. Tel. (47) 3044-2527)

Outorgante:

CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

Fls. 923

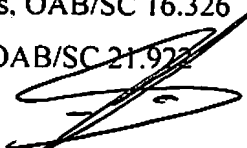
Outorgados:

Miriane Heidrich, OAB/SC 15.456

Sheila Aparecida Scheidt, OAB/SC 17.984

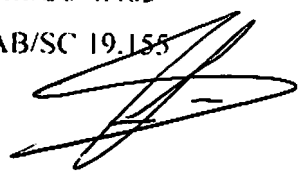
Milene Elisa Goedert de Barros, OAB/SC 16.326

João Jutahy Castelo Campos, OAB/SC 21.922



1462

- Amaury Callado Junior, OAB/SC 7.229
- Antonio Carlos Vanolli, OAB/SC 6.312
- Claiton Tiago Matos, OAB/SC 6.868
- Daiana Liz Segalla de Oliveira, OAB/SC 15.888
- Demostenes Generoso de Souza, OAB/SC 20.779
- Edson Rogério Bianchini Freitas, OAB/SC 19.912-B
- Eduardo Heitor Altmann, OAB/SC 17.796
- Elisabeth Coelho da Silva, OAB/SC 19.761
- Fabio Pamplona Deschamps, OAB/SC 21.780-B
- Giseli Fidelis Constante, OAB/SC 18.595
- Ismael Vieira da Rosa Ulyssea, OAB/SC 7.268
- Ivanir Paganini Bettoni, OAB/SC 9.633
- Ivelaine Sell, OAB/SC 2.630
- Jefferson Stieven Hoefling, OAB/SC 21.826
- Jessielli Maria Lievore Messias da Silva, OAB/SC 25.056
- Leonardo Stringhini, OAB/SC 23.212
- Luciana Domingos Lopes, OAB/SC 19.163
- Luciana Veck Lisboa Miranda, OAB/SC 19.537
- Luciley Maria Lauxen, OAB/SC 13.161
- Luiz Fernando Costa de Verney, OAB/SC 19.608
- Mário Karing junior, OAB/SC 18.234
- Marina Vasconcellos Leao Lirio, OAB/SC 21.414
- Marisa Martins Garcia Stoll, OAB/SC 19.505
- Monique Pítsica, OAB/SC 14.309
- Odacira Nunes, OAB/SC 12.672
- Otávio Luiz Fernandes, OAB/SC 4.463
- Rolf Dittrich Viggiano, OAB/SC 19.155



14631

Roselle Berthier. OAB/SC 17.347

Tânia Maria Vaz. OAB/SC 4.414

Vanessa Pires de Souza. OAB/SC 19.101

Outorgante:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CNPJ 83.878.892/001-55

Fls. 967

Outorgados:

Miriane Heidrich, OAB/SC 15.456

Sheila Aparecida Scheidt. OAB/SC 17.984

Milene Elisa Göedert de Barros. OAB/SC 16.326

João Jutahy Castelo Campos. OAB/SC 21.922

João Batista Fernandes. OAB/SC 7.973

Raquel de Souza Claudino. OAB/SC 8.763

Roselle Berthier. OAB/SC 17.347

Vanessa Evangelista Ramos Rothermel. OAB/SC 11.224

Amaury Callado Junior, OAB/SC 7.229

Antonio Carlos Vanolli, OAB/SC 6.312

Claiton Tiago Matos, OAB/SC 6.868

Daiana Liz Segalla de Oliveira. OAB/SC 15.888

Edson Rogério Bianchini Freitas. OAB/SC 19.912-B

Elisabeth Coelho da Silva. OAB/SC 19.761

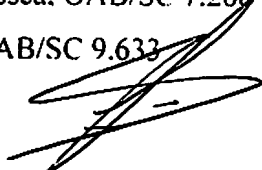
Everton Feiber. OAB/SC 6.676

Fabio Pamplona Deschamps. OAB/SC 21.780-B

Giseli Fidelis Constante. OAB/SC 18.595

Ismael Vieira da Rosa Ulysea. OAB/SC 7.268

Ivanir Paganini Bettoni, OAB/SC 9.633



12664

- Ivelaine Sell, OAB/SC 2.630
- Jefferson Stieven Hoefling, OAB/SC 21.826
- Jessielli Maria Lievore Messias da Silva, OAB/SC 25.056
- Leonardo Stringhini, OAB/SC 23.212
- Luciana Domingos Lopes, OAB/SC 19.163
- Luciana Veck Lisboa Miranda, OAB/SC 19.537
- Luciley Maria Lauxen, OAB/SC 13.161
- Luiz Fernando Costa de Verney, OAB/SC 19.608
- Mariana Tancredo Mussi, OAB/SC 17.974
- Mário Karing junior, OAB/SC 18.234
- Marina Vasconcellos Leao Lirio, OAB/SC 21.414
- Marisa Martins Garcia Stoll, OAB/SC 19.505
- Odacira Nunes, OAB/SC 12.672
- Otávio Luiz Fernandes, OAB/SC 4.463
- Rolf Dittrich Viggiano, OAB/SC 19.155
- Tânia Maria Vaz, OAB/SC 4.414
- Vanessa Pires de Souza, OAB/SC 19.101

TAVARES FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Fls. 1004

- Luciane Regina Mortari Zechini, OAB/SC nº 17.579-B
- Karina Guidi Valverde Martins, OAB/SC nº 18.114
- Martha Carina Jark Stern Bianchi, OAB/SC nº 15.932

Com escritório à Rua Guilherme C. Wackerhagen, nº 340, sala 01, Vila Nova, Jaraguá do Sul/SC

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA,



1465 f

TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBELHADOS DE BRUSQUE/SC – SINTRAFITE
fls. 1010

Marcio Silveira, OAB/SC nº 8365

Com escritório à Rua Tiradentes. 35. Brusque/SC

ADILSON MAFRA fls. 1020

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588

Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803

Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653

Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906

Alexandre Olinger. OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer. nº 348. Brusque/SC

ANTONIO VEBER fls. 1021

Adalberto Antonio Olinger. OAB/SC nº 1.588

Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803

Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653

Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906

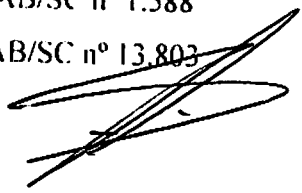
Alexandre Olinger. OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer. nº 348. Brusque/SC

AUGUSTINHO SCHIAPPO fls. 1022

Adalberto Antonio Olinger. OAB/SC nº 1.588

Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803



1466

Marcos Paulo de Lemos. OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger. OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC

CESAR MULLER fls. 1023

Adalberto Antonio Olinger. OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves. OAB/SC nº 13.803
Marcos Paulo de Lemos. OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger. OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC

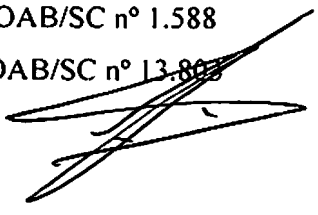
DIEGO HENRIQUE LOPES fls. 1024

Adalberto Antonio Olinger. OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803
Marcos Paulo de Lemos. OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger. OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC

ELIANE IMMIAOVSKY - Fls. 1025

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803



1467 A

Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348. Brusque/SC

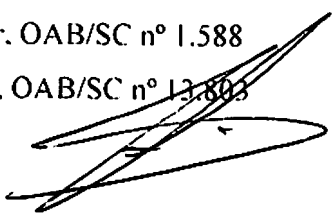
ELIDIO TADEU DA SILVA fls. 1026
Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803
Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348. Brusque/SC

ERICO ERTHAL fls. 1027
Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803
Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348. Brusque/SC

ILÉTE DE SOUZA fls. 1028
Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803



1468f

Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC

LETICIA FUGAZZA fls. 1029

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803
Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC

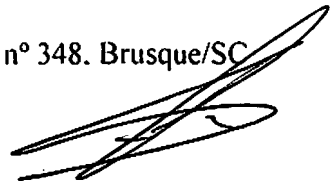
LUIZ HENRIQUE HECKERT – FLS. 1032

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803

OSNI BODENMULLER fls. 1039

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803
Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653
Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906
Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC



HAB
1469

SAMANTA MARIA SANTANA fls. 1032

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588

Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803

Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653

Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906

Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC

UEITON HENRIQUE KNOCKE fls. 1033

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588

Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803

Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653

Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906

Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC

VILSON BERTOLINI - fls. 1034

Adalberto Antonio Olinger, OAB/SC nº 1.588

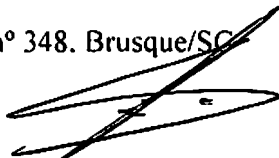
Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC nº 13.803

Marcos Paulo de Lemos, OAB/SC nº 17.653

Rubia Gisele Maestri, OAB/SC nº 17.906

Alexandre Olinger, OAB/SC nº 19.708

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, Brusque/SC



1470

SINDICATO DOS MESTRES, CONTRAMESTRES, TÉCNICOS TÊXTEIS, PESSOAL DE ESCRITÓRIO OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLHADOS DE BRUSQUE E REGIÃO (SINDMESTRE) – fls. 1038

Viviane Morch Gonçalves, OAB/SC 13.803

Com escritório à Rua João Bauer, nº 348, bairro Centro -- Brusque-SC.

DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - fls. 1046

André Luiz de Oliveira Moraes, OAB/RJ 134.498

Rafaella Savaget Madeira, OAB/RJ 150.956

Raysa Pereira de Moraes, OAB/RJ 172.582

Com escritório na Rua Gonçalves Dias, nº 51 -- 2º andar - Centro -- Rio de Janeiro- RJ.

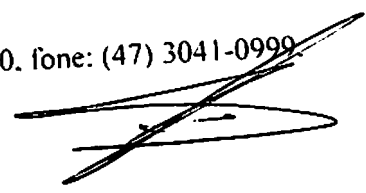
Caroline Schneider Izidoro, OAB/SC 11.316 – fls. 1049 - substabelecimento

DCS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. -

Maria Simone de Antoni Borazo, OAB/SC 7.608

Christiane Borazo Tedesco, OAB/SC 10.537

Com escritório à Rua Joinville, 209, sala 302, cep: 089035-200, fone: (47) 3041-0999



12/11/11

Outorgante:

IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.-

Fls. 1.063 (procuração)

Outorgados:

Claudia Orsi Abdul Ahal OAB/SP 217.477

Jaqueline Mello Joseph, OAB/SP 259.557

Ana Paula de Brito Vignoto, OAB/SP 305.265

Ana Cristina Nogueira Garcia, OAB/SP 268.763

Fernanda Muniz Borges, OAB/SP 315.277

Fernanda Munari Caputo, OAB/SP 315.276

Rudnei Alite, OAB/SC 29.597

Integrantes da Sociedade SECURATO E ABDUL AHAD ADVOGADOS, com escritório à Rua dos Pinheiros, nº 870, 18º andar, São Paulo – Capital - SP. Tel (11) 3089-9680 e com escritório à Rua Pedro Werner, nº 175, Centro II, Brusque – Santa Catarina.

Outorgante:

BARCELONA FOMENTO MERCANTIL LTDA.-

Fls. 1092 (procuração)

Outorgado:

Marcelo Pereira Lobo OAB/SC 12.325

Com endereço à Rua Alexandre Dohler, 129, sala 401, Joinville - Santa Catarina, tel: (47) 3028-0010

Outorgante:

PANORIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME



14721


fls. 1223 (procuração)

OUTORGADA:

Lilian da Silva Mafra, OAB/SC 10.899

Com escritório à Avenida Carlos Gracher, 57, sala 105, Brusque-SC.

23



1473
A

AGRAVANTE: RENAUX SÃO PAULO REPRESENTAÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.

AGRAVADA: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX, ora em fase de recuperação judicial

VARA DE ORIGEM: Vara Comercial da Comarca de Brusque – Santa Catarina.

PROCESSO Nº 011.11501085-9 (0501085-05.2011.8.24.0011)

I – PRELIMINARMENTE

IA – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A procuradora da Agravante teve ciência da r. decisão agravada por meio da publicação no DJE do Estado de Santa Catarina em 11/07/2012.

2. Considerando que o prazo do agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, se finda em 21/07/2012 (sábado) prorroga-se o mesmo para o próximo dia com expediente forense, que é 23/07/2012 e, portanto o presente recurso é tempestivo.

I.B – DO RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO NA FORMA DE



14741
A

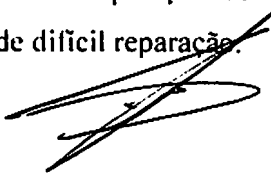
INSTRUMENTO

3. Apesar da disposição do artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil, que dispõe ser a forma retida a regra geral para a interposição do recurso de agravo em face das decisões interlocutórias proferidas no processo, no caso *sub judice*, por se tratar de recuperação judicial é incabível o agravo na modalidade retida, vez que as decisões proferidas no âmbito do processo da recuperação judicial são recorríveis por meio de agravo (§ 2º do art. 59 da Lei nº 11.101/2005).

1. Da leitura do artigo 522, do Código de Processo Civil depreende-se que a forma retida só pode ser utilizada quando a decisão recorrida não seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, como já exposto considerando-se que o agravo retido só poderá ser conhecido se for interposta subsequente apelação, conforme os parágrafos primeiro e segundo do artigo 522, do CPC, logo evidencia-se que não sendo cabível o recurso de apelação no processamento da recuperação judicial, eventual agravo só poderá ser atacável por meio do agravo de instrumento.

5. Reforça-se ainda a necessidade da modalidade do agravo ser por instrumento, a ementa a seguir transcrita " (...) *tratando-se de pedido de recuperação judicial de empresa, os agravos manejados das decisões nele proferidas não devem ser convertidos em retido, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processuais.* (TJPE, Agravo nº 195430-7/01, 5ª Câmara Cível, Des. Relator Leopoldo de Arruda Raposo, v.u. em 28/04/2010)

6. Além disso, no caso em questão estão também presentes as circunstâncias excepcionais autorizadoras da interposição do recurso na forma de instrumento, que são a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.



1775
K

7.- A agravante possui em face da Agravada um crédito de natureza alimentar e privilegiado. Nos autos da execução promovida contra esta última foi nomeado a penhora o imóvel, anteriormente ao pedido de processamento da recuperação judicial, e portanto não se mostra justo pelo menos enquanto não for julgada a ação de usucapião, que também envolve o imóvel constricto, a perda da garantia processual sob pena de ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual.

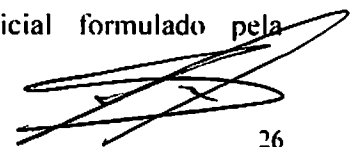
8. Ademais, a penhora do imóvel nos autos da ação de execução da Agravante não tem o condão de prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Agravada. Portanto, nesse momento a perda da garantia processual para a Agravante causará um prejuízo enorme e de difícil reparação considerando o valor de seu crédito e a natureza do mesmo e a dificuldade, bem como a dificuldade de ser adimplido.

9. Desta forma, a Agravante entende que o presente recurso deve ser recebido na forma de instrumento, por ausência de disposição legal sobre a modalidade retida para a hipótese de recuperação judicial e presentes a potencial ocorrência de lesão grave e dano de difícil reparação.

II – SÍNTESE DOS FATOS

10.- A empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A protocolou pedido de recuperação judicial, alegando em síntese que recentemente a empresa está passando por um processo de crise que vem se agravando com o tempo, que foi deferido pela MM. Juíza em 19/12/2011 (fls. 03/30 - inicial e fls. 273/277 despacho de processamento).

11.- Anteriormente ao pedido de recuperação judicial formulado pela



1476 /

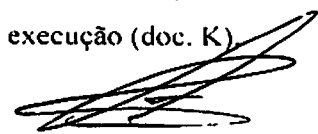
Agravada, a agravante em 12/04/2011 ajuizou perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente tendo como fundamento o instrumento de distrato da representação comercial mantido pelas partes com o valor histórico de R\$ 3.718.585,70 (doc. A e B - - inicial da ação de execução).

12. Na ação executiva, em 14 de abril de 2011, foi determinada a citação da agravada (doc. C - despacho de citação) com a expedição do mandado de citação para pagar o valor exequendo em 3 (três) dias sob pena da penhora de bens suficientes à satisfação da dívida, nos termos do artigo 653, do CPC (doc. D - mandado de execução), acompanhado do mandado a ordem de penhora, avaliação e intimação (doc. E - fls. 45).

13. Tal diligência culminou com a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 50.813 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque em 16/05/2011 (doc. F - fls. 53/54).

14.- Após a penhora do bem imóvel acima referido na ação de execução, a agravada propôs os embargos à execução (doc. G - fls. 02/07) - processo de embargos à execução - cf. Peças trasladadas). Em sua defesa, a agravada não impugnou a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título extrajudicial do qual originou o débito exequendo, ao contrário: confessou a dívida mantida com a agravante sem quaisquer ressalvas e ofereceu a penhora o referido bem imóvel, objeto da matrícula 50.813, apresentando nessa manifestação uma avaliação do bem (doc. H - fls. 24/25 dos embargos).

15. Em 08/08/2011 por entender estar garantida a execução pela penhora ofertada do imóvel pela Agravada, a Magistrada *a quo* suspendeu o processo (doc. I), ocasião em que a Agravante apresentou a sua defesa aos embargos à execução (doc. J), e interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a suspensão da execução (doc. K)



1472
A

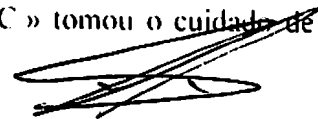
16. Importante esclarecer que a agravante quando da nomeação da penhora do bem imóvel pela agravada, em primeira análise rejeitou a oferta do bem e solicitou naquele momento a substituição da penhora pela constrição de ativos financeiros ou apresentação de carta fiança, já que naquele cenário a constrição ofertada não se mostrava como melhor alternativa à satisfação do crédito da Agravante (doc. K).

17. Todavia, uma vez que a ação executiva foi assolada pelo processamento da recuperação judicial da Agravada (doc. L e M), a Agravante acabou por entender que o pleito acima restou prejudicado, já que não seria possível a constrição de ativos financeiros via BACEN-JUD e muito menos a apresentação de fiança bancária (doc. N).

18. Em razão da ação executiva acima referida e da natureza do seu crédito, a Agravante teve seu crédito habilitado pelo Administrador na Relação de Credores apresentada em 13/03/2012 (fls. 739/791 dos autos da recuperação judicial).

19.- A agravada quando do pedido de processamento da recuperação judicial apresentou em seu plano como proposta para o pagamento dos credores quirografários com crédito superior a R\$ 100.000,00 a formação de um loteamento denominado de "Área C", a ser gerido por uma sociedade com propósito específico (SPE) tendo por objeto duas propriedades, sendo que uma delas é o bem descrito na matrícula 50.813, ou seja, o imóvel penhorado nos autos da ação de execução promovida pela Agravante (fls. 529/530 e 541 do processo de recuperação judicial) sem mencionar em qualquer momento que o mesmo era objeto dessa garantia processual.

20.- A Agravante quando do conhecimento do plano de recuperação com a inclusão do imóvel penhorado no Loteamento denominado de área « C » tomou o cuidado de



1478 /

informar os demais credores, providência esta que culminou com a modificação do Plano, nos termos do item abaixo.

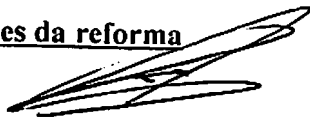
21. Nesse ínterim, a senhora Maria Luiza Renaux, na qualidade de interessada (fls. 939/942 da recuperação judicial) ciente do plano de recuperação judicial ingressou nos autos da recuperação judicial e informou que sobre o imóvel penhorado nos autos da ação de execução da Agravante e apresentado no plano de recuperação judicial pende o julgamento de uma ação de usucapião (processo nº 011.11.012870-3, com trâmite perante a Vara da Fazenda Pública e dos Registros Públicos) da qual ela é autora.

22. A Agravante ciente da manifestação peticionou ao Juízo da Recuperação Judicial alegando a prejudicialidade do julgamento da ação de usucapião em detrimento a garantia processual inscrita a seu favor (fls. 1.137/1.143 dos autos da recuperação judicial) constituída em fase anterior ao pedido de recuperação judicial e pediu a sua manutenção.

23. Na mesma oportunidade a agravante pleiteou nos autos da ação de usucapião (doc. O) o ingresso nessa ação na qualidade de terceiro interessado e a improcedência do feito por se tratar de um comodato verbal, noticiando tal manifestação também nos autos da recuperação judicial (fls. 1.224/1230 da recuperação judicial).

24. Paralelamente houve a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia de Credores em 28/06/2012, no qual diferentemente do que anteriormente proposto foram ressalvadas as questões envolvendo o imóvel penhorado, matriculado sob o nº 50.813 a favor da Agravante, quais sejam : a ação de usucapião acima referida, a ação executiva movida pela Fazenda Nacional (fls. 1.255/1.259 dos autos da recuperação judicial).

II – DA DECISÃO AGRAVADA - razões da reforma

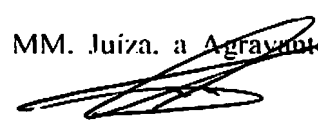


1479

25. A Douta Magistrada *a quo* instada a se manifestar sobre as petições da Agravante e da interessada na ação de usucapião (fls. 939/942 e fls. 1.137/1.143) acabou por desconstituir a penhora realizada nos autos autos da ação de execução promovida pela Agravante. nos seguintes termos :

Relação: 0306/2012 Teor do ato:" 1) Quanto ao pedido de fl. 1137-1143, não vislumbro hipóteses imediatas que resultem no levantamento da penhora lançada nos autos da execução 011.11.003182-3. Independente disso, deve ficar ciente a credora Renaux São Paulo Representações e Empreendimento Ltda de que, em regra, as questões relativas ao processo de execução lá serão decididas. Por outro lado, não se pode esquecer que o objeto da penhora foi incluído no plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado pela maioria necessária dos credores. Assim, não vejo razões para, por ora, determinar a manutenção da penhora. 2) Com relação à petição de fl. 1224-1230, equivocou-se a empresa requerente ao entender que o usucapião será julgado pelo juízo da recuperação judicial, quando, na verdade, permanece em trâmite perante o juízo competente. E é bem por isso que os pedidos de assistência e improcedência da ação de usucapião não podem ser analisados por este juízo, dada a incompetência em razão da matéria. Assim, determino o desentranhamento da referida petição com a consequente devolução à advogada peticionante. Faculto à procuradora, entretanto, seja a petição e seus documentos remetidos à ação de usucapião com ofício deste juízo. Assim, manifeste-se a procuradora perante o Cartório da Vara Comercial realizando a opção que entender conveniente. Intime-se-a, inclusive a respeito do item 1 da presente decisão. 3) Ciente o juízo a respeito da realização da assembleia geral de credores que culminou com a aprovação do plano de recuperação judicial. Na forma do art. 57 da Lei n 11.101/2005, intime-se a devedora pra apresentar certidões negativas de débitos tributários no prazo de cinco dias. 4) Anote-se no SAJ a procuração de fl. 1223." - grifo nosso.

26. Não obstante o entendimento esposado pela MM. Juíza, a Agravante se



1480f

irresigna apenas contra o item I da r. decisão agravada. pois entende que deve ser mantida a garantia processual ofertada pela própria Agravada nos autos da execução promovida pela Agravante, em fase anterior ao pedido de processamento da recuperação judicial.

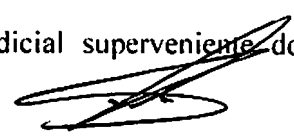
27.- Ao decidir pelo levantamento da penhora realizada nos autos da execução promovida pela Agravante a r. decisão agravada fundamentou estar o objeto da penhora incluído no plano de recuperação judicial, que foi aprovado pela Assembleia de Credores.

28.- De fato, conforme já exposto acima, o imóvel penhorado se encontra no plano de recuperação judicial como parte do projeto denominado lote "C". todavia, a referida Assembleia deliberou em 28/06/2012 a manutenção do projeto ressaltando a existência das ações, as quais envolvem o bem, que não só é a ação executiva ajuizada pela Agravante, como também a execução fiscal movida pela Fazenda Nacional e logicamente a referida ação de usucapião.

29. A manutenção da penhora realizada a favor da Agravante detentora de um crédito de natureza alimentar e anterior ao ajuizamento da recuperação judicial por si só não inviabiliza o administrador judicial e a empresa a cumprir o plano de recuperação judicial (art. 61, LFRJ), bem como não tem o condão de levar a empresa devedora à falência.

30. Na verdade, enquanto pendente o julgamento da ação de usucapião, tal imóvel não poderá ser incluído no loteamento. O próprio Administrador Judicial já reiterou tal questão e solicitou em sua manifestação (fls. 1.111) dos autos da recuperação judicial) que Agravada informe como satisfará os credores ou apresente proposta para eventual composição no processo de usucapião.

31. Oportuno destacar ainda, que a recuperação judicial superveniente do



1481 f

devedor *não deve desconstituir a penhora anteriormente decretada à quebra*. Todavia, o produto da alienação deve ser repassado a esse Juízo para pagamentos e apuração das preferências.

32. A agravante entende que o objetivo da Juíza de Primeiro Grau foi de proteger o patrimônio da Agravada, a fim de evitar a falência, todavia, nesse momento enquanto não há qualquer possibilidade de disposição do bem pela Agravada. Em razão da ação de usucapião, a garantia judicial deve ser preservada, pois a natureza alimentar do crédito, proveniente do distrato de representação comercial tem como escopo garantir a subsistência da própria Agravante.

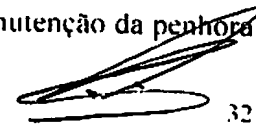
33. O princípio da preservação da empresa, não pode se sobrepor à natureza do crédito da Agravante, cujo caráter alimentar em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana deve ser prestigiado.

34.- Dessa forma, bem como pela leitura das peças ora encartadas nesse recurso demonstram, não é a hipótese ao menos enquanto não julgada a ação de usucapião de levantar a penhora sobre o imóvel, sob pena de ferir os direitos do Agravante, possuidor de um crédito alimentar com caráter indenizatório decorrente do distrato da representação comercial, que estava garantido pelo imóvel.

IV - CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, mas principalmente confiando nos elevados subsídios de V. Exa., é o presente para requerer:

a) a concessão de efeito ativo ao presente recurso, determinando-se a manutenção da penhora



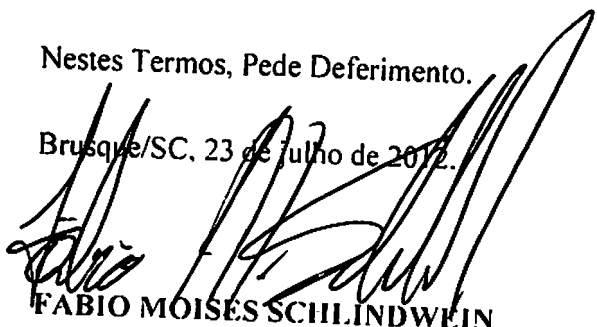
1482/A

a favor do Agravante ao menos enquanto perdurar o julgamento da ação de usucapião com a imediata comunicação ao Juízo de Origem;

b) ao final, o provimento do presente agravo de instrumento para reformar o r. despacho agravado com relação ao item I, com a manutenção da penhora a favor do Agravante.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brusque/SC, 23 de julho de 2012.



FABIO MOISES SCHILINDWEIN

OAB/SC 15.053

JUNTADA
Faço juntada _____
que se encontra _____
EM 30 AGO 2012
Assinatura
e carimbo _____

10

11

1483/2

blágina 1 de 1

Cartório Vara Comercial

De: "ccespecial" <ccespecial@tjsc.jus.br>
Data: terça-feira, 31 de julho de 2012 16:00
Para: <brusque.comercial@tjsc.jus.br>
Anexar: Dialiticidade [2012.053283-4_0000.00].rtf
Assunto: Despacho Urgente 2012.053283-4/ Autos 011.11.501085-9

Boa tarde,

Transmissão de despachos via e-mail.

Enviar a confirmação de recebimento com urgência para podermos dar prosseguimento ao feito.

Att.

Mayara Cardoso

Câmara Civil Especial

1484

Agravo de Instrumento n. 2012.053283-4, de Brusque

Agravante : Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda

Advogados : Drs. Durval Figueira da Silva Filho (68599SP) e outro

Agravada : Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

Advogados : Drs. Romeo Piazero Júnior (8874/SC) e outros

Interessados : Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outros

Relator: Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli

DESPACHO

Cuida-se de Agravo por Instrumento interposto por Renaux São Paulo Representação e Empreendimento Ltda contra decisão da lavra do Juízo de Direito da Vara Comercial da Comarca de Brusque, Juíza ANA VERA SGANZERLA TRUCOLO.

I - RELATÓRIO

Ação: Recuperação Judicial (autos n. 011.11.501085-9) proposta pela Agravada.

Pronunciamento impugnado: não encontro razão para determinar a manutenção da penhora (fl. 1430).

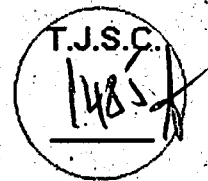
Recurso: agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Fundamentos invocados: em síntese, justifica a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. No mérito relatou os fatos ocorridos e pontuou que deveria ser mantida a garantia processual ofertada pela própria Agravada nos autos da execução promovida pela Agravante, em fase anterior ao pedido de processamento da recuperação judicial.

Relatado. Decido:

II - DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.



O pedido de atribuição do efeito suspensivo encontra amparo no artigo 527, III c/c art. 558, ambos do Código de Processo Civil, logo, o acolhimento da pretensão dependerá da análise da existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave e de difícil reparação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifico que o recorrente limitou-se a requerer a concessão do pleito suspensivo sem, contudo, alegar a existência do *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

O instrumento recursal voltou-se exclusivamente contra as razões externadas na decisão guerreada, não expondo os motivos que importariam no reconhecimento da necessidade de concessão da liminar requerida.

É importante frisar que, embora não verificada a impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, a urgência necessária para o conhecimento da insurgência não se revela suficiente para que o recurso goze de efeito suspensivo ou suspensivo ativo.

Isso porque o fato da decisão guerreada não poder aguardar seu exame pelo recurso constitui situação distinta daquela necessária para suspender os efeitos da decisão.

Logo, deve o Agravante munir o instrumento recursal com fundamentos suficientes a evidenciar uma situação de risco impossível de ser aguardada até o julgamento pela câmara competente.

Nesse sentido:

[...] a urgência compõe a causa de pedir do pleito antecipatório que se pretende ver concedido em segunda instância; a urgência comporá, por consequência, o mérito do recurso. A falta de urgência, aqui, não implicará a conversão do agravo de instrumento em agravo retido: o agravo de instrumento é, de fato, o recurso cabível nesse caso; nessa situação, para fins de juízo de admissibilidade, a verificação da urgência se faz *in statu assertionis*. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: jusPodivm, 2007, Vol. 3, 3ª ed., p.129).

Ademais, de acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deverá conter, além do inconformismo, os motivos de fato e de direito que impõem o novo julgamento da decisão combatida.

T.J.S.C.
1486

Acerca do assunto, colhe-se da doutrina:

[...] o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazo-á-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal [...] (NERY JÚNIOR). *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2044, p.176).

Estende-se o referido princípio à formulação do pedido de efeito suspensivo, principalmente em razão da excepcionalidade da medida que, diante disto, deve ser abordada diretamente no recurso.

Portanto, o pedido de efeito suspensivo, desprovido dos fundamentos indispensáveis ao reconhecimento da urgência e risco de lesão da decisão, não atende as condições necessárias para o êxito do pleito liminar formulado no recurso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) admito o processamento do recurso;
- b) indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo;
- c) cumprir o disposto no artigo 527, V e VI, do CPC;
- d) comunicar ao Juízo *a quo*.

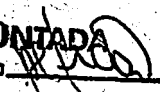
Publicar e intimar as partes.

Após, à redistribuição.

Florianópolis, 27 de setembro de 2012.

RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI
RELATOR

2

JUNTADA
Faço juntada 
que segue em
EM 03-AGO-2012
Assinatura
e carimbo

1488

CAIS ADVOCACIA

HOMAR CAIS
CLEIDE PREVITALLI CAIS
FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS
FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS

REGINA DE OLIVEIRA SANTOS
ANTONIO AUGUSTO BARREIRA DE OLIVEIRA FARAH

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE (SC).

**Ação de recuperação judicial - processo nº 011.11.501085-9 – nº novo
0501085-05.2011.8.24.0011**

MARIA LUIZA RENAUX, por seu advogado, nos autos do processo de recuperação judicial da **FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se acerca do despacho de fls., disponibilizado na data de 10 de julho de 2012.

A fim de evitar maiores transtornos para o bom andamento desta demanda, reitera a peticionária que o plano de recuperação proposto e aceito pela assembléia de credores não pode ser homologado, porque formulado com base na utilização de bem cujo domínio é discutido nos autos da ação de usucapião informada pela peticionária e, sobretudo, porque ela é a única detentora da posse desse bem, tendo-a exercido mansamente nos últimos vinte anos conforme foi amplamente demonstrado em ação própria e em petição anterior.

Importa ressaltar que na matrícula do imóvel não consta a construção da casa em que reside a peticionária, passando a falsa impressão de que somente existe um terreno no local, quando, na realidade, existem

[Handwritten signature]

CARTÓRIO DIST BOE A 02/ABO/2012 14:25 002303

CAIS ADVOCACIA

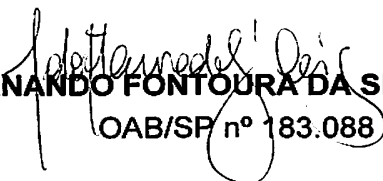
construções sobre esse terreno que inviabilizam por completo a construção de um loteamento no local.

Em sendo assim, evidenciando-se o direito da requerente, há de se alertar que tal situação torna o plano de recuperação judicial elaborado completamente impraticável.

Desta forma, reitera-se o pedido para que não seja homologado referido plano na parte em que envolve o imóvel matriculado sob nº 50.813, que deverá ser excluído do chamado "Loteamento área C".

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Brusque, 31 de julho de 2012.


FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS
OAB/SP nº 183.088



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial

Fl. 1483

CERTIDÃO

Certifico que dei cumprimento à decisão de fl. 1309 destes autos.

Brusque, 03/08/2012.


Ademir Luiz Tognon

CONSELHO
Faço constar pelo Juri(s) de Diretor
EM 03 AGO 2012
Assinatura
e carimbo

JUNTA
Faço juntada
que segue(m).
EM 14 AGO 2012
Assinatura
e carimbo

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados

20/3

1490f

SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
LILIAN ROSE PEREZ
REGINA CÉLIA TEIXEIRA
FABIANA NITTA
GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA
SILVIA MARISA TAIRA OHMURA
WALDIR GOMES JUNIOR
LISSA PANIQUAR VON AMELN
JULIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES ROQUE
FLÁVIA CHIQUITO DOS SANTOS
KARINA MESQUITA VIEIRA
CAMILA DE MORAES MACHADO
CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE
BRUNA BATISTA GALLEONI
ROSANGELA COELHO COSTA
DANILO YABUYA

SÃO PAULO
RUA DONA MARIA PAULA, 123
19º ANDAR – ED. MAIN OFFICES
01319-001 SÃO PAULO SP BRASIL
TEL (5511) 3105-7823 / FAX (5511) 3105-5540
smda@dobler.com.br

BRASÍLIA
COMPLEXO BRASIL XXI – BLOCO C
SH SUL QUADRA 06, CONJ. A
12º ANDAR SALAS 1209 E 1210
EDIFÍCIO BUSINESS CENTER TOWER
70316-000 BRASÍLIA DF BRASIL
TEL (5561) 3035-7823 / FAX (5561) 3035-7740
smda-df@dobler.com.br

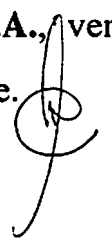
www.dobler.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
COMERCIAL DE BRUSQUE – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 011.11.5010085-9 (0501085-05.2011.8.24.0011)

Recuperação Judicial

**DYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos da
Recuperação Judicial de Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., vem,
respeitosamente, a presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.**



CARTORIO DIST BGE A 03-AGO-2012 13:25 002433

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados

1491 /

1.) Conforme se verifica dos autos, o Plano de Recuperação Judicial (fls. 493/551) apresentado pela Recuperanda foi submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada em dia 28/06/2012, ocasião em que o Dr. Julio Max Manske, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação, apresentou modificações ao plano original.

2.) O plano de recuperação proposto pela Recuperanda, com as alterações apresentadas na AGC, foi aprovado por 98,90% dos créditos ali representados, sendo certo que, conforme deliberado na AGC, foi disponibilizado pela Recuperanda o Plano de Recuperação Judicial *“consolidado, com as alterações aprovadas na Assembleia Geral de Credores de 28/06/2012”*.

3.) Diante da decisão assemblear, o Plano de Recuperação foi encaminhado à homologação desse D. Juízo, para subseqüente decisão acerca da concessão da recuperação judicial à Recuperanda.

4.) Contudo, cumpre à Requerente destacar aspectos que, segundo seu entendimento, devem ser analisados por esse D. Juízo previamente à decisão de conceder ou não o benefício, especialmente no que diz respeito ao **tratamento diferenciado dado pela Recuperanda a credores da mesma classe**, o que é, inclusive, vedado pela Lei de Falências e Recuperação Judicial, conforme a seguir será detalhadamente exposto.

5.) Conforme se verifica do plano de recuperação, a proposta de pagamento aos credores quirografários não é isonômica para todos os credores desta classe, o que ofende o princípio da *“pars*

1491

1492
A

conditio creditorum”, que é de aplicação obrigatória em qualquer processo que discipline a insolvência de qualquer espécie de devedor.

6.) Nesse sentido, observa-se que, apesar de expressamente reconhecida a distinção estabelecida para os credores quirografários, de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado, a proposta de pagamento aos **“Sindicatos e advogados com honorários assistenciais decorrentes de demandas trabalhistas consiste no pagamento de parcelas mensais no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), rateadas proporcionalmente a importância devida a cada credor até a sua quitação integral, cujo termo inicial fica estabelecido para o mês imediatamente seguinte aquele que ocorrer a quitação das verbas dos credores trabalhistas, descritas no item 6.1., bem como os créditos decorrentes de FGTS”**.

7.) Exceção feita também à credora quirografária CELESC, extremamente beneficiada pelas disposições do plano de recuperação judicial, constata-se que a proposta de pagamento aos demais credores quirografários é diferenciada de acordo com o valor dos seus respectivos créditos, conforme disposto no item 6.3.2, *in verbis*:

a) *Os credores quirografários, com créditos até R\$1.000,00 (mil reais), serão pagos em parcela única, em até 30 dias após a quitação dos valores devidos aos Sindicatos e honorários assistenciais.*

b) *Os credores quirografários, com créditos até R\$5.000,00 (cinco mil reais), excluídos os contidos no item “a”, deste tópico, serão pagos em 6 (seis) parcelas mensais, cujo termo inicial fica*

estabelecido para o mês imediatamente seguinte aquele que ocorrer a quitação dos credores descritos no item "a", deste tópico;

c) Para todos os demais créditos quirografários, serão destinados R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais para pagamento proporcional a cada credor, cujo termo inicial fica estabelecido para o mês imediatamente seguinte aquele que ocorrer a quitação dos credores descritos no item "b", deste tópico, com ressalva da opção a ser realizada pelos credores detentores de créditos decorrentes de comissão (Representantes Comerciais), conforme item 7.

8.) Além disso, dispõe o plano de recuperação judicial que *"em relação aos créditos descritos no item, "c", ao final do pagamento de 50% dos valores descritos no quadro de credores, será concedido desconto integral do saldo devedor existente naquele momento, considerando-se, deste modo, que o pagamento de 50% do débito, importará na extinção integral do mesmo"*.

9.) A simples transcrição destas disposições do plano de recuperação judicial evidencia que há clara distinção na proposta de pagamento dos credores quirografários, em absoluta inobservância ao disposto na Lei de Falências e Recuperação Judicial, que estabelece que o plano de recuperação não pode implicar tratamento diferenciado a credores da mesma classe.

1494

10.) Ora, Exa., verifica-se que o plano de recuperação em questão beneficia, de forma injustificada e isolada, os Sindicatos e advogados com honorários assistenciais decorrentes de demandas trabalhistas, que serão os primeiros a receber os seus créditos e aos quais serão destinadas parcelas mensais no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), rateadas proporcionalmente a cada credor até a quitação dos respectivos créditos.

11.) Somente após o pagamento integral destes é que terá início o pagamento dos credores quirografários titulares de créditos até R\$1.000,00 (mil reais) e, na sequência, dos credores quirografários titulares de crédito de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo que estes credores quirografários receberão antecipadamente o valor integral de seus créditos.

12.) Aos credores com créditos superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), por sua vez, serão destinados R\$100.000,00 (cem mil reais) mensais para pagamento proporcional a cada credor e cujo termo inicial ficou estabelecido para o mês imediatamente seguinte aquele em que ocorrer a quitação de todos os credores com créditos de até R\$5.000,00 (cinco mil reais).

13.) Além disso, constata-se que os credores com créditos superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) estão sujeitos à concessão de desconto de 50% do valor dos seus respectivos créditos, deságio este que não foi imposto aos sindicatos, aos credores quirografários menores e tampouco à CELESC.

14.) Especial distinção e privilégio constata-se em relação ao credor quirografário CELESC, que conforme se extrai do plano,

receberá em dação em pagamento, integralmente, os imóveis representados pelas matrículas 10.399, 17.410, 10.976, 17.932, 17.933, 6.967, 6.966, 7.609, 7.710, 7.611, 7.612, 7.613, (Brusque), 27.463 (Blumenau), 421.429 e 421.430 (Balneário Camboriú), 17.468 (Brusque) e parte do imóvel representado pela matrícula 17.468 (Brusque), consistente na área remanescente do desmembramento em favor do Banco Bradesco S/A, na forma do item 6.2.1. do plano de recuperação.

15.) A CELESC receberá também, como objeto de pagamento de parte de seu crédito, a cessão dos direitos da Recuperanda, oriundos do processo nº 098.20.03227-0, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Blumenau/SC, movido em face da Eletrobrás, excluído o crédito de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para pagamento de verbas trabalhistas, conforme especificado no item 6.1.1, alínea “a” do plano de recuperação.

16.) Dessa forma, verifica-se que o plano de recuperação contém notável violação ao princípio da igualdade de tratamento aos credores de cada classe, uma vez que, enquanto credores quirografários receberão a totalidade de seu crédito, outros terão de se submeter ao deságio de 50% (cinquenta por cento).

17.) Além disso, a questão temporal também impõe severa distinção entre estes credores quirografários, na medida em que somente após o pagamento integral de uns, é que terá início o pagamento dos outros.

1496/

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados

18.) Isto sem contar a flagrante distinção de tratamento concedida à credora CELESC, cujas condições mais benéficas de pagamento previstas no plano de recuperação podem evidenciar verdadeira interferência no resultado alcançado na votação da AGC, visando à sua aprovação.

19.) Por todas as razões expostas, não se pode cogitar da homologação do plano de recuperação judicial por esse D. Juízo.

20.) Ressalte-se que não se trata de discutir a soberania das decisões da AG C, mas sim de impedir a homologação de um plano de recuperação eivado de ilegalidades.

21.) Outro não tem sido o posicionamento do Poder Judiciário, que sem negar a soberania das decisões assembleares, tem exercido amplo controle sobre a legalidade das disposições dos Planos de Recuperação Judicial, conforme pode ser conferido, exemplificativamente da ementa a seguir transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as

SONIA MARQUES
DÖBLER Advogados

deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.”

(STJ, Resp 1314209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi; data de julgamento: 22.05.12)

22.) Assim, demonstrado o tratamento diferenciado dado pela Recuperanda aos credores da mesma classe, requer V. Exa. se digne a **não homologar o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 28/06/12, determinando, em consequência, que a Recuperanda apresente nova proposta de pagamento, na qual não haja distinção entre os credores quirografários, submetendo-a em seguida à deliberação de Assembleia Geral de Credores a ser oportunamente convocada.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo/Brusque, 31 de julho de 2012.

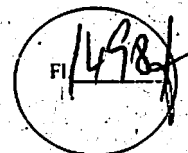

Lilian Rose Perez
OAB/SP nº 90.829

Dystar/Carlos Renau/Pet. req. não homologação prj/cma

Processo: 011.11.501085-5



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial



CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Manual de Procedimentos do Cartório Cível, pratiquei o ato processual abaixo:

⇒ Faço vista ao Promotor de Justiça, conforme despacho de fl. 1216.

Brusque, 14/08/2012.


Ademir Luiz Tognon.

1499

Foro : Brusque

Lote : 2012.040284

Remetido : 14/08/2012

Origem : Cartório Comercial
Destino : Ministério Público

Ord. Processo
1 011.11.501085-9/000
Total de processos : 1

Classe
Recuperação Judicial

Parte Passiva

Recebido em ___/___/___

Hora : _____

Por : _____

Assinatura : _____

1502



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque

Autos n. 011.11.501085-9/00000
SIG n. 08.2012.00117239-0

MM. Juiz,

Trata-se de ação recuperação judicial da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A.

Excelência, inicialmente, com relação aos pedidos formulados nas petições de fls. 1.487-1.488 e 1.490-1.497, requer o Ministério Público seja intimado o Administrador Judicial e a Recuperanda, para que se manifestem a respeito.

De outro lado, quanto a ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débito - CND por parte da empresa, apesar da justificativa apresentada às fls. 1.437-1.448, o Ministério Público já apresentou as razões acerca do assunto quando do protocolo do agravo de instrumento (fls. 951-958), razão pela qual reiteramos na íntegra.

Já quanto à análise da homologação do plano de fls. 1.362-1.422, requer-se nova vista dos autos após manifestação do Administrador Judicial e da empresa em recuperação judicial acerca das objeções apresentadas (fls. 1.487-1.488 e 1.490-1.497).

Brusque, 17 de agosto de 2012.

Alexandre Carrinho Muniz
Promotor de Justiça

1501/A

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA VARA COMERCIAL DA COMARCA DE BRUSQUE – SC

Processo nº 011.11.501085-9

CARTEIRO DIST SOE R 17/060/2012 17:23 004181

DELTA FOMENTO MERCANTIL LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº. 05.070.375/0001-41, com sede na Avenida das Américas, nº. 500, bloco 04, sala 309, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100, credora quirografária devidamente habilitada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vem, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o que se segue.

No dia 28/06/2012, foi realizada a Assembleia Geral de Credores (AGC) da Recuperação Judicial da empresa Fábrica de Tecidos Carlos Renaux.

Na ocasião, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela AGC, cuja distribuição de votos por cada classe restou configurada da seguinte forma:

Classe I – Credores Trabalhistas	100% do total de créditos da classe
Classe II – Credores com Garantia Real	92,036 % do total de créditos da classe
Classe III – Credores Quirografários	75,245% do total de créditos da classe

1502/

Todavia, em pese a aprovação por parte da maioria dos credores, as propostas de alteração ao Plano apresentadas pela Recuperanda violam frontalmente princípios basilares do Instituto da Recuperação Judicial.

A discussão ora trazida ao conhecimento deste D. Juízo reflete um intenso debate acerca da mitigação da soberania da assembleia geral dos credores, em detrimento da manutenção da isonomia entre credores de mesma classe.

No caso dos autos, a ora Requerente está a falar especificamente das propostas de pagamento direcionadas aos Sindicatos e ao credor CELESC, que, nos termos do Plano aprovado em assembleia, possuem condições diferenciadas e excessivamente mais vantajosas em relação a todos os demais credores que integram a mesma classe na presente Recuperação Judicial.

Trata-se, portanto, de preservar o *pars conditio creditorum*, princípio basilar do instituto da Recuperação Judicial, cuja função é garantir que credores de mesma classe, e iguais condições, tenham tratamento isonômico.

Desta forma, conforme restará demonstrado adiante, a estratégia da Recuperanda no sentido de manipular a votação de credores não pode ser chancelada por este D. Juízo, sob pena de negar vigência à Lei 11.101/05.

**(I) Da evidente violação do *pars conditio creditorum*
Recuperanda que prevê tratamento diferenciado para credores de mesma
classe
Manipulação de quorum para aprovação do Plano de Recuperação
Judicial**